

UST TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 012

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE

2019

PRESIDENTE

nberg Silva Junio

VICE-PRESIDENTE

CORREGEDOR-GERAL

dor José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior Des. Renato Martins Mimessi Des Valter de Oliveira Des. Roosevelt Queiroz Costa Des. Rowilson Teixeira Des. Sansão Saldanha Des. Kiyochi Mori Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Des. Miguel Monizo Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel Des. Daniel Ribeiro Lagos Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos Des. Oudivanil de Marins Des. Isaias Fonseca Moraes Des. Valdeci Castellar Citon

Des. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz Convocado José Antônio Robles 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Hiram Souza Marques

a (Presidente) Desembarga Des Sansão Saldanha Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Alaor Diniz Grangeia (Presidente) Des. Kiyochi Mori Des. Alexandre Miguel Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Sansão Saldanha Des. Kivochi Mori Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia Des. Raduan Miguel Filho Des. Alexandre Miguel Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

. Valter de Oliveira (Presidente) Des. Daniel Ribeiro Lagos Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

esembargador Miguel Monico Neto (Presidente) embargadora Marialva Henriques Daldegan Buend Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

USAMARAS EMINIPATS REUNIPATS
embargador Valler de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
argadora Marialva Henriques Daldegan Buen
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

mbargador Eurico Montenegro Júnior (Presi Desembargador Renato Martins Mimessi Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos Desembargador Oudivanil de Marins Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 58/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo 0001183-28.2018.8.22.8007,

RESOLVE:

AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, sendo dois dias referente ao primeiro semestre/2018 e quatro dias referentes ao segundo semestre /2018, para gozo nos dias 1º e 4/02/2019 e no período de 05 a 08/02/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/ controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 1032994e o código CRC A915B1CE.

Ato Nº 59/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo 0007815-88.2018.8.22.8001,

RESOLVE:

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre /2018 , para gozo nos dias 28/02/2019 e 1º/03/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tiro.jus.br/sei/ controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 linformando o código verificador 1033057e o código CRC 4A32B066.

ANO XXXVII **NÚMERO 012** DIARIO DA JUSTIÇA SEXTA-FEIRA. 18-01-2019

Ato Nº 60/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo 0000105-80.2019.8.22.8001,

RESOLVE:

AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias a Juiza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, sendo cinco dias referentes ao primeiro semestre /2018 e um dia referente segundo semestre/2018, para gozo nos dias 15 e 18/02; 01/03; 15, 16 e 17/04/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 11:14, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1033073e o php?acao=documento_código CRC 86988298.

Ato Nº 55/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000036-09.2019.8.22.8014,

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza KELMA VILELA DE OLIVEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, de 8/4/2019 a 27/4/2019 para 1/4/2019 a 20/4/2019, referentes ao período de 2019/2020-1, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1725/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 209 de 9/11/2018), mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 11:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 1032045e o código CRC B543BFE3.

Ato Nº 56/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que constante no processo eletrônico SEI n. 0000182-89.2019.8.22.8001,

RESOLVE:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período de 2018/2019-2, fixando o período de 12/2/2019 a 21/2/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 11:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 1032773e o código CRC 3911859B.

Ato Nº 57/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000666-10.2019.8.22.8000,

RESOLVE:

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do treinamento sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, que será realizado no dia 25/1/2019, das 8h às 12h e das 14h às 18h, no Auditório do Edifício Sede do TJRO, nesta

ANO XXXVII **NÚMERO 012** DIARIO DA JUSTIÇA SEXTA-FEIRA, 18-01-2019

cidade de Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, com saída em duas formas: aqueles cuja distância for superior a 300 km o deslocamento deve ser durante o período matutino do dia 24/1/2019, e aqueles cuja a distância for inferior a 300 km o deslocamento deve ocorrer no período vespertino do dia 24/1/2019, com retorno no dia 26/1/2019.

COMARCA DA CAPITAL	
Gleucival Zeed Estevão	
COMARCAS DO INTERIOR	
Edewaldo Fantini Júnior	Simone de Melo
Wanderley Jose Cardoso	Maxulene de Sousa Freitas
Ivens dos Reis Fernandes	Artur Augusto Leite Júnior
Roberta Cristina Garcia Macedo	Fabrízio Amorim de Menezes
Rogério Montai de Lima	José de Oliveira Barros Filho
Denise Pipino Figueiredo	

II - Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 1032958e o código CRC 75E2B936.

Portaria Presidência Nº 12/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007586-31.2018.8.22.8001,

RESOLVE:

Conceder Licença Adotante à servidora RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO, cadastro 2033550, Analista Judiciário, na especialidade de Assistente Social, lotada na Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ, por 180 (cento e oitenta) dias, no período de 20/11/2018 a 18/05/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 11:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo. php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1026849e o código CRC 1DE68935.

Portaria Presidência Nº 25/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001142-82.2018.8.22.8000,

RESOLVE:

- 1 CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor WALTER MÁRIO DOS SANTOS, cadastro 0036099, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 27, nível Básico, na especialidade de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
 - 2 Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 - 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/01/2019, às 12:25, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 1031870e o código CRC 3A1F2E22.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo: 0006477-26.2018.8.22.0000

Recorrente: Jeferson Alves da Silva

Recorrido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Jeferson Alves da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, TÉCNICO JUDICIÁRIO, cadastro 206.409-0, lotado na 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, pleiteou junto ao setor competente deste TJ, o adicional de 500h, informando para tanto que tomou posse em 10/04/2014, tendo realizado curso junto ao Instituto Futura Jnfo, localizado na Cidade e Comarca de Ariquemes.

Alega ainda que inicialmente protocolou pedido junto ao setor responsável do TJRO, juntando os certificados os quais lhe dariam direito ao um adicional de 6% e, depois requereu o adicional complementar de 4%, juntando o necessário.

Após trâmite administrativo, verificado que preencheu o requisito legal, obteve deferimento do pleito, passando a receber 10% referente ao adicional de 500h.

Decorridos quase 3 anos após a homologação dos certificados acima citados, foi surpreendido com uma notificação da decisão administrativa, que determinou que fosse de forma imediata, retirados da folha de pagamento, os 6% do adicional e a restituição aos cofres do TJRO dos valores recebidos desde 24.07.2014.

Em face a decisão acima, interpôs recurso, requerendo:

- 1. Seja determinada a inserção em folha de pagamento dos 6% que foram retirados quando da decisão proferida, tendo em vista que este servidor já protocolou os certificados devidamente retificados, não tendo mais razão para não concederem tal adicional.
- 2. Seja pago o retroativo do adicional acima requerido, tendo como data inicial 24.11.2016, haja visto que nesta data foi protocolado os certificados devidamente corrigidos, atendendo o que exige a resolução citada na decisão administrativa.
- 3. Seja reformada a decisão no que diz respeito a determinação de devolução dos benefícios recebidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, haja visto que tal decisão é contrária ao entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O recurso foi distribuído à minha relatoria nos termos dos artigos 12 e 135, inciso XX, ambos do RITJ/RO.

Decido.

Inicialmente é necessário anotar a existência do Relatório 301/2018-SEREB/DGP/SPG/SGE/PRESI/TJTO (0665319) encaminhado à Presidência desta Corte informando, o que se segue:

[...]

O servidor JEFERSON ALVES DA SILVA, cadastro 2064090, cargo de Técnico Judiciário, padrão 03, ingressou neste TJRO em 10/04/2014, lotação: ARI1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, comarca Ariquemes, interpôs:

1. Recurso de 07/03/2017 referente Adicional de Qualificação Funcional - AQF, na modalidade 500 horas, no percentual de 8 %, com base no artigo 3°, inciso I da Resolução nº 024/2010-PR, conforme protocolo Protos nº 0046099-19.2014.8.22.1111 de 24/07/2014 migrado para SEI nº 0004150-04.2017.8.22.8000 em 07/03/2017.

Portanto, informamos a Vossa Excelência que os cursos anteriormente indeferidos de Auxiliar Jurídico (cadastro evento 20140427) e Integrado Ambiente Windows (cadastro evento 20140428) foram cadastrados conforme certificados apresentados (fls. 68/95 do evento 0143798) e cumprem os requisitos exigidos pela Resolução 024/2010, que são: carga horária, período de realização e conteúdo programático, conforme se verifica na tabela I. [...]

Após a informação acima, procedeu-se a distribuição do recurso, à princípio de forma equivocada, sem a decisão do Presidente do TJ.

Assim, necessário se faz o encaminhamento dos autos ao DRH, para que no prazo de 10 dias, se houve reinserção do percentual de 6% na folha de pagamento do servidor recorrente, bem como se houve pagamento do retroativo.

Prestadas as informações determinadas, voltem-me conclusos.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 005/2019

NÚMERO 012

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1°, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, nos dias 17 e 18/01/2019.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/01/2019, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1033577e o código CRC 44AA8603.

Portaria Corregedoria Nº 006/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1°, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a magistrada ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, responder pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- a) Responder no período de 17 a 26/01/2019, pela 5ª Vara Cível,
- b) Responder nos dias 17, 18, 21, 22, 23 e 25/01/2019, pela 8ª Vara Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/01/2019, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1033580e o código CRC 0309BBFA.

Portaria Corregedoria Nº 007/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o SEI n. 0007815-88.2018.8.22.8001,

RESOLVE:

CONCEDER ao magistrado LUCAS NIERO FLORES, Juiz de Direito Substituto, lotado na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, 02 (duas) folgas compensatórias para gozo nos dias 25 e 26/02/2019, em razão de atuação no Núcleo de Audiência de Custódia, excepcionalmente, nos dias 31/03/2018 e 02/06/2018, conforme Portaria n. 62/2018, DJE n. 039, de 01/03/2018 e Portaria n. 137/2018, DJE n. 079, de 30/04/2018, respectivamente.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/01/2019, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo. php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1033702e o código CRC 4B072723.

6

NÚMERO 012 DIARIO DA JUSTIÇA

Portaria Corregedoria Nº 008/2019

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento de folga compensatória de justiça rápida, conforme SEI n. 0007815-88.2018.8.22.8001, RESOLVE:

CONCEDER ao magistrado LUCAS NIERO FLORES, Juiz de Direito Substituto, lotado na 1ª Seção Judiciária de Porto Velho, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 27/02/2019, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Porto Velho, no dia 19/11/2017.

Publique-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 17/01/2019, às 11:21, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1033843e o código CRC F5230E25.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 7/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000645-34.2019.8.22.8000,

RESOLVE:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 25, inciso I da Resolução n. 026/2012-PR.

l	Nome	Cadastro	Lotação	Efeitos
l	CARLOS EDUARDO TOLEDO NERY	8052140	Núcleo de Informática da Comarca de Machadinho d'Oeste	06/11/2018
l	GABRIELA PANTOJA DA SILVA	8048231	Gabinete do Desembargador Isaías Fonseca Moraes	23/11/2018
l	WEMERSON MENDES DA SILVA DE SOUZA	8048193	Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras	10/11/2018

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA. Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 1030782e o código CRC 5F59A3ED.

Portaria Secretaria-Geral Nº 8/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

RESOLVE:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Efeitos do Desligamento
KARINE BARROS BARBOSA	8052506	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000022-55.2019.8.22.8004	01/02/2019
JOÃO GUILHERME CAMURÇA PEREIRA	8048460	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0003756-85.2018.8.22.8800	07/01/2019
BRENO RAASCH DOS SANTOS	8052816	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000040-73.2019.8.22.8005	07/01/2019
LUCAS ZAGO FAVALESSA	8049661	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	0000023-49.2019.8.22.8001	08/01/2019
BRUNA RAYLA CARVALHO RAMOS	8053715	Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO	0000006-65.2019.8.22.8016	08/01/2019
ANA CLARA SILVA FOLADOR	8053235	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	0000041-31.2019.8.22.8014	12/01/2019
MATHEUS MARINHO GONÇALVES	8049947	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO	0000193-21.2019.8.22.8001	15/01/2019

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 09:27, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 1031000e o código CRC A04718F8.

Portaria Secretaria-Geral Nº 9/2019

NÚMERO 012

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

RESOLVE:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro Processo SEI		Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Período de Fruição		
Nome	Cauasiio	Flocesso SEI	Lotação	Lusiio	Periodo aquisitivo	Data Inicial	Data Final	Qtd. de dias
EVA RODRIGUES MARTINS	0038865	0025868-23.2018.8.22.8000	Administração do Centro de Apoio	4°	2008/2013	06/12/2018	19/12/2018	14
EVA RODRIGUES MARTINS	0036603	0023606-23.2016.6.22.6000	Logístico	5°	2013/2018	06/02/2019	06/05/2019	90
BÁRBARA HELIODORA DE OLIVEIRA	0040444	0025597-48.2017.8.22.8000	Seção de Registro e Controle de Benefícios	6°	2012/2017	21/01/2019	21/02/2019	32
ADRIAN ALVES DA SILVA MENDES	2062151	0026059-68.2018.8.22.8000	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	1º	2013/2018	26/03/2018	26/06/2018	93
PAULO ROBERTO COELHO LEITE	2031124	8006372-43.2016.8.22.1111	Divisão de Apoio aos Projetos e Elaboração de Editais	6°	2009/2014	28/01/2019	28/02/2019	32
RUTI RODRIGUES DE CARVALHO ALVES	2030470	0009359-51.2017.8.22.8000	Seção de Cadastro e Processo Funcional	5°	2009/2014	14/02/2019	14/03/2019	29
LUCILENE PRESTES DE OLIVEIRA	2030527	0000602-97.2019.8.22.8000	Seção de Processamento e Expediente/ Diad/Dejad/SCGJ	5°	2013/2018	06/02/2019	06/05/2019	90

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo. php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1031337e o código CRC EE691A72.

Portaria Secretaria-Geral Nº 10/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta nos processos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

TRANSFERIR, por imperiosa necessidade do serviço, gozo de licença prêmio por assiduidade, concedido ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Cadastro	Processo SEI			Programadas para		Período de gozo		Quantidade de dias
Nome	Cauasiio	Flocesso SEI	Lustro Período Aquisitivo	Periodo Aquisitivo	Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	Quantidade de dias
RINALDO BARBOSA DE MELO	0025682	8004075-63.2016.8.22.1111	6°	2011/2016	06/03/2019	04/04/2019	03/10/2019	03/11/2019	32

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 09:27, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo.] php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 1031506e o código CRC 43593671.

Portaria Secretaria-Geral Nº 11/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE:

SUSPENDER, por imperiosa necessidade do serviço, gozo de licença prêmio por assiduidade, concedido as servidoras abaixo relacionadas:

	Nome			Programadas para		Suspender a	Saldo de	Transferidas	para		
Ш	Nome	Cadastro	Processo	Lotação	Lustro	Periodo aquisitivo	Data Inicial	Data Final	partir de dias	Data Inicial	Data Final
	ROSE DE MOURA	URA 2052407 0022992-95.2018.8.22.8000 Assessoria Jurídica e de Controle 2º 2006/2011	Assessoria Jurídica e de	20	2006/2011	03/12/2018	19/12/2018	17/12/2018	3	24/11/2019	26/11/2019
	ROSE DE MOURA		2000/2011	07/01/2019	19/01/2019	07/01/2019	13	27/11/2019	09/12/2019		

Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 17/01/2019, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador externo.] php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=1 informando o código verificador 1031607e o código CRC E235272D.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível

Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803122-72.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

(PJe)

Origem: 7001193-82.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara

Cível

Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste

Rondoniense Ltda - CREDISIS ROLIMCREDI

Advogada: Larissa Poliana Teixeira Lopes Dias (OAB/RO 8302000)

Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373) Agravado: Supermercados Trento de Rondonia Ltda

Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/GO 22.145 e

OAB/RO 8.153)

Agravada: Carla Rodrigues Schock Agravado: Luiz Ademir Schock Agravado: Luiz Ademir Schock Junior

Agravada: Ioni Dani

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA Distribuído por sorteio em 7/11/2018

Despacho Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA apresenta petição nos autos reiterando o deferimento da liminar requerida, a fim de que seja efetuada a penhora sobre o

imóvel.

Entretanto, as alegações expostas, são as mesmas já observadas nas razões do recurso de agravo de instrumento.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, deixo de reconsiderar o decisium.

Autos instruídos, proceda-se com a inclusão da ordem cronológica para julgamento do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019

Desembargador Sansão Saldanha, Relato

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004726-13.2014.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0004726-13.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara

Cível

Apelante: Banco Bonsucesso S.A

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)

Advogado: William Batista Nesio (OAB/RO 4950)

Advogado: Ivan Mercêdo de Andrade Moreira (OAB/RO 4948)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogada: Sara Sheron Rosa Lelis Almeida (OAB/RO 4710)

Advogada: Natália Luisa Duarte (OAB/MG 146446)

Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG

131972)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelado: Maria de Lourdes Pereira

Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Relator(a): Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

O apelante Banco Bonsucesso S/A peticiona à fl. 199-e informando que recebeu a notícia do óbito da autora Maria de Lourdes Pereira, no entanto, não trouxe ao feito a cópia da certidão de óbito.

Assim sendo, intime-se a advogada Lilian Santiago Teixeira

Nascimento, patrona da apelada, para que preste os devidos

esclarecimentos. Caso a autora realmente tenha falecido, que apresente a cópia da respectiva certidão de óbito, bem como promova a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 313, §2º, II, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019. Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0006664-10.2013.8.22.0000 Impetrante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389) Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643) Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555) Advogada: Ana Lúcia Porcionato(OAB/SP 213123)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 760E)
Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes(OAB/RO 4389)

Advogado: Cleverton Reikdal(OAB/RO 6688) Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171) Advogado: Jose Donizete Silva Junior(OAB/RO 7741) Advogada: Juliana Maia Correa(OAB/RO 7677)

Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior(OAB/RO 7423)

Advogada: Mariana Aguiar Esteves(OAB/RO 7474)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes(OAB/RO 6745)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade(OAB/RO 7685)
Advogada: Viviane Sodré Barreto(OAB/RO 7389)
Advogado: Mariane Oliveira Galvão(OAB/RO 9019)
Advogada: Amanda Cristina Carvalho Mendes(RO 8900)
Advogado: Pedro Henrique Avelar Catanhede(9146)
Advogada: Cecília Botelho Silva(OAB/RO 5867)

Advogado: Stephannie Caroline Rodrigues Vilela(OAB/RO 9403)

Advogada: Barbara Brenda Lemos da Silva(RO 8863)

Advogado: Poliana Gonçalves do Nascimento(OAB/RO 8.493)

Advogado: Júlia Johann Wust(OAB/RO 8676)

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy(OAB/RO 6930) Advogado: Bruno Andrade de Miranda(OAB/RO 7680)

Advogado: Rod Daniel Gomes Sussuara do Nascimento(OAB/RO 8498) Advogado: Matheus Daniel Mendonça Paes Barreto(OAB/AM 11194)

Advogado: Eduardo Lima Queiroz(OAB/RO 8319) Advogado: Sarah de Paula Silva(OAB/RO 8980) Impetrado: Secretário de Estado da Saúde Impetrado: Secretário de Estado de Finanças Impetrado: Secretário de Estado da Administração Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia Procurador: Igor Veloso Ribeiro(OAB/RO 5231)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao atual presidente da 2ª Câmara Especial.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Renato Martins Mimessi Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos à Execução

Número do Processo :0002320-15.2015.8.22.0000

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Embargado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643) Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389) Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PK 37999) Advogada: Ana Lúcia Porcionato(OAB/SP 213123)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 760E)

Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes(OAB/RO 4389)

Advogada: Bruna de Souza Monteiro(RO 8311) Advogado: Cleverton Reikdal(OAB/RO 6688)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade(OAB/RO 7685) Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171) Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas(OAB/RO 7702)

Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva()

Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva(OAB/RO 8.170) Advogado: Macsued Carvalho Neves(OAB/RO 4770) Advogada: Mariana Aguiar Esteves(OAB/RO 7474) Advogado: Marina Fernandes Mamanny(OAB/RO 8.124)

Advogado: Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly(OAB/RO 7476)

Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz(OAB/RO 8494) Advogado: Poliana Gonçalves do Nascimento(OAB/RO 8.493)

Advogado: Suzana Sicsú Volkweis(OAB/RO 7.209) Advogada: Viviane Sodré Barreto(OAB/RO 7389) Advogado: Mariane Oliveira Galvão(OAB/RO 9019) Advogada: Amanda Cristina Carvalho Mendes(RO 8900)

Advogado: Pedro Henrique Avelar Catanhede (9146) Advogada: Cecília Botelho Silva (OAB/RO 5867)

Advogado: Stephannie Caroline Rodrigues Vilela(OAB/RO 9403)

Advogada: Barbara Brenda Lemos da Silva(RO 8863) Advogado: Poliana Gonçaves do Nascimento(OAB/RO 8493)

Advogado: Júlia Johann Wust(OAB/RO 8676)

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy(OAB/RO 6930) Advogado: Bruno Andrade de Miranda(OAB/RO 7680)

Advogado: Rod Daniel Gomes Sussuara do Nascimento(OAB/RO

8498)

Advogado: Matheus Daniel Mendonça Paes Barreto(OAB/AM 11194)

Advogado: Eduardo Lima Queiroz(OAB/RO 8319) Advogado: Sarah de Paula Silva(OAB/RO 8980)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Encaminhe-se os autos ao atual presidente da 2ª Câmara Especial.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001238-13.2015.8.22.0011 - Embargos de Declaração

Origem: 0001238-13.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Deterra Terraplenagens Ltda EPP Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061) Advogada: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275) Embargado: Município de Alvorada do Oeste RO Procurador: Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031) Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos. Peço pauta.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002989-93.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0002989-93.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida Torquato Simon Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721) Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Apelante: Marisvaldo Fernandes Barboza Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Governador Jorge Teixeira

-RO

Procurador: Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723) Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos. Peço pauta.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0018106-04.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018106-04.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410) Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999) Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao atual presidente da 2ª Câmara Especial.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Renato Martins Mimessi

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0007283-61.2018.8.22.0000 Processo de Origem : 7038899-97.2016.8.22.0001

Agravante: C. L. S. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 15 dias, junte

o necessário para o conhecimento do presente agravo.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0000137-32.2019.8.22.0000 Processo de Origem : 0000363-24.2016.8.22.0006

Agravante: Leonardo de Paula Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

Defiro a cota da Procuradoria de Justiça, determinando à Defensoria Pública que junte cópia integral do PAD que reconheceu a falta grave, no prazo de 30 dias.

Certifique ainda, o Departamento, sobre a tempestividade do recurso de agravo.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Valter de Oliveira

Deleter

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho

Embargos de Declaração - Nrº: 2

Número do Processo :0015577-93.2014.8.22.0501 Processo de Origem : 0015577-93.2014.8.22.0501

Embargante: Reuber Bernardes Pereira

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 1423) Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis(OAB/RO 7241)

Advogada: Maria Gilda Ivo da Paixão(MT 4304)

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima(OAB/RO 3835)

Advogado: Rafael Burg(OAB/RO 4304) Embargante: Fábio Aparecido Ferreira da Silva

Advogado: Alex Sarkis(OAB/RO 1423)

Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis(OAB/RO 7241)

Advogado: Rafael Burg(OAB/RO 4304)

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima(OAB/RO 3835)

Advogado: Denilson Sigoli Junior(OAB/RO 6633) Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado no acórdão, já que verificada ausência de pagamento da multa.

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Valter de Oliveira

Presidente da 1ª Câmara Criminal em substituição regimental

1ª Câmara Criminal 1ª Câmara Criminal

RÉU PRESO

Habeas Corpus n. 0000174-59.2019.8.22.0000

Paciente: Izete Paiva

Impetrante: Lilian Maria Lima de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de

Porto Velho

Relator: Juiz Convocado José Antonio Robles.

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Lilian Maria Lima de Oliveira, em favor de Izete Paiva, presa preventivamente em 03/12/2018, por haver cometido, em tese, o delito previsto nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

A prisão preventiva foi decretada ao fundamento de garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

A impetrante alega que a prisão da paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Aduz, ainda, fazer jus à liberdade provisória, pois é ré primária, com domicílio certo, ocupação lícita, e imprescindível aos cuidados de sua filha filho de 12 (doze) anos de idade.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição pela prisão domiciliar ou por outras medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados. Conforme consta nos autos da ação penal, a prisão preventiva da paciente ocorreu quando da deflagração da denominada "Operação Buena Vida", que investigou a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e culminou com a apreesão de 425 kg de maconha.

O r. juízo manteve a paciente custodiada, sob o fundamento de que não surgiram elementos que justificassem a mudança de posicionamento do que já foi decidido anteriormente. Ressaltou, ainda, que a paciente seria a responsável por prestar apoio a Ryan Veríssimo, seu genro, apontado

como sendo o líder do grupo criminoso investigado. Izete receberia valores provenientes da venda de entorpecentes e realizaria as entregas sob a orientação de Ryan, que estava recolhido no sistema prisional á época do ocorrido.

Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, a existência de atributos, como o de residir no distrito da culpa não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível no caso dos autos, em razão da gravidade do crime em questão.

Diante disso, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas. Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justica.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 16 de Janeiro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira Relator em substituição regimental Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Revisão Criminal nrº 0006353-77.2017.8.22.0000

Revisionando: Raimundo Soares Neto

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774) Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

...]

"Nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG c/c art. 29 da Lei de Custas do TJRO (n. 3.896 de 24/8/2016) fica o revisionando, por meio de seu advogado, intimado a comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 791,77 (setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa."

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019
(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

Intimação AO ADVOGADO

Revisão Criminal nrº 0001024-84.2017.8.22.0000

Revisionando: Aurelio Paz Matias

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

"Nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG c/c art. 29 da Lei de Custas do TJRO (n. 3.896 de 24/8/2016) fica o revisionando, por meio de seu advogado, intimado a comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 791,77 (setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa."

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019 (a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal Despacho DO RELATOR Mandado de Segurança

Número do Processo: 0007397-97.2018.8.22.0000 Processo de Origem: 0011991-09.2018.8.22.0501

Impetrante: Whatsapp Inc.

Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino(OAB/SP 200793)

Advogado: Marcela Trigo de Souza(OAB/RJ 127614) Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827) Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013) Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB/RO 4315) Advogado: Flavia Maria Vasconcelos Pereira(OAB/RJ 104329)

Advogado: Felipe Zaltman Saldanha(OAB/SP 175936)

Advogado: Juliana Libman(OAB/RJ 214946)

Advogado: Rafael de Souza Queiroz(OAB/RJ 209713)

Advogado: Eduardo Barbeiro de Vasconcellos Magalhães

Castro(OAB/RJ 201257)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO Relator:Des. Miguel Monico Neto

Retifique-se a distribuição para incluir o sigilo processual com restrição de acesso, desde já liberado para os servidores deste gabinete, tendo em vista a matéria da investigação em curso.

W. I. ingressou com o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, o qual, segundo informa, ameaçou em processo investigatório a fixação de multa diária na primeira decisão; em seguida arbitrou multa diária em processo criminal no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), limitadas a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) na segunda decisão, e nas últimas seis decisões, impôs multa diária de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), limitadas a 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) pelo não cumprimento da ordem para fornecimento dos dados de comunicação de texto/ voz/imagem dos terminais telefônicos relacionados nas decisões atacadas, bem como ameaçou responsabilizá-lo criminalmente pelo embaraço criado à investigação então conduzida pela Polícia Federal.

Em suma, sustenta o impetrante que a decisão ora atacada é ilegal pois:

O impetrante não possui capacidade técnica para atender à ordem judicial, em razão de ser adotada uma "criptografia de ponta a ponta" impossibilitando a interceptação das mensagens de seus usuários, ou mesmo inserir um usuário oculto nos grupos de usuários que os terminais monitorados façam parte;

A criptografia utilizada pelo impetrante, além de legal do ponto de vista jurídico, é incentivada pelo Marco Civil da Internet como forma de proteção aos dados pessoais de seus usuários, o que a torna impossível de ser quebrada;

É recomendável o sobrestamento das ações que tratam desta matéria até o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 403 e ADI n. 5.527;

O montante da multa é desproporcional e inócuo, pois o não cumprimento da ordem judicial não seria voluntário, mas tecnicamente impossível.

Pede a suspensão dos efeitos da decisão que arbitrou as multas, bem como ameaçou o impetrante de ser responsabilizado criminalmente pelo descumprimento, defendendo novamente sua impossibilidade técnica em fazê-lo.

A petição inicial veio instruída com as cópias das procurações outorgadas pelo impetrante em sua sede nos Estados Unidos da América, procuração ad judicia e respectivo substabelecimento, ordem judicial para quebra do sigilo telemático; custas; e decisões extraídas dos autos n. 0011991-09.2018.8.22.0501, quais sejam, as decisões que impuseram as ordens de multa ora atacadas.

É, em apertada síntese, o necessário a relatar neste momento. Decido.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, solicitem-se informações ao juízo impetrado e, após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Miguel Mônico Neto

DIARIO DA JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal Despacho DO RELATOR

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo :0005780-05.2018.8.22.0000 Processo de Origem: 1001502-45.2017.8.22.0010

Agravante: Rudney dos Santos Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno (fls. 63-72) interposto por Rudney dos Santos Silva contra a decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Execução de Pena porque a formação do instrumento encontrava-se deficitária (fls. 60-61).

Como cediço, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC).

Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias. Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo :0006668-71.2018.8.22.0000 Processo de Origem: 0010394-10.2015.8.22.0501

Agravante: Ailton Reis Lima

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de

Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Ailton Reis Lima contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO (fls. 28-30).

Como cediço, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC). Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Todavia, sendo o habeas corpus uma ação de sede constitucional que tem por escopo a tutela da liberdade de locomoção, nela atuando o agravado como autoridade coatora, descabe falar em princípio do contraditório por parte da mencionada autoridade.

Assim, ausente na legislação pertinente disposição acerca das contrarrazões ao agravo interno em habeas corpus, não perfaz providência obrigatória a intimação da autoridade aqui considerada coatora para a resposta ao recurso da Defesa, podendo ser suprida por manifestação da Procuradoria de Justiça em sede de parecer. Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007282-76.2018.8.22.0000 Processo de Origem : 0001196-44.2018.8.22.0015

Paciente: Ângelo Stragevitch Vidal

Impetrante(Advogado): Juarez Ferreira Lima(OAB/RO 8789)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-

Mirim - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, SEM PEDIDO LIMINAR, impetrado pelo advogado Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789), em favor do paciente Ângelo Stragevitch Vidal, preso preventivamente no dia 05.06.2018, por ter praticado, em tese, os delitos de homicídio qualificado, constrangimento ilegal e corrupção de menores.

Em suma, o impetrante alega que não há justa causa para a decretação da prisão do paciente, pois ausente os pressupostos do art. 312 do CPP. Requer a revogação da prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações defendendo a legalidade da prisão (fls. 18/19).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 20/21).

Examinados, decido.

Na hipótese, o impetrante limitou-se a acostar aos presentes autos a petição inicial, isto é, não juntou documentos aptos a comprovar suas alegações, especialmente a decisão que decretou a prisão preventiva. Nesse aspecto, bom é registrar salutares e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ - 6ª T. - HC 7.277- rel. Fernando Gonçalves- j. 21.05.98- DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ-RHC 45.829-3- rel. Vicente Cernicchiaro- DJU 23.10.95, p. 35.716).

E ainda:

TJ/RO - Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Ordem não conhecida.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Ordem não conhecida (0001700-32.2017.8.22.0000 Habeas Corpus. Relatora Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno. J. 17.05.2017). Assim, considerando que a exordial não veio instruída com os documentos necessários para análise de eventual ilegalidade, deve ser indeferida a petição inicial.

De outra banda, registro que não se verificou a existência de ilegalidade patente que pudesse ser concedida a ordem de ofício.

Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 17 de janeiro 2019. Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :1005608-65.2017.8.22.0005 Processo de Origem : 1005608-65.2017.8.22.0005

Apelada: Maria Aparecida de Matos

Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)

Advogado: Diego Maradona Melo da Silva(OAB/RO 7815) Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia Assistente de Acusação - Apelante: Valéria Comércio de Celulares Ltda

- ME - Atual Celulares

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação promovidos por Valéria Comércio de Celulares Ltda ME – Atual Celulares, representada por sua proprietária Selma Valéria da Fonseca, nos quais manifestou-se pela reforma das decisões que determinaram a restituição dos bens apreendidos e que serviriam para ressarcir o dano decorrente de crime de furto praticado contra o referido estabelecimento comercial.

Nos autos ns. 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, Elzinete Amâncio da Silva, Bhruno Macedo Amorim e Maria Aparecida de Matos requereram, respectivamente, a restituição dos veículos: 1 – Automóvel Fiat Siena, Placa QBV-3848; 2 – Motocicleta Honda CG 150 Fan ESDI, placa NPJ-1602; 3 – Caminhonete Toyota Hilux CD 4x2 SR, placa OBJ-9630; 4 – Camioneta BMW X1 Sdrive, placa NTX-1116; e, 5 – Automóvel Honda Civic EXL, placa OAV-9422.

Os referidos veículos foram apreendidos nos autos da investigação criminal n. 0000715-82.2016.8.22.0005 e os requerentes afirmaram em seus pedidos que mesmo após 02 (dois) anos da decretação de indisponibilidade dos bens não foi sequer oferecida denúncia. Após manifestação da ofendida e do Ministério Público, o Juízo de origem decidiu pela procedência dos pedidos, determinando a restituição dos veículos aos requerentes.

Contra essa decisão, a ofendida apresentou recursos de apelação, requerendo a manutenção da constrição judicial, apreensão dos bens e depósito como fiel depositária, tendo em vista a intenção de adjudicar dos bens para compensar o prejuízo suportado por ocasião do furto realizado em seu estabelecimento.

Nos pareceres apresentados pela Procuradoria de Justiça, o Ministério Público opinou pelo provimento dos recursos.

Relatado. Decido.

Antes de qualquer análise sobre os recursos ora apresentados, passo a verificar as irregularidades explícitas observadas nos autos, porquanto a Carta de Ordem expedida pelas Câmaras Criminais Reunidas após julgamento dos embargos infringentes n. 0000110-83.2018.8.22.0000, recebida no Juízo de origem em 20/06/2018 ainda não foi cumprida.

Nos referidos Embargos Infringentes foi determinada a restituição do veículo tipo automóvel, marca BMW, modelo 320I 3b11, placa OMH-1847, ano/modelo 2012/2013, Renavan 00487893301, cor branca, que encontrava-se em poder da Srª Selma Valéria da Fonseca, proprietária da empresa "Valéria Comércio de Celulares Ltda ME – Atual Celulares", por força de decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná, que a nomeou como depositária fiel do bem pelo prazo de 01 (um) ano. No julgamento dos infringentes foi decidido pela maioria das Câmaras Criminais Reunidas a restituição do veículo ao proprietário Bhruno Macedo de Amorim na condição de fiel depositário e mediante bloqueio de transferência no sistema RENAJUD, sendo então expedida carta de ordem para a 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná (0001998-72.2018.8.22.0005) para integral cumprimento do acórdão.

Ocorre que naquela Comarca, após autuação da Carta de Ordem (20/06/2018) foi determinada a intimação da depositária para entrega do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (28/06/2018 fl. 17). Após a intimação, a depositária peticionou (03/07/2018 - fls. 21/24), requerendo prazo de 03 (três) dias para entrega do bem, afirmando ainda que tem a intenção de adjudicar dos bens apreendidos para ressarcimento do prejuízo suportado em razão do furto. O Juízo deferiu a prorrogação da entrega pelo prazo de 72 horas (06/07/2018).

Em nova decisão (fl. 27), o Juízo de origem destacou que não conseguiu efetuar a restrição de transferência do veículo em razão do sistema informar que o "veículo não está emplacado", assinalando ainda "comunique-se a atual depositária do bem para que aguarde novas deliberações, vez que trata-se de veículo de alto valor e o Estado não dispõe de local apropriado para guarda e conservação do mesmo". Grifo nosso.

No dia 13/07/2018 o Juízo de origem determinou a expedição de nova intimação da depositária para entrega do bem no prazo de 24 (vinte

e quatro) horas, todavia, conforme petição do proprietário do veículo, até o dia 18/07/2018 a depositária não havia cumprido a determinação, juntando documentos comprobatórios da alegação (fls. 48/49), circunstância que foi certificada pelo cartório (fl. 49/verso).

ANO XXXVII

Em mais uma petição, a depositária volta a apresentar a justificativa de que tem o interesse em adjudicar do bem apreendido para ressarcimento pelo prejuízo sofrido, afirmando que efetuou a entrega do bem na UNISP de Ji-Paraná no dia 18/07/2018 e questionando a restituição do veículo ao proprietário, assinalando que ele possui mais de um endereço, o que poderia ocasionar a não localização do veículo posteriormente. Com a apresentação do veículo, foi decidido pelo Juízo de origem a realização do laudo pericial do veículo e elaboração do termo de depositário ao proprietário Bhruno, com as restrições determinadas no acórdão das Câmaras Criminais Reunidas.

Realizado o laudo pericial (fls. 69/71) e expedido o "Termo de Compromisso de Fiel Depositário", sobreveio nova petição da vítima (fls. 75/81), apontando que ocorreu a "perda do objeto da carta de ordem" porquanto o inquérito (que estava parado há mais de dois anos) fora concluído e encaminhado ao Ministério Público que já prepararia denúncia para ser ofertada no Juízo de origem.

Em 08/08/2018 o Diretor de Cartório em Substituição certificou (fl. 116) que a carta de ordem teria atingido sua finalidade, o que resultou na determinação de arquivamento dos autos pelo magistrado titular daquela unidade jurisdicional. Em razão desta última decisão, os advogados de Bhruno voltaram a peticionar, informando desta vez que o delegado "Luiz Carlos de Almeida Hora" recusou-se a dar cumprimento à restituição do veículo apreendido mesmo sendo-lhe apresentado o "Termo de Compromisso de Fiel Depositário".

Diante desta petição, o Juízo de origem determinou (fl. 129) a intimação pessoal da autoridade policial que presidiu o inquérito para que procedesse a entrega pessoal do veículo a Bhruno Macedo de Amorim no dia 22/08/2018, às 09h30min, na sede da UNISP de Ji-Paraná, determinando ainda que o ato fosse acompanhado por oficial de justiça com a finalidade de certificar a entrega.

Após essa decisão, sobreveio nova petição da depositária, afirmando que o cumprimento da carta de ordem dependia de decisão do presidente das Câmaras Criminais Reunidas, sendo a tese rechaçada em mais uma decisão do Juízo de origem, que determinou novamente a entrega do veículo ao requerente Bhruno Macedo de Amorim, marcando o dia 11/09/2018, às 09h30min para cumprimento do ato, que deveria ser certificado por oficial de justiça.

Ocorre que o último ato registrado na Carta de Ordem (fl. 145) é a certidão do oficial de justiça, afirmando que intimou os advogados das partes e que compareceu ao local determinado para remoção e depósito do veículo, todavia afirmou ele que "não procedi o acompanhamento da remoção de depósito do bem apreendido, devido decisão de suspensão do ato por ordem superior, assim restando prejudicados os demais atos".

Por fim, a Carta de Ordem foi indevidamente apensada aos autos 1005610-35.2017.8.22.0005 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, sendo remetida a este Tribunal sem o devido cumprimento.

Pelo cenário descrito, nota-se um verdadeiro tumulto processual. Acerca desta devolução, assinalo inicialmente que o "Termo de Responsabilidade e Depositário C/C Cautela" (fls. 12) foi explícito a indicar o prazo de 01 (um) ano de validade daquele termo, prorrogável desde que a interessada providenciasse a renovação dentro do prazo de 10 (dez) dias, ou seja, desde o dia 14/08/2017 o veículo estava irregularmente sob sua responsabilidade, sendo desnecessária qualquer decisão judicial para esta devolução.

Não bastasse isso, após a Carta de Ordem aportar no Juízo de origem, a depositária apresentou várias petições (fls. 21/24, 50/55, 75/81 e 130/132) com a finalidade de obstar o cumprimento da decisão colegiada, chegando a pedir mais de uma vez ao Juízo de Origem que suspendesse a execução da medida. Não bastasse a intervenção da depositária, o delegado Luiz Carlos de Almeida Hora negou-se a restituir o veículo e o oficial de justiça que compareceu à última tentativa de restituição assinalou que não a cumpriu em razão de "ordem superior".

O bom funcionamento do Estado ocorre não só pela preservação das competências de cada poder, mas ainda pela garantia executoriedade de seus atos, devendo serem respeitados, enquanto juridicamente válidos, os atos provenientes do executivo, do legislativo e do judiciário. Sobre este último poder, ressalta-se a crescente postura de pessoas das mais diversas origens e ocupações em resistir de forma infundada e muitas das vezes ilegal às determinações judiciais, posturas que têm a nítida intenção de enfraquecer um poder constitucionalmente estabelecido e gerar a desordem social, porquanto as decisões judiciais possuem executoriedade imediata, não podendo serem questionadas, salvo por meio dos recursos legalmente previstos. Em suma, decisão judicial se cumpre, sobretudo aquelas oriundas de órgãos colegiados. Por meio de variadas petições de conteúdo repetitivo a depositária do veículo apreendido tumultuou, retardou e obstou o cumprimento da Carta de Ordem das Câmaras Criminais Reunidas, resultando num absurdo cenário de descumprimento reiterado de decisões não apenas do colegiado, mas ainda do Juízo de primeiro grau, postura esta que não deve ser tolerada, sob pena de dilapidação do prestígio desta instituição.

2 - Da Aparente Violação ao Sigilo do Inquérito

Vejo ainda que nas manifestações iniciais da apelante nos pedidos de restituição apresentados pelos investigados foi colacionado cópia do relatório parcial de investigação policial da denominada "Operação Pé de Cabra". Ocorre que esta investigação estava acobertada pelo sigilo e nem mesmo no sistema de acompanhamento processual era possível acessar o conteúdo das decisões ali contidas, todavia, ao que parece a representação jurídica da ofendida teve acesso irrestrito àquela investigação, colacionando nas suas manifestações até mesmo itens aparentemente afetos à quebra de sigilo das comunicações dos investigados, como mensagens de WhatsApp, qualificação e endereço de possíveis compradores de mercadorias furtadas da vítima, dentre outras informações.

Já nos autos da Carta de Ordem, foi colacionado pela defesa da recorrente o relatório final da referida operação, no qual haviam outros dados sensíveis, como transcrição de interceptações telefônicas. Cabe destacar aqui que a exceção do sigilo dos autos de interceptação restringia-se às partes (MP e indiciados) e na ação penal, o magistrado intimou os advogados já cadastrados naquela que os autos das medidas cautelares (Pedido de Quebra de Sigilo de dados e/ou telefônicos), distribuídos sob a numeração 0000715-82.2016.8.22.0005, encontravam-se disponíveis para consulta "devendo o manuseio das informações coletadas serem usadas em concordância com o sigilo legal de cada caso, respondendo nos termos da lei pelo uso ou divulgação indevida".

Sobre o sigilo do inquérito o Art. 20 dispõe que "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade". A Lei 9.296/1996 também trata do sigilo, definindo no art. 8° que "a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas".

Inegável que esta restrição de acesso não se aplica ao advogado (art. 7°, XIV, da Lei n. 8.906/94), todavia deve ser limitada à pessoa do defensor do investigado e observada a existência ou não de sigilo, como forma de impedir que terceiros tenham acesso indevido às investigações. Sobre esse tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar(Curso de direito processual penal) afirmam que "objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual".

A Súmula Vinculante 14 também é clara ao delimitar o sigilo a essa hipótese, trazendo em sua redação que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Com essas considerações, considerando a não localização de decisão judicial autorizado excepcionalmente o acesso dos autos pela

ofendida, compreendo que o acesso aos documentos da investigação desenvolvida nos autos 0000715-82.2016.8.22.0005 (Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico) IP 080/2016/1ª DP/Ji-Paraná apresenta vício de legalidade.

ANO XXXVII

3 - Quanto às Apelações nos Autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005

No que pertine aos autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, observo que a recorrente não tem legitimidade recursal, porquanto não é sequer parte destes processos.

Compulsando os autos vejo que em todos eles foram apresentadas as iniciais em que os requerentes postularam em dezembro de 2017 a restituição de bens junto ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, todavia após a manifestação inicial do Ministério Público em cada um dos processos, a empresa vítima, representada por sua proprietária Selma Valéria da Fonseca e qualificando-se como terceira interessada, manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

Ocorre que, diferentemente da ação penal, o pedido de restituição não comporta a assistência descrita no art. 268 do CPP, porquanto a redação daquele artigo deve ser interpretada de forma restritiva, podendo o ofendido intervir a qualquer tempo na ação pública, o que nos remete especificamente à ação penal de natureza pública, restando os participantes processuais limitados à tríade, autor, Ministério Público e Juiz.

Portanto, a participação da recorrente nos autos é inválida desde a primeira manifestação, que deveria ter sido rechaçada de plano pelo Juízo de origem, que sequer analisou aquela manifestação como habilitação da ofendida, não substituindo esta necessária análise aquela proferida na ação principal em que a assistência foi admitida.

Ademais, as Câmaras Criminais Reunidas já assinalaram para a ilegitimidade da recorrente por oportunidade do julgamento dos embargos de declaração nos embargos infringentes dos autos 0000110-83.2018.8.22.0000 e naquela sessão de julgamento acompanhei o voto da relatora, cujo trecho cito a seguir:

[...] Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, tendo em vista a manifesta ilegitimidade recursal da empresa Valéria Comércio de Celulares Ltda. Cumpre ressaltar que os autos de origem tratam de incidente de restituição de coisas apreendidas (n. 0003509-76.2016.8.22.0005), no qual o interessado Bhruno Macedo Amorim pleiteou o levantamento do sequestro judicial do seu veículo BMW 320i, placa OMH 1847, com fulcro no art. 131, inc. I, do CPP, obtendo êxito do pedido nesta segunda instância, quando do julgamento dos seus embargos infringentes, providos à unanimidade por estas Câmaras Criminais Reunidas.

Todavia, a empresa ora recorrente, por ser fiel depositária do veículo BMW 320i (conforme termo de cautela - fl. 115), após tomar conhecimento de que deveria entregar o bem para ser restituído ao respectivo dono, manifestou seu inconformismo com a decisão desta Corte, defendendo sua intenção de continuar na posse do bem.

Como mencionado alhures, os autos tratam de restituição de coisa apreendida, cujo procedimento encontra-se regulado pelos arts. 118 a 124, ambos do Código de Processo Penal, podendo tal procedimento também ser adotado para levantamento das medidas assecuratórias previstas no art. 131 do mesmo Codex.

Com efeito, de acordo com a legislação supra, são partes legítimas no incidente de restituição o dono do bem apreendido e o terceiro de boafé que adquiriu a coisa, bem como o Ministério Público ou o assistente de acusação.

In casu, a empresa recorrente não ostenta qualquer das condições elencadas na lei, pois apenas foi designada pelo juízo de primeiro grau como fiel depositária do veículo BMW 320i, placa OMH 1847, por prazo determinado, a fim de evitar a deterioração do bem.

Portanto, a recorrente não possui legitimidade para recorrer de decisão que determina a entrega do bem para ser restituído ao respectivo proprietário.

Ademais, sobre os legitimados a recorrer, o art. 577 do Código de Processo Penal determina que o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo querelante (nas ações penais privadas), ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor, não mencionando, contudo, a figura do fiel depositário.

Ressalto, ainda, que a recorrente não está habilitada nos autos como assistente de acusação, reforçando ainda mais a tese de que não possui legitimidade para interpor recurso nesta instância.

Assim, ante a manifesta ausência de legitimidade, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2016), por exemplo, afirma que "Não há interesse algum do ofendido em participar das investigações preliminares ao eventual processo, afinal, o inquérito é inquisitivo e dele nem mesmo toma parte ativa o indiciado. Logo, deve aguardar o início da ação penal para manifestar o seu interesse em dela participar."

Deste modo, para assegurar a coesão da jurisprudência deste Tribunal, mantenho o entendimento outrora exposado e reconheço a ilegitimidade da recorrente para interpor apelação nos autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, motivo pelo qual, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP, art. 34, XVIII, "a" do RISTJ e art. 2º do ADFT do RITJ, não conheço dos recursos apresentados.

Desta forma, para a correção das irregularidades observadas, determino:

- 1 O imediato desapensamento da Carta de Ordem, devendo ser remetida com urgência à 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná para integral cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Termo de Compromisso ser elaborado pelo Juízo de origem e apresentado ao Delegado Regional de Ji-Paraná, diante da resistência infundada da autoridade policial que presidiu o inquérito em realizar a restituição. O Juízo poderá fixar data e horário específicos, dentro do prazo limite de cumprimento, para que o requerente Bhruno Macedo de Amorim compareça ao ato, podendo ser postergado o cumprimento única e exclusivamente em razão da impossibilidade de comparecimento deste no dia e horário marcados, devendo a entrega ser certificada por oficial de justiça, o qual poderá solicitar o apoio policial para efetivação da medida.
- 2 Determino ainda a extração de cópia integral da Carta de Ordem e desta decisão para comunicação às Corregedorias da Polícia Civil e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para verificação de eventual falta funcional, tendo em vista o possível descumprimento deliberado de ordem judicial pelo delegado de polícia civil Luiz Carlos de Almeida Hora e ainda a aparente morosidade do Juízo de origem, que em três meses não conseguiu dar efetivo cumprimento à Carta de Ordem e a remeteu a este Tribunal como apenso de apelações.
- 3 Remeta-se cópia da Carta de Ordem também ao Ministério Público para apurar possível infração ao art. 330 do Código Penal pela ofendida Selma Valéria da Fonseca e pelo delegado Luiz Carlos de Almeida Hora.
- 4 Intime-se o oficial de justiça Clovis Rosário Cardoso para que informe de quem partiu a "ordem superior" para não cumprimento do mandado de nº 172877-2018, uma vez que não há nos autos alguma decisão do STJ suspendendo o efeito do acórdão das Câmaras Criminais Reunidas. Concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.
- 5 Determino também a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Rondônia para apurar eventual falta funcional quanto ao acesso de terceiros a relatórios de investigação de conteúdo sigiloso que ocorria na 1ª Delegacia de Polícia (Operação Pé de Cabra IP 080/2016). Instrua-se o ofício com cópia em meio digital (CD/DVD) da petição e documentos de fls. 75/114 da Carta de Ordem (Apenso I) e petição e documentos de fls. 32/118 do processo 1005610-35.2017.8.22.0005.

Devolvem-se os autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005 à 3ª Vara Criminal para que adote as medidas necessárias para imediato cumprimento das sentenças proferidas naqueles autos, intimando-se a depositária a apresentar todos os bens que ainda estiver na sua posse no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a explicitamente que a não entrega no prazo concedido poderá caracterizar crime de desobediência, expedição de mandado de busca e apreensão e pagamento das custas das diligências realizadas

Em tempo, solicite-se informações ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná sobre a notícia de desaparecimento dos autos apartados de interceptação telefônica narrada na petição de fls. 34/47 dos autos 1005608-65.2017.8.22.0005, bem como sobre eventuais providências adotadas pelo suposto desaparecimento destes autos. Concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.

Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :1005609-50.2017.8.22.0005 Processo de Origem : 1005609-50.2017.8.22.0005

Apelado: Bhruno Macedo Amorim

Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A) Advogado: Diego Maradona Melo da Silva(OAB/RO 7815)

Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia Assistente de Acusação - Apelante: Valéria Comércio de Celulares Ltda

- ME - Atual Celulares

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B) Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação promovidos por Valéria Comércio de Celulares Ltda ME – Atual Celulares, representada por sua proprietária Selma Valéria da Fonseca, nos quais manifestou-se pela reforma das decisões que determinaram a restituição dos bens apreendidos e que serviriam para ressarcir o dano decorrente de crime de furto praticado contra o referido estabelecimento comercial.

Nos autos ns. 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, Elzinete Amâncio da Silva, Bhruno Macedo Amorim e Maria Aparecida de Matos requereram, respectivamente, a restituição dos veículos: 1 – Automóvel Fiat Siena, Placa QBV-3848; 2 – Motocicleta Honda CG 150 Fan ESDI, placa NPJ-1602; 3 – Caminhonete Toyota Hilux CD 4x2 SR, placa OBJ-9630; 4 – Camioneta BMW X1 Sdrive, placa NTX-1116; e, 5 – Automóvel Honda Civic EXL, placa OAV-9422.

Os referidos veículos foram apreendidos nos autos da investigação criminal n. 0000715-82.2016.8.22.0005 e os requerentes afirmaram em seus pedidos que mesmo após 02 (dois) anos da decretação de indisponibilidade dos bens não foi sequer oferecida denúncia. Após manifestação da ofendida e do Ministério Público, o Juízo de origem decidiu pela procedência dos pedidos, determinando a restituição dos veículos aos requerentes.

Contra essa decisão, a ofendida apresentou recursos de apelação, requerendo a manutenção da constrição judicial, apreensão dos bens e depósito como fiel depositária, tendo em vista a intenção de adjudicar dos bens para compensar o prejuízo suportado por ocasião do furto realizado em seu estabelecimento.

Nos pareceres apresentados pela Procuradoria de Justiça, o Ministério Público opinou pelo provimento dos recursos.

Relatado. Decido.

Antes de qualquer análise sobre os recursos ora apresentados, passo a verificar as irregularidades explícitas observadas nos autos, porquanto a Carta de Ordem expedida pelas Câmaras Criminais Reunidas após julgamento dos embargos infringentes n. 0000110-83.2018.8.22.0000, recebida no Juízo de origem em 20/06/2018 ainda não foi cumprida.

Nos referidos Embargos Infringentes foi determinada a restituição do veículo tipo automóvel, marca BMW, modelo 320I 3b11, placa OMH-1847, ano/modelo 2012/2013, Renavan 00487893301, cor branca, que encontrava-se em poder da Srª Selma Valéria da Fonseca, proprietária da empresa "Valéria Comércio de Celulares Ltda ME – Atual Celulares", por força de decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná, que a nomeou como depositária fiel do bem pelo prazo de 01 (um) ano. No julgamento dos infringentes foi decidido pela maioria das Câmaras Criminais Reunidas a restituição do veículo ao proprietário Bhruno

Macedo de Amorim na condição de fiel depositário e mediante bloqueio de transferência no sistema RENAJUD, sendo então expedida carta de ordem para a 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná (0001998-72.2018.8.22.0005) para integral cumprimento do acórdão.

Ocorre que naquela Comarca, após autuação da Carta de Ordem (20/06/2018) foi determinada a intimação da depositária para entrega do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (28/06/2018 fl. 17). Após a intimação, a depositária peticionou (03/07/2018 - fls. 21/24), requerendo prazo de 03 (três) dias para entrega do bem, afirmando ainda que tem a intenção de adjudicar dos bens apreendidos para ressarcimento do prejuízo suportado em razão do furto. O Juízo deferiu a prorrogação da entrega pelo prazo de 72 horas (06/07/2018).

Em nova decisão (fl. 27), o Juízo de origem destacou que não conseguiu efetuar a restrição de transferência do veículo em razão do sistema informar que o "veículo não está emplacado", assinalando ainda "comunique-se a atual depositária do bem para que aguarde novas deliberações, vez que trata-se de veículo de alto valor e o Estado não dispõe de local apropriado para guarda e conservação do mesmo". Grifo nosso.

No dia 13/07/2018 o Juízo de origem determinou a expedição de nova intimação da depositária para entrega do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todavia, conforme petição do proprietário do veículo, até o dia 18/07/2018 a depositária não havia cumprido a determinação, juntando documentos comprobatórios da alegação (fls. 48/49), circunstância que foi certificada pelo cartório (fl. 49/verso).

Em mais uma petição, a depositária volta a apresentar a justificativa de que tem o interesse em adjudicar do bem apreendido para ressarcimento pelo prejuízo sofrido, afirmando que efetuou a entrega do bem na UNISP de Ji-Paraná no dia 18/07/2018 e questionando a restituição do veículo ao proprietário, assinalando que ele possui mais de um endereço, o que poderia ocasionar a não localização do veículo posteriormente. Com a apresentação do veículo, foi decidido pelo Juízo de origem a realização do laudo pericial do veículo e elaboração do termo de depositário ao proprietário Bhruno, com as restrições determinadas no acórdão das Câmaras Criminais Reunidas.

Realizado o laudo pericial (fls. 69/71) e expedido o "Termo de Compromisso de Fiel Depositário", sobreveio nova petição da vítima (fls. 75/81), apontando que ocorreu a "perda do objeto da carta de ordem" porquanto o inquérito (que estava parado há mais de dois anos) fora concluído e encaminhado ao Ministério Público que já prepararia denúncia para ser ofertada no Juízo de origem.

Em 08/08/2018 o Diretor de Cartório em Substituição certificou (fl. 116) que a carta de ordem teria atingido sua finalidade, o que resultou na determinação de arquivamento dos autos pelo magistrado titular daquela unidade jurisdicional. Em razão desta última decisão, os advogados de Bhruno voltaram a peticionar, informando desta vez que o delegado "Luiz Carlos de Almeida Hora" recusou-se a dar cumprimento à restituição do veículo apreendido mesmo sendo-lhe apresentado o "Termo de Compromisso de Fiel Depositário".

Diante desta petição, o Juízo de origem determinou (fl. 129) a intimação pessoal da autoridade policial que presidiu o inquérito para que procedesse a entrega pessoal do veículo a Bhruno Macedo de Amorim no dia 22/08/2018, às 09h30min, na sede da UNISP de Ji-Paraná, determinando ainda que o ato fosse acompanhado por oficial de justiça com a finalidade de certificar a entrega.

Após essa decisão, sobreveio nova petição da depositária, afirmando que o cumprimento da carta de ordem dependia de decisão do presidente das Câmaras Criminais Reunidas, sendo a tese rechaçada em mais uma decisão do Juízo de origem, que determinou novamente a entrega do veículo ao requerente Bhruno Macedo de Amorim, marcando o dia 11/09/2018, às 09h30min para cumprimento do ato, que deveria ser certificado por oficial de justiça.

Ocorre que o último ato registrado na Carta de Ordem (fl. 145) é a certidão do oficial de justiça, afirmando que intimou os advogados das partes e que compareceu ao local determinado para remoção e depósito do veículo, todavia afirmou ele que "não procedi o acompanhamento da remoção de depósito do bem apreendido, devido decisão de suspensão do ato por ordem superior, assim restando prejudicados os demais atos".

Por fim, a Carta de Ordem foi indevidamente apensada aos autos 1005610-35.2017.8.22.0005 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, sendo remetida a este Tribunal sem o devido cumprimento.

ANO XXXVII

Pelo cenário descrito, nota-se um verdadeiro tumulto processual. Acerca desta devolução, assinalo inicialmente que o "Termo de Responsabilidade e Depositário C/C Cautela" (fls. 12) foi explícito a indicar o prazo de 01 (um) ano de validade daquele termo, prorrogável desde que a interessada providenciasse a renovação dentro do prazo de 10 (dez) dias, ou seja, desde o dia 14/08/2017 o veículo estava irregularmente sob sua responsabilidade, sendo desnecessária qualquer decisão judicial para esta devolução.

Não bastasse isso, após a Carta de Ordem aportar no Juízo de origem, a depositária apresentou várias petições (fls. 21/24, 50/55, 75/81 e 130/132) com a finalidade de obstar o cumprimento da decisão colegiada, chegando a pedir mais de uma vez ao Juízo de Origem que suspendesse a execução da medida. Não bastasse a intervenção da depositária, o delegado Luiz Carlos de Almeida Hora negou-se a restituir o veículo e o oficial de justiça que compareceu à última tentativa de restituição assinalou que não a cumpriu em razão de "ordem superior".

O bom funcionamento do Estado ocorre não só pela preservação das competências de cada poder, mas ainda pela garantia executoriedade de seus atos, devendo serem respeitados, enquanto juridicamente válidos, os atos provenientes do executivo, do legislativo e do judiciário. Sobre este último poder, ressalta-se a crescente postura de pessoas das mais diversas origens e ocupações em resistir de forma infundada e muitas das vezes ilegal às determinações judiciais, posturas que têm a nítida intenção de enfraquecer um poder constitucionalmente estabelecido e gerar a desordem social, porquanto as decisões judiciais possuem executoriedade imediata, não podendo serem questionadas, salvo por meio dos recursos legalmente previstos. Em suma, decisão judicial se cumpre, sobretudo aquelas oriundas de órgãos colegiados.

Por meio de variadas petições de conteúdo repetitivo a depositária do veículo apreendido tumultuou, retardou e obstou o cumprimento da Carta de Ordem das Câmaras Criminais Reunidas, resultando num absurdo cenário de descumprimento reiterado de decisões não apenas do colegiado, mas ainda do Juízo de primeiro grau, postura esta que não deve ser tolerada, sob pena de dilapidação do prestígio desta instituição.

2 - Da Aparente Violação ao Sigilo do Inquérito

Vejo ainda que nas manifestações iniciais da apelante nos pedidos de restituição apresentados pelos investigados foi colacionado cópia do relatório parcial de investigação policial da denominada "Operação Pé de Cabra". Ocorre que esta investigação estava acobertada pelo sigilo e nem mesmo no sistema de acompanhamento processual era possível acessar o conteúdo das decisões ali contidas, todavia, ao que parece a representação jurídica da ofendida teve acesso irrestrito àquela investigação, colacionando nas suas manifestações até mesmo itens aparentemente afetos à quebra de sigilo das comunicações dos investigados, como mensagens de WhatsApp, qualificação e endereço de possíveis compradores de mercadorias furtadas da vítima, dentre outras informações.

Já nos autos da Carta de Ordem, foi colacionado pela defesa da recorrente o relatório final da referida operação, no qual haviam outros dados sensíveis, como transcrição de interceptações telefônicas. Cabe destacar aqui que a exceção do sigilo dos autos de interceptação restringia-se às partes (MP e indiciados) e na ação penal, o magistrado intimou os advogados já cadastrados naquela que os autos das medidas cautelares (Pedido de Quebra de Sigilo de dados e/ou telefônicos), distribuídos sob a numeração 0000715-82.2016.8.22.0005, encontravam-se disponíveis para consulta "devendo o manuseio das informações coletadas serem usadas em concordância com o sigilo legal de cada caso, respondendo nos termos da lei pelo uso ou divulgação indevida".

Sobre o sigilo do inquérito o Art. 20 dispõe que "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou

exigido pelo interesse da sociedade". A Lei 9.296/1996 também trata do sigilo, definindo no art. 8° que "a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas".

Inegável que esta restrição de acesso não se aplica ao advogado (art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/94), todavia deve ser limitada à pessoa do defensor do investigado e observada a existência ou não de sigilo, como forma de impedir que terceiros tenham acesso indevido às investigações. Sobre esse tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar(Curso de direito processual penal) afirmam que "objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual".

A Súmula Vinculante 14 também é clara ao delimitar o sigilo a essa hipótese, trazendo em sua redação que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Com essas considerações, considerando a não localização de decisão judicial autorizado excepcionalmente o acesso dos autos pela ofendida, compreendo que o acesso aos documentos da investigação desenvolvida nos autos 0000715-82.2016.8.22.0005 (Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico) IP 080/2016/1ª DP/Ji-Paraná apresenta vício de legalidade.

3 - Quanto às Apelações nos Autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005

No que pertine aos autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, observo que a recorrente não tem legitimidade recursal, porquanto não é sequer parte destes processos.

Compulsando os autos vejo que em todos eles foram apresentadas as iniciais em que os requerentes postularam em dezembro de 2017 a restituição de bens junto ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, todavia após a manifestação inicial do Ministério Público em cada um dos processos, a empresa vítima, representada por sua proprietária Selma Valéria da Fonseca e qualificando-se como terceira interessada, manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

Ocorre que, diferentemente da ação penal, o pedido de restituição não comporta a assistência descrita no art. 268 do CPP, porquanto a redação daquele artigo deve ser interpretada de forma restritiva, podendo o ofendido intervir a qualquer tempo na ação pública, o que nos remete especificamente à ação penal de natureza pública, restando os participantes processuais limitados à tríade, autor, Ministério Público e Juiz.

Portanto, a participação da recorrente nos autos é inválida desde a primeira manifestação, que deveria ter sido rechaçada de plano pelo Juízo de origem, que sequer analisou aquela manifestação como habilitação da ofendida, não substituindo esta necessária análise aquela proferida na ação principal em que a assistência foi admitida.

Ademais, as Câmaras Criminais Reunidas já assinalaram para a ilegitimidade da recorrente por oportunidade do julgamento dos embargos de declaração nos embargos infringentes dos autos 0000110-83.2018.8.22.0000 e naquela sessão de julgamento acompanhei o voto da relatora, cujo trecho cito a seguir:

[...] Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, tendo em vista a manifesta ilegitimidade recursal da empresa Valéria Comércio de Celulares Ltda.

Cumpre ressaltar que os autos de origem tratam de incidente de restituição de coisas apreendidas (n. 0003509-76.2016.8.22.0005), no qual o interessado Bhruno Macedo Amorim pleiteou o levantamento do sequestro judicial do seu veículo BMW 320i, placa OMH 1847, com fulcro no art. 131, inc. I, do CPP, obtendo êxito do pedido nesta segunda instância, quando do julgamento dos seus embargos infringentes, providos à unanimidade por estas Câmaras Criminais Reunidas.

Todavia, a empresa ora recorrente, por ser fiel depositária do veículo BMW 320i (conforme termo de cautela - fl. 115), após tomar conhecimento de que deveria entregar o bem para ser restituído ao respectivo dono, manifestou seu inconformismo com a decisão desta Corte, defendendo sua intenção de continuar na posse do bem.

ANO XXXVII

Como mencionado alhures, os autos tratam de restituição de coisa apreendida, cujo procedimento encontra-se regulado pelos arts. 118 a 124, ambos do Código de Processo Penal, podendo tal procedimento também ser adotado para levantamento das medidas assecuratórias previstas no art. 131 do mesmo Codex.

Com efeito, de acordo com a legislação supra, são partes legítimas no incidente de restituição o dono do bem apreendido e o terceiro de boa-fé que adquiriu a coisa, bem como o Ministério Público ou o assistente de acusação.

In casu, a empresa recorrente não ostenta qualquer das condições elencadas na lei, pois apenas foi designada pelo juízo de primeiro grau como fiel depositária do veículo BMW 320i, placa OMH 1847, por prazo determinado, a fim de evitar a deterioração do bem.

Portanto, a recorrente não possui legitimidade para recorrer de decisão que determina a entrega do bem para ser restituído ao respectivo proprietário.

Ademais, sobre os legitimados a recorrer, o art. 577 do Código de Processo Penal determina que o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo querelante (nas ações penais privadas), ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor, não mencionando, contudo, a figura do fiel depositário.

Ressalto, ainda, que a recorrente não está habilitada nos autos como assistente de acusação, reforçando ainda mais a tese de que não possui legitimidade para interpor recurso nesta instância.

Assim, ante a manifesta ausência de legitimidade, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2016), por exemplo, afirma que "Não há interesse algum do ofendido em participar das investigações preliminares ao eventual processo, afinal, o inquérito é inquisitivo e dele nem mesmo toma parte ativa o indiciado. Logo, deve aguardar o início da ação penal para manifestar o seu interesse em dela participar."

Deste modo, para assegurar a coesão da jurisprudência deste Tribunal, mantenho o entendimento outrora exposado e reconheço a ilegitimidade da recorrente para interpor apelação nos autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, motivo pelo qual, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 3° do CPP, art. 34, XVIII, "a" do RISTJ e art. 2° do ADFT do RITJ, não conheço dos recursos apresentados. Desta forma, para a correção das irregularidades observadas, determino:

- 1 O imediato desapensamento da Carta de Ordem, devendo ser remetida com urgência à 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná para integral cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Termo de Compromisso ser elaborado pelo Juízo de origem e apresentado ao Delegado Regional de Ji-Paraná, diante da resistência infundada da autoridade policial que presidiu o inquérito em realizar a restituição. O Juízo poderá fixar data e horário específicos, dentro do prazo limite de cumprimento, para que o requerente Bhruno Macedo de Amorim compareça ao ato, podendo ser postergado o cumprimento única e exclusivamente em razão da impossibilidade de comparecimento deste no dia e horário marcados, devendo a entrega ser certificada por oficial de justiça, o qual poderá solicitar o apoio policial para efetivação da medida.
- 2 Determino ainda a extração de cópia integral da Carta de Ordem e desta decisão para comunicação às Corregedorias da Polícia Civil e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para verificação de eventual falta funcional, tendo em vista o possível descumprimento deliberado de ordem judicial pelo delegado de polícia civil Luiz Carlos de Almeida Hora e ainda a aparente morosidade do Juízo de origem, que em três meses não conseguiu dar efetivo cumprimento à Carta de Ordem e a remeteu a este Tribunal como apenso de apelações.

- 3 Remeta-se cópia da Carta de Ordem também ao Ministério Público para apurar possível infração ao art. 330 do Código Penal pela ofendida Selma Valéria da Fonseca e pelo delegado Luiz Carlos de Almeida Hora
- 4 Intime-se o oficial de justiça Clovis Rosário Cardoso para que informe de quem partiu a "ordem superior" para não cumprimento do mandado de nº 172877-2018, uma vez que não há nos autos alguma decisão do STJ suspendendo o efeito do acórdão das Câmaras Criminais Reunidas. Concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.
- 5 Determino também a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Rondônia para apurar eventual falta funcional quanto ao acesso de terceiros a relatórios de investigação de conteúdo sigiloso que ocorria na 1ª Delegacia de Polícia (Operação Pé de Cabra IP 080/2016). Instrua-se o ofício com cópia em meio digital (CD/DVD) da petição e documentos de fls. 75/114 da Carta de Ordem (Apenso I) e petição e documentos de fls. 32/118 do processo 1005610-35.2017.8.22.0005.

Devolvem-se os autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005 à 3ª Vara Criminal para que adote as medidas necessárias para imediato cumprimento das sentenças proferidas naqueles autos, intimando-se a depositária a apresentar todos os bens que ainda estiver na sua posse no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a explicitamente que a não entrega no prazo concedido poderá caracterizar crime de desobediência, expedição de mandado de busca e apreensão e pagamento das custas das diligências realizadas

Em tempo, solicite-se informações ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná sobre a notícia de desaparecimento dos autos apartados de interceptação telefônica narrada na petição de fls. 34/47 dos autos 1005608-65.2017.8.22.0005, bem como sobre eventuais providências adotadas pelo suposto desaparecimento destes autos. Concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019. Desembargador Valdeci Castellar Citon Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :1005610-35.2017.8.22.0005 Processo de Origem : 1005610-35.2017.8.22.0005

Apelada: Elzinete Amancio da Silva

Advogado: Gabriel Elias Bichara(OAB/RO 6905)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A) Advogado: Diego Maradona Melo da Silva(OAB/RO 7815)

Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia Assistente de Acusação - Apelante: Valéria Comércio de Celulares Ltda

- ME - Atual Celulares

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação promovidos por Valéria Comércio de Celulares Ltda ME – Atual Celulares, representada por sua proprietária Selma Valéria da Fonseca, nos quais manifestou-se pela reforma das decisões que determinaram a restituição dos bens apreendidos e que serviriam para ressarcir o dano decorrente de crime de furto praticado contra o referido estabelecimento comercial.

Nos autos ns. 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, Elzinete Amâncio da Silva, Bhruno Macedo Amorim e Maria Aparecida de Matos requereram, respectivamente, a restituição dos veículos: 1 – Automóvel Fiat Siena, Placa QBV-3848; 2 – Motocicleta Honda CG 150 Fan ESDI, placa NPJ-1602; 3 – Caminhonete Toyota Hilux CD 4x2 SR, placa OBJ-9630; 4 – Camioneta BMW X1 Sdrive, placa NTX-1116; e, 5 – Automóvel Honda Civic EXL, placa OAV-9422.

Os referidos veículos foram apreendidos nos autos da investigação criminal n. 0000715-82.2016.8.22.0005 e os requerentes afirmaram

em seus pedidos que mesmo após 02 (dois) anos da decretação de indisponibilidade dos bens não foi sequer oferecida denúncia. Após manifestação da ofendida e do Ministério Público, o Juízo de origem decidiu pela procedência dos pedidos, determinando a restituição dos veículos aos requerentes.

Contra essa decisão, a ofendida apresentou recursos de apelação, requerendo a manutenção da constrição judicial, apreensão dos bens e depósito como fiel depositária, tendo em vista a intenção de adjudicar dos bens para compensar o prejuízo suportado por ocasião do furto realizado em seu estabelecimento.

Nos pareceres apresentados pela Procuradoria de Justiça, o Ministério Público opinou pelo provimento dos recursos.

Relatado. Decido.

ANO XXXVII

Antes de qualquer análise sobre os recursos ora apresentados, passo a verificar as irregularidades explícitas observadas nos autos, porquanto a Carta de Ordem expedida pelas Câmaras Criminais Reunidas após julgamento dos embargos infringentes n. 0000110-83.2018.8.22.0000, recebida no Juízo de origem em 20/06/2018 ainda não foi cumprida.

Nos referidos Embargos Infringentes foi determinada a restituição do veículo tipo automóvel, marca BMW, modelo 320I 3b11, placa OMH-1847, ano/modelo 2012/2013, Renavan 00487893301, cor branca, que encontrava-se em poder da Srª Selma Valéria da Fonseca, proprietária da empresa "Valéria Comércio de Celulares Ltda ME – Atual Celulares", por força de decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná, que a nomeou como depositária fiel do bem pelo prazo de 01 (um) ano. No julgamento dos infringentes foi decidido pela maioria das Câmaras Criminais Reunidas a restituição do veículo ao proprietário Bhruno Macedo de Amorim na condição de fiel depositário e mediante bloqueio de transferência no sistema RENAJUD, sendo então expedida carta de ordem para a 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná (0001998-72.2018.8.22.0005) para integral cumprimento do acórdão.

Ocorre que naquela Comarca, após autuação da Carta de Ordem (20/06/2018) foi determinada a intimação da depositária para entrega do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (28/06/2018 fl. 17). Após a intimação, a depositária peticionou (03/07/2018 - fls. 21/24), requerendo prazo de 03 (três) dias para entrega do bem, afirmando ainda que tem a intenção de adjudicar dos bens apreendidos para ressarcimento do prejuízo suportado em razão do furto. O Juízo deferiu a prorrogação da entrega pelo prazo de 72 horas (06/07/2018).

Em nova decisão (fl. 27), o Juízo de origem destacou que não conseguiu efetuar a restrição de transferência do veículo em razão do sistema informar que o "veículo não está emplacado", assinalando ainda "comunique-se a atual depositária do bem para que aguarde novas deliberações, vez que trata-se de veículo de alto valor e o Estado não dispõe de local apropriado para guarda e conservação do mesmo". Grifo nosso.

No dia 13/07/2018 o Juízo de origem determinou a expedição de nova intimação da depositária para entrega do bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todavia, conforme petição do proprietário do veículo, até o dia 18/07/2018 a depositária não havia cumprido a determinação, juntando documentos comprobatórios da alegação (fls. 48/49), circunstância que foi certificada pelo cartório (fl. 49/verso).

Em mais uma petição, a depositária volta a apresentar a justificativa de que tem o interesse em adjudicar do bem apreendido para ressarcimento pelo prejuízo sofrido, afirmando que efetuou a entrega do bem na UNISP de Ji-Paraná no dia 18/07/2018 e questionando a restituição do veículo ao proprietário, assinalando que ele possui mais de um endereço, o que poderia ocasionar a não localização do veículo posteriormente. Com a apresentação do veículo, foi decidido pelo Juízo de origem a realização do laudo pericial do veículo e elaboração do termo de depositário ao proprietário Bhruno, com as restrições determinadas no acórdão das Câmaras Criminais Reunidas.

Realizado o laudo pericial (fls. 69/71) e expedido o "Termo de Compromisso de Fiel Depositário", sobreveio nova petição da vítima (fls. 75/81), apontando que ocorreu a "perda do objeto da carta de ordem" porquanto o inquérito (que estava parado há mais de dois anos) fora concluído e encaminhado ao Ministério Público que já prepararia denúncia para ser ofertada no Juízo de origem.

Em 08/08/2018 o Diretor de Cartório em Substituição certificou (fl. 116) que a carta de ordem teria atingido sua finalidade, o que resultou

na determinação de arquivamento dos autos pelo magistrado titular daquela unidade jurisdicional. Em razão desta última decisão, os advogados de Bhruno voltaram a peticionar, informando desta vez que o delegado "Luiz Carlos de Almeida Hora" recusou-se a dar cumprimento à restituição do veículo apreendido mesmo sendo-lhe apresentado o "Termo de Compromisso de Fiel Depositário".

Diante desta petição, o Juízo de origem determinou (fl. 129) a intimação pessoal da autoridade policial que presidiu o inquérito para que procedesse a entrega pessoal do veículo a Bhruno Macedo de Amorim no dia 22/08/2018, às 09h30min, na sede da UNISP de Ji-Paraná, determinando ainda que o ato fosse acompanhado por oficial de justiça com a finalidade de certificar a entrega.

Após essa decisão, sobreveio nova petição da depositária, afirmando que o cumprimento da carta de ordem dependia de decisão do presidente das Câmaras Criminais Reunidas, sendo a tese rechaçada em mais uma decisão do Juízo de origem, que determinou novamente a entrega do veículo ao requerente Bhruno Macedo de Amorim, marcando o dia 11/09/2018, às 09h30min para cumprimento do ato, que deveria ser certificado por oficial de justiça.

Ocorre que o último ato registrado na Carta de Ordem (fl. 145) é a certidão do oficial de justiça, afirmando que intimou os advogados das partes e que compareceu ao local determinado para remoção e depósito do veículo, todavia afirmou ele que "não procedi o acompanhamento da remoção de depósito do bem apreendido, devido decisão de suspensão do ato por ordem superior, assim restando prejudicados os demais atos".

Por fim, a Carta de Ordem foi indevidamente apensada aos autos 1005610-35.2017.8.22.0005 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, sendo remetida a este Tribunal sem o devido cumprimento.

Pelo cenário descrito, nota-se um verdadeiro tumulto processual. Acerca desta devolução, assinalo inicialmente que o "Termo de Responsabilidade e Depositário C/C Cautela" (fls. 12) foi explícito a indicar o prazo de 01 (um) ano de validade daquele termo, prorrogável desde que a interessada providenciasse a renovação dentro do prazo de 10 (dez) dias, ou seja, desde o dia 14/08/2017 o veículo estava irregularmente sob sua responsabilidade, sendo desnecessária qualquer decisão judicial para esta devolução.

Não bastasse isso, após a Carta de Ordem aportar no Juízo de origem, a depositária apresentou várias petições (fls. 21/24, 50/55, 75/81 e 130/132) com a finalidade de obstar o cumprimento da decisão colegiada, chegando a pedir mais de uma vez ao Juízo de Origem que suspendesse a execução da medida. Não bastasse a intervenção da depositária, o delegado Luiz Carlos de Almeida Hora negou-se a restituir o veículo e o oficial de justiça que compareceu à última tentativa de restituição assinalou que não a cumpriu em razão de "ordem superior". O bom funcionamento do Estado ocorre não só pela preservação das competências de cada poder, mas ainda pela garantia executoriedade de seus atos, devendo serem respeitados, enquanto juridicamente válidos, os atos provenientes do executivo, do legislativo e do judiciário. Sobre este último poder, ressalta-se a crescente postura de pessoas das mais diversas origens e ocupações em resistir de forma infundada e muitas das vezes ilegal às determinações judiciais, posturas que têm a nítida intenção de enfraquecer um poder constitucionalmente estabelecido e gerar a desordem social, porquanto as decisões judiciais possuem executoriedade imediata, não podendo serem questionadas, salvo por meio dos recursos legalmente previstos. Em suma, decisão judicial se cumpre, sobretudo aquelas oriundas de órgãos colegiados. Por meio de variadas petições de conteúdo repetitivo a depositária do veículo apreendido tumultuou, retardou e obstou o cumprimento da

Carta de Ordem das Câmaras Criminais Reunidas, resultando num absurdo cenário de descumprimento reiterado de decisões não apenas do colegiado, mas ainda do Juízo de primeiro grau, postura esta que não deve ser tolerada, sob pena de dilapidação do prestígio desta instituição.

2 - Da Aparente Violação ao Sigilo do Inquérito

Vejo ainda que nas manifestações iniciais da apelante nos pedidos de restituição apresentados pelos investigados foi colacionado cópia do relatório parcial de investigação policial da denominada "Operação Pé de Cabra". Ocorre que esta investigação estava acobertada pelo

sigilo e nem mesmo no sistema de acompanhamento processual era possível acessar o conteúdo das decisões ali contidas, todavia, ao que parece a representação jurídica da ofendida teve acesso irrestrito àquela investigação, colacionando nas suas manifestações até mesmo itens aparentemente afetos à quebra de sigilo das comunicações dos investigados, como mensagens de WhatsApp, qualificação e endereço de possíveis compradores de mercadorias furtadas da vítima, dentre

ANO XXXVII

outras informações.

Já nos autos da Carta de Ordem, foi colacionado pela defesa da recorrente o relatório final da referida operação, no qual haviam outros dados sensíveis, como transcrição de interceptações telefônicas. Cabe destacar aqui que a exceção do sigilo dos autos de interceptação restringia-se às partes (MP e indiciados) e na ação penal, o magistrado intimou os advogados já cadastrados naquela que os autos das medidas cautelares (Pedido de Quebra de Sigilo de dados e/ou telefônicos), distribuídos sob a numeração 0000715-82.2016.8.22.0005, encontravam-se disponíveis para consulta "devendo o manuseio das informações coletadas serem usadas em concordância com o sigilo legal de cada caso, respondendo nos termos da lei pelo uso ou divulgação indevida".

Sobre o sigilo do inquérito o Art. 20 dispõe que "a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade". A Lei 9.296/1996 também trata do sigilo, definindo no art. 8° que "a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas".

Inegável que esta restrição de acesso não se aplica ao advogado (art. 7°, XIV, da Lei n. 8.906/94), todavia deve ser limitada à pessoa do defensor do investigado e observada a existência ou não de sigilo, como forma de impedir que terceiros tenham acesso indevido às investigações. Sobre esse tema, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar(Curso de direito processual penal) afirmam que "objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual".

A Súmula Vinculante 14 também é clara ao delimitar o sigilo a essa hipótese, trazendo em sua redação que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Com essas considerações, considerando a não localização de decisão judicial autorizado excepcionalmente o acesso dos autos pela ofendida, compreendo que o acesso aos documentos da investigação desenvolvida nos autos 0000715-82.2016.8.22.0005 (Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico) IP 080/2016/1ª DP/Ji-Paraná apresenta vício de legalidade.

3 - Quanto às Apelações nos Autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005

No que pertine aos autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, observo que a recorrente não tem legitimidade recursal, porquanto não é sequer parte destes processos.

Compulsando os autos vejo que em todos eles foram apresentadas as iniciais em que os requerentes postularam em dezembro de 2017 a restituição de bens junto ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, todavia após a manifestação inicial do Ministério Público em cada um dos processos, a empresa vítima, representada por sua proprietária Selma Valéria da Fonseca e qualificando-se como terceira interessada, manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

Ocorre que, diferentemente da ação penal, o pedido de restituição não comporta a assistência descrita no art. 268 do CPP, porquanto a redação daquele artigo deve ser interpretada de forma restritiva, podendo o ofendido intervir a qualquer tempo na ação pública, o que nos remete especificamente à ação penal de natureza pública, restando os participantes processuais limitados à tríade, autor, Ministério Público e Juiz.

Portanto, a participação da recorrente nos autos é inválida desde a primeira manifestação, que deveria ter sido rechaçada de plano pelo Juízo de origem, que sequer analisou aquela manifestação como habilitação da ofendida, não substituindo esta necessária análise aquela proferida na ação principal em que a assistência foi admitida.

Ademais, as Câmaras Criminais Reunidas já assinalaram para a ilegitimidade da recorrente por oportunidade do julgamento dos embargos de declaração nos embargos infringentes dos autos 0000110-83.2018.8.22.0000 e naquela sessão de julgamento acompanhei o voto da relatora, cujo trecho cito a seguir:

[...] Inicialmente, em juízo de admissibilidade, entendo que os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, tendo em vista a manifesta ilegitimidade recursal da empresa Valéria Comércio de Celulares Ltda. Cumpre ressaltar que os autos de origem tratam de incidente de restituição de coisas apreendidas (n. 0003509-76.2016.8.22.0005), no qual o interessado Bhruno Macedo Amorim pleiteou o levantamento do sequestro judicial do seu veículo BMW 320i, placa OMH 1847, com fulcro no art. 131, inc. I, do CPP, obtendo êxito do pedido nesta segunda instância, quando do julgamento dos seus embargos infringentes, providos à unanimidade por estas Câmaras Criminais Reunidas.

Todavia, a empresa ora recorrente, por ser fiel depositária do veículo BMW 320i (conforme termo de cautela - fl. 115), após tomar conhecimento de que deveria entregar o bem para ser restituído ao respectivo dono, manifestou seu inconformismo com a decisão desta Corte, defendendo sua intenção de continuar na posse do bem.

Como mencionado alhures, os autos tratam de restituição de coisa apreendida, cujo procedimento encontra-se regulado pelos arts. 118 a 124, ambos do Código de Processo Penal, podendo tal procedimento também ser adotado para levantamento das medidas assecuratórias previstas no art. 131 do mesmo Codex.

Com efeito, de acordo com a legislação supra, são partes legítimas no incidente de restituição o dono do bem apreendido e o terceiro de boafé que adquiriu a coisa, bem como o Ministério Público ou o assistente de acusação.

In casu, a empresa recorrente não ostenta qualquer das condições elencadas na lei, pois apenas foi designada pelo juízo de primeiro grau como fiel depositária do veículo BMW 320i, placa OMH 1847, por prazo determinado, a fim de evitar a deterioração do bem.

Portanto, a recorrente não possui legitimidade para recorrer de decisão que determina a entrega do bem para ser restituído ao respectivo proprietário.

Ademais, sobre os legitimados a recorrer, o art. 577 do Código de Processo Penal determina que o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo querelante (nas ações penais privadas), ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor, não mencionando, contudo, a figura do fiel depositário.

Ressalto, ainda, que a recorrente não está habilitada nos autos como assistente de acusação, reforçando ainda mais a tese de que não possui legitimidade para interpor recurso nesta instância.

Assim, ante a manifesta ausência de legitimidade, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2016), por exemplo, afirma que "Não há interesse algum do ofendido em participar das investigações preliminares ao eventual processo, afinal, o inquérito é inquisitivo e dele nem mesmo toma parte ativa o indiciado. Logo, deve aguardar o início da ação penal para manifestar o seu interesse em dela participar."

Deste modo, para assegurar a coesão da jurisprudência deste Tribunal, mantenho o entendimento outrora exposado e reconheço a ilegitimidade da recorrente para interpor apelação nos autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005, motivo pelo qual, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP, art. 34, XVIII, "a" do RISTJ e art. 2º do ADFT do RITJ, não conheço dos recursos apresentados.

Desta forma, para a correção das irregularidades observadas, determino:

1 – O imediato desapensamento da Carta de Ordem, devendo ser remetida com urgência à 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná para integral cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Termo de

Compromisso ser elaborado pelo Juízo de origem e apresentado ao Delegado Regional de Ji-Paraná, diante da resistência infundada da autoridade policial que presidiu o inquérito em realizar a restituição. O Juízo poderá fixar data e horário específicos, dentro do prazo limite de cumprimento, para que o requerente Bhruno Macedo de Amorim compareça ao ato, podendo ser postergado o cumprimento única e exclusivamente em razão da impossibilidade de comparecimento deste no dia e horário marcados, devendo a entrega ser certificada por oficial de justiça, o qual poderá solicitar o apoio policial para efetivação da medida. 2 – Determino ainda a extração de cópia integral da Carta de Ordem e desta decisão para comunicação às Corregedorias da Polícia Civil e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para verificação de eventual falta funcional, tendo em vista o possível descumprimento deliberado de ordem judicial pelo delegado de polícia civil Luiz Carlos de Almeida Hora e ainda a aparente morosidade do Juízo de origem, que em três meses não conseguiu dar efetivo cumprimento à Carta de Ordem e a remeteu

3 – Remeta-se cópia da Carta de Ordem também ao Ministério Público para apurar possível infração ao art. 330 do Código Penal pela ofendida Selma Valéria da Fonseca e pelo delegado Luiz Carlos de Almeida Hora. 4 – Intime-se o oficial de justiça Clovis Rosário Cardoso para que informe de quem partiu a "ordem superior" para não cumprimento do mandado de nº 172877-2018, uma vez que não há nos autos alguma decisão do STJ suspendendo o efeito do acórdão das Câmaras Criminais Reunidas. Concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.

a este Tribunal como apenso de apelações.

5 - Determino também a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Rondônia para apurar eventual falta funcional quanto ao acesso de terceiros a relatórios de investigação de conteúdo sigiloso que ocorria na 1ª Delegacia de Polícia (Operação Pé de Cabra – IP 080/2016). Instrua-se o ofício com cópia em meio digital (CD/DVD) da petição e documentos de fls. 75/114 da Carta de Ordem (Apenso I) e petição e documentos de fls. 32/118 do processo 1005610-35.2017.8.22.0005.

Devolvem-se os autos 1005610-35.2017.8.22.0005, 1005609-50.2017.8.22.0005 e 1005608-65.2017.8.22.0005 à 3ª Vara Criminal para que adote as medidas necessárias para imediato cumprimento das sentenças proferidas naqueles autos, intimando-se a depositária a apresentar todos os bens que ainda estiver na sua posse no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a explicitamente que a não entrega no prazo concedido poderá caracterizar crime de desobediência, expedição de mandado de busca e apreensão e pagamento das custas das diligências realizadas

Em tempo, solicite-se informações ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná sobre a notícia de desaparecimento dos autos apartados de interceptação telefônica narrada na petição de fls. 34/47 dos autos 1005608-65.2017.8.22.0005, bem como sobre eventuais providências adotadas pelo suposto desaparecimento destes autos. Concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019. Desembargador Valdeci Castellar Citon Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000182-36.2019.8.22.0000 Processo de Origem : 0000208-28.2019.8.22.0002

Paciente: Rainã Chaves da Mota

Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos

A advogada Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164), impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Rainã Chaves da Mota, preso em flagrante no dia 08/01/2019, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Aduz que a prisão do paciente fere o princípio da presunção de inocência, haja vista que ele não foi preso portando nem comercializando drogas, conforme alega os policiais.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito, residência fixa e família constituída, destacando o fato de o padrasto do acusado ser doente, razão pela qual, cabe a ele ajudar no sustento da família.

20

Alega que, em caso de eventual condenação, o paciente fará jus ao cumprimento de sua pena em regime menos gravoso que o fechado.

Assevera também que o decreto prisional não está bem fundamentado, haja vista que o juízo a quo se baseou em argumentos genéricos e abstratos para aplicar a medida constritiva de liberdade.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, conforme previsão do art. 319, do CPP.

Relatado. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justica.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019. Desembargador Valdeci Castellar Citon Relator

2ª Câmara Criminal Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007431-72.2018.8.22.0000 Processo de Origem : 0000845-80.2018.8.22.0012

Paciente: Éverson Vicente de Lima

Impetrante(Advogado): Eber Antonio Davilla Panduro(OAB/RO 5828) Impetrante(Advogado): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB/RO 6127)

0121)

Impetrante(Advogado): Paulo Aparecido da Silva(OAB/RO 8202) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Eber Antônio Davilla Panduro (OAB/RO 5828) e outros impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Éverson Vicente de Lima, preso preventivamente no dia 22.12.2018, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste/RO.

Em suma, sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Destaca que não houve aplicação anterior de medidas protetivas nem tampouco seu descumprimento.

Invoca as condições pessoais do paciente, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e exercício de atividade lícita, defendendo a possibilidade de o suplicante responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 66-67).

A autoridade apontada como coatora informou os fundamentos para manter sua decisão (fl. 71-73).

O i. Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira manifestouse pela denegação da ordem (fls. 79-81).

Antes de examinado o mérito do pedido, sobreveio a informação do juízo de origem, apontando a revisão da prisão do paciente, que foi colocado em liberdade com a fixação de medidas protetivas.

Examinados. Decido.

Considerando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual determino sua juntada, e na qual noticia que foi deferida a revogação da prisão do paciente, resta prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art.123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o HC, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000183-21.2019.8.22.0000 Processo de Origem : 0003679-77.2018.8.22.0005

Paciente: Dianaton Alves de Melo França

Impetrante(Advogado): Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032) Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

-RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032) impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente, Dianaton Alves de Melo França, preso desde 02/11/2018, denunciado como incurso nas penas do art. 302, $\S3^\circ$, do CTB.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva. Defende a possibilidade de sua soltura em razão de a demora na tramitação do feito não lhe poder ser atribuída, haja vista que a suscitação do conflito negativo de competência não se deveu à sua ação.

Assevera que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois não possui antecedentes, tem um filho menor deficiente e mãe idosa doente.

Requer a revogação da prisão preventiva, com expedição, in limine, de alvará de soltura, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestálas pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Número do Processo :0004115-51.2018.8.22.0000

Requerente: IIN Tecnologias Ltda

Advogada: Mariana de Jesus Rodrigues Ramos(OAB/AM 9702)

Advogada: Carla Dayany Luz Abreu(OAB/AM 7038)
Advogado: Lino Jose de Souza Chixaro(OAB/AM 1567)
Advogada: Bruna de Oliveira Chíxaro(OAB/AM 9216)
Advogada: Luzilena Gomes Mota(OAB/AM 9991)
Advogado: Filipe de Freitas Nascimento(OAB/AM 6445)
Advogada: Letícia Sant'Anna Xavier(OAB/AM 12994)
Advogado: Carlos de Campos Neto(OAB/AM 8670)
Advogado: Luiz Henrique Chíxaro Aires(OAB/AM 13023)

Requerente: IIN (Far East) Limited

Advogada: Mariana de Jesus Rodrigues Ramos(OAB/AM 9702)

Advogada: Carla Dayany Luz Abreu(OAB/AM 7038)
Advogado: Lino Jose de Souza Chixaro(OAB/AM 1567)
Advogada: Bruna de Oliveira Chíxaro(OAB/AM 9216)
Advogada: Luzilena Gomes Mota(OAB/AM 9991)
Advogado: Filipe de Freitas Nascimento(OAB/AM 6445)
Advogada: Letícia Sant'Anna Xavier(OAB/AM 12994)
Advogado: Carlos de Campos Neto(OAB/AM 8670)
Advogado: Luiz Henrique Chíxaro Aires(OAB/AM 13023)

Requerente: Yoram Yaeli

Advogada: Mariana de Jesus Rodrigues Ramos(OAB/AM 9702)

Advogada: Carla Dayany Luz Abreu(OAB/AM 7038)
Advogado: Lino Jose de Souza Chixaro(OAB/AM 1567)
Advogada: Bruna de Oliveira Chíxaro(OAB/AM 9216)
Advogada: Luzilena Gomes Mota(OAB/AM 9991)
Advogado: Filipe de Freitas Nascimento(OAB/AM 6445)
Advogada: Letícia Sant'Anna Xavier(OAB/AM 12994)
Advogado: Carlos de Campos Neto(OAB/AM 8670)
Advogado: Luiz Henrique Chíxaro Aires(OAB/AM 13023)

Requerente: André Luiz Santos de Souza

Advogada: Mariana de Jesus Rodrigues Ramos(OAB/AM 9702)

Advogada: Carla Dayany Luz Abreu (OAB/AM 7038)
Advogado: Lino Jose de Souza Chixaro (OAB/AM 1567)
Advogada: Bruna de Oliveira Chíxaro (OAB/AM 9216)
Advogada: Luzilena Gomes Mota (OAB/AM 9991)
Advogado: Filipe de Freitas Nascimento (OAB/AM 6445)
Advogada: Letícia Sant'Anna Xavier (OAB/AM 12994)
Advogado: Carlos de Campos Neto (OAB/AM 8670)
Advogado: Luiz Henrique Chíxaro Aires (OAB/AM 13023)

Requerido: José Hermínio Coelho

Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221) Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721) Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Trata-se de queixa crime formulada contra José Hermínio Coelho, então diplomado deputado estadual, pela suposta prática de crimes contra a honra dos querelantes, fatos praticados em razão de supostas condutas ilegais que lhes foram atribuídas pelo querelado e que, sustentam, teria lhes ocasionado prejuízos de ordem moral que buscam reparação penal.

O feito foi distribuído por sorteio em competência originária para as Câmaras Criminais Reunidas, em razão da prerrogativa de foro que o querelado então detinha, na condição de parlamentar estadual.

Todavia, com o final de seu mandato, tal prerrogativa já não mais subsiste, razão pela qual determino a remessa dos autos ao cartório distribuidor criminal de primeira instância para distribuição no âmbito das varas criminais genéricas, ora competentes para a análise da queixa crime formulada.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2019. Desembargador Miguel Monico Neto Relator

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2ª Câmara Criminal Ata de Julgamento Sessão 392

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno; o Excelentíssimo Juiz José Antonio Robles, convidado em razão das férias do Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon.

Procurador de Justiça Dr. Ladner Martins Lopes.

Secretária Bela. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, os extrapauta e os constantes da pauta.

0006932-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00017155220188220004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara

Criminal

Paciente: José Ferreira Passos Junior

Impetrante(Advogado): Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro

Preto do Oeste - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. MIGUEL

MONICO NETO

Distribuído por sorteio em 30/11/2018

O Advogado Antonio Zenildo Tavares Lopes proferiu sustentação

oral em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006755-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00009113920188220019 - Machadinho do Oeste/1ª Vara

Criminal

Paciente: Elizete Maria da Conceição

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogada): Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)

Impetrante (Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Machadinho do Oeste - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por prevenção em 22/11/2018

Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006359-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem:00103941020158220501 - Porto Velho/1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ailton Reis Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por sorteio em 06/11/2018

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO E A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES.

0006926-81.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00149773320188220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Paciente: Renan do Nascimento Pinheiro

Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082) Impetrante(Advogado): Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 29/11/2018

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006875-70.2018.8.22.0000 Habeas Corpus Origem: 00012989220118220021 - Buritis/2ª Vara

Paciente: Vicente Maciel da Silva

Impetrante (Advogado): Matheus Salomé de Souza (OAB/MT

245540)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Buritis - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. MIGUEL

MONICO NETO

Distribuído por prevenção em 27/11/2018

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006889-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00044714020188220002 - Ariquemes/1a Vara Criminal

Paciente: Edenilson Martins da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de

Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Ariquemes - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. MIGUEL

MONICO NETO

Distribuído por sorteio em 28/11/2018

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006944-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem:00159144320188220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Paciente: Wendrell Batista da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Relator para o acórdão (Art. 31, inc. I, do RITJRO): DES. MIGUEL

MONICO NETO

Distribuído por sorteio em 30/11/2018

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006894-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00008362620158220012 - Colorado do Oeste/1ª Vara

Criminal

Paciente: Wagno Gomes de Souza

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 28/11/2018

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0007046-27.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Paciente: Sidinei Ferrari

Colorado do Oeste - RO

Impetrante(Advogada): Marisamia Aparecida de Castro Inacio

(OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogada): Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner

(OAB/RO 3240)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Impetrante(Advogada): Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 04/12/2018

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006968-33.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00154909820182220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Paciente: Paulo Henrique de Oliveira Marinho

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO

433A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DES^a MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por prevenção em 30/11/2018

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006919-89.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00034976420188220014 - Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Jhonneth Soares dos Santos

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041) Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Vilhena - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 29/11/2018

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0006895-61.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00114377420188220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Francisco Galvão Neto

Impetrante(Advogada): Natália Rodrigues Melo (OAB/GO 37634) Impetrante(Advogada): Lirce Regina Estrela Garcia (OAB/GO

36727)

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320) Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto

Velho - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por sorteio em 28/11/2018

Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

1009064-87.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10090648720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Apelante: Jeniffer Thauanna Cordeiro Santos

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 10/07/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001594-91.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 00015949120188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: José Luis Rover

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 27/08/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, ESCLARECIDO O VALOR DE CADA DIA-MULTA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001140-25.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10011402520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Apelante: Douglas Jose de Lima Duarte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por prevenção em 15/06/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002039-77.2011.8.22.0007 Apelação

Origem: 00020397720118220007 Cacoal/1a Vara Criminal

Apelante: Edijalma Moreira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por sorteio em 28/06/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000565-68.2016.8.22.0016 Apelação

Origem: 00005656820168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante: Raul Patrick dos Santos Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 09/11/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001433-16.2017.8.22.0009 Apelação

Origem: 10014331620178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: J. de O. R.

Advogado: Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092) Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093)

Apelante: R. B. F.

Advogado: Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092) Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por prevenção em 06/08/2018

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE J. DE O. R PROVIDA E, DE R. B. F NÃO PROVIDA NOS

TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

ISTICA SEXTA-FEIRA. 18-01-2019 24

1000897-08.2017.8.22.0008 Apelação

Origem: 10008970820178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelante: Alessandro Barbosa Lara

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por sorteio em 13/11/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000859-84.2017.8.22.0011 Apelação

Origem: 10008598420178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara

Criminal

Apelante: Itamar de Sá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 20/07/2018

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS

DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1002943-76.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10029437620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Bruno de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 20/11/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1013131-95.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10131319520178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Josimar dos Santos Moura

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por sorteio em 14/08/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000638-55.2016.8.22.0011 Apelação

Origem: 00006385520168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara

Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: D. M.

Advogado: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)

Apelado: E. G. P.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 30/10/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000062-88.2018.8.22.0012 Apelação

Origem: 00000628820188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara

Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Veucione Moura dos Santos

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A) Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659) Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por prevenção em 02/08/2018

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003942-76.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00039427620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Apelante: Valdson Deniz Souza e Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 14/11/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000335-40.2018.8.22.0021 Apelação

Origem: 00003354020188220021 Buritis/1a Vara

Apelante: M. C. F.

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por sorteio em 01/08/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1004856-60.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10048566020178220501 Porto Velho/2º Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Francisco Valber Ferreira da Silva Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por sorteio em 20/11/2018

Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000464-60.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00004646020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos

de Tóxicos

Apelante: Andreza Laiane Silva Rodrigues

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por sorteio em 06/08/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0014742-37.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00147423720168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Emerson Santos

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 24/09/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001120-70.2016.8.22.0021 Apelação

Origem: 00011207020168220021 Buritis/1a Vara

Apelante: M. F. da C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por sorteio em 14/08/2018

Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À

UNANIMIDADE.

25

7005369-22.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 70053692220188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: D. R. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: S. de O. F. J.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por sorteio em 31/08/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001228-87.2017.8.22.0008 Apelação

Origem: 10012288720178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Mayke Geison Almeida de Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por sorteio em 20/08/2018

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS

DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000675-70.2016.8.22.0015 Apelação

Origem: 00006757020168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Doroteia Santos Lima Haffermann

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 13/11/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003711-20.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00037112020168220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria

Militar

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Paulo Sergio Melo de Santana

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Tiago Barbosa de Araujo (OAB/RO 7693) Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 16/08/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001583-62.2018.8.22.0014 Apelação

Origem: 00015836220188220014 Vilhena/1a Vara Criminal

Apelante: V. M. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 16/10/2018

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE.

0000065-02.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00000650220168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Leandro Silva de Matos

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0003242-98.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00032429820168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Dayane Barbosa dos Santos Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desa. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 07/11/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1003841-62.2017.8.22.0014 Apelação

Origem: 10038416220178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Aloísio Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por sorteio em 13/08/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, Á UNANIMIDADE.

0006252-06.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 10001937320148220501 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Bruno de Sousa Lucio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por prevenção em 31/10/2018

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000564-83.2016.8.22.0016 Apelação

Origem: 00005648320168220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal

Apelante: Raul Patrick dos Santos Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por sorteio em 07/08/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000399-91.2017.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito Origem: 10003999120178220013 Cerejeiras/2ª Vara

Recorrente: Márcio Oliveira da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Marcelo Oliveira da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por sorteio em 13/11/2018

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000373-66.2017.8.22.0701 Apelação

Origem: 10003736620178220701 Porto Velho/2º Juizado da

Infância e da Juventude Apelante: D. S. de O.

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172) Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408) Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por prevenção em 25/06/2018

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO

DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0009579-08.2018.8.22.0501 Embargos de Declaração Apelação

Origem: 00095790820188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Embargante: Pompílio Nascimento de Mendonça

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interpostos em 12/11/2018

Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004853-23.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00048532320158220007 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Embargante/Embargado: Sidelvano Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562) Embargante/Embargado: Selma Lúcia Campos da Silva Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952) Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562) Embargante/Embargado: Debora Cristina Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952) Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Waldicéia Rodrigues da Silva Domiciano

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952) Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Jeferson Ramos de Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115) Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Jairo dos Santos Alves

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interpostos em 05/07/2018(Embargantes) e 03/08/2018 (MP)

Decisão: EMBARGOS MINISTERIAL PROVIDOS E DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO

RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004358-57.2016.8.22.0002 Apelação

Origem: 00043585720168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Vagner Santos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESa. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Revisor: Des. Miguel Monico Neto Distribuído por sorteio em 16/01/2018

Decisão: MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR NOS TERMOS DO

VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO

0005832-98.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança

Origem: 10016195420178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara

Criminal

Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)

Advogado: Vagner Messias da Silva (OAB/RO 8969)

Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722) Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B) Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo (OAB/RJ 126396)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro

Preto do Oeste - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído por sorteio em 10/10/2018

Quando de sua sustentação o advogado Sebastião de Castro Inácio, manifestou-se nos seguintes termos: "Deus enviou seu filho ao mundo para que servisse de exemplo de amor, esperança e justiça entre os homens de boa vontade, sentimentos nobres que enchem nossos corações de alegria e nos fazem gratos ao Criador e a todos aqueles que compartilham dos mesmos princípios e ideais. Nesse espírito de fraternidade venho mais uma vez prestar o reconhecimento aos desembargadores e desembargadora desta 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Advogados, Procurador de Justiça, servidores, enfim, todos que estão aqui presentes, para que as reverências ao Criador prossigam refletindo nas práticas da Justiça, sublimadas pelas decisões que conferem o direito a quem de direito, assim cumprindo fiel e devotadamente, os sagrados mandamentos que significam a nossa sagrada missão constitucional. Neste natal, que as bênçãos do Menino Jesus preservem a simplicidade de nossos gestos e iluminem nossos corações. E que sua mensagem de fé, esperança e paz estejam presente em todos os lares de nossas famílias. feliz natal e abençoado ano novo.

A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno manifestou-se nos seguintes termos: "quero aproveitar o ensejo da última sessão deste ano para desejar um feliz natal para todos, um próspero ano novo e que no ano que vem seja bem melhor para nós do que o final deste ano e que estejamos todos aqui no final de janeiro".

O Desembargador Miguel Monico Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "da mesma forma quero agradecer a todos nesta minha última sessão como presidente da 2ª Câmara Criminal. Eu agradeço sempre a cortesia da Socorro, da eminente colega querida e amiga Desembargadora Marialva, a qual sempre me recebeu muito bem, sempre dedicou-se em uma relação muito cordial de amizade. Quero também agradecer ao Juiz Robles que sempre me orientou no Cível e parece estar se realizando no crime a cada dia, demonstrando amor já pela área criminal, revelando-o em seus votos, bem como a forma cortês como Vossa Excelência

me trata. Agradeço ao amigo Doutor Ladner. Também um grande companheiro de muitos anos e colega de Ministério Público, além de vizinho de comarca, também vizinho de casa e companheiro em tantos anos de labuta. Agradeço sempre a amizade profunda que nos nutre, esse sentimento muito nobre. Agradeço ainda a todas as taquígrafas e ao Alberto. Como presidente sempre fui muito bem acolhido por vocês. Espero um dia retomar aqui e agradeço a vocês pela cortesia, pelo respeito e por tudo que me trouxeram. Eu aprendi muito com todos vocês e espero continuar aprendendo. Então um bom natal e um bom ano novo a todos. Voltamos ano que vem renovados".

O juiz José Antonio Robles, também se manifestou nos seguintes termos: "Desembargador, eu aproveito a oportunidade para cumprimentar e agradecer tudo que os servidores do tribunal fizeram. Ontem na minha sessão não tive oportunidade de falar isso para o pessoal da primeira câmara, uma abração para vocês. Doutor Ladner, meu irmão de Ji-Paraná, sempre junto comigo. A história dele e a minha são muito parecidas. Sempre nos encontrando e sempre de forma harmoniosa, com muito amor, muita alegria, muita paz, e isso envolve, inclusive, com nossas famílias sempre junto. A Desembargadora Marialva é uma querida sempre vou falar o que eu sinto, mas sempre me blindando. A conheço desde Ouro Preto do Oeste uma história de vida que daria um filme. É uma parceira que dispensa comentários, uma pessoa querida que faz parte da minha vida. Desembargador Miguel Monico, eu queria ser como Vossa Excelência, sereno, tranquilo, simples e ponderado. Consegue ser nobre até quando fica bravo, é uma pessoa que realmente engrandece o Tribunal de Justiça, a 2ª Câmara Criminal também, uma pessoa do bem. Então, quero desejar para todos vocês um feliz natal junto às suas famílias, um excelente ano novo que nós tenhamos muita saúde no ano que vem, muita paz e tranquilidade para podermos ter certeza que estamos fazendo o bem, aquele bem que um dia vamos ter que prestar contas. Então fica registrado meu carinho e orgulho de estar com vocês. Enfim, muito obrigado por tudo, vocês são um roteiro e inspirações pra mim".

O Procurador Ladner Martins Lopes, também se manifestou nos seguintes termos: "Obrigado ao Desembargador Miguel, e um feliz natal e um próspero ano novo para todos. É um prazer estar com vocês. Sempre que venho aqui sou bem tratado e saio realizado. Um final de ano maravilhoso pra vocês". Ao final foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h15.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Desembargador Miguel Monico Neto Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 17/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :05/07/2018Data de redistribuição :03/08/2018

Data do julgamento: 19/12/2018

0004853-23.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em

Apelação

Origem: 00048532320158220007 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Embargante/Embargado: Sidelvano Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Selma Lúcia Campos da Silva Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115) Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952) Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Debora Cristina Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114) Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Waldicéia Rodrigues da Silva Domiciano

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952) Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562) Embargante/Embargado: Jeferson Ramos de Campos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115) Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Jairo dos Santos Alves

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)

Embargante/Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS MINISTERIAL E PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DEFENSIVOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Pena pecuniária. Ausência de fundamentação. Erro material. Reconhecimento. Autoria delitiva. Rediscussão de matéria já apreciada. Recurso ministerial provido. Embargos dos réus parcialmente provido.

Na questão da autoria delitiva, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, principalmente pelo fato de que o mesmo foi prolatado de acordo com as provas carreadas aos autos, arrimado na legislação pátria e na jurisprudência da Corte Superior, restando ausentes, portanto, as hipóteses capituladas no art. 619 do CPP.

Dá-se provimento parcial aos embargos de declaração para reconhecer a omissão em relação a análise da petição de fl. 892. Contudo, nada altera o julgamento da matéria, em razão de já ter sido apreciada na exceção de suspeição.

Exclui-se do acórdão a agravante prevista no art. 61, II, "g", do CP, em razão de ter constado por erro material, já que não se ter vislumbrou que os infratores agiram "com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão".

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia Ata de Distribuição - Data : 16/01/2019

Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO

1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E

SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000191-95.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00001698620198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: Randresson Jesus de Nazaré Oliveira

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de

Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Porto Velho - RO Distribuição por Sorteio

0000192-80.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00002754820198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles Paciente: Vitor Nogueira Santana

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de

Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Porto Velho - RO Distribuição por Sorteio

0000194-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00002044620198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Juiz José Antonio Robles

Paciente: Kaio Rodrigo Menezes da Silva

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de

Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de

Porto Velho - RO Distribuição por Sorteio

0000195-35.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000332820198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Paciente: J. L. M.

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de

Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro

Preto do Oeste - RO Distribuição por Sorteio

0000198-87.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00138670420158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e

Contravenções Penais

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Agravante: Gesley Rodrigues Fernandes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000197-05.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000042720198220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal Relator: Des. Valdeci Castellar Citon Paciente: Thiarles Siqueira de Carvalho

Impetrante (Advogado): Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO

4303)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Nova Brasilândia do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0000196-20.2019.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 01070648420088220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desa Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000193-65.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00003360620198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e

Familiar contra Mulher

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Paciente: Juniomar Quirino Bezerra

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de

Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e

Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Des ^a Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
Total de Distribuições	8	0	0	8

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2019

- 1 CONTRATADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 2 PROCESSO SEI: 0015589-75.2018.8.22.8000.
- 3 OBJETO: Prestação de serviços de pagamento da folha de pessoal e outras indenizações de magistrados (ativos, inativos e seus pensionistas), servidores (ativos e inativos) e estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 BASE LEGAL: Art. 25, Caput, da Lei nº 8.666/93.
- 5 VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir de 24/02/2019.
- 6 RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 7 ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maria do Carmo Gonçalves da Rocha Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 17/01/2019, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1034538e o código CRC 02A1F6F8.

Extrato de Registro de Preços Nº 2 / 2019 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 119/2018, Processo Administrativo n. 0019467-08.2018.8.22.8000, para aquisição dos seguintes equipamentos e serviços:

Classifica	ção		Razão Social	CNPJ		
1ª classificada Grupo Item Especificação			APPROACH TECNOLOGIA LTDA	24.376.542/0001-21		
				Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
	1	Servidor hiperconvergente com p à Proposta Detalhada de Preços Marca: NUTANIX, Modelo: NX-3		12 unidades	617.000,00	7.404.000,00
	2 Instalação. Conforme especificações técnicas, anexas à Proposta Detalhada de Preços.				26.500,00	318.000,00

Total do Grupo 1: R\$ 7.722.000,00 (sete milhões setecentos e vinte e dois mil reais)

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1372 / 1373, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Kent Johann Modes - Representante legal da empresa APPROACH TECNOLOGIA LTDA.
Em 17 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 17/01/2019, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1034017e o código CRC 2B3C28C4.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA PROCESSO n. 0014676-93.2018.8.22.8000 PREGÃO ELETRÔNICO 002/2019

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para fornecimento e instalação de mobiliário em geral (armários, cadeiras, mesas de trabalho, mesas para reunião, etc.), para atender a demanda do Novo Fórum da Comarca de Ariquemes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 22/01/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:00h do dia 05/02/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚMERO 012

PORTARIA nº 2/PGJ

07 de janeiro de 2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000943.0013791/2018-66,

RESOLVE:

NOMEAR, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 391, de 10/08/2007, a Senhora LUIZA MARIA AMARAL PERON, inscrita no CPF 006.239.122-44, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MPDAS-03, a fim de atuar junto à Promotoria de Justiça de Machadinho d'Oeste, Titularidade Única, em substituição à servidora PAULA SAMPAIO VIANNA RANGEL, cadastro nº 5288-1, com efeitos a partir de 10/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 19

16 DE JANEIRO DE 2019

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001033.0000164/2019-66,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor PABLO DE OLIVEIRA MARTINS, cadastro n. 4454-4, ocupante dos cargos efetivo de Técnico Administrativo e comissionado de Assessor Jurídico, 07 (sete) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016 e Eleições Gerais de 2018, para fruição nos dias 21, 22, 23, 25, 28, 29 e 30.01.2019, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA Subprocurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 20

16 DE JANEIRO DE 2019

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000989.0000117/2019-56,

RESOLVE:

CONVALIDAR o afastamento da servidora JAMILE CONDI BREVIGLIERI, cadastro nº 5285-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ocorrido no dia 14.01.2019 como dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do art. 98, da Lei 9.504/1997. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA

Subprocurador-Geral de Justiça

em exercício

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito: 2018001010083396. Data de Instauração: 17/12/2018.

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.

Promotora: Daeane Zulian Dorst.

Envolvidos: Empresa Meireles Informática LTDA-ME, Município de

Parecis.

Assunto: Cuida-se de Notícia de Fato, registrada pela Procuradoria-Geral de Justiça, com base no Ofício nº 0645/2018-D1ªC-SPJ, relativo ao Processo n. 00275/18-TCE/RO, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Os elementos cognitivos reunidos, informam que a representante, Empresa Meireles Informática LTDA-ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-52, noticiou ao TCE/RO possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 31/CPL/2017 - Processo Administrativo n. 1.389/SEMAF/2017, deflagrado pelo Município de Parecis/RO. Compulsando o feito, verifica-se a ausência de elementos mínimos a embasar diligências visando apuração dos fatos alegados. Assim, considerando que inexistem elementos satisfatórios que justifiquem ou fundamentem a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, promovo o ARQUIVAMENTO de plano da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 4º e 11 da Resolução n. 005/2010-CPJ. Dispensada a remessa do feito ao Conselho Superior do Ministério Público, por não tratar de hipótese contemplada na Resolução Conjunta n. 001/2013 - CG/PGJ. Dê-se ciência aos interessados.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento nº. 2018001010076963

Data da instauração:11/09/2018

Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Promotor: Dra.Lucilla Soares Zanella

Data da promoção de arquivamento:10/01/2019

Assunto:NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE FATO. Narra que o Hospital das Crianças estão com as paredes descascadas e que a quantidade de pernilongo é preocupante, além das péssimas condições das poltronas.

Resumo do despacho de Arquivamento: A direção do Hospital realizou as devidas modificações estruturais e que foram tomadas as devidas providências em relação a proliferação de mosquitos, cessando os motivos que ensejaram a instauração deste procedimento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: Notícia de Fato Difuso e Coletivos nº 2017001010010225 Promotoria de Justiça de Costa Marques

Data do arquivamento:17/01/2019

Assunto: Trata-se de Notícia de Fato que versa a respeito de Interesses Difusos e Coletivos, instaurada com o objetivo de verificar a regularidade dos processos licitatórios. Após longo período de acompanhamento dos procedimentos licitatórios não se observou qualquer indício de irregularidade nos certames, que ocorreram dentro da normalidade. Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em razão da não comprovação de quaisquer irregularidades.

Costa Marques, 17 de janeiro de 2019.

Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta

Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n. 2018001010083167 Data da instauração: 12/12/2018

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Promotor: Dra. Lucila Soares Zanella

Interessados: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Assunto: Suposta prática de crime/ilegalidade contra os direitos do consumidor, através de meio cibernético, pela empresa Macclub com Eletrônicos Ltda.

Motivo do Arquivamento: os fatos narrados não evidenciam uma verdadeira lesão a direito ou interesse coletivo.

Extrato de Promoção de Arquivamento

Notícia de fato

ParquetWeb nº 2018001010076751

3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

31

Assunto: Notícia de Fato. Probidade. Supostas improbidades cometida pela Prefeitura de Theobroma. Diligências realizadas. Ausência de justa causa para prosseguimento do presente procedimento. Inexistência de má-fé ou dolo qualificado de improbidade. Arquivamento.

Representante: notícia apócrifa

Representado: Almir Dornelli, Cláudio Santos e outros.

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019-1ª PJ/GM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA PARQUETWEB nº 2019001010000945

DATA DA INSTAURAÇÃO: 15/01/2019

PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS

NEVES

EXTRATO DA PORTARIA № 001/2019-3ª PJ/GM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA

PARQUETWEB nº 2018001010074057 DATA DA INSTAURAÇÃO: 16/01/2019

PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS

NEVES

OBJETO: Promover o acompanhamento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, mormente quanto ao controle de gastos de combustível da frota de veículos do Município de Guajará-Mirim.

EXTRATO DE PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 001/2019/26ªPJ

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL N. 2019001010000949

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia – 26ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DIFUSOS E COLETIVOS, instaurado com a finalidade de apurar o procedimento adotado pela Polícia Militar do Estado de Rondônia no que diz respeito a atuação dos integrantes da corporação no atendimento de ocorrências com resultado morte, inclusive as decorrentes de intervenção das forças de segurança pública.

Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça

26ª Promotoria de Justiça [Curadoria da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial]

EXTRATO DA PORTARIA Nº 02/2019/3ªPJRM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO MP/RO 2018001010076936

Data da instauração: 11 de janeiro de 2019

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO Promotora: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves

Envolvido: Município de Rolim de Moura/RO

Assunto: Apurar eventual descumprimento de carga horária do servidor JOSÉ LUIZ SANTANA, lotado na Unidade Básica de Saúde de Nova Estrela, bem como eventual percepção de acréscimos salariais de serviço extraordinário e plantões extras.

CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2019-1ª PJ/GM

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

PARQUETWEB nº 2019001010001056 DATA DA INSTAURAÇÃO: 16/01/2019

PROMOTOR DE JUSTIÇA: RAFAELA AFONSO BARRETO

EXTRATO DE PORTARIA

Portaria n.º 04/2019/1ªPJ/OPO/RO

Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonseca

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

ParquetWeb: 2019001010001057

Assunto: Procedimento Administrativo para registro e acompanhamento das visitas à Casa de Acolhimento Institucional

do Município de Mirante da Serra/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 004/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 2019001010000453

Data da instauração: 10 de janeiro de 2019.

Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Acompanhar e apurar fato relacionado à ineficiência dos serviços de saúde prestados pelo Município de Novo Horizonte d'Oeste, em especial no tocante aos aspectos estruturais, materiais e de recursos humanos;

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 10 de janeiro de 2019.

Felipe Miguel de Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 004/2019-PJMDO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2019001010000877

DATA DA INSTAURAÇÃO: 15 de Janeiro de 2019

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais

INVESTIGADO(S): Neiliane do Prado

FATO/OBJETO: apurar conduta causadora de danos ao meio ambiente, em especial de desmatar e queimar floresta nativa, suprimindo áreas de Reserva Legal e de 'APP, na Linha 08, limite com a RESEX Rio Preto Jacundá, coordenadas geográficas S09°9'51,1"W'062°19'07,2".

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 005/2019-PJMDO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2019001010000878

DATA DA INSTAURAÇÃO: 15 de Janeiro de 2019

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais INVESTIGADO(S): Vanessa Andrade Campos

FATO/OBJETO: Apurar conduta causadora de danos ao meio ambiente, em especial de desmatar e queimar floresta nativa, suprimindo áreas de Reserva Legal e de APP, na Linha 08, KM 50, TD Urupá, Município de Cujubim/RO limite com a RESEX Rio Preto Jacundá.

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 005/2019-PJCM

Inquérito Civil Público nº 2014001010022955

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigados(a): C.S.X.

Objeto: Apurar possível ato de improbidade administrativa, praticado pelo investigado, consistente na acumulação irregular de cargos públicos.

Costa Marques/RO, 14 de janeiro de 2019. Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 0005/2019 - 6ªPJA

PARQUETWEB Nº 2018001010072437

Data da instauração: 06/07/2018

Promotoria: 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes Promotora: Drª JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO Interessado: Município de Alto Paraíso/RO

Assunto:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Portaria nº 0005/2019-7ªPJA. Apurar situação de sucateamento de veículo público pertencentes ao município de Alto Paraíso.

Portaria n.º 06/2019/1ªPJ/OPO/RO

Promotor: Dr. Felipe Magno Silva Fonseca

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

ParquetWeb: 2018001010076917

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar os menores E. R. M. S. e M. M. S. que supostamente estariam sendo negligenciados, bem como a frequência escolar de ambos.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 006/2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010072249

Data da instauração: 17 de janeiro de 2019.

Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa levado a efeito no âmbito da administração pública de Nova Brasilândia d'Oeste pela servidora SIDNÉIA GONÇALVES RODRIGUES, consistente na realização de plantões sem a observância das normas técnicas relativas ao descanso mínimo entre um plantão e outro.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 17 de janeiro de 2019.

Felipe Miguel de Souza

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 007/2019-PJMDO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2019001010000879 DATA DA INSTAURAÇÃO: 15 de Janeiro de 2019

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais

INVESTIGADO(S): José Carlos da Silva

FATO/OBJETO: apurar conduta causadora de danos ao meio ambiente, em especial de desmatar e queimar floresta nativa, suprimindo áreas de Reserva Legal e de 'APP, na Linha 08, KM 50, coordenadas geográficas S 09º11'52,4"W 062º18'59,9".

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO Nº 007/2019 - 6ºPJA PARQUETWEB Nº 2018001010077648

Data da instauração: 20/09/2018

Promotoria: 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes Promotora: Drª JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO Interessado: Município de Cacaulândia/RO

Assunto:PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Portaria nº 07/2019-PJA. Apurar suposta dispensa ilegal de licitação por parte da Prefeitura de Cacaulândia para contratação de empresa que realizou leilão de bens públicos, sem nomeação de um leiloeiro oficial, conforme determina a Lei.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público n. 50/2018 Feito MP/RO 2018001010064487 Data de instauração: 24/09/2018

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Promotor: Tiago Cadore

Assunto: Possível enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública no Município de Vale do Paraíso-RO

Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

PARQUETWEB Nº 2018001010000189

Data da instauração: 09/01/2016

Promotoria: 7ª Promotoria de Justiça de Ariquemes Promotora: Drª JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO

Interessado: Município de Ariquemes-RO

Assunto: Portaria n.º 133/2015-ICP para apurar ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades nos processos nº 1-577/2014 e nº 1-1039/2014, referentes à aquisição de peças e manutenção dos veículos oficiais, consistente em superfaturamento e não prestação dos serviços contratados, bem como apurar a notícia de má conservação de maquinários pertencentes ao município de Alto Paraíso/RO.

Motivo: Falta de Justa causa para o prosseguimento, seja com adoção de medidas Extrajudiciais, seja com Judiciais.

PORTARIA nº 2877/SG

11 DE DEZEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001059.0010416/2018-26.

RESOLVE:

ADMITIR a estudante BRUNA CARLOS CARVALHO como Estagiária MP - Residente de Ciências Contábeis por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 06/2017-PGJ, de 07 de abril de 2017, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 10/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Promotor de Justiça Secretário Geral

PORTARIA nº 62/SG

09 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0011292/2018-44,

RESOLVE:

RECONDUZIR, nos temos do art. 16 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o Estagiário Administrativo JOSÉ ALEXANDRE GARBELINI MASSUCATO, cadastro nº 35489, ao Corpo de Estagiários do Ministério Público, com efeitos a partir de 06/12/2018. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 63/SG

09 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0013364/2018-05,

RESOLVE:

RECONDUZIR, nos temos do art. 16 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, as estagiárias abaixo relacionadas conforme discriminação:

Cadastro Nome Tipo de Estagio

Data

35500 RAFAELA NUNES PEREIRA Estagiaria de Administração 29/01/2019

35499 ROZIANE MEIRY MARTINS DA SILVA

Estagiaria de Administração 25/01/2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 15/01/2019, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 79/SG

10 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI n° 19.25.110001045.0011787/2018-70,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1323, de 05/07/2018, publicada no DJ nº 125, de 10/07/2018, que concedeu dispensa remunerada em razão de doação de sangue à servidora SHEILA FEITOSA DA COSTA, cadastro nº 4072-0, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para fazer constar que os dias de fruição serão 07 a 11/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 80/SG

10 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0013132/2018-93,

RESOLVE:

CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias 11/09 e 07/10/2018, ao servidor MANUEL BARBOSA RODRIGUES, cadastro nº 4417-4, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, para fruição nos dias 08, 11, 12 e 15/02/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 81/SG

10 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0013102/2018-83,

RESOLVE:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. $2^{\rm o}$ da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. $2^{\rm o}$ da Resolução TSE nº

22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora MICHELE DE SOUZA MATOS CIDADE, cadastro nº 44480, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, ocorrido nos dias 03 e 04/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 01/09/2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 83/SG

10 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001049.0013027/2018-53

RESOLVE:

CONVALIDAR, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o afastamento da Estagiária Administrativa GENIFFER BLENDA GOMES SILVA, cadastro nº 35270, ocorrido no período de 30/11/2018 a 19/12/2018, como recesso de estágio. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 89/SG

10 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0014150/2018-03

RESOLVE

CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso de estagio ao Estagiário Administrativo KEVIN RICKELMMI SILVA GOMES, cadastro nº. 35261, para fruição no período de 07 a 26/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 92/SG

11 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0013493/2018-93

RESOLVE:

CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso de estagio à Estagiária Administrativa ALEXIA LORRAYNE MONTOANI, cadastro nº. 3537-1, para fruição no período de 07 a 16/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 93/SG

11 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001042.0013792/2018-98,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de licença-prêmio à servidora FABRISSA LAIS DUTRA GOMES, cadastro nº 44570, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referente ao período aquisitivo de 27/08/2012 a 25/09/2017, para fruição no período de 14/01/2019 a 12/02/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 94/SG

11 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0012989/2018-52,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de licença-prêmio à servidora CLAUDETE MARIA GAIENSKI, cadastro nº 4300-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referente ao período aquisitivo de 16/06/2005 a 15/06/2010, para fruição no período de 17/01/2019 a 15/02/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 96/SG

11 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001004.0012800/2018-78,

RESOLVE:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor LEANDRO MICHELETTI, cadastro nº 4404-8, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Material e Patrimônio, ocorrido no dia 21/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 27/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 97/SG

11 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI n° 19.25.110001013.0012702/2018-58,

RESOLVE:

CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias 23/06/2018, 30/06/2018 e nas Eleições 2018 - 1º Turno, ao servidor JAIMISON JOSÉ ALVES MIRANDA, cadastro nº 44230, ocupante do cargo efetivo de Analista de Redes e Comunicação de Dados, para fruição nos dias 7 a 11 e 14 a 18/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 98/SG

14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI n° 19.25.110001030.0011557/2018-93,

RESOLVE:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19 de julho de 2012, o afastamento do servidor LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 44196, ocupante do cargo efetivo de Motorista e da função gratificada de Motorista de Gabinete, ocorrido no período de 05 a 07/11/2018, como dispensa remunerada em razão de doações de sangue realizadas nos dias 23/06 e 03/10/2017 .

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 100/SG

14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0010216/2018-24,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio à servidora ROSIMEIRY MANSO BASTOS FLUGEL, cadastro nº 44581, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referente ao período aquisitivo de 17/09/2012 a 16/09/2017, para fruição no período de 07/01 a 07/03/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 101/SG

14 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000943.0010501/2018-83.

RESOLVE:

ADMITIR o estudante FERNANDO GUSTAVO BERNADES DOS SANTOS como Estagiário Administrativo por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Promotoria de Machadinho D'Oeste, com efeitos a partir de 10/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Promotor de Justiça

Secretário Geral

PORTARIA nº 102/SG

14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0011961/2018-17,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2399, de 02/11/2018, publicada no DJ nº 208, de 08/11/2018, que concedeu férias ao servidor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4414-8, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 11/11/2017 a 10/11/2018, para constar que o período de fruição é de 17/01 a 05/02/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 104/SG

14 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000998.0014245/2018-35,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1084, de 06/06/2018, publicada no DJ nº 125, de 10/07/2018, que concedeu férias à servidora SANDRA DE FÁTIMA VIRGINIO DA SILVA, cadastro nº 44088, ocupante do cargo efetivo de Analista em Biblioteconomia, referentes ao período aquisitivo de 29/07/2017 a 28/07/2018, para constar que o período de fruição é de 07/01 a 16/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 105/SG

14 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001010.0001894/2018-52,

RESOLVE:

ADMITIR o estudante JEAN SOUZA LEMES como Estagiário de Economia por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 14/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Promotor de Justiça

Secretário Geral

PORTARIA nº 108/SG

15 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001000.0000005/2019-71,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 643, de 09/04/2018, publicada no DJ nº 70, de 17.04.2018, que concedeu férias ao servidor cedido WALDINEY FARIAS BRAGA, cadastro nº 52783, ocupante do cargo efetivo de Assistente administrativo e do cargo comissionado Chefe da Seção Gráfica, referentes ao período aquisitivo de 07/05/2017 a 06/05/2018, para constar que o período de fruição é de 07 a 16/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 110/SG

15 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0000051/2019-97.

RESOLVE:

SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias da servidora FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA, cadastro nº 44138, ocupante do cargo efetivo de Zelador, concedidas pela Portaria nº 2399, de 02/11/2018, publicada no DJ nº 208, de 08/11/2018, referentes ao período aquisitivo de 07/11/2017 a 06/11/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 111/SG

15 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0013096/2018-33,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 167, de 06/02/2018, publicada no DJ nº 59, de 02/04/2018, que alterou as férias à servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 4429-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, referentes ao período aquisitivo de 02/06/2016 a 01/06/2017, para constar que o período de fruição é de 07 a 16/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 112/SG

15 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0012045/2018-89,

RESOLVE:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora ALINE ALVES DE ARAÚJO, cadastro nº 4424-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Apoio ao Cartório Judiciário, para substituir a servidora ALINE ANGELA POLTRONIERI FONTES DA SILVA, cadastro nº 4407-9, Chefe do Cartório Judiciário, no período de 21/01 a 09/02/2019, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 114/SG

15 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000998.0013203/2018-56,

RESOLVE:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor FRANCISCO IVO MONTEIRO DE SOUZA, cadastro nº 4434-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para substituir o servidor MARCELO DE SIQUEIRA BRASIL, cadastro nº 4457-5, Chefe da Seção de Biblioteca e Documentação, no período de 07 a 16/01/2019, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 118/SG

15 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0013713/2018-94 RESOLVE:

CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária de Pedagogia IZAMARA DOS SANTOS LEANDRO, cadastro nº 3561-7, para fruição no período de 07 a 25/01/2019. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 122/SG

15 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0010808/2018-73

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria 2909/2018-SG, de 11/12/2018, publicada no DJe nº 243, de 31/12/2018, que concedeu dispensa remunerada ao servidor MAURÍLIO JOSÉ DE CARVALHO, cadastro nº 43958, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, para constar que os serviços foram prestados nos dias 02/09 e 02/10/2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 124/SG

16 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001006.0009951/2018-92,

RESOLVE:

SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941, de 10/04/2017, as férias do servidor MARCUS WENCESLAU DE CARVALHO, cadastro nº 4465-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Contabilidade e Prestação de Contas, concedidas pela Portaria nº 2553, de 16/11/2018, publicada no DJ nº 226, de 05/12/2018, referentes ao período aquisitivo de 01/09/2017 a 31/08/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 140/SG

17 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3,

da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE n° 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 48812/2019 e no Processo nº 19.25.110000933.0000347/2019-61,

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, à servidora SIMONE NETTO TOLEDO, cadastro n° 42340, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ariquemes/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

NaturezaDescriçãoValor3.3.90.30Material de consumoR\$ 2.000,003.3.90.39Outros serviços de terceirosR\$ 2.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 17/01/2019, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 141/SG

17 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE n° 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos n° 48811/2019 e no Processo n° 19.25.110001019.0000339/2019-82.

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, à servidora TÂNIA PATRÍCIA FERNANDES TOURINHO, cadastro n° 43547, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Seção de Assistência à Saúde - SEAS, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

NaturezaDescriçãoValor3.3.90.30Material de consumoR\$ 1.000,003.3.90.39Outros serviços de terceiros R\$ 500,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 17/01/2019, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 142/SG

17 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no

DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE n° 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 48311/2019 e no Processo nº 19.25.110000941.0000163/2019-49

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor WELLINGTON MARTINS DA SILVA, cadastro n° 44397, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Jaru/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002 e 03.126.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R\$ 2.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R\$ 1.500,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R\$ 500,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 17/01/2019, às 11:19, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 143/SG

17 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE n° 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos n° 47811/2019 e no Processo nº 19.25.110000945.0000112/2019-31, RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MESAQUE GONÇALVES DA SILVA, cadastro n° 44566, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) NAE-Núcleo de Apoio Extrajudicial de Nova Brasilândia do Oeste, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002 e 03.126.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R\$ 1.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R\$ 500,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R\$ 500,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 17/01/2019, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 144/SG

17 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo

item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE n° 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos n° 47312/2019 e no Processo n° 19.25.110000946.0000022/2019-74.

RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor MARCIO SANTANA MOTTA, cadastro n° 44141, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ouro Preto do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

NaturezaDescriçãoValor3.3.90.30Material de consumoR\$ 2.000,003.3.90.39Outros serviços de terceirosR\$ 2.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 17/01/2019, às 11:19, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 146/SG

17 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0000429/2019-50,

CONVALIDA o deslocamento do servidor FRANCISCO RENATO PENA VIEIRA, cadastro nº 4436-6, na função de Oficial de Diligências, lotado em Vilhena/RO, ao Município de Chupinguai/RO, ocorrido no dia 16 de janeiro do corrente ano, a fim de conduzir Analista para realização de vistoria, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 148/SG

17 de janeiro de 2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DJE n° 10/2019, de 16/01/2019, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos n° 49811/2019 e no Processo nº 19.25.110000943.0000501/2019-76, RESOLVE:

Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, à servidora FABIANI ALVES POSSER, cadastro n° 44311, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Machadinho do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza Descrição Valor 3.3.90.30 Material de consumo R\$ 2.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 60 (sessenta) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 17/01/2019, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0008569/2018-39 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Decretos Federais nº 5.450/2005 e nº 7.892/2013, Decretos Estaduais nº 12.205/2006 e nº 18.340/2013, Resoluções nº 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 126 de 12/07/2005 e nº 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº 01/2019, modalidade de Pregão Eletrônico nº 01/2019, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada, autorizada pela ANATEL, para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (fixofixo e fixo-móvel), nas modalidades de Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua para atender ao Ministério Público do Estado de Rondônia na capital e Promotorias de Justiça do interior do Estado de Rondônia em ligações oriundas dos respectivos locais.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 18.01.2019 a 04.02.2019.

Horário: até às 11h00min do dia 04.02.2019 (Horário de Brasília

- DF

Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos

Fornecedores". UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 04.02.2019

Horário: às 11h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www. mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h as 12h e das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.

Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

Dayvison da Silveira Ferreira Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA

NÚMERO 012

COMARCA DE PORTO VELHO

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou

contate-nos via internet. Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0009284-68.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raquel Ribeiro da Silva, Vandinelson Pereira Garcia Apurinã, Renan Silva de Souza, Brenda Pereira dos Santos, Francinéia Pereira dos Santos

Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)

Intimação DÈ:

BRENDA PEREIRA DOS SANTOS, CPF 025.974.942-76, RG 1522222 SSP/RO, brasileira, nascida em 12/09/1999, natural de Porto Velho/RO, filha de Francinéia Pereira dos Santos, residente à Rua Antonio Parreira, S/N, bairro Escola de Polícia, (próxima a escola Flora Calheiros) Porto Velho/RO. Telefone: 99239-8052 (Willian- irmão). ATUALMENTE ENCONTRA-SE NO REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR.

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado do recebimento da Denúncia E INTIMAR a comparecer perante este juízo no dia 12 de fevereiro de 2019, às 12h00, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "... a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP... Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artgo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO a Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado e ouvidas as testemunhas das partes... Aberta a audiênciam constatou-se a ausência das acusadas Raquel Ribeiro da Silva e Brenda Pereira dos Santos. Designo audiência em continuação para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 12h. Intime-se por edital." - Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto. 12 de dezembro de 2018.

Proc.: 0000288-81,2018.8.22,0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Willian de Oliveira Nunes de Abreu Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 72, como recurso de apelação. Intime-se o advogado Celivaldo Soares da Silva - OAB/RO 3561, para apresentar as Razões. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões.Com elas, encaminhemse os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Proc.: 0012383-46.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Claudinei Andrade Gomes, Matheus Henrique Gomes

da Silva, Mateus dos Santos

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0012383-46.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Claudinei Andrade Gomes; Matheus Henrique Gomes da Silva; Mateus dos SantosAdvogado: Wilson de Araújo Moura OAB/RO 5560Vistos.Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls.125/126, como recurso de apelação. As Razões de Recurso e as Razões de recurso estão juntadas às fls.128/158 e 159/162v. (Respectivamente). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1013205-52.2017.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: João Damasceno de Almeida

Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 122, como recurso de apelação.Intime-se o advogado Cláudio José Uchôa Lima - OAB/RO 8892, para apresentar as Razões de Recurso. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Com elas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Proc.: 0011804-98.2018.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: VITOR DOS REIS SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 31/05/1999 em Porto Velho/RO, filho de Vanessa dos Reis Suninga, residente na Rua Três Amigos, 001, Bairro Jardim Santana, nesta capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO:

D. R. e A. Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto. Juiz de Direito.

Proc.: 0015735-12.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado:Darci Aparecido de Paula e outros.

FINALIDADE: CITAR o denunciado MARCOS AURÉLIO VENCESLAU DE CASTRO, vulgo "PIPA" ou "NEGÃO", brasileiro, nascido em /15/03/1983, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Patrícia Moreira Venceslau de Castro e Marco Antônio de Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO:

D. R. e A.Compulsando os autos observo que a peça exordial imputa ao/a(s) acusado/a(s) crimes conexos, cada qual com rito processual distinto. Dessa forma, adoto no presente feito o rito comum ordinário ao invés do procedimento especial previsto na lei n. 11.343/2006, por se tratar de procedimento mais amplo que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, RECEBO-A.Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mesmo ato o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir defensor, ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo.Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido constante na cota ministerial para a juntada da mídia digital contendo cópia dos processos 0002538-93.2018.8.22.0501 e 0036027-42.20108.8.12.0001.

NÚMERO 012

Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011365-87.2018.8.22.0501 Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Andre Quadro de Souza

FINALIDADE: NOTIFICAR André Quadro de Souza, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/10/1999, natural de Porto Velho/RO, filho de Reginaldo Carlos de Souza e Aldiléia Quadro Bamba, residente no Baixo Madeira, margem esquerda, lago Cuniã, nesta capital, atualmente em local icncerto e não sabido, para responder por escrito à acusação.

DESPACHO:

D. R. e A.Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de setembro de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012138-35.2018.8.22.0501 Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Francisco Wender Santos Dourado, Renilson Miranda da

Gama Brito

FINALIDADE: NOTIFICAR Renilson Miranda da Gama Brito, vulgo "cutia", brasileiro, solteiro, nascido em 16/11/1999, natual de Porto Velho/RO, filho de Janilson de Sousa Brito e Antônia Miranda da Gama, residente no Residencial Orgulho do Madeira, QD 5869, bloco 8, nesta capital, atualmente em local incerto e não sabido, para responder por escrito às acusações. DESPACHO:

D. R. e A.Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006127-92.2015.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Especializada Em Delitos Cometidos No Sistema Penitenciário

Indiciado:Nelson do Carmo Nunes Ou Josimar do Carmo Nunes FINALIDADE: Notificar o denunciado NELSON DO CARMO NUNES, brasileiro, nascido em 20/08/1981, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Maria doCarmo Carvalho e de José Nunes Machado, residente à rua Princesa Isabel, nº 405, bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido. Para responder por escrito às acusações que lhes estão sendo imputada.

DESPACHO:

D. R. e A.Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sextafeira, 19 de outubro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito.

Proc.: 0002107-53.2018.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Dioclides do Nascimento da Silva, brasileiro, convivente, agricultor, residente na Rua Piratini, s/n, Bairro Centro, distrito Nova Califórnia, atualmente em lugar incerto e não sabido. Advogado:Nilva Salvi (OAB/RO 4340)

FINALIDADE: Intimar o acusado supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos e certificar se o mesmo deseja ou não recorrer.

NÚMERO 012

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO o réu DIOCLIDES DO NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e artigos 14, caput, da Lei n.º 10.826/03.Passo a dosar a pena. O réu tem 18 anos, convivente e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (analisada conforme os requisitos apreciados em seguida); aos antecedentes (não há registro); à conduta social (o acusado declarou trabalhar com seu genitor, porém não comprovou o exercício da atividade laboral lícita); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (o acusado foi empreendeu fuga na ocasião da primeira abordagem e, mesmo ao retornar durante a madrugada, proferiu diversos xingamentos aos policiais e, ainda, afirmou pertencer "à facção". Além disso, havia fortes suspeitas de que este teria agredido a sua companheira, que estava grávida, pois esta não concordava com a mercancia ilícita praticada pelo réu); personalidade (as peculiaridades do caso indicam a frieza do acusado, e uma periculosidade acentuada, voltada à prática de crimes); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06:Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para atenuala e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na forma do artigo 65, I do Código PenalNão há circunstância agravante a ser analisada. No tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, Lei nº 11.343/06, entendo que não é o caso de aplicação, pois o acusado também está sendo condenado por outro crime, demonstrando a sua dedicação às atividades criminosas. Além disso, conforme relatado pela testemunha ouvida em juízo, no momento em que o acusado proferia xingamentos aos policiais, dizia que fazia parte da "facção", evidenciando seu comportamento reprovável e inclinação às infrações penais, de modo que entendo ser inviável a aplicação da referida redutora. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base em definitiva.Do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, para o crime tipificado no artigo 14, caput, do Estatuto do Desarmamento, fixolhe a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, para atenuala e 02 (dois) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, na forma do artigo 65, I do Código PenalNão há circunstâncias atenuantes, ou agravantes, ao tempo em que também não constam causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena base em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) diasmulta, no valor já fixado. IV Disposições Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do CP, o condenado

deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. O acusado respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)Determino a incineração da droga e apetrechos. A arma de fogo e as munições deverão ser encaminhadas ao Exército para destruição. A respeito dos bens/valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E' possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda de todos os bens e valores apreendidos, inclusive do veículo, pois estava sendo utilizado no transporte da droga, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Requisite-se informações a respeito do veículo VW Gol, cor preta, placa MZU-2992, pois, compulsando os autos, verifico que não consta a sua apreensão no IPL que subsidia a ação penal, porém, conforme documento de f. 75, o bem está apreendido no IPL 3515/2018/9°DP. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013409-79.2018.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Marcilene Duarte Pereira, Francinaldo dos Santos Frutuoso, Carem Cristina Menezes Passos

FINALIDADE: NOTIFICAR CAREN CRISTINA MENEZES PASSOS. brasileira nascida em 07/01/198, natural de Porto Vleho/RO, filha de Rosemaria Menezes e José Maria Reis dos Passos, residente na Avenida Nações Unidas, nº 284, Bairro Nossa Senhora das Graças ou na Rua Princesa Isabel,nº2939, Bairro Areal, ou ainda na rua Jacy Paraná com Brasília, meio da quadra, bairro Nossa Senhora dos Graças. Atualmente em local incerto e não sabido. Notificar para apresentar resposta à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia.

DESPACHO:

D. R. e A.Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito.

NÚMERO 012

Proc.: 0011808-38.2018.8.22.0501 Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jefferson Silva Pereira

FINALIDADE: NOTIFICAR JEFFERSON SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 26/08/1994, natural de Nova Mamoré/RO, filho de Eunice Feliciano da Silva e João Nascimento Pereira, residente na rua Interlagos, s/n, bairro Airton Senna, nestra capital. Atualmente em lugar incerto e não sabido. Notificado pra responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia.

DESPACHO:

D. R. e A.Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o laudo toxicológico definitivo. Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1012490-10.2017.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jeanderson Correa Santana, brasileiro, convivente, pintor, nascido aos 21/03/1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Jean Tom Santana e Maria Cosma Correa dos Santos, residente na rua Vicente Monteiro, n. 5506, bairro Esperança da comunidade, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o acusado supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos e certificar se o mesmo deseja recorrer. SENTENÇA:

III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JEANDERSON CORREA SANTANA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena.O réu tem 27 anos, solteiro, pintor e registra antecedentes, pois já condenado por porte de arma de fogoConsiderando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Considerando a reincidência genérica (porte ilegal de arma de fogo), agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor já fixado. A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva. IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2°, alínea "a", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado.O acusado teve sua liberdade provisória concedida mediante cumprimento de cautelares diversas, inclusive com monitoramento eletrônico, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)Determino a incineração da droga e apetrechos. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004457-87.2013.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Luiz Rêgo da Silva, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 15/06/1989, natural de Manicoré, filho de Rosimeiry Rêgo da Silva, residente na Rua Santa Catarina, 4705, bairro Nova Esperança, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o acusado supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos e certificar se o mesmo deseja ou não recorrer.

SENTENÇA:

.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu LUIZ RÊGO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 28 anos, convivente e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente porque foi apreendida, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 2,950kg de maconha.Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes). Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. No tocante à causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, pois o acusado foi condenado recentemente por tráfico de drogas nos autos nº 0007096-73.2016.822.0501, embora não seja definitiva. Isso, para o STJ, evidencia a dedicação do acusado às atividades criminosas, impedindo, por consequência, a aplicação da redutora. A respeito: "É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/2006." STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena base.IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime semiaberto.O acusado respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

NÚMERO 012

Proc.: 0009317-29.2016.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gean Carlos Reis da Silva, brasileiro, solteiro, nnascido em 30/01/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Simone Rodrigues da Silva e Carlos Roberto Reis Soares, residente à Rua José Bonifácio, n. 2391, Bairro Pedrinhas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos e certificar se o mesmo deseja ou não recorrer. SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Gean Carlos Reis da Silva, por infração ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. O réu GEAN CARLOS REIS DA SILVA tem 19 anos, solteiro e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (o réu tinha plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de cometer crime assemelhado a hediondo); os antecedentes (há registro); à conduta social (é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 lucro fácil e imediato em detrimento da saúde pública); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Assim, também valoro negativamente esta circunstância judicial); comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, e considerando os antecedentes do acusado, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Deixo de aplicar a atenuante da menoridade, em razão de já ter fixado a pena base no mínimo legal, no termos da súmula 231, do STJ.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. DISPOSIÇÕES FINAISOs condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2°, c , do CP.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor dos réus da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor dos mesmos a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Deixo de expedir alvará de soltura em virtude dos acusados terem respondido o processo em liberdade. Determino a incineração da droga e dos apetrechos. Isento das custas.Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos celulares e dos valores apreendidos em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados a prevenção e repressão ao tráfico de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0009317-29.2016.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Gean Carlos Reis da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 30/01/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Simone Rodrigues da Silva e Carlos Roberto Reis Soares, residente à Rua José Bonifácio, n. 2391, bairro Pedrinhas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos e certificar se o mesmo deseja recorrer ou não. SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Gean Carlos Reis da Silva, por infração ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. O réu GEAN CARLOS REIS DA SILVA tem 19 anos, solteiro e não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (o réu tinha plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de cometer crime assemelhado a hediondo); os antecedentes (há registro); à conduta social (é pouco recomendável, pois, relegou os bons princípios morais e legais, optando por viver na senda do crime); aos motivos (considerando as peculiaridades do caso concreto, os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 lucro fácil e imediato em detrimento da saúde pública); as demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito; consequências do crime (conforme já decidiu o STF ao julgar o HC

nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis. Assim, também valoro negativamente esta circunstância judicial); comportamento da vítima (a vítima não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, e considerando os antecedentes do acusado, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Deixo de aplicar a atenuante da menoridade, em razão de já ter fixado a pena base no mínimo legal, no termos da súmula 231, do STJ.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois tercos), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitivo. DISPOSIÇÕES FINAISOs condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2°, c , do CP.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor dos réus da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor dos mesmos a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Deixo de expedir alvará de soltura em virtude dos acusados terem respondido o processo em liberdade. Determino a incineração da droga e dos apetrechos. Isento das custas.Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos celulares e dos valores apreendidos em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados a prevenção e repressão ao tráfico de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Cumpra-se as comunicações legais e demais providências de praxe, após, arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de março de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

NÚMERO 012

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARADOJUIZADODEVIOLÊNCIADOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra

Mulher

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO VELHO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A **MULHER**

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.: 0008228-05.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: E. de O. F. Advogados: Dra. Katiane Breitenbach Rizzi - OAB/RO 7678

Dr. Álvaro Alves da Silva - OAB/RO 7586 Dr. Cornélio Luiz Recktenvald - OAB/RO 2497

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados a apresentarem

alegações finais, no prazo legal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A **MULHER**

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0012388-73.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Denunciado:B. E. M. da S.

Advogados: Dr. Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele - OAB/RO

Dr. João de Castro Sobrinho - OAB/RO 433-A

Dra. Marília Barbosa Benincasa Moro - OAB/RO 2252 Dra. Isabella Carvalho M. S. Araújo - OAB/RO 2578

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados a se manifestar, no prazo de 48 horas, consoante DESPACHO de fl. 153 dos autos, o qual segue abaixo:

DESPACHO Intime-se a DEFESA a se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerda do Estudo psicológico realizado e se possui outras diligências a serem produzidas, conforme disposto no artigo 402 do CPP, nos termos da ata de fls. 150. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0008101-67.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Denunciado: D. F. B.

Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal - OAB/RO 5730

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada do DESPACHO proferido em 29/11/2018, transcrito abaixo:

DESPACHO Vieram os autos conclusos com pedido de redesignação da audiência agendada nos autos, pois a Sra. Edilene da Silva Matos será submetida a cirurgia em data próxima da audiência e não poderá comparecer à solenidade (fls. 52/55). Pois bem. Compulsando os autos, constato que a referida Senhora figura como vítima nestes autos e fora inquirida em data anterior, razão pela qual, por ora, não se vê a necessidade de sua reinquirição. Nesse sentido, sua ausência não acarretará prejuízos ao deslinde da instrução criminal. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 52. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Intime-se a defesa do presente DESPACHO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019. Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019 Proc.: 0008649-58.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Denunciado:F. A. de C.

Advogados: Alex Souza Cunha - OAB/RO 2656

Pedro Paulo Barbosa - OAB/RO 6833

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados a apresentar

alegações finais, no prazo legal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2019. Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra

Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0011819-09.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Denunciado:T. C. C. Q.

Advogados: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos - OAB/RO

61<u>4</u>0

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha- OAB/RO 2913

Ana Gabriela Rober - OAB/RO 5210

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados a apresentarem

alegações finais, no prazo legal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2019 Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000192-37.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Extinta a Punibilida: A. P. de S. N.

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho - OAB/RO 1012

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA de extinção da punibilidade, prolatada em 30/05/2018, nos autos

em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO PACÍFICO DE SOUZA NETO no tocante à imputação do art. 147, CP, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. As partes renunciaram ao prazo recursal, por tal motivo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após, procedase às baixas pertinentes. Nada mais havendo, arquive-se. Saem os presentes intimados". Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. __, Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei Eu mais.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019. Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001898-26.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Condenado:S. da C. M.

Advogado: Nilson Aparecido de Souza - OAB/RO 3883

Arly dos Anjos Silva - OAB/RO 3616 Raul Ribeiro da Fonseca - OAB/RO 555

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA de extinção da punibilidade, prolatada em 13/09/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA de Extinção Sérgio da Costa Morais, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 63/64). Referida DECISÃO transitou em julgado, conforme certidão de fls. 66. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 68). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu SÉRGIO DA COSTA MORAIS e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019. Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0018991-02.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Condenado:L. S. P. Vítima:A. C. S. da S.

Advogado: Wladislau Kucharski Neto - OAB/RO 3335

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA prolatada em 05/10/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

"ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu LUREMAICON SANTOS PORTIGO, já qualificado nos autos, como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 147, caput, do CP, ambos c/c art. 61, II, "f" do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, posto que condenado em duas outras oportunidades anteriores. O réu registra antecedentes criminais, sendo reincidente (fls. 56/66). Sua conduta social e personalidade, bem como antecedentes demonstram ser violento. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis, posto que pulou o muro para a invasão de domicílio e, ali estando, ameaçou tocar fogo na casa. As consequências dos crimes são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos delitos. Posto isto, fixolhe as penas: a) para a contravenção de vias de fato em 30 (trinta) dias de prisão simples, a qual aumento em 10 (dez) dias, por força da agravante do art. 61, II, "f", do CP e por mais 10 (dez) dias, por da agravante da reincidência do art. 61, I, do CP, restando a pena fixada em 50 (cinquenta) dias de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas de modificação desta; b) para o crime de ameaça em 02 (dois) meses de detenção, a qual aumento em 15 (quinze) dias, por força da agravante do art. 61, II, "f", do CP e por mais 15 (quinze) dias, por da agravante da reincidência do art. 61, I, do CP, restando a pena fixada em 03 (três) meses de detenção. DO CONCURSO MATERIAL - As penas perfazem o total de 03 (três) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias de prisão simples. DO DANO MORAL – Julgo PROCEDENTE o pedido de dano moral para condenar o réu a pagar uma indenização a vítima no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), facultado o parcelamento em 5 (cinco) vezes, a ser depositada em conta bancária em nome da vítima, a saber, Banco Bradesco, ag. 2167-9, conta-corrente 47393-6, até o dia 10 (dez) de cada mês, com início no mês de novembro. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Tendo condenação anterior, sendo reincidente, a previsão legal é de estipulação de regime semiaberto, o que fica fixado nesta oportunidade. Contudo, por considerar socialmente recomendável, hei por bem conceder-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de três anos, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano da suspensão, em, local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades. Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP e c) participação obrigatória no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena e sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. DECISÃO publicada em audiência. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Saem os presentes intimados." Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019. Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

46

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO VELHO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

ESTADO DE RONDÔNIA

Cartório do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO VELHO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019 Proc.: 0011485-04.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Denunciado Absolvido:T. M.

Advogada: Dra. Rosilei de Melo Gasperi - OAB/RO 6264

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada da SENTENÇA prolatada em 30/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA: "Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA: "THIAGO MILANEZI, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei 11.340/2006 pela prática da conduta narrada na inicial de fls. II/III. A denúncia foi recebida em 06/12/2016. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 102/v.), tendo apresentado defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 91/96). Na instrução processual não foi ouvida a vítima, havendo desistência e restando homologado pelo juízo. Foi inquirida uma testemunha. Dispensado o interrogatório do réu. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não foi localizada para ser inquirida em juízo. A testemunha, policial militar, ouvida nesta oportunidade, não recordou-se dos fatos. Dispensado ainda o interrogatório do acusado. Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o(s) delito(s) que lhe(s) foi(ram) imputado(s). Nesse sentido: "Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)." Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor do(s) delito(s). Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõese a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu THIAGO MILANEZI, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança ao réu, mediante o competente alvará de levantamento. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Ariquemes, independentemente de cumprimento. Deprequese a intimação do réu, sobre esta DECISÃO, inclusive acerca da restituição da fiança. Dispenso a intimação da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

NÚMERO 012

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A **MULHER**

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019 Proc.: 0005272-79.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Denunciado Absolvido: R. L. B.

Advogado: Dr. Pedro Henrique de Macedo Pinheiro - OAB/RO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da SENTENÇA prolatada em 09/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA: Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA: "RICARDO LOURENÇO BONTEMPO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no art. 129 §9º e 147, ambos do CP, com as consequências da Lei 11.340/2006 pela prática da conduta narrada na inicial de fls. II/ III. A denúncia foi recebida em 21/08/2017. O acusado foi citado pessoalmente, tendo apresentado defesa preliminar por meioda Defensoria Pública. Na instrução processual não foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público, havendo desistência, o que foi homologado pelo Juízo. Dispensado o interrogatório. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para absolver o acusado em razão da fragilidade da prova. A defesa, ratificou o pedido do Ministério Público. DECIDO. Ultimada a instrução processual, a materialidade e autoria, não restaram reconhecidas no bojo dos autos. A vítima não foi localizada para ser ouvida. Dispensado o interrogatório Assim sendo, as provas produzidas na fase policial não foram confirmadas em Juízo. Nesse contexto, os fatos que informam a denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o réu realmente praticou o(s) delito(s) que lhe(s) foi(ram) imputado(s). Nesse sentido: "Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)." Dessa forma, os depoimentos produzidos na fase indiciária não dão segurança a este juízo de ter sido mesmo o acusado o autor do(s) delito(s). Destarte, não sendo confirmados os fatos narrados na fase embrionária do processo, consagrando o melhor entendimento jurisprudencial, a Lei 11.690/08 alterou o art. 155 do CPP determinando efetivamente ser vedado ao juiz fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Há, portanto, um impedimento legal para se condenar o acusado: a falta de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Diante da inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do(s) delito(s), impõe-se a DECISÃO absolutória com fundamento no princípio in dubio pro reo, com base no art. 386, VII, do CPP. POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RICARDO LOURENÇO BONTEMPO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oficiese ao Juízo deprecado solicitando-se a devolução da carta precatória de fls. Independentemente de cumprimento. Dispensada a intimação da vítima, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. Retro. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivemse os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019 Proc.: 0008516-50.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Condenado: E. de J. S. F.

Advogado do réu: Dr. Hiran Saldanha de Macedo Castiel - OAB/RO

4253

Advogada da vítima: Dra. Ana Lídia da Silva - OAB/RO 4153

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da SENTENÇA prolatada em 13/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

SENTENÇA Ernildo de Jesus Serrão Ferreira, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, em 17 (dezessete) dias de prisão simples, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Semeadura.Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 29/11/2017 (certidão, fl. 55), não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 57. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Ernildo de Jesus Serrão Ferreira e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Quanto à inclusão da vítima e demais membros da família no Projeto Abraço, isento, desde já, sua participação. Intimese. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0015183-18.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Condenado:M. G. da S.

Advogado: Dr. Márcio Santos - OAB/RO 838

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar razões de recurso, referente aos autos em epígrafe, no prazo legal.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 16/01/2019

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1004518-86.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Denunciado:O. M.

Advogado: Dr. Fabricius Machado Bariani - OAB/RO 8186

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar

resposta à acusação, no prazo legal. Porto Velho, 16 de janeiro de 2019. Muzamar Maria Rodrigues Soares Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0008900-08.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edvaldo Teixeira Lisboa, brasileiro, nascido aos 26/05/1975, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Lisboa Teixeira. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1001384-42.2017.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Geane Pinheiro da Cruz, RG nº 696769 SSP/RO, CPF nº 690.785.722-72, brasileira, nascida aos 17/10/1981, natural de Porto Velho, filha de Francisca Pinheiro da Cruz. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando

eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 54, na forma do artigo 2º e 3º, c/c art. 15, II, alíneas "a" e "i", da Lei 9.605/98. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 17 de janeiro de 2019.

Élia Massumi Okamoto Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1014530-62.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jackson Cardoso da Costa

Advogados: Maria Aparecida Faria Queiroz (OAB/GO 16.818);

Fernanda Arantes Silva (OAB/RO 41.934)

FINALIDADE:

Ficam os advogados acima mencionados intimados da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Aparecida de Gioânia/GO na qual foi distribuída sob o nº 163900-76.2018.8.09.0011.

Proc.: 0014540-89.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Augusto Ferreira Braga Júnior, Elisvaldo Ramos da Silva, Vitor Bruno Marques Campos, Rafael Messias Santos Advogados: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642); Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520).

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo:

"(...) DESPACHO:

D. R. e A. O aditamento à denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruído com inquérito policial e, inclusive, com prova oral colhida em Juízo, existindo, portanto, lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) novo (s) delito(s) imputado(s).Por isso, RECEBO-O.Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mesmo ato o/a(s) denunciado/ a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir defensor, ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Defesa, por ocasião da resposta à acusação, manifestar-se expressamente sobre o aproveitamento (ou não) da prova já produzida em Juízo, de modo que, em caso positivo, será designada audiência em continuação tão somente para o reinterrogatório do acusado e o julgamento da causa. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito (...)"

Proc.: 0012748-08.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniele Chagas Franco

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2019, às 10h15min.

Proc.: 0004806-17.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Denunciado: (1) Francisco Valdeir Lopes da Silva, (2) Andre Lima do

NÚMERO 012

Nascimento,

CITAÇÃO DE: (1) Francisco Valdeir Lopes da Silva, brasileiro, filho de Francisco Bernadete de Oliveira e Valdiza Lopes da Silva, nascido em 04/10/1993, natural de Lábrea/AM, (2) Andre Lima do Nascimento, brasileiro, filho de Maria de Fátima Lima do Nascimento e Adalberto Vieira do Nascimento, nascido em 23/03/1995, natural de Rio Branco/AC. Atualmente em locais incertos e não sabido.

Capitulação: artigo 157, § 2º, inciso I e II (cinco vezes)1 na forma do art. 70 do Código Penal,

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas. Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0014845-73.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leonardo Paz Barros

DE: Leonardo Paes Barros, brasileiro, nascido aos 05/05/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Eliano do Nascimento Barros e Sandra Paes Menatio. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigos 157, §2o, inc. I e II, do Código Penal, redação anterior a lei 13.654/18, (10 FATO); e artigo 244-B do ECA (20 FATO), na forma do art. 70 do CP, e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro (30 FATO) em concurso material.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas. Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias. Av. Rogério.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1010630-71.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mary Luz Banega Siani

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo, OAB/RO 2852

FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar memoriais no prazo legal.

Proc.: 0017474-20.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado: Marcos Roberto Melo de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: Marcos Roberto Melo de Oliveira, RG 898432 SSP/RO, CPF 531.219.612-68, filho de Antônio Rodrigues de Oliveira Filho e Maria Marta Melo de Oliveira, nascido em 30.12.1987, natural de Porto

Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, três vezes

em concurso formal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas. Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo (90) noventa dias Proc.: 0013984-68.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Charles Andrade Gomes, RG 1147142-5, Órgão expedidor SSP/AC, brasileiro, lavador de carros, nascido aos 11/06/1989, natural de Rio Branco/AC, filho de Cosmo Rodrigues Gomes e Efisa da Silva Andrade. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA

SENTENÇA:"(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Charles Andrade Gomes, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §1º, do Código Penal. ABSOLVO-O da acusação de estelionato (CP, art. 171), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Charles não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENCA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão circunstanciada criminal, de fls. 54/55, e confirmação no SAP/TJRO). No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, inclusive no Estado do Pará/PA, onde foi condenado em 1º Grau de Jurisdição, por crime de tráfico de drogas (v. andamento processual e SENTENÇA, de fls. 115/122, bem como confirmação no Site do TJ/ PA), o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são favoráveis porque a motocicleta furtada foi recuperada, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito de furto noturno. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque (negativo) para a má conduta social, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Aumento de 1/3 (um terço), por causa do repouso noturno. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) de reclusão + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Isento o sentenciado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. O valor da pena de multa deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.

Proc.: 0011700-09.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado:Josimar Nogueira de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0011700-09.2018.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski

CITAÇÃO DE: JOSIMAR, NOGUEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, autônomo, portador do RG 533135 e CPF 739.588.912-68, filho de Cearina Nogueira dos Santos e Aldemiro Pereira de Oliveira, nascido aos 08.12.1978, natural de Humaitá/AM, residente na BR 319, KM 17, Zona Rural, Humaitá-AM. Atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação: Artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas. Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0009219-44.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado:Tiago Piter do Nascimento, Nathaly Serpa Cruz Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993) FINALIDADE:Intimar o advogado acima mencionado para apresentar razões recursais no prazo legal.

Proc.: 0001955-98.2015.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:(1) São Domingos Industria e Comercio de Medeiras Ltda, (2) Gil Eanes Vieira Lima,

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

CITAÇÃO DE: 1) São Domingos Indústria e Comércio de Madeiras LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.815.714/0001-08, com sede à Rua Setor Industrial 06, n. 15, Santo Antônio do Matup, Centro de Manicoré/AM. 2) Gil Eanes Vieira Lima, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n. 271.987.662-34. Atualmente em locais incertos e não sabido.

Capitulação: São Domingos Indústria e Comércio de Madeiras LTDA - art. 46, parágrafo único da lei n. 9605/98, na forma do art. 3°, c.c art. 15, II, alínea "a". Gil Eanes Vieira Lima - art. 46, parágrafo único da lei n. 9.605/98, na forma do art. 2°, c.c art. 15, II, alínea "a". FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0008469-71.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberto Eduardo Sobrinho, Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Hellen Virginia da Silva Alves, Denise Megumi Yamano, Joedina Dourado e Silva, Edivilson Evaristo Galvão, Silvio Jorge Barroso de Souza, Marcio Henrique da Silva Azeredo, Nilton Penajo de Miranda, Giovane Lopes da Silva, Emival Barbosa de Freitas, Rosangela Passarelle Silva Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Antonio Zenildo Tavares (OAB/RO

RO 7056) DECISÃO:

Vistos. Compulsando os autos verifico que não há nos autos procuração dos defensores dos acusados Vera Lúcia da Silva Gutierre, Denise Megumi Yamano, Emival Barbosa Freitas e Rosângela Passarelle de Souza. Também não há substabelecimento para o subscritor da resposta à acusação do acusado Roberto Eduardo Sobrinho. Dessa forma, intime-se as defesas para regularização das representações processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0016833-42.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Parte retirada do po:Francisco Carvalho da Silva

Denunciado Absolvido: José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Amarildo de Almeida, Ronilton Rodrigues Reis, João Ricardo Gerolomo de Mendonça, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Edison Gazoni, Daniel

Neri de Oliveira, Everton Leoni, Deusdete Antonio Alves, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Nereu José Klosinski, José Mário de Melo, Edezio Antonio Martelli, Alberto Wair Rogoski Horny, Carlos Henrique Bueno da Silva, Neri Firigolo, Silvernani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Haroldo Augusto Filho, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Francisco Izidro dos Santos, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Marcos Antônio Donadon

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Daniele Monteiro de Araújo (OAB/RO 3558), FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (OAB/RO 8173), MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (OAB/RO 3766)

Intimar a defesa dos réus Marcos Antonio Donadon, Silvernani Cesar dos Santos e João Batista dos Santos para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0018170-61.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Jefferson Jonathas da Silva e Adriane Costa de

Souza

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de março de

2019, às 11h30min. Rosimar Oliveira Melocra Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc.: 0000268-72.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:M. de J. C.

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogado para os termos do DESPACHO a seguir transcrito: A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas condutas, a tipificação do crime, além de indícios da autoria e da materialidade, preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Por isso, RECEBO-A. Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito.CITE-SE a parte denunciada para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário for. No mesmo ato, o denunciado deverá ser indagado se possui defensor e informar sobre a impossibilidade de constituir. Não sendo possível ao agente constituir defensor, deverá se dirigir à Defensoria Pública para patrocínio de sua defesa. Caso o réu não providencie a sua defesa, nomeio, desde já, defensor para o réu, na pessoa do defensor público atuante neste Juizado. Não contestado o feito, será decretada a revelia e o processo seguirá o seu regular trâmite. Designo, desde já, audiência para o dia 22 de março de 2019, às 08h30min.Proceda-se com a intimação das testemunhas de acusação. O Ministério Público e a Defensoria Pública também devem ser intimados. As testemunhas de defesa devem ser intimadas pelo réu, seu advogado ou pela Defensoria Pública.O oficial de justiça deve se atentar aos termos do art. 68, §1º das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0014743-32.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Denunciado:A. B. da S.

Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

51

FINALIDADE: Ficam os advogados do réu intimados e, em especial, o Adv. Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431) intimado acerca do DESPACHO a seguir transcrito, observando o prazo de 10 dias para manifestação: "O réu, acusado do cometimento de estupro de vulnerável, foi absolvido na SENTENÇA. Foi interposta apelação, tendo o acórdão o condenado a oito anos e dois meses de reclusão. Ainda no âmbito do TJRO foi interposto embargos de declaração, cuja DECISÃO majorou a pena para dez anos e seis meses de reclusão. Em abril de 2017 foi deferida, pelo STJ, medida acautelatória para suspender a execução provisória da pena. Foram interpostos, posteriormente, recursos especial e extraordinário, não havendo nos autos informações sobre o julgamento desses. Em dezembro de 2018, o STF noticiou o não conhecimento do "habeas corpus" com a cassação da liminar anteriormente deferida. Na fl. 1364 dos autos, o advogado do réu, Dr. Eudes Costa Lustosa informa a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, afirmando ser desnecessária a notificação do réu quanto a essa. Sem razão o patrono do réu. Esse deve comunicar o cliente sobre renúncia aos poderes, conforme preceitua o CPC. Intime-se, portanto, o aludido advogado para que esse comprove, no prazo de 10 dias, a notificação do réu, sob pena de continuar constando nos autos como seu advogado. Diante da inocorrência do trânsito em julgado, os autos devem permanecer em cartório. SUSPENDO-OS POR 180 DIAS. Cientifique-se o Ministério Público do presente DESPACHO. Com a vinda da DECISÃO definitiva do STF, sejam-me os autos feitos conclusos.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito"

Danilo Aragão da Silva Diretor de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Proc.: 0121293-72.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Romildo Silva dos Santos

Advogado:Lindsay Viana Lima (OAB/RO 2696), Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido: Telemar - Tele Norte Leste Participações Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 00000635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.

- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0126787-37.2004.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Executado:Romave Tratores Ltda, Nyldice Déo Cidin, Maria Eliza Alonso Cidin, José Mauro Alonso Cidin, Paulo Roberto Santos da Silva, Reneé Alonso Garcia Cidin

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

DESPACHO de fls. 285:

"Trata-se de execução fiscal movida pelo Fazenda Pública Estadual em face dos acima nominados.Informa a parte exequente haver ainda saldo credor em seu favor e pede a busca por informações junto ao INFOJUD.Feita a busca, não houve resultado positivo em relação à pessoa jurídica Romave Tratores Ltda.Por conter informações sigilosas, o acesso a estes autos deverá ficar restrito às próprias partes e seus procuradores. ANOTE-SE o SIGILO. Segue as informações obtidas junto à Receita Federal.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 31 de dezembro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0002605-90,2015.8.22.0005

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Ivoney Xavier de Oliveira, Ivan Xavier de Oliveira, Vera Moreira de Oliveira, José da Penha Bezerra de Almeida

Advogado: José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 026), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Maximillian Pereira de Souza (OAB 6372), José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 026)

Inventariado: Espólio de José Oraldo Ferreira de Oliveira

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Maximillian Pereira de Souza (OAB 6372), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

DESPACHO de fls. 410:

"Não vejo necessidade de expedição de novo alvará (fl. 406) por já se fazerem presentes nos autos as deliberações necessárias, como o alvará judicial n. 98/2018 (fl. 376) autorizando a venda do imóvel, bem como o DESPACHO (fl. 377) deferindo a venda do imóvel ao interessado ora peticionante. Se pode o mais, que é a venda, pode o menos, que é o registro do imóvel. Tal alvará e DECISÃO suprem o necessário e poderão integrar os demais documentos para o registro. Caso os referidos atos não sejam o bastante para atingir o fim almejado, deve o interessado requerer o que de direito para a consecução do ato, apresentando a negativa do respectivo cartório de registro. Com o decurso do prazo sem manifestação, nada mais sendo a ser perseguido, arquivem-se os autos. Serve de ordem este DESPACHO. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0007297-74.2011.8.22.0005

Ação:Inventário

Inventariante: Julimar Kesio Teixeira

Advogado: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

Inventariado:Rosilene Garcia Pereira Teixeira

SENTENÇA de fls. 96:

"A parte requerente peticiona (às fls. 89/90) nos autos desistindo da ação. Devidamente intimado, o Ministério Público não se opôs ao pedido (à fl. 94v)É o Relato. DECIDO. Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, homologo a desistência

formulado pela parte autora, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal. Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC e, intimadas as partes, arquive-se imediatamente. SENTENÇA registrada no sistema SAP. Publique-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0241827-91.2009.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Valdir de Oliveira Filho

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

DESPACHO 306:

"Há algumas questões a serem ponderadas neste momento.A SENTENÇA de fls. 259-261 julgou procedente o pedido da parte autora. Todavia, na parte dispositiva da referida SENTENÇA constou nome de terceiro: Lair Antônio da Rocha Duarte. Não houve impugnação, seja do Município, seja do autor. Houve até recurso junto ao Tribunal, que não foi conhecido, por ser intempestivo, mas nada foi questionado sobre o alegado equívoco no nome. Sendo assim, intime-se o autor a se manifestar, inclusive quanto ao prosseguimento ou não da presente ação. Prazo de 15 dias. Quanto ao auto de penhora de fls. 300 tem como pressuposto MANDADO de penhora extraído dos autos de n. 0000317-48.2010.8.22.0005. O conteúdo desse auto de penhora está totalmente equivocado e dificulta a sua compreensão. Isso porque o crédito a receber pelo executado Leonirto nestes autos deve ser outro e não citado valor, que se refere a processo diverso. Intime-se a Oficial de Justiça para retificar. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0005071-96.2011.8.22.0005

Acão: Exibicão de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Requerido: José Roberto Nass, Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da Comarca de Ji-paraná-ro

Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009)

DESPACHO de fls. 343:

"Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0004899-18.2015.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Luci Ferrari

Advogado: Dario Alves Moreira (RO 2092)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia DESPACHO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento destes autos e após, arquive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0009099-73.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eliud Vicente Ferreira

Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273),

Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)

Executado: Jose Monteiro da Silva

Advogado:Paulo Lima Bandeira (SSP/RR 1014), Antonio Alves Rodrigues Filho (SSP/RR 697)

DECISÃO:

DECISÃO O exequente pediu a adjudicação do bem pennhorado pelo valor da avaliação.Intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado de seu crédito.Intime-se a parte executada por carta com

AR e seu advogado, conforme artigo 876 do CPC, eis que são de outro Estado, para manifestar-se sobre o pedido de adjudicação, no prazo de 5 dias. Decorrido in albis o prazo de 5 dias, lavre-se o auto de adjudicação (art. 877, do CPC).Int. Ji-Paraná-RO, quintafeira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

NÚMERO 012

Proc.: 0239278-11.2009.8.22.0005

Ação:Monitória

DECISÃO:

Requerente: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B) Requerido: Ana Karolina Monge Silva Romano Mendonça Advogado: Mayara Glanzel Bidú (OABRO 4912), Maycon Simoneto

(OAB/RO 7890)

DECISÃO Defiro o pleito de fl. 239. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$ 762,52 depositados na Ag. 1824 C. 150988-7 para a conta do Advogado Maycon Simoneto, inscrito no CPF 008.302.862-50, qual seja, conta poupança nº 00044573-7, Agência 1823 (Cacoal-RO), Caixa Econômica Federal. Após, providencie o encaminhamento do recurso de apelação e as contrarrazões ao egrégio TJRO.SERVE A PRESENTE COMO

OFÍCIOJi-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Haruo

Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0005888-24.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário Requerente: Edson Rosa

Advogado: Defensor Público (111111) Requerido:Franciely Batista de Almeida

DESPACHO:

DESPACHO Diante da informação prestada pelo órgão de trânsito de que não há mais débitos incidentes sobre o veículo, objeto destes autos (fls. 91-93), arquivem-se.Int.Ji-Paraná-RO, quintafeira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0001496-27.2004.8.22.0005 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente: Ernani Rodrigues Cruz

Advogado: Claudionor Raimundo da Silva (OAB/RO 1044)

Denunciado:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, Pró-Saúde - Assistência Médica Hospitalar e Representações S/C Ltda

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031) DECISÃO:

A parte requerida pleiteia o parcelamento das custas processuais finais com o fito de efetuar o pagamento sem comprometer a efetivação das demais obrigações assumidas (fl.566).DECIDO. Defiro o parcelamento das custas finais em 06 (seis) parcelas mensais, devendo o cartório emitir todos boletos de uma só vez, conforme requerido. Após a comprovação do pagamento, nada mais havendo, sem outra determinação, arquive-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0010368-45.2015.8.22.0005

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Rogério Pires Costa

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido:Rivaldo de Souza

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

Nada mais havendo, arquive-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0014328-77.2013.8.22.0005 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Aparecida Conceição da Silva Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A) Requerido:L. G. Eletrônica de São Paulo Ltda

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Fernando Rosenthal (SP 146.730), Daniel Penha de Oliveira (OAB/ MG 87318)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pleito de fl. 152, mas condicionada à conferência prévia pela contadoria judicial do valor da condenação e das custas. salientando que não há prova do recolhimento das custas finais. Assim, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0050186-63.1999.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Autoplan Participações e Empreendimentos Ltda Advogado:Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303) Executado: Cotema - Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda Epp Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fl.546. Reitere-se a intimação de Douglas Ramiro Fogiatto no seu novo endereço, Rua Almirante Barroso, 1798, CEP: 76.907-614, e a sra. Miriam Fogiatto, através de seu procurador, sr. Ramiro Fogiatto, Rua JK, n. 714, Bairro Casa Preta, nesta cidade. Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para dirimir os cálculos que foram impugnados.Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0151220-76.2002.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Laurindo Rocha do Nascimento

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alexandra

Silva Segaspini (OAB/RO 2739) Executado: Araides Estevam de Oliveira

Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.No renajud o resultado também foi negativo. Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0015646-61.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José João Martins, João Soares de Araujo, Espolio de Manoel Bezerra da Silva, Valeriano Alves dos Santos, Espolio de João Pereira dos Reis, Joana Darque Barboza, Maria Lucia Barbosa, Espolio Zuila Antonia Carvalho Verçosa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.Deve o cartório tomar as seguintes providências:Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor. Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do débito excutido. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

54

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia COMARCA DE JI-PARANÁ 5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS N. 001/2019-JIP5CIVCAR

O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, de acordo com a Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 001/2018-JIP5CIVCAR, anexo deste edital, faz saber, a quem possa interessar, que transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 001/2018-JIP5CIVCAR, anexo deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

LISTA DE INCINERAÇÃO

Caixa	Número	Classe	Data dist.	partes
333/07	005.2007.007882-9	Execução de título extrajudicial	10/08/2007	Exequente: Lyra, Lyra &Cia Ltda Executado: Clarilaine de Fatima Ferrari
333/07	005.2007.006683-9	Execução de título extrajudicial	17/07/2007	Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda Executado: Andreia Cristina de Freitas
333/07	005.2007.004990-0	Execução de título extrajudicial	31/05/2005	Exequente: Transpacifico – Transportes Rodoviarios Ltda Executado: Brasquimicos Comercio de Produtos Quimicos
333/07	005.2007.007006-2	Execução fiscal	18/07/2007	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Luis Antonio Agulari Gutierres e outros
333/07	005.2004.006026-3	Execução fiscal	26/04/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji- Paraná Executado: Josinei Palmeira
333/07	005.2004.009952-6	Execução fiscal	10/08/2004	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji- Parana - RO Executado: Eliane Maria da Silva
333/07	005.2003.008811-4	Execução fiscal	21/10/2003	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji- Parana - RO Executado: Helena Dalabella Ribeiro
333/07	005.2003.009319-3	Execução fiscal	29/12/2003	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji- Parana - RO Executado: Elenice Martins
333/07	005.2004.002361-9	Execução fiscal	15/03/2004	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji- Parana Executado: Gilson Almeida
333/07	005.2004.002390-2	Execução fiscal	15/03/2004	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji- Parana Executado: Moises Bennesby
333/07	005.2004.002934-0	Execução fiscal	10/02/2004	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji- Parana Executado: Joao Bento
333/07	005.2004.003746-6	Execução fiscal	29/03/2004	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji- Parana Executado: Josue Barbosa Rodrigues
333/07	005.2004.005418-2	Execução fiscal	17/05/2004	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji- Parana Executado: Jose Marinelli
241	005.2002.005735-6	Indenização	02/05/2002	Requerente: Ivonete Felipe Pereira Requerido: Madeireira Urupa Ltda
241	005.1997.014489-4	Execução de título extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Miranda &Oliveira – Cipapel Embalagens Ltda Executado: Sebastiao Esau de Melo

IO XXXVI	I NÚME	RO 012 DIARIO D	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019
241	005.2004.013115-2	Indenização	13/12/2004	Requerente: Ivanei Souza de Freitas Requerido: Dilson Pinto de Souza
241	005.97.006779-2	Execução fiscal	16/09/97	Parte ativa: Fazenda publica do Estado de Rondor Parte passiva: Oliveira Pneus Ltda e outro
241	005.2004.005939-7	Ação monitoria	27/04/2004	Requerente: Ceuji Centro Universitario Luterano Ji-Parana Requerido: Micelio Reis de Souza
241	005.2006.000035-5	Execução de titulo judical	05/01/2006	Exequente: Maxima Distribuidora de Produt Alimenticios Ltda Executado: Geolive Verissimo Boaventura
241	005.2006.000567-5	Cobrança	14/02/2006	Exequente: Aparecido Modesto da Silva Executado: Josselito da Costa Querino
592	0003752- 42.2010.822.0001	Execuçao de incompetencia	12/02/2010	Excepto: Jn Comercio Industria e Serviços Madeira Ltda Excipiente: Maria Sirlei Polla de Freitas
592	0008953- 03.2010.822.0005	Execuçao de incompetencia	18/10/2010	Excipiente: Maria Sirlei Polla de Freitas Excepto: Jn Comercio Industria e Serviços Madeira Ltda
592	005.2008.0096455- 48.2008.8.22.0005	Execuçao fiscal	04/08/2008	Executado: Francisco Luiz de Souza Exequente: Fazenda Publica do Municio de Ji-Para
592	0134934- 13.2008.8.22.0005	Execuçao fiscal	09/10/2008	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Parana Executado: Imobiliaria 2 B Ltda
375	005.2007.002380-3	Açao monitoria	27/02/2007	Requerente: Eucatur – Empresa de Transporte Un Cascavel Ltda Requerido: Mibiani Figueiredo Yunes
375	005.2006.002417-3	Açao monitoria	03/04/2006	Requerente: Ademar Antonio Lorenzetti Requerido: Edison Fidelis de Souza
375	005.2004.010811-8	Execuçao de titulo judicial	31/08/2004	Executado: N C Ferreira Rocha Ltda Exequente: A Gil Machado Me (Café do Ponto)
375	005.2004.001335-4	Execuçao fiscal	19/02/2004	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Parana Executado: Alfredo Zuquim Neto e Outros
375	005.2007.010445-5	Açao ordinaria	07/11/2007	Requerente: Joaquim Teodoro Alves Neto Requerido: Ceron Centrais Eletricas de Rondonia S
375	005.2007.011191-5	Execuçao de titulo extrajudicial	03/12/2007	Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltd Executado: Comercial de Generos Alimenticios Si Ltda
375	0026281- 82.2006.8.22.0005	Execuçao de titulo extrajudicial	25/04/2006	Exequente: A L C Piscinas Ltda – Me Executado: Joao Carlos da Costa
258/06	005.2006.003162-5	Açao monitoria	16/05/2006	Requerente: Unimed – Cooperativa de Trabla Medico de Rondonia Requerido: Central Foto e Video Ltda – Me
258/06	005.2005.005621-8	Embargos a execuçao	07/10/2005	Embargante: Industria Trianon de Rondonia Ltda Embargado: Christian Fernandes Rabelo
258/06	005.2009.002665-6	Impugnação ao valor da causa	25/04/2006	Impugnante: Jirauto Automoveis Ltda Impugando: Geovany Pereira de Araujo
258/06	005.2006.002666-4	Impugnação ao valor da causa	25/04/2006	Impugnante: Jirauto Automoveis Ltda Impugnado: Geovany Pereira de Araujo
258/06	005.2004.006281-9	Execuçao fiscal	27/05/2004	Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Parana Executado: Rivadavio Alixandre Lopes
258/06	0078944- 76.2004.8.22.0005	Depósito	11/06/2004	Requerente: HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo Requerido: Antonio Santo de Almeida Filho
258-06	005.2004.009580-6	Execução de título judicial	18/08/2004	Exequente: Condor – Florestas e Indústrias Madeira Ltda Executado: Talita Vilhena de Amorim Calliste
258/06	005.2004.006289-4	Execução fiscal	27/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná Executado: Marcos Paulo de Araujo
258/06	005.2004.002283-3	Execução de título extrajudicial	15/03/2004	Exequente: Ji-Paraná Motos Ltda Executado: Lindomar Felix da Silva
258/06	005.2006.002137-9	Cobrança (rito sumário)	27/03/2006	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia – Cel Requerido: Reilub Super Troca de Óleo Ltda

O XXXVI	I NÚMEF	RO 012 DIARIO D	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019
258/06	005.2005.007307-4	Ação orinária	01/06/2005	Requerente: Diego Roberto dos Reis Requerido: Interbrazil Seguradora S/A
258/06	005.2006.001778-9	Ação monitória	16/03/2006	Requerente: Coopmedh Cooperativa de Serviç Médicos e Hospitalares Requerido: Renata Vieira Saldanha
258/06	005.2006.003286-9	Indenização	14/06/2006	Requerente: Jair Gaspar Requerido: Multilit Fibrocimento Ltda e outros
258/06	005.2004.008968-7	Execução de título extrajudicial	27/07/2004	Exequente: Jeeda Comercial Distribuidora Alimentos Ltda Executado: Edileuza Vieira Costa
258/06	005.2006.000525-0	Cobrança (rito ordinário)	29/01/2006	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Requerido: Maria Cristina de Almeida
258/06	005.2006.000542-0	Cobrança (rito ordinário)	29/01/2006	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Requerido: Nilton Nunes Pereira
258/06	005.2004.009272-6	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	06/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná RO Executado: Ellas Felix Souza
258/06	005.2004.009668-3	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	17/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Arnaldo Rosa Ferreira
258/06	005.2004.010057-5	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	13/08/2004	Executado: Gustavo Frederick Soeiro Prieto Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO
258/06	005.2006.002984-1	Reparação de danos	08/05/2006	Requerente: Joel de Souza Requerido: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO
177	005.2002.0009431-6	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	19/06/2002	Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná Executado: Otomar Fiel Bassani
177	005.2002.002060-6	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	14/03/2002	Exequente: Fazendo Pública do Município de Paraná Executado: Antonio Tavares da Silva
177	005.1997.016467-4	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	01/08/2001	Executado: Magel Madeiras Gerais Ltda Exequente: Fazeda Pública do Estado de Rondôn
177	005.2004.006413-7		31/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Mario Luiz Ramos Alferes
177	005.2002.001592-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	01/03/2002	Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Esvaldir Jose de Oliveira
177	005.2004.004268-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	30/03/2004	Autor: Fazenda Pública do Município de Ji-Parana RO Executado: Ilton Gardelina da Silva
177	005.2004.003137-9	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	17/03/2004	Executado: litori Gardellira da Silva Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Dolores Sodré Bastos
177	005.2003.008832-7	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	21/10/2003	Executado: Dolores Sodre Bastos Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Pedro do Carmo de Oliveira
177	005.2004.010299-3	Execução fiscal	18/11/2004	Executado: Pedro do Carmo de Oliveira Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Imobiliária 2B Ltda
177	005.2004.006460-9	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	28/05/2004	Executado: Imobiliaria 26 Ltda Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Francisco A. Ribeiro
177	005.2004.007202-4	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	08/06/2004	Executado: Plancisco A. Ribello Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Rubens Chiste
177	005.2002.002079-7	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	07/03/2002	Executado: Ruberis Criste Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Roberberg &Roberberg Ltda
177	005.2002.002554-3	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	22/03/2002	Executado: Roberberg arroberberg Lida Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO

O XXXVI	I NÚME	RO 012 DIARIO DA	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	5
177	005.2004.011777-0	Execução fiscal	24/09/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO Executado: Austeclino Jose dos Santos	pio de
177	005.2004.008985-7	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	26/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO Executado: Antunes de Brito	pio de
177	005.2003.008984-6	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	21/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO Executado: Lazaro Jose Pereira	pio de
177	005.2004.004794-1	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	22/04/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO Executado: José Luiz Piccolo	pio de
177	005.2002.002261-7	Execução fiscal (fazenda estadua/municipal)	11/03/2002	Exequente: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO Executado: Ivo Marlano de Oliveira	pio de
177	005.2003.010959-6	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	21/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO Executado: Renato Dias Pereira	pio de
177	005.2004.002503-4	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	15/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO Executado: Cerâmica Vera Cruz	pio de
177	005.2004.003367-3	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	19/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO Executado: Fernando Ferreira	pio de
177	005.2004.011147-0	Execução da obrigação de fazer/não fazer	13/10/2004	Executado: l'emando l'emena Executado: Adelar Antonio Borge	
177	005.2003.005229-2	Execução de título judicial	09/07/2003	Requerente: CREFIJIPA Fotoring Asse Fomento Mercantil Ltda Requerido: Joel de Oliveira e outros	es Fina
177	005.2002.015051-8	Execução de título judicial	04/11/2002	Requerente: Instituto Luterano de Ensino S Ji-Paraná – Iles/ulbra Requerido: João Paulo Lopes de Oliveira	Superior
177	005.2003.008846-7	Execução de título extrajudicial	21/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO Executado: Valdomiro Cardoso dos Santos	
177	005.1999.010220-8	Execução de título extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Noilton Jose de Souza Executado: Maria Lirdes da Silva e outros	
177	005.2004.009151-7	Embargos de terceiro	26/07/2004	Requerente: Sport Club Genus Rondonien Requerido: J O da Silva Lanchonete ME	se
177	005.2004.009412-5	Embargos a execução	10/08/2004	Embargante: Rildo Cesar Rios Embargado: José da Silva Lopes	
177	005.2000.006497-6	Embargos a execução	01/08/2001	Embargante: Imperial Comercio e Industria Embargado: Fazenda Pública do Estado de	
177	005.2003.008577-8	Execução de título judicial	08/10/2003	Exequente: Coopeji – Cooperatia de Educ Ji-Paraná-RO Executado: Luziana Regina Camata	adores
371	005.2003.009650-8	Execução fiscal	06/11/2003	Exequente: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO Executado: Imobiliária 2B Ltda	pio de
258/06	005.2006.003905-7	Anulação de título de crédito	31/05/2006	Requerente: Metal Rocha Refrigeração I Comércio da Amazônia Ltda Requerido: Lojão das Tintas Ltda	ndústria
224	005.2003.009495-5	Execução de título judicial	29/10/2003	Exequente: Marcos Luiz da Silva Executado: Estado de Rondônia	
369	005.2007.006602-2	Embargos a execução	10/07/2007	Embargante: Gilson Lucas Fagundes Embargado: Fazenda Pública do Municí Paraná	pio de
369	005.2005.005247-6	Execução de título judicial	27/09/2005	Exequente: Estado de Rondônia Executado: Valter da Silva	
369	005.2007.009036-5	Embargos a Execução Fiscal	19/09/2007	Embargado: Fazenda Pública do Estado de Embargante: Jorge Robinson Holder	Rondôr

NO XXXVII	NÚME	RO 012 DIARIO DA	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	58
268/06	005.2005.007420-8	Declaratória	10/06/2005	Requerente: Tércio Pereira da Silva Requerido: Junta Comercial do Estado de S – Jucesp	São Paulo
224	005.2004.003702-4	Execução de título judicial	19/03/2004	Executado: Banco Wolkswagen S/A Exequente: Jamyson de Jesus Nascimento)
230	005.2005.004285-3	Alvará judicial (sucessão)	13/09/2005	Requerente: Lucilene Costa da Silva	
230/06	0035920- 61.2005.8.22.0005	Alvará Judicial	25/08/2005	Requerente: Maycon Douglas Dias dos Sar	ntos
250	005.2005.005995-0	Declaratória	24/10/2005	Requerente: Jose Carlos Nolasco Requerido: Departamento de Trânsito de – Detran	Rondônia
357	005.2007.010526-5	Embargos a execução fiscal	19/11/2007	Embargante: Maria dos Anjos Rodrigues Embargado: Fazenda Pública do Municí Paraná – RO	pio de Ji-
296/07	005.2005.006799-6	Medida cautelar inominada	18/05/2005	Requerente: José Armando Bueno de Alme Requerido: Centrais Elétricas de Rondôr Ceron	
366	005.2004.002350-3	Execução fiscal	15/03/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Fernanda Amaral Figueredo	oio de Ji-
366	005.2004006613-0	Execução fiscal	02/06/2004	Executado: Fernanda Amarai Figueredo Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Elza Lemos dos Santos	oio de Ji-
366	005.2007.009034-9	Embargos a execução fiscal	19/09/2007	Embargado: Fazenda Pública do Estado de Embargante: Kimpex Made Tropicais Com e	
366	005.2004.004192-7	Execução (fazenda estadual/ municipal)	30/03/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Marcos Verdan	oio de Ji-
366	005.2002.010749-3	Execução fiscal	09/07/2002	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Carmem Aparecida da Silva	oio de Ji-
366	005.2004.002156-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	16/03/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Habib Loussef Kmeih	oio de Ji-
320	005.2006.001546-8	Execução fiscal	10/03/2006	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Jeedá Comercial Distribu Alimentos Ltda	
320	005.2004.010292-6	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	23/08/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Alexandria de Jesus de Carvall	
320	005.2007.007002-0	Execução fiscal	19/07/2007	Exequente: Fazenda pública do Estado de Executado: O. Clemente de Souza da Silva	Rondônia
320	005.2004.007211-3	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	08/06/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Neuza de Souza Ribeiro	
320	005.2003.009619-2	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	18/12/2003	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Marcelino Alves da Fonseca	oio de Ji-
320	005.2004.008585-1	Execução fiscal	04/08/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Giselma Aparecida de Andrade	
320	005.2004.003121-2	Execução fisscal (fazenda estadual/municipal)	17/03/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Paulo Fernandes Filho	
320	005.2007.006857-2	Execução fiscal	19/07/2007	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Executado: Casa dos Óculos Ltda Me e ou	
320	005.2004.011036-8	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	08/09/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Rosilene Barnabé de Souza	oio de Ji-
320	005.2006.007951-2	Execução de título judicial	05/10/2006	Exequente: Comércio de Combustível e de Petróleo Fortaleza Ltda Executado: Ailton Messias Soares	Derivados

IO XXXV	NÚMEI	RO 012 DIARIO DA	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	5
320	005.2004.010570-4	Execução fiscal	25/08/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Natanael Miguel Euzébio	oio de
320	005.2003.009600-1	Execução fiscal	17/12/2003	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Roberto Rodrigues de Melo	oio de
320	005.2004.002395-3	Execução fiscal	15/03/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Moises Bennesby	oio de
320	005.2003.009646-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	30/12/2003	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Jacy Alves Lopes Junior	oio de
320	005.2005.009268-0	Execução de título extrajudicial	22/12/2005	Exequente: Herminio Silvera Neto Executado: Comércio e Representações de Paraju Ltda	: Madeii
320	005.2006.005622-9	Sustação de protesto	31/07/2006	Requerente: L. da Silva Simoes Requerido: Sol Indústria e Comércio Ltda	
320	005.2006.006961-4	Declaratória	29/08/2006	Requerente: L. da Silva Simoes Requerido: Sol Indústria e Comércio Ltda	
320	005.2005.003798-1	Rescisão de contrato	05/09/2005	Requerente: Simone Moreira de Oliveira Requerido: Paulo Cesar dos Santos	
320	005.2004.010809-6	Execução fiscal	31/08/2004	Exequente: Fazenda pública do Municíp Paraná – RO Executado: Gilberto Rodrigues Camargo	oio de
296/07	005.2007.001879-6	Declaratória	01/02/2007	Requerente: Leandro Gustavo Kunz Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia	– Cero
296/07	005.2007.003321-3	Cobrança (rito sumário)	02/04/2007	Requerente: Nogueira Assessoria e Empreer Imobiliários Ltda Requerido: M. de A. Pereira Me	ndimen
296/07	005.2006.007407-3	Busca e apreensão (jurisdição esp. contenciosa)	15/09/2006	Requerente: Banco Honda SA Requerido: Sidino Jose Krause	
296/07	005.2004.005987-7	Ação monitória	27/04/2004	Requerente: Cristal Factoring Fomento Mer Requerido: Benedito Dalton Goes Neto	cantil L
296/07	005.2007.000112-5	Indenização	13/02/2007	Requerente: Rubenita Martins Fontes Carlo Requerido: Banco do Brasil SA	
296/07	005.2007.003128-8	Consignação em pagamento	19/03/2007	Requerente: João Durval Ramalho Trigueir Requerido: Banco Finasa SA	o Meno
296/07	005.2006.005533-8	Consignação em pagamento	25/07/2006	Requerente: Gomes Jardina &Cia Ltda Requerido: Centrais Elétricas de Rondô Ceron	nia SA
296/07	005.2007.002000-6	Indenização	23/02/2007	Requerente: Sinval Ferreira Evangelista Co Mudas Dois Irmãos Me Requerido: e List Com. Editora de Listas	mércio
281/07	005.2006.008151-7	Alvará judicial (sucessão)	11/10/2006	Requerente: Adenildes Costa Aguiar de Go	odov
281/07	005.2006.008635-7	Busca e apreensão (área cível)	31/10/2006	Requerente: Cremilda Vieira de Faria Requerido: Rally Moto Center Multimarcas	
281/07	005.2006.008667-5	Ação monitória	03/11/2006	Requerente: Alcino Fermino Moreira Requerido: Indústria Trianon de Rondônia l	Ltda
281/07	005.2006.010010-4	Medida cautelar inominada	27/12/2006	Requerente: Ubirajara Indústria e Con Produtos Naturais Ltda Requerido: Braskap Indústria e Comércio S	
289/07	005.2007.002626-8	Declaratória	28/02/2007	Requerente: Aparecido Ferreira Lopes Requerido: Departamento de Trânsito de – Detran	
289/07	005.2007.001780-3	Medida cautelar inominada	29/01/2007	Requerente: Aparecido Ferreira Lopes Requerido: Departamento de Trânsito de – Detran	Rondô
289/07	005.2004.002987-0	Reparação de danos	26/02/2004	Requerente: Jose Florencio dos Reis Requerido: Aparecida Mitiko Cho e outros	
289/07	005.2006.001503-4	Busca e apreensão (jurisdição esp. conteciosa)	23/02/2006	Requerente: Banco Finasa SA Requerido: Rogerio Padilha da Rosa	
289/07	005.2005.007747-9	Busca e apreensão	16/06/2005	Requerente: Disal Administradora de Cons Ltda Requerido: Sheila Marcia Coelho Ramos Souza	

O XXXV	II NÚMEI	RO 012 DIARIO DA	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	60
289/07	005.2007.001719-6	Execução de título judicial	15/02/2007	Exequente: Alonso Ferreira de Lima Neto Executado: Cintia Maria da Silva Ribeiro	
289/07	005.2006.009975-0	Indenização	21/12/2006	Requerente: Josirene Zalenski de Siqueira Ca Requerido: Losango Promoções de Vendas Lt	
289/07	005.2007.001354-9	Ação monitória	11/01/2007	Requerente: Centro Universitário Luterano Paraná – CEULJI/ULBRA Requerido: Angelina Ayres Medeiros e outros	
308	005.2006.003703-8	Execução de título judicial	08/06/2006	Exequente: Martins e Gomes Ltda Executado: Jose Rinaldo Alves Ramos	
308	005.2004.012912-3	Execução fiscal	15/11/2004	Exequente: Fazenda pública do Município Paraná – RO Executado: Luiz Dias Pereira	de .
308	005.2004.008468-5	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	04/08/2004	Exequente: Fazenda pública do Município Paraná – RO Executado: Marinho Camilo Freitas	de .
308	005.2004.005577-4	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	24/05/2004	Exequente: Fazenda pública do Município Paraná – RO Executado: Antonio Ferreira de Souza Filho	de 、
308	0029487- 12.2003.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	02/05/2003	Exequente: Luzia Ferreira Fortes Executado: Roberto Jotão Geraldo	
380	005.2004.014522-6	Execução de título judicial	18/11/2004	Exequente: Deolamara Lucindo Bonfá Executado: Maria Lidia Fernandes Felizari	
380	005.2006.006150-8	Ação ordinária	22/08/2006	Exequente: Pedro Origa e Santana Advo Associados Executado: Gomes Jardina &Cia Ltda – ME	ogado
380	005.2005.009121-8	Execução de título judicial	12/12/2005	Exequente: V J Comércio Importação e Expo de Pneus Ltda Executado: Edna Caetano Soares	ortaç
380	005.2005.004037-0	Execução de título judicial	09/09/2005	Exequente: Evelize Felipe de Oliveira Executado: Município de Ji-Paraná – RO	
380	005.2007.010447-1	Execução de título judicial	07/11/2007	Exequente: Ademar Selvino Kussler Executado: Cerâmica Dom Bosco Ltda e outro	 os
380	005.2007.010741-1	Execução de título extrajudicial	20/11/2007	Exequente: Época Factoring Fomento Col Ltda Executado: Claudineia Caetano de Andrade	nerc
380	005.2008.004624-5	Embargos a execução	18/04/2008	Embargante: João Chagas de Araújo Embargado: João Paulo Ramos Araújo	
380	005.2007.006966-8	Execução fiscal	20/08/2007	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Ro Executado: Coop. De Prod. Rurais Organizado Ajuda Mútua e outros	
380	005.2004.000017-1	Execução fiscal	09/01/2004	Exequente: Fazenda pública do Município Paraná – RO Executado: João Batista da Silva	de .
380	005.2004.009060-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	10/08/2004	Exequente: Fazenda pública do Município Paraná – RO Executado: Valdemar Modes	de .
228	005.2002.017079-9	Alvará judicial (sucessão)	12/12/2002	Autor: Claudemil Monico Dias	
228	005.2004.010988-2	Execução fiscal	06/09/2004	Exequente: Fazenda pública do Município Paraná – RO Executado: Benedito Pereira	de
228	005.2004.006467-6	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	02/06/2004	Exequente: Fazenda pública do Município Paraná – RO Executado: Aldenora Prudencio da Silva	de
228	005.2003.009134-4	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	22/10/2003	Exequente: Fazenda pública do Município Paraná – RO Executado: Sérgio Mitzakoff e outros	de .
228	005.2004.007351-9	Execução de título judicial	08/09/2004	Executado: Sergio Milzakon e outros Exequente: Gelso Rodrigues Executado: Francisco Nilson Calda dos Santo	 s
228	005.2004.005598-7	Arresto	20/05/2004	Autor: Gelso Rodrigues Réu: Francisco Nilson Calda dos Santos	•
228	005.2004.005463-8	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	18/05/2004	Exequente: Fazenda pública do Município Paraná – RO Executado: Artur Jorge de Menezes	de
228	005.2005.002208-9	Execução fiscal	25/04/2005	Exequente: Fazenda Pública de Rondônia Executado: Ida de Paula Menezes	

O XXXV	II NÚME	RO 012 DIARIO DA	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	6
228	005.2005.005153-4	Execução de título extrajudicial	04/10/2005	Executado: Rosana Ferreira Santos Exequente: MHS Rocha Presentes Ltda	
228	005.2003.005370-1	Execução de título judicial	18/07/2003	Requerente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda Requerido: Luciano Santos M de Oliveira	
228	005.2004.012250-1	Ação monitória	05/11/2004	Requerente: Casa do Lavrador Produtos Agrío Ltda Requerido: Wagner Doenha	col
228	005.2005.003484-2	Rescisão de contrato	28/07/2005	Requerente: Maxima Distribuidora de Prod Alimenticios Ltda Requerido: Vivo – Teleron Celular SA	lut
228	005.2005.002303-4	Execução de título judicial	08/03/2005	Exequente: Valter Meneghotti Executado: Dorvalina Gomes da Silva	
381	005.2008.001611-7	Execução fiscal	15/05/2008	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rond Executado: M A Toledo Rep Com Ltda e outros	lôr
381	005.2008.000272-8	Execução fiscal	19/05/2008	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rond Executado: Nacional Detetizadora Ltda e outros	
381	005.2008.000252-3	Execução fiscal	19/05/2008	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rond Executado: C T de Santana Couros Me e outros	
381	005.2008.000622-7	Execução fiscal	24/03/2008	Exequente: Fazenda pública do Município de Paraná – RO Executado: Satos e Souza Com. De Mat. para Co Ltda	
381	005.2008.001808-0	Execução fiscal	21/02/2008	Exequente: Fazenda pública do Município de Paraná – RO Executado: Eustaquio Rocha Garcia	e
381	005.2003.010957-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	22/10/2003	Exequente: Fazenda pública do Município de Paraná – RO Executado: Emerson Alves	е
381	005.2004.011790-7	Execução fiscal	01/10/2004	Exequente: Fazenda pública do Município de Paraná – RO Executado: Maria dos Anjos Rodrigues	е
381	005.2004.010523-2	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	27/08/2004	Exequente: Fazenda pública do Município de Paraná – RO Executado: João Antonio da Silva	е
381	005.2004.009499-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	05/08/2004	Exequente: Fazenda pública do Município de Paraná – RO Executado: Jose Antonio da Silva	е
381	005.2006.006091-9	Embargos a execução fiscal	22/08/2006	Embargante: Dinair de Oliveira Talarico Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rond	ôk
381	005.2004.011873-3	Execução fiscal	16/11/2004	Exequente: Fazenda pública do Município de Paraná – RO Executado: Ilma Fumagalhe de Souza	_
381	0111907- 35.2007.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	03/12/2007	Exequente: Condor Floresta – Indústria e Como de Madeiras Ltda Executado: Terezinha Knafelc Firmino	ér
185	005.2004.002435-6	Execução de título judicial	17/03/2004	Exequente: Sergio Eduardo Silva Executado: Wanderlei Soares de Carvalho	
185	005.2004.004716-0	Arresto	19/04/2004	Requerente: Sergio Eduardo Silva Requerido: Wanderlei Soares de Carvalho	
595	0033895- 70.2008.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	07/04/2008	Requerente: Carlos Bene Cordeiro Requerido: Eurico Serafim Antunes	
595	0006280- 37.2010.8.22.0005	Procedimento sumário	23/07/2010	Requerente: Inovar Produtos Agropecuários Ltda Requerido: Agromendes Imbatível Agroquímica I	
595	0014493- 08.2005.8.22.0005	Execução fiscal	21/03/2005	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rond Executado: Comercial Utensílios Domésticos Madeira Ltda e outros	
595	0087712- 83.2007.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	10/09/2007	Requerente: Fidelcir dos Santso Fidelis Requerido: Eucatur Empresa União Cascave Transportes e Turismo Ltda	;
309	005.2004.003491-2	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	24/03/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Ailton Pereira Soares	e
309	005.2004.001569-1	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	12/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município de Paraná – RO Executado: Alice Nascimento da Silva	e

O XXXVII	NÚMEI	RO 012 DIARIO D	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	6
309	005.2005.004578-0	Execução de título judicial	21/09/2005	Executado: Silva Representações e Comércio Requerente: Boasafra – Comércio e Represent	
309	005.2004.008628-9	Execução fiscal	03/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – RO Executado: Azeredo Pimentel da Silva	
309	005.2003.009154-9	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	23/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – RO Executado: João Luiz de Araújo	de
309	005.2004.008437-5	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	05/07/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – RO Executado: Carlos Manoel Ribeiro Henrique	de
309	005.2003.009674-5	Execução fiscal	18/12/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – RO Executado: Sebastião da Silva	de
309	005.2004.003694-0	Execução de título judical	19/03/2004	Exequente: Alcino Fermino Moreira Executado: Helena Tristão	
592	0001707- 53.2010.8.22.0005	Execução fiscal	01/03/2010	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Ror Executado: Odilar Koche	ndôi
378	0102265- 77.2003.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	03/12/2003	Exequente: Vog Trasnportes Rodoviários de C Ltda Executado: Bradesco Seguros SA)arg
378	005.2003.010226-5	Reparação de danos	03/12/2003	Requerente: Jamis Marques da Fonseca Requerido: Vog Transportes Rodoviarios de Ltda	Car
378	005.1999.001224-1	Execução de título judicial	01/08/2001	Executado: Jose Kubotani Exequente: Lion SA	
378	005.1999.001224-1	Execução de título judicial	01/08/2001	Requerente: Sotreq SA Requerido: Jose Kubotani	
378	005.2004.004556-6	Execução de título judicial	19/04/2004	Exequente: Ceulji Centro Universitário Lutera Ji-Paraná Executado: Alex Sarro de Lima	no
378	005.2004.007146-0	Execução fiscal	08/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municípo o Paraná Executado: José Marcos Aparecido dos Santos	
378	005.2007.002613-6	Execução de título judicial	27/02/2007	Exequente: Unibanco União de Bancos Bras SA Executado: Dalva da Silva de Araújo	ilei
378	005.2007.011770-0	Busca e apreensão (jurisdição esp. contenciosa)	21/12/2007	Requerente: Banco Finasa SA Requerido: Fernando da Silva Cordeiro	-
376	005.2003.008818-1	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	20/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – RO Executado: Maria Sales de Souza	de
376	005.2004.009826-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	12/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – RO Executado: Lucia Borba de Souza	de
376	005.2008.000473-9	Execução fiscal	20/02/2008	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – RO Executado: Instaladora de Rondônia e Rep Ltd	
376	005.2006.008253-0	Execução de título judicial	17/10/2006	Exequente: Nilton Cezar Rios Executado: Edgar de Mota Alves	
376	005.2007.003079-6	Execução de título extrajudicial	14/03/2007	Exequente: M R da Silva Chiamulera Executado: Consuelo Yumi Modro	
376	005.2001.008384-2	Execução de título judicial	01/10/2001	Exequente: Comunidade Evangélica Luterana Paulo Executado: Sergio Gomes Valadares	a S
376	005.2002.007699-7	Execução de título judicial	11/06/2002	Exequente: José Roberto da Silva Executado: Real e Benemérita Sociedade Portu de Beneficência	gue
376	005.2002.007699-7	Indenização	11/06/2002	Requerente: José Roberto da Silva Requerido: Real e Benemérita Sociedade Portu de Beneficência	gue
303	005.2005.02358-1	Medida cautelar inominada	03/03/2005	Requerente: Edson Aleotti Requerido: Banco da Amazônia SA	

O XXXVI	NÚMER	RO 012 DIARIO DA	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	6
240	005.2006.002353-3	Exceção de impedimento/ incometência/suspeição	10/04/2006	Requerente: Bonder Brasil Distribuidora de e Peças Ltda Requerido: Enaldo Araujo	Adesivo
272/06	005.2005.007829-7	Indenização	27/06/2005	Requerente: Sonia Ferreira Bispo Ramos e Requerido: Pedro Nunes Neto – Me e outros	
272/06	005.2005.005279-4	Ação monitória	04/10/2005	Requerente: Maxima Distribuidora de Alimenticios Ltda Requerido: Oliveira Panificadora – Me	
272/06	005.2006.001787-8	Ação monitória	16/03/2006	Requerente: Coopmedh Cooperativa de Médicos e Hospitalares Requerido: Marli Tozetti de Souza e outros	Serviço
272/06	005.2006.007540-1	Indenização	20/09/2006	Requerente: Dilcenir Camilo de Melo Requerido: Banco Bradesco S.A. e outros	
272/06	005.2005.004304-3	Busca e apreensão (jurisdição esp. contenciosa)	25/08/2005	Requerente: Banco Bradesco S.A. Requerido: Iranilde Anjo de Souza	
279	005.2006.008329-3	Ação ordinária	19/10/2006	Requerente: Gomes Jardina &Cia Ltda – Mi Requerido: Jose Oli Moreira da Silva	Ξ
279	005.2006.005512-5	MANDADO de segurança (área cível)	17/07/2006	Impetrante: Caerd – Companhia de Águas e de Rondônia Impetrado: Secretário Municipal da Fazene Paraná – RO	· ·
279	005.2005.009350-4	Indenização	01/12/2005	Requerente: Fagner Garcia Mendes Requerido: Estado de Rondônia	
279	005.2006.005837-0	Medida cautelar inominada	08/08/2006	Requerente: Wesley de Castro Nascimento Requerido: Estado de Rondônia	
247	005.2006.001680-4	Declaratória	14/03/2006	Autor: Construtora Ouro Verde Ltda Requerido: Juruaço Com. De Ferro e Aço –	Ltda
292/07	005.2006.006109-5	Rescisão de contrato	21/08/2006	Requerente: Ferreira Representações Ltda Requerido: Teleron Celular S.A.	
292/07	100.005.2006.006109-5	Agravo de instrumento	04/10/2006	Agravante: Ferreira Representações Ltda Agravada: Teleron Celular S/A	
355	005.2008.001447-5	Medida cautelar inominada	08/02/2008	Requerente: Maria Jose Vizelli Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia (CERON
355	005.2007.010397-1	Embargos a execução fiscal	05/11/2007	Embargante: Antonio Martins dos Santos Embargado: Fazenda Pública do Municíp Paraná – RO	
355	005.2007.009043-8	Embargos a xecução fiscal	19/09/2007	Embargante: Rubens Chiste Embargado: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro	io de .
347/08	0030414- 85.1997.8.22.0005	Execução de título extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S// Executado: Geraldo Alves de Cristo e Outro	
347/08	0035328- 22.2002.8.22.0005	Execução de título judicial	18/03/2002	Exequente: Consórcio Nacional Honda Ltda Executado: Ana Lucia Dias Carneiro	
347/08	005.2004.008080-9	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	29/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municípi Paraná – Ro Executado: Nelson Barbosa da Silva	o de
347/08	005.2003.009597-8	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	19/12/2003	Exequente: Prefeitura do Município de Ji-Pa Executado: Anacleto Caetano Rodrigues	raná-R
347/08	005.2003.001088-3	Execução de título judicial	19/02/2003	Embargante: Município de Ji-Paraná – RO Embargado: Raulino Alves Campos	
178	005.2003.008820-3	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	21/10/2003	Executado: Humberto Bonelar Dutra Exequente: Fazenda Pública do Municípi Paraná	o de .
178	005.2004.006540-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	31/05/2004	Executado: Rosicler Costa da Silva Exequente: Fazenda Pública do Municípi Paraná	o de
178	005.2004.002203-5	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	11/03/2004	Executado: Jose Gomes Ferreira Exequente: Fazenda Pública do Municípi Paraná	o de
347/08	005.2004.004006-8	Execução fiscal	25/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municípi Paraná Executado: Antonio Candido	o de
347/08	005.2004.000133-0	Execução fiscal	14/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municípi Paraná Executado: Imobiliária 2B Ltda	o de

O XXXVI	NÚME	RO 012 DIARIO DA	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	
347/08	005.2005.009352-0	Execução fiscal	23/12/2005	Exequente: Luzia Santos Magalhães Executado: Ozeias Ferreira de Souza	
353	005.2002.003742-8	Execução de título judicial	03/04/2002	Executado: Ozeras Perreira de Souza Exequente: Wagner Almeida Barbedo Executado: Sebastiao Leite Gomes	
353	005.2004.004142-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	22/04/2004	Requerente: Fazenda Publica do Município de Paraná – RO Requerido: Pedro Donizetti Pereira	
353	005.2007.011580-5	Execução de título judicial	26/12/2007	Exequente: Julia Borges dos Santos Executado: Expresso Maia Ltda	
353	005.2007.006775-4	Execução fiscal	14/08/2007	Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondôn Executado: Souza Veículos Ltda Me e outros	
353	005.2003.009552-8	Execução fiscal	29/12/2003	Requerente: Fazenda Publica do Município de Paraná – RO Requerido: Ozias de Morais Pessoas	
353/08	005.2004.007131-1	Execução fiscal	08/06/2004	Requerente: Fazenda Publica do Município de Paraná – RO	
268/06	005.2005.007916-1	Execução fiscal	23/06/2005	Requerido: Vanderlei Carlos Ferreira Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondôi Executado: Arnaldo Kill	
268/06	005.2006.003140-4	MANDADO de segurança (área cível)	28/04/2006	Impetrante: Marcos Bruno Vaiante Impetrado: Vadir Alves da Silva	
268/06	005.2004.002248-5	,	12/03/2004	Requerente: Fazenda Publica do Município de Paraná – RO	
268/06	005.2006.005464-1	Ação ordinária	19/047/2006	Requerido: Egberto da Silva Vieira Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Comércio de Mineiros e Derivados do Petróleo Requerido: Elo-Cooperativa de Consumo Rondônia	
268/06	005.2006.001793-2	Ação monitória	16/03/2006	Requerente: Coopmedh Cooperativa de Serviç Médicos e Hospitalares Requerido: Jeferson Alves	
268/06	005.2000.002389-7	Execução de título judicial	20/08/2001	Requerente: José Genivaldo de Almeida Requerido: Adao Fagundes de Souza	
268/06	005.2004.007553-8	Execução de título judicial	12/07/2004	Requerente: Arcenio Domene – ME Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON	
268/06	005.2004.003478-5	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	24/03/2004	Requerente: Fazenda Publica do Município de Paraná – RO Requerido: Marx Leandro da Silva Avila	
268/08	005.2005.007703-7	Execução contra devedor solvente	20/06/2005	Exequente: Pemaza S/A Executado: Armindo Malescza	
268/06	005.2004.007478-7	Execução de título extrajudicial	22/06/2004	Exequente: Coopmedh Cooperativa de Serviç Médicos e Hospitalares Executado: Natal Messias da Silva e outros	
268/06	005.2006.002332-0	Busca e apreensão (jurisdição esp. contenciosa)	23/03/2006	Autor: Banco Finasa S.A Requerido: Fábio Soares Nascimento	
311	005.2003.004755-8	Execução de título judicial	13/06/2003	Requerente: Casa do Lavrador Produtos Agríco Ltda	
311	005.2005.006179-3	Execução de título extrajudicial	04/05/2005	Requerido: Geraldo Jose Prudencio e outros Exequente: J. M. C. Baena &Cia Ltda Executado: Flávio Luiza Borges	
311	005.2005.003543-1	Execução de título extrajudicial	24/08/2005	Executado: Marcos Antonio Matana Exequente: Banco Bradesco S.A.	
311	005.2007.002636-5	Execução de título extrajudicial	02/03/2007	Exequente: A. M. F. Comércio e Representaçõe Ltda Executado: José Alberto Martins da Silva	
311	005.2006.008204-1	Execução de título judicial	16/10/2006	Exequente: A. M. F. Comércio e Representação Ltda	
311	005.2007.002638-1	Execução de título extrajudicial	02/03/2007	Executado: Flausino Dourado Pereira Exequente: A. M. F. Comércio e Representaçã Ltda	
340	005.200/.011318-7	Execução de título judicial	06/12/2007	Executado: Comercial Azzi Ltda Exequente: Rita Alves do Nascimento Executado: Sebastiao Pereira do Nascimento	

NO XXXV	II NÚME	RO 012 DIARIO DA	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	65
340	005.2007.006880-7	Execução de título extrajudicial	17/07/2007	Exequente: Alcino Fermino Moreira Executado: Luiz Machado Ltda Me	
346	005.00.007423-8	Execução de título extrajudicial	19/07/2000	Executado: Ediz Macriado Edia Me Exequente: D. S. Zampieri Cia Ltda Executado: Marcos de Jesus	
346	005.2007.001456-1	Execução fiscal	12/02/2007	Executado: Highes de Gestas Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Executado: Hiene S. B. L. Bezerra e Cia Ltda e outro	
346	005.2006.003556-6	Execução de título judicial	12/05/2006	Exequente: Vn Materiais para Construção Lt Executado: Monte Cristo Fios e Cabos	
346	005.2006.003161-7	Execução de título judicial	16/05/2006	Exequente: Unimed – Cooperativa de Médico de Rondônia Executado: Central Mecanica Ltda	Trabalho
346	005.2004.010295-0	Execução fiscal	18/11/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – Ro	o de Ji-
346	005.2004.010097-4	Execução fiscal	13/08/2004	Executado: Edson Luiz dos Santos Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – RO Executado: Edson Basilio	o de Ji-
346	005.2004.006511-7	Execução fiscal	28/05/2004	Executado: Euson Basillo Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná-RO Executado: Sonia Maria Barbosa da Silva	o de Ji-
292/07	005.2006.003121-8	Busca e apreensão (jurisdição esp. contenciosa)	26/04/2006	Requerente: Banco Honda S A Requerido: Joao Messias Budim	
254/06	005.2006.000732-5	Cobrança (rito sumário)	16/02/2006	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Requerido: Tv Link – Televisão, rádio	
254/06	005.2005.004199-7	Ação monitória	12/09/2005	telecomunicações Itda Requerente: Tomasi &Tomasi Ltda Me Requerido: Maristela Ferreira de Souza	
254/06	005.2005.004157-1	Ação monitória	13/09/2005	Requerente: Tomasi &Tomasi Ltda Me Requerido: Wemerson Pereira de Oliveira	
254/06	005.2005.004176-8	Ação monitória	12/09/2005	Requerente: Tomasi &Tomasi Ltda Me Requerido: Montreal Construções Comércio	
254/06	005.2005.006156-4	Execução contra devedor solvente	04/05/2005	Representação Ltda Execução: J. M. C. Baena &Cia Ltda Executado: Ailton Pereira da Costa	
254/06	005.2005.005994-2	MANDADO de segurança (área cível)	24/10/2005		
254/06	005.2006.001061-0	Impugnação ao valor da causa	03/03/2006	Impugnante: Selma Cristina da Silveira Mach Impugnado: Vilmar Neves Stofel	nado
254/06	005.2005.002187-2	Busca e apreensão (jurisdição esp. contenciosa)	05/04/2005	Requerente: Banco Dibens S/A Requerido: Jose Alve Marafigo	
254/06	005.2006.001419-4	Busca e apreensão (jurisdição esp. contenciosa)	21/02/2006	Reclamante: Banco Bradesco SA Reclamado: Gilmar de Souza Padilha	
254/06	005.2005.008504-8	Busca e apreensão (área cível)	18/07/2005	Requerente: HSBC Bank Brazil S/A – Banco Requerido: Jose Moura dos Santos	Múltiplo
254/06	005.2004.011356-1	Embargos a execução	21/09/2004	Embargante: Escola Tico e Teco Ltda Embargado: Fazenda Pública do Município Paraná – Ro	o de Ji-
254/06	005.2006.001775-4	Embargos a execução	14/03/2006	Embargante: Afranio Pereira Ribeiro Embargado: Danrley da Silva Ribeiro	
254/06	005.2006.001570-0	Execução de título judicial	13/03/2006	Exequente: Carlos Luiz Pacagnan Executado: Hospital das Clínicas Seis de Ma	aio Ltda
254/06	005.2005.004027-3	Execução de título extrajudicial	19/08/2005	Exequente: Salutar Serviços Médicos Ltda Executado: Daiana do Prado Galina	
254/06	005.2004.009378-1	Execução de título extrajudicial	09/08/2004	Exequente: Eduardo de Almeida Executado: Raimundo Melo de Araújo	
254/06	005.2003.007643-4	Execução de título judicial	23/09/2003	Executado: Raminando Melo do Aradjo Exequente: Brasilmed Distribuidora de Medicamento Ltda Executado: Concolato &Santos Ltda	
254/06	005.2005.004234-9	Impugnação ao valor da causa	29/08/2005	Impugnante: Concolato &Santos Ltda Impugnante: Cooperativa de Crédito Rural de J Paraná – Jicred Impugnado: Maria Luiza Ferreira Silva	
254/05	005.2006.002139-5	Cobrança (rito ordinário)	27/03/2006	Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia Requerido: Derli Veronezi	- Ceron

O XXXVI	I NÚMEI	RO 012 DIARIO DA	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	66
247	005.2006.001075-0	Despejo	03/03/2006	Requerente: Wasko Mitzakoff Requerido: Waldik Aparecido Ferreira	
247	005.2005.006286-2	2 Execução de título extrajudicial 05/05/2005 Exequente: Aço Norte – Comércio e em Materiais de Construção Ltda		Exequente: Aço Norte – Comércio e Repres	,
247	005.2005.003666-7	Embargos a execução	23/08/2005	Embargante: M 4 – Construtora e Terraplangem Embargado: Açonorte Comércio de Ferro e Aço	
247	005.2005.004472-4	Sustação de protesto	31/08/2005	Requerente: Unimed de Ji-Paraná – Cooperativa d Trabalho Médico Requerido: Unimed da Amazônia Ocidental	
247	005.1997-001741-8	Execução de título extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Banco do Estado de Rondônio BERON	a S/A
299/07	005.2005.005387-1	Execução de título judicial	30/09/2005	Executado: Jucelino Cardoso de Jesus e outros Exequente: José dos Santos Executado: Banco Abn Amro Real S/A – Av. Sete Setembro	
247	005.2005.006437-7	MANDADO de segurança (cível)	09/05/2005	Impetrante: Luiz Pereira Sobrinho Impetrado: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron	a S.A
247	005.2005.001362-4	Execução contra devedor solvente	04/03/2005	Exequente: Unimed Ji-Paraná Coopera Trabalho Executado: Maria A de P Favaro	tiva o
247	005.2003.009164-6	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	24/10/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – Ro Executado: Nazarith Xabier Gama	o de .
247	005.2004.007201-6	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	08/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – Ro Executado: Saulo Rodrigues Pimenta	o de .
247	005.2004.003349-5	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	19/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – Ro Executado: Lucia Borba de Souza	o de .
247	005.2006.002709-1	Execução de título extrajudicial	25/04/2006	Exequente: Alcino Fermino Moreira Executado: Maria de Fatima Gomes da Silva	e outre
247	005.2004.013161-6	Execução fiscal	30/11/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – Ro Executado: Pedro Jose Ferreira de Araujo	
247	005.2004.010612-3	Execução de título judicial	31/08/2004	Exequente: Marlano Ribeiro da Costa Executado: Douglas Cesar Martins	
604	007982- 18.2017.8.22.0005	Procedimento ordinário (cível)	21/09/2010	Requerente: Fabio Alexandre Piffer – Me Requerido: Vivo Sa e outras	
604	0003515- 93.2010.8.22.0005	Procedimento sumário	10/05/2010	Requerente: Paulo Aparecido Emídio Requerido: Nore Seguradora do Brasil	
604	0239401- 09.2009.8.22.005	Monitória	23/09/2009	Requerente: Unimed Ji-Paraná Coopera Trabalho Requerido: Jaime Clomente Oberdoerfer	ativa (
313	005.2004.003426-2	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	23/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – Ro Executado: Crispim Bispo Reis dos Santos	o de .
313	005.2003.009654-0	Execução fiscal	06/11/2003	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – Ro Executado: Manoel José da Silva	o de .
313	005.2002.001739-7	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	04/03/2002	Exequente: Fazenda Pública do Município Paraná – Ro Executado: Rosemilda Batista Pinto Me	o de .
604	0240984- 29.2009.8.22.0005	Cumprimento de SENTENÇA	11/11/2009	Requerente: José Carlos Nolasco Requerido: Banco Bradesco S.A.	
313	005.2006.003940-5	Execução de título judicial	09/08/2006	Exequente: Orlando Kiyoshi Ishii Executado: Banco do Brasil S.A.	
313	005.2007.002070-7	Execução de título extrajudicial	23/02/2007	Exequente: Caiari Materiais para Construção Executado: Alex Garcia Santos	Ltda
313	005.2006.008917-8	Execução de título extrajudicial	13/11/2006	Exequente: Banco Bradesco de Investimento Executado: Jose Renato Fernandes Nunes	os S/A
313	005.2007.005089-4	Ação ordinária	05/06/2007	Requerente: Maria da Penha de Oliveria Requerido: Wilson Barbosa da Silva	

O XXXVI	I NÚME	RO 012 DIARIO DA	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	6
313	005.1997.010625-9	Execução de título extrajudicial	01/08/2001	Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/. Executado: Tupy Industria e Comercio de Ltda e outros	
313	005.2007.005412-1	Execução de título extrajudicial	15/06/2007	Exequente: UNIMED Ji-Paraná – Coope Trabalho Médico Executado: Rozely Felipe	erativa
313	005.98.004839-1	Execução fiscal	17/08/1998	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná Executado: D A do Nascimento	oio de
312	005.98.006158-4	Monitória	16/10/1998	Exequente: Bela Vsta Imoveis Ltda Executado: Translub Diesel TRR Ltda	
262/06	005.2003.010361-0	Ação ordinária	02/12/2003	Requerente: V S Madeiras Ltda Requerido: Centrais Elétricas de Rondôn Ceron	nia S.A.
153	005.2000.008415-2	Execução fiscal (fazenda estadual/minicipal)	14/08/2000	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Odete Aparecida Sperandio	io de
228	005.2004.000385-5	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	23/01/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Maria Luiza G Silva	io de
276/06	005.2004.005045-4	Execução fiscal	17/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Marcio Duarte	io de
276/06	005.2004.000650-1	Execução fiscal	19/02/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Josefa Dias dos Santos	io de
306	005.2004.007079-0	Execução fiscal	09/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Pedro Paixão dos Santos	oio de
326	005.2004.006461-7	Execução fiscal (fazenda estadula/municipal)	01/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Manoel Pedro Cavalcanti	oio de
326	005.2004.005582-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	19/05/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Joao Soares de Gusmao	oio de
315	005.2004.002541-7	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	16/03/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Marcos Yoshiteru Kassada	oio de
262/06	005.00.010843-4	Execução de título extrajudicial	13/10/2000	Exequente: EUCATUR – Empresa Uniao de Trasporte e Turismo Ltda Executado: American Saude Ltda	Casca
262/06	005.2006.000182-3	Execução de título extrajudicial	05/01/2006	Exequente: T R Marques Me Executado: Joaquim Elton Carneiro	
262/06	005.2003.005136-9	Busca e apreensão (jurisdição esp. contenciosa)	03/07/2003	Requerente: Banco Bradesco S.A. Requerido: Ramão Baray	
262/06	005.2004.006623-7	Execução fiscal (faazenda municipal/estadual)	02/06/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Everaldo Luiz da Silva	oio de
262/06	005.2005.009378-6	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	20/06/2002	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Jose Marcos da Silva	oio de
262/06	005.2002.007214-2	Ação monitória	27/05/2002	Requerente: Instituto Luterano de Ensino So Ji-Paraná – Iles/ulbra Requerido: Jair Fernando Alves da Silva	uperior
262/06	005.2002.007060-3	Ação monitória	14/05/2002	Requerente: Instituto Luterano de Ensino Si Ji-Paraná – iles/ulbra Requerido: Janio Alves de Carvalho	uperior
262/06	005.2004.008328-0	Execução fiscal (fazenda estadual/municipal)	05/08/2004	Exequente: Fazenda Pública do Municíp Paraná – Ro Executado: Edivaldo Alves de Oliveira	oio de
262/06	005.2005.009347-4	Ação monitória	15/12/2005	Requerente: Am3 Magazine Ltda Requerido: Cleyton Marlisson Mota de Jesu	s e outi
262/06	005.2003.003387-5	Execução de título judicial	12/05/2003	Requerente: Ivane Leite dos Santos Requerido: Marcos Keller	

NO XXXV	II NÚMEI	RO 012 DIARIO D	A JUSTIÇA	SEXTA-FEIRA, 18-01-2019	68
262/06	005.2002.010238-6	Execução de título extrajudicial	12/07/2002	Exequente: Sul América Companhia Na Seguros S/A Executado: Laticínios Boa Vista Ltda	acional de
262/06	005.2004.000497-5	Execução de título judicial	04/02/2004	Exequente: Edson de Oliveria Cavalcante e outros Executado: Josiane Ojeda Rita	
262/09	005.2005.005421-5	Execução de título judicial	10/10/2005	Exequente: Amozio Pereira de Andrade Executado: Reinaldo Rodrigues Ferreira	
262/06	005.2006.003704-6	Execução de título judicial	07/06/2006	Exequente: Via Vip Calçados Executado: Gilmar Ferreira da Silva	
596	0147823- 96.2008.822.0005	Cumprimento de SENTENÇA	11/11/2008	Exequente: Cosme Gonçalves de Almeida Executado: Instituto Nacional de Seguridad	
596	0127768- 27.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	02/10/2008	Exequente: Fazenda Pública Municipal Executado: José Ricardo Rios	
596	0134837- 13.2007.8.22.0005	Execução Fiscal		Exequente: Fazenda Pública Municipal Executado: Geni Bispo da Silva	
596	0140225- 91.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	15/10/2008	Exequente: Fazenda Pública Municipal Executado: Eneio Roberto Rodrigues	
596	0122243- 64.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	17/09/2008	Exequente: Fazenda Pública Municipal Executado: Jervano Vidigal Guimarães	
596	0100622- 11.2008.8.22.0005	Execução Fiscal	08/08/2008	Exequente: Fazenda Pública Municipal Executado: C.D.Oste Eletro S.A.	
596	0095165- 95.20078.8.22.0005	Execução Fiscal	01/08/2008	Exequente: Fazenda Pública Municipal Executado: Antonio Pereira da Silva	
596	0098136- 29.2003.8.22.0005	Execução Fiscal	03/12/2003	Exequente: Fazenda Pública Estadual Executado: Lanchonete e Sorveteria Barra	cão LTDA
596	0006247- 47.2010.8.22.0005	Exec. De Tit. Extrajud.	23/07/2010	Exequente: Banco Bradesco S.A. Executado: Anésio Rossi	
294/07	005.2007.002191-6	Busca e Apreensão	13/02/2007	Requerente: Banco Dibens S.A. Requerido: Luana Aparecida Motta Teles	
294/07	005.2007.003731-6	Busca e Apreensão	02/04/2007	Requerente: Gladiston Albino da Silva Requerido: Jonas Correia dos Anjos	
294/07	005.2007.001923-7	Reintegração de Posse	07/02/2007	Requerente: Itau Leasing de Arrendamento Requerido: Davi Fabiano Abreu Barros	
294/07	005.2006.000790-2	Busca e Apreensão	08/02/2006	•	
294/07	005.2006.008389-7	Exibição de documentos	20/10/2006		
294/07	005.2006.007415-4	Busca e Apreensão	15/09/2006		
294/07	005.2006.008286-6	Anulatória	18/10/2006	Requerente: Fabiano Cardoso dos Santos Requerido: Estado de Rondonia	
294/07	005.2006.009612-3	Indenização	12/12/2006	Requerente: Maria de Fatima Souza Gama Requerido: Avon Cosmeticos S.A	1
294/07	005.2007.002093-6	Impugnação ao valor da causa	13/02/2007	Requerente: Avon Cosméticos LTDA Requerido: Maria de Fatima Souza Gama	
294/07	005.2007.002136-3	Monitória	22/02/2007	Requerente: Eloi Marcos Duarte da Costa Requerido: Eli Francisca da Silva	
294/07	005.2006.007838-9	Impugnação ao valor da causa	02/10/2006	Requerente: Silvio Viana e outros Requerido: Ministério Público do Estado de	Rondônia
294/07	005.2006.008681-0	Reparação de danos	01/11/2006	Requerido: Ministerio Publico do Estado de Rondonia Requerente: Luciana Matos da Silva Requerido: W. S. Distribuidora	
294/07	005.2006.003437-3	Cobrança	24/05/2006	Requerido: W. S. Distributiona Requerente: Centrais Elétricas de Rondonia - CERON Requerido: Tac Plástico Ind. e Com. Embalagens	
278	005.2006.006190-7	Arresto	23/08/2006	Requerente: Caiari Materiais para Construção Requerido: G;G;T Kussler Construart Mat. para Construção LTDA	
278	005.2005.008353-3	Cobrança	29/06/2005	Requerente: Rosali Mello de Oliveira Requerido: Codejipa Cia de Desenvolvimento de Ji- Paraná	
278	005.2005.005847-4	Impugnação ao valor da causa	10/11/2005	Requerente: Município de Ji-Paraná Requerido: Rosali Mello de Oliveira	
278	005.2006.000533-0	Cobrança	29/01/2006	Requerente: Centrais Eletricas de Ro CERON Requerido: Alessandro Luiz da Silva	ndonia –

278	005.2005.008669-9	Exec. Titulo Judicial	28/10/2005	Requerente: Frioterm da Amazonia Ind. e Com. Requerido: Laboratorio de Analise Clinica São Marcos
278	005.2006.003821-2	Exec. Contra devedor solvente	07/06/2006	Requerente: Coopmedh – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Requerido: Aline Adriana da Silva
278	005.1997.015395-8	Exec. Tit. Extrajudicial	01/08/2001	Requerente: Banco Itau S.A. Requerido: Shirley de Souza Barros e outros
278	005.2006.003022-0	Monitória	08/05/2006	Requerente: Unimed de Ji-Paraná Requerido: Maria Regina da Silva Justo
278	005.2000.009203-1	Exec. Tit. Extrajudicial	01/08/2001	Requerente: Takigawa Company LTDA Requerido: E. B. Saraiva &Cia LTDA
278	005.2006.000175-0	Exec. Tit. Judicial	05/01/2006	Requerente: Aldeci Pereira de Souza Franco Requerido: Dorvalina Gomes da Silva
278	005.2007.005227-7	Embargos de Terceiro	29/05/2007	Requerente: Valter Meneghetti Requerido: Aldeci Pereira de Souza Franco

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001578-67.2018.8.22.0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: DAVID ALVES NOBRE, brasileiro, filho de Deusevan Laurentino Nobre e de Lindaura Alves Pereira, nascido aos 24.02.1992, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Bauru nº 2987, bairro JK, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação a vítima acima qualificada da parte dispositiva da SENTENÇA, a seguir transcrita: "(...) Pelo exposto, opero a desclassificação do crime capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal em que os acusados JÚNIOR GONÇALVES PEREIRA e THIAGO GONÇALVES foram incursos para o crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. Considerando a desclassificação do crime, verifico que não estão mais presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva dos acusados. Assim, expeça-se alvará de soltura aos acusados JÚNIOR GONÇALVES PEREIRA e THIAGO GONÇALVES, se por outro motivo não estiverem presos. Com a preclusão desta DECISÃO, intime-se a vítima para oferecer representação contra os acusados. Não havendo manifestação no prazo de seis meses após a intimação, venham-me os autos conclusos. P.R.I.

Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos: Cartório: jip1criminal@tj.ro.gov.br, Juiz:

Proc.: 0002962-65.2018.8.22.0005

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 16 de Janeiro de 2019 Juiz: Valdecir Ramos de Souza Proc.: 0002962-65.2018.8.22.0005

Ação Penal A: Justiça Pública

R. EdiniÎson Araujo Cesario

Adv.: Alexandre Barneze OAB/RO 2660

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima, da audiência de instrução designada para o dia 20.02.2019, às 09:00 horas.

Janaíne Moraes Vieira Sassamoto

Diretora de CartórioSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br Juiz: valdecir@tjro.jus.br. Janaíne Moraes Vieira Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

NÚMERO 012

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1004550-27.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado: Rafael Alberto Schell da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 10 dias)

DE: Rafael Alberto Schell da Silva, Brasileiro, convivente, profissão de serviços gerais, portador do RG nº 1317863 SESDEC/RO, CPF 025.753.272-29, filho de Joaquim Coelho da Silva e Maridiane Schell da Silva, nascido aos 25/02/1998, em Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na rua Rio Madeira, nº 1356, Bairro Dom Bosco. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Rafael Alberto Schell da Silva, já qualificado acima.

dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o nº

342/2018, que no dia 01 de outubro de 2017, por volta das 21h, na residência do casal situada na rua Rio Madeira, nº 1356, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Rafael Albesto Schell da Silva, prevalecendo-se das relações de afeto, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Jessica Kaysa dos Santos Queiroz, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito. Assim agindo, incorreu o denunciado Rafael Alberto Schell da Silva nos tipos penais descritos nos artigos 129, §9º, do CP c/c o artigo 5º e 7º, I e IV da Lei 11.340/2006.

DESPACHO: " Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido, cite-o por edital com as advertências legais. '

Proc.: 0000390-39.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado:Leandro Pereira dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: Leandro Pereira dos Santos, Brasileiro, convivente, operador de sala de máquinas, filho de Lindomar Pereira dos Santos e Juscelina de Souza Santos, portador do RG nº 63250575 e CPF nº 021.321.571-38, nascido aos 11/07/1986, em Boa Vista/ RR, residente e domiciliado na rua Ipê (T-17), nº 3517, Bairro Val Paraíso, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Leandro Pereira dos Santos, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meiode advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o nº

013/2018, que no dia 1º de fevereiro de 2018, no período da tarde, na residência do casalsituada na rua Ipê (T-17), nº 3517, bairro Val Paraíso, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná,o denúnciado Leandro Pereira dos Santos, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de Laís Nayara Magalhães Valério, sua companheira, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. Assim agindo, incorreu o denunciado Leandro Pereirados Santos nos tipos penais descritos nos artigos 129, do CP c/c art. 5° e 7°, I e II da Lei11.340/2006.

DESPACHO: " Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido

(certidão de fl. 44), cite-o por edital com as advertências. "

Proc.: 1000635-67.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Antonio Carlos Prates, Geisse Machado Leite EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: Antonio Carlos Prates, Brasileiro, casado, bombeiro civil, portador da cédula de ifentidade RG nº 7518393 SSP/SC, inscrito no CPF/ MF sob o nº 030.923.552-96, filho de Cleony Prates, nascido aos 09/05/1994, natural de Capitão Leôndas Marques/PR, residente e domiciliado na Rua da Sanacre, nº 1235, Bairro Santa Inês, na cidade de Rio Branco/AC ou Avenida Brasil, nº 435, Bairro Centro, Acrelândia/ AC. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Antonio Carlos Prates, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o nº 305/2016, que no dia 11 de agosto de 2016, por volta da 09h, na Av. Basil, entre TY-8 e T-9, apartamento 02, Bairro Nova Brasília, neste município e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Antônio Carlos Prates, prevalecendo-se das relações de afeto, ofendeu a integridade corporal de seu ex enteado C.M.R., menor com 2 anos e 10 meses de idade, bem como o submeteu a vexame e constrangimento. Assim agindo, incorreu o denunciado Antonio Carlos Prates nos tipos penais descritos nos artigos 129, §9º do CP, c/c artigo 232, "caput" da Lei 8.069/1990.

DESPACHO: "... Por não ter sido o acusado encontrado nos aseus endereços conhecidos (fls. 67, 68 e 72/73), cite-o por edital com as advertências legais. "

Proc.: 0004328-81.2014.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adelino Schmidti

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: Adelino Schmidti, Brasileiro (a), Casado(a), autonomo, portador do RG nº 17/R-2.420.254 SSP/RO e CPF nº 423.394.139-15, filho de Ciro Schmitdt e Marta Schmidt, nascido aos 07/06/1954, em Iraí-RS, residente e domiciliado na Rua Aluízio Ferreira, 217, bairro Centro, nesta cidade de Ji-Paraná. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Adelino Schmidti, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial registrado sob o nº 009/2014, que entre os meses de outubro e novembro de 2013, em datas qie não se pode precisar nos autos, nas proximidades da Escola do Migrantes, proximo ao IFRO, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Adelino Schimidt, pertubou a tranquilidade por motivo reprovável, das vítimas D.F.R.S. (com 11 anos de idade à época dos fatos) e A.P.R.S. (com 12 anos de idade à época dos fatos). Assim

agindo, incorreu o denunciado Adelino Schmidti nos tipos penais descritos nos artigos 65 do Dec. Lei 3688/41, na forma do artigo 70 do CP (considerando-se terem sido duas vítimas), observando-se ainda o artigo 71 do CP (hajavista a reiteração por mais de 4 vezes), com a circunstância agravante do artigo 62, II, "a" (primeira parte) do CP.

DESPACHO: "... Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido

(certidão do Oficial de Justiça de fl. 123), cite-o por edital com as advertências legais."

Everson da Silva Montenegro Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0006779-21.2010.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valter Redondaro, CPF 970.888.97x-xx, RG 116102xx, Brasileiro, mecânico, filho de João Redondario e Maria Rodrigues Redondário, atualmente em local incerto e não sabido.

Advogado: Jaime Monteiro Alves, OAB/ES 6290, com escritório na Av. Santa Leopoldina, 1825, sala 217, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES.

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, bem como seu advogado, para ficarem ciente da SENTENÇA de fls.205/2010, publicada em sua totalidade, abaixo transcrita.

VISTOS. VALTER REDONDARO, SENTENÇA: também identificado nos presentes autos como VALTER REDONDÁRIO, devidamente qualificado, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 299, caput (2º fato) e artigo 171, caput (1º fato), ambos do Código Penal, porque segundo denúncia de fls.3/5:1º fato (artigo 171, caput, do Código Penal): No dia 23 de dezembro de 2009, por volta das 10h, na avenida JK, nº1052, Bairro Casa Preta, o denunciado Valter Redondário obteve para si, vantagem ilícita em prejuízo da vítima Marta Correia de Brito, induzindo-a em erro, mediante fraude, já que compensou cheque sem ciência da vítima. Segundo o apurado o denunciado Valter Rendondário recebeu como forma de pagamento um cheque de nº850069, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Contudo, o denunciado disse para a vítima que esta cártula foi recusada pela instituição bancária. Com isso, a vítima lhe entregou outro cheque de nº850080 de R\$ 800,00 (oitocentos reais) visando substituir o anterior de nº850069.Por sua vez, o denunciado de forma intencionada, sem a permissão da vítima, induzindo-a em erro, compensou o cheque de nº850069.2º fato (artigo 299, caput, do Código Penal): No ano de 2009, em dia e local não esclarecido, após a prática do 1º fato, o denunciado Valter Redondário, inseriu em documento público declaração diversa da que devia ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo o apurado, o denunciado Valter Redondário de forma direta e intencional, adulterou o valor da segunda cártula bancária de nº850080 dada em pagamento pela vítima. Consta que o denunciado recebeu a folha de cheque no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) como forma de pagamento de um serviço realizado. Contudo, com o fim de obter vantagem ilícita, acrescentou

na cártula o número 1 (um) passando a ter o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) (cfr. Laudo de Exame de Constatação fls.73/75) e pagou uma dívida para a vítima Eduardo Pereira da Silva que ao depositar o cheque teve a devolução por sido sustado pelo emitente. Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Portaria (fls.7/8); Ocorrência Policial (fls.9/10); Termo de Declarações (fls.11/14 e 40); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.15/17); Folha de Cheque (fl.16); Cópia de Extrato de Conta-Corrente (fl.18); Cópia de Sustação/Contra-Ordem de Cheque (fl.19); Cópia de Extrato de Conta Corrente (fl.20); Certidão Positiva (fl.21); Cópia de canhoto de Cheque (fl.22); Auto de Coleta de Material Caligráfico (fls.24/27 - Marta Correia de Brito; fls.28/30 -Eduardo Pereira da Silva); Laudo de Exame de Constatação e Grafotécnico (fls.31/33); Guia para Identificação do Indiciado (fl.72); Auto de Qualificação Indireta (fl.73); Boletim Individual (fl.74); Laudo de Exame de Constatação (fls.77/79); Relatório da Autoridade Policial (fls.80/81) e Certidão de Antecedentes Criminais (fl.85). A denúncia foi recebida em 22/05/2013 (fl.83). Pelo fato de não ter sido encontrado, o réu Valter foi citado via Edital (fl.84), sendo determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do art.366 do CPP, bem como decretada a prisão preventiva (fl.86). Após, em 14/08/2014 o réu Valter foi encontrado, ocasião em que foi citado pessoalmente (fls.119/120) para apresentar Defesa Preliminar, que foi feito (fls.113/118), sendo ratificado o recebimento da denúncia em 19/12/2014 e designado o dia 02/03/2015 para a audiência de instrução e julgamento, bem como foi determinada a expedição de Carta Precatória para intimação e interrogatório do acusado (fl.121).Destaca-se que conforme certidão do oficial de justiça (fl.128), a testemunha Eduardo Pereira da Silva não foi encontrada, no entanto, em contato com sua esposa, a senhora Ana, a mesma teria informado que a testemunha estaria trabalhando em um sítio na região, mas supostamente retornaria e compareceria em audiência. Quanto a testemunha Rosana Madalena da Silva, não foi localizada, razão pela qual o oficial de justiça deixou de intimá-la. A vítima Marta Correia de Brito também não foi intimada, vez que a mesma residiria na cidade de São José dos Campos/SP, porém não foi obtida a localização completa para cientificá-la da audiência, restando infrutífera a diligência. Assim, em 02/03/2015 foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, sendo constatada a ausência da vítima Marta Correia de Brito, das testemunhas Eduardo Pereira da Silva e Rosana Madalena da Silva, bem como do acusado Valter Redondaro/Redondário, ocasião em que o Juízo determinou a expedição de Carta Precatória para Comarca de São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha Marta Correia de Brito e determinou que as partes se manifestassem quanto aos ausentes.Em 27/04/2016 houve o interrogatório do acusado Valter (fls.153/153v°) na Comarca deprecada na Capital do Estado do Espírito Santo, Em 08/02/2017 houve audiência na Comarca de São José dos Campos com a FINALIDADE de realizar a oitiva da vítima Marta Correia de Brito (fl.173), porém, constatou-se a ausência da mesma, vez que não foi intimada pelo Oficial de Justiça, pois não localizada conforme certidão (fl.174).O Ministério Público em 22/03/2017 desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (fl.175vº).Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu Valter nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, nos termos da Súmula 17 do STJ, por entender estarem comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (fls.177/182).Por sua vez, em alegações finais, via memoriais, a Defesa do acusado Valter pugnou pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal, subsidiariamente, em eventual caso de condenação, postulou pela aplicação da pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls.191/197).É o relatório.DECIDO.Versa o presente feito sobre a infração penal prevista nos do artigo 299, caput (2º fato) e artigo 171, caput (1º fato), ambos do Código Penal. A materialidade dos delitos encontra-se devidamente comprovada nos autos pela

ANO XXXVII

juntada das seguintes peças: Portaria (fls.7/8); Ocorrência Policial (fls.9/10); Termo de Declarações (fls.11/14 e 40); Auto de Apresentação e Apreensão (fl.15/17); Folha de Cheque (fl.16); Cópia de Extrato de Conta-Corrente (fl.18); Cópia de Sustação/ Contra-Ordem de Cheque (fl.19); Cópia de Extrato de Conta Corrente (fl.20); Certidão Positiva (fl.21); Cópia de canhoto de Cheque (fl.22); Auto de Coleta de Material Caligráfico (fls.24/27 -Marta Correia de Brito; fls.28/30 – Eduardo Pereira da Silva); Laudo de Exame de Constatação e Grafotécnico (fls.31/33); Guia para Identificação do Indiciado (fl.72); Auto de Qualificação Indireta (fl.73); Boletim Individual (fl.74); Laudo de Exame de Constatação (fls.77/79); Relatório da Autoridade Policial (fls.80/81); e demais provas coligidas aos autos. Quanto à autoria deste fato destaca-se que a situação é grave e enseja atenciosa apuração e justa punição, todavia, com relação ao acusado Valter a absolvição é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII do CPP, que trata da insuficiência da prova para condenação, devendo ser aplicado a esta demanda penal o princípio do in dubio pro reo, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída ao réu na denúncia apresentada. Vejamos. Inicialmente, existiam indícios de que o acusado teria praticado o crime que ora lhe é imputado, tanto é que foi indiciado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, as quais militam em favor do réu e acarretam a absolvição. Na fase policial a vítima Marta Correia de Brito (fls.11/12), a testemunha Eduardo Pereira da Silva (fls.13/14) e a testemunha Rosana Madalena da Silva (fl.40) trouxeram elementos probatórios que indicavam como autor dos crimes o acusado Valter, no entanto, não compareceram em audiência na fase judicial, vez que não localizados pelos Oficiais de Justiça, sendo assim, a declaração da vítima e depoimentos das testemunhas prestados na Delegacia não se confirmaram em juízo, sendo provas exclusivas da fase policial sem comprovação na fase judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Registro que a confissão judicial do acusado corroborando o conjunto probatório produzido na fase extrajudicial poderia ser utilizada para fundamentar o édito condenatório, no entanto, não é o caso dos presentes autos, vez que sob o crivo do contraditório e ampla defesa o acusado negou os fatos descritos na denúncia, alegando que não se recordava do primeiro fato em razão do lapso temporal e afirmando que a suposta vítima Marta teria conhecimento dos dados inseridos no referido cheque. Vejo que não há outras testemunhas para serem ouvidas e nem outros elementos probatórios que incriminem o réu, sobretudo quanto o dolo característico dos delitos que são imputados, razão pela qual, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, a absolvição se impõe.É imperioso destacar que a prova produzida no inquérito policial não renovada em juízo não serve para fundamentar a condenação, vez que não submetida ao crivo do contraditório. Acerca do tema, destaco os seguintes julgados:Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória (RJDTACrimSP 16/132).Não havendo sua renovação em juízo, sob o crivo do contraditório, a prova colhida exclusivamente na fase inquisitiva é insuficiente para autorizar o decreto condenatório, devendo, pois, ser julgada improcedente a denúncia, com a consequente absolvição do réu, nos termos do art. 386, VI, do CPP (ACÓRDÃO Nº 1450/2003, autos de ação penal, processo nº 03/1994 - classe VI, réu: Francisco Milton Rodrigues, relator: Juiz José Magno). Assim, as provas colhidas na fase inquisitorial não se confirmaram sob o crivo do contraditório, devendo ser aplicado o princípio "in dubio pro reo" posto que há dúvida quanto à autoria das infrações penais previstas no artigo 299, caput (2º fato) e artigo 171, caput (1º fato), ambos do Código Penal. Pelo que consta nos autos não há que se considerar provada a acusação. Aliás, "o Juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)"

(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221). Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, o que não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos "serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza" (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987). Ademais, a doutrina também se expressa nesse sentido: "Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220). Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Valter seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado as infrações, porém, mister se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar uma condenação, vez que restam dúvidas. Assim, face ao princípio "in dubio pro reo", outra medida não há se não absolver o réu destes fatos.DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls.3/5 e, por consequência ABSOLVO o acusado VALTER REDONDARO, também identificado nos presentes autos como VALTER REDONDÁRIO, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 299, caput, (2º fato) e artigo 171, caput, (1º fato), ambos do Código Penal, fundamentando a DECISÃO nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. A folha de cheque apreendida (fl.16) deverá permanecer juntada nos autos, tendo em vista que estão relacionadas com a materialidade dos crimes. Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para que registre a variação do nome do acusado VALTER REDONDARO e VALTER REDONDÁRIO. Tendo em vista a fundamentação exposta na DECISÃO de fls.129/131, às quais me reporto como razão de decidir, condeno o Poder Executivo/Estado de Rondônia [conforme protocolo 3947-19.2015.8.22.1111 e 18337-91.2015] a pagar honorários advocatícios à Advogada Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB 6533, no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), pela atuação na audiência no dia 02/03/2015, com juros e correção monetária conforme índices oficiais de remuneração básica, considerando a FINALIDADE compensatória, princípios gerais de prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, o que demonstra efetivo acompanhamento em procedimento criminal pelo rito ordinário, cujo todos atos são concentrados por força da sistemática do Código de Processo Penal com audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório expedir a respectiva certidão e/ou RPV/Requisição de Pequeno Valor, a ser cumprida em 60 dias após o recebimento pelos responsáveis acima e correr em cartório (conforme Instrução Normativa nº01/07-GP, artigo 87 da ADCT e Lei Estadual nº13.120/04), se for necessário, bem como juntar cópia da petição da Defensoria Pública e da ata/SENTENÇA entregando à Advogada para fins de recebimento junto aos órgãos competentes. Publiquese.Registre-se. Intimem-se. Após realizadas as baixas e anotações de praxe, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de maio de 2018. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito Lucarlo Carvalho de Oliveira

Director de content

Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

NÚMERO 012

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000874-63.2017.8.22.0002 Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)

Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso(Autor)

Mognobrás Indústria e Comércio de Madeiras Ltda(Autor do fato)

Advogado(s): OAB:4653 RO

Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso(Autor)

Mognobrás Indústria e Comércio de Madeiras Ltda(Autor do fato) Advogado(s):Leandro Kovalhuk de Macedo OAB:4653 RO Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da

FINALIDADE: Intimar o autor do fato através do seu advogado, do DESPACHO que segue:

"Em atenção ao pedido de evento 30, concedo mais 20 (vinte) dias úteis para que o(a) autor(a) do fato cumpra a transação penal, com entrega do computador à Comarca a ser beneficiada com a transação penal.

Decorrido o prazo, o(a) autor(a) do fato deverá juntar comprovantes de cumprimento nos autos pena de se reputar NÃO cumprida a medida e acarretar a revogação do benefício e devolução da Carta Precatória para as providências legais junto ao Juízo Deprecante. Quanto a estes autos, dê-se as baixas necessárias e arquive-se."

Proc: 2000892-84.2017.8.22.0002

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal) Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

Milca Almeida de Lima(Autor do fato)

Advogado(s): Jackeline Sanches Silva(OAB 7108 RO)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

Milca Almeida de Lima(Autor do fato)

Advogado(s): Jackeline Sanches Silva(OAB 7108 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da

FINALIDADE: Intimar a autora do fato através de sua advogada, para comprovar no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento da transação penal imposta, sob pena de revogação do benefício e continuidade dos autos.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004781-46.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111) Denunciado: Joaquim da Silva Torrente

EDITAL DE INTIMAÇÃO Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0004781-46.2018.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Joaquim da Silva Torrente.

Advogado:

- Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos, OAB/RO 6685, militante na

Comarca de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência de instrução para o dia 11/03/2019 às 11:30 hs a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/

Ariquemes-RO, 17 de Janeiro de 2019.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDIAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 0000279-64.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público

Denunciado: César Cordeiro de Godoy

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da designação de audiência, conforme DESPACHO que segue: Vistos.O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 135/136, alegando, em preliminar, a ausência de realização do art. 16, da Lei 11.340/2006, devendo, assim, ser declarado nulo o recebimento da denúncia.O Ministério Público manifestou-se às fls. 139/142, pugnando pela rejeição da preliminar e designação de audiência de instrução e iulgamento.DECIDO.É entendimento consolidado dos Tribunais que a realização da audiência preliminar do art. 16, da Lei 11.340/2006 somente se faz imprescindível quando a vítima tenha manifestado o desejo de se retratar da representação anteriormente realizada, o que não é o caso dos autos. Oportuno colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

AUDIÊNCIA DO ART. 16, DA LEI MARIA DA PENHA. REALIZAÇÃO EX OFFICIO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE PRÉVIA DE MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA NO SENTIDO DE RETRATAR-SE DA REPRESENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ação penal, nos casos de lesão corporal de natureza leve em violência doméstica e familiar contra a mulher, é de natureza pública condicionada à representação. REsp 1.097.042/DF.
- 2. Acerca da representação apresentada pela vítima para a condição de procedibilidade da persecutio criminis, tem-se que tal ato prescinde de formalidades, bastando o registro da notícia-crime perante a autoridade policial. Precedente.
- 3. A audiência de que trata o art. 16, da Lei n.º 11.340/06, não deve ser realizada ex officio, como condição da abertura da ação penal, sob pena de constrangimento ilegal à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, pois configuraria ato de 'ratificação' da representação, inadmissível na espécie.

- 4. A realização da referida audiência deve ser precedida de manifestação de vontade da ofendida, se assim ela o desejar, em retratar-se da representação anteriormente registrada, cabendo ao magistrado verificar a espontaneidade e a liberdade na prática do referido ato. Precedentes.
- 5. Recurso provido para conceder a ordem.

(RMS 34.607/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/10/2011)

Note-se, ainda, que em razão do Princípio da Eficiência e da Celeridade processual, alguns julgadores têm realizado tal solenidade, o que não a torna obrigatória. Desta feita, refutada a preliminar arguida e não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019 às 11h00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 0003239-90.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Diemerson Rezende dos Santos

Advogado: Diego Rodrigo Rodrigues de Paula (OAB/RO 9507) FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da designação de audiência, conforme DESPACHO que segue: Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 53/57, alegando, em preliminar, a excludente de ilicitude da legítima defesa, pugnando, assim, pela absolvição do acusado.O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e designação de audiência.DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Quanto à alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, não consta nos autos, em análise perfunctória, a existência manifesta da excludente, sendo, portanto, necessária a instrução probatória para melhor elucidação dos fatos. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto as preliminares arquidas. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019 às 10h00min.Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depregue-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0006707-67.2015.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R. Denunciado:P. A. R. da S.

Advogado:Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006), Katia

Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007)

DECISÃO:

Vistos.O acusado, por meio de advogada constituída, opôs embargos de declaração, em face da SENTENÇA proferida às fls. 630/677, alegando, em síntese, omissão, obscuridade e contradição. No MÉRITO, pugnou pela aplicação do efeito modificativo com o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, diante da decadência do direito de representação.Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração no processo penal estão previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, podendo ser interposto, por qualquer das partes, no prazo de 2 (dois) dias, quando houver na SENTENÇA obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Nesse sentido, o professor Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Manual de Processo Penal e Execução Penal, disciplina que servem para esclarecer os seguintes aspectos:a) ambiguidade: estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado;b) obscuridade: estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e initeligência, no receptor da mensagemc) contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado, e,d) omissão: é a lacuna ou o esquecimento, isto é, o juiz ou tribunal esquece-se de abordar algum tema levantado pela parte nas alegações finaisA Defesa suscita, preliminarmente, a omissão quanto à inépcia da inicial acusatória e da decadência do direito de representação; omissão quanto ao perjúrio da testemunha Rodrigo Camargo em audiência versos termos de declarações das pacientes e contradições da SENTENÇA versos depoimentos das pacientes. No MÉRITO, a omissão quanto ao meio utilizado pelo acusado para impedir a livre manifestação de vontade da vítima e contradições e obscuridades quanto à aferição da suposta vulnerabilidade. Pois bem, basta uma leitura acurada da SENTENÇA para espancar todas as alegadas omissões, contradições e obscuridades suscitadas pela Defesa. Senão vejamos: A SENTENÇA constante às fls. 630/677 (48 páginas) apreciou cabalmente TODAS as alegações da defesa de forma detalhada e dinâmica. Não obstante a isso, a Defesa se insurgi contra a SENTENÇA não para alegar vícios, mas sim para rediscutir matéria apreciada tanto na fase do saneador quanto na SENTENÇA. Note-se que a SENTENÇA, precisamente, nas páginas 632 a 640, apreciou exaustivamente as preliminares suscitadas nos memoriais, as quais a Defesa novamente sustenta nos embargos de declaração.- Omissão quanto à inépcia da inicial e decadência do direito de representaçãoVislumbra-se que o Julgador analisou a suposta inépcia da inicial por falta de possibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse de agir, tendo concluído que estão presentes as condições da ação, ou seja, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e justa causa, refutando, assim, a tese defensiva.Infere-se, também, que analisou a suposta a carência da condição de procedibilidade, ultimando, com base na jurisprudência. que a representação criminal como pressuposto de procedibilidade da ação penal pública condicionada é um ato que dispensa rigores formais, sendo suficiente a inequívoca manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado, o que ocorreu no caso em testilha, visto que o fato de as vítimas terem comparecido à Delegacia e exposto o acontecido, isto é, a sua intimidade, é manifestação de vontade suficientes para se apurar os fatos. Portanto, percebe-se que o juízo analisou as teses defensivas, não havendo falar em omissão, sendo certo que o fato de refutar as preliminares não quer dizer que não foram apreciadas, pois se o foram é resultado de análise jurídica.- Omissão ao perjúrio da testemunha Rodrigo Camargo em audiência versos termos de declarações das pacientes e contradições da SENTENÇA versos depoimentos das pacientes. Novamente infere-se da SENTENÇA que o Juízo analisou as alegadas incongruências suscitadas pela Defesa entre as atribuições da Autoridade Policial (Rodrigo Camargo) e os depoimentos da pacientes, aduzindo que eventuais falhas ocorridas no inquérito policial não possuem o condão de anular a ação penal por se tratar de peça meramente informativa,

ressaltando que inexiste vícios nos depoimentos colhidos na fase preliminar.Logo, não há falar em omissão ao perjúrio quando não existe tal falsidade, eis que a testemunha relatou todos os procedimentos realizadas quando da condução do inquérito. Portanto, eventuais irresignações da Defesa referente aos atos praticados pelo Delegado não guardam relação com o MÉRITO dos autos, pois como mencionado alhures, o inquérito não macula o processo, sendo inclusive peça dispensável. Ademais, vislumbra-se que o depoimento da testemunha guarda relação com depoimentos das vítimas, consoante se depreende da transcrição, em que o Delegado perguntava como foi a consulta com o médico, sendo tudo o mais decorrente. Desse modo, o juízo apreciou livremente as provas produzidas nos autos, fase amparada pelo contraditório e ampla defesa, não havendo falar em omissão. Acrescente-se, ainda, que inexiste contradição entre o depoimento das vítimas e a SENTENÇA, bastando simples leitura para entender a CONCLUSÃO do julgador alicerçada nos depoimentos das vítimas, testemunhas e demais provas. - Omissão quanto ao meio utilizado pelo acusado para impedir a livre manifestação de vontade da vítima e contradições e obscuridades quanto à aferição da suposta vulnerabilidade. Inexiste a alegada omissão, uma leitura das páginas 641/649 é suficiente para afastar a alegação da Defesa, em que o Juízo apreciou o enquadramento típico normativo e a vulnerabilidade do tipo, enfatizando que a relação de confiança, superioridade e posição na maca ginecológica e o médico entre as pernas das pacientes impossibilitava-as de oferecer resistência aos abusos cometidos. Note-se que em todos os fatos fora analisada a vulnerabilidade, mais claro impossível!Desta feita, percebe-se que a SENTENÇA é demasiadamente clara quanto às matérias atinentes aos DISPOSITIVO s ora preguestionados, de forma que os fundamentos adotados são suficientes para justificar a DECISÃO, razão por que está evidenciado que, a pretexto de expurgar vício de omissão, o embargante pretende a rediscussão em torno da matéria, com o único objetivo de modificar a CONCLUSÃO da SENTENÇA. Contudo, é entendimento do STF e do STJ, que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos, ou sustentar o desacerto do julgado, com o único propósito de modificar o MÉRITO do acórdão ou infringir o julgado (STF: RTJ 134/836, 114/885, 116/1106, 118/714; STJ: RT 670/337, ED em Al 126.510). Esse é entendimento do Tribunal de Justica do Estado de Rondônia. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.O descontentamento com a DECISÃO não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da DECISÃO, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação. Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a DECISÃO embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Precedente do STJ.Embargos de Declaração, Processo nº 0004327-37.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/11/2018. Desse modo, conheço os embargos por serem tempestivos, porém NÃO OS ACOLHO, persistindo a DECISÃO tal como está lançada. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

NÚMERO 012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0009545-85.2012.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia. Réu: Roberto José Rodrigues

Advogado: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da DECISÃO a seguir. DECISÃO: "Vistos. O acusado, por meio de advogada constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 88/89, alegando, em preliminar, o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade do acusado. O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e designação de

audiência, tendo em vista que não operou a prescrição (fls. 92/93). DECIDO. Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. - Da prescrição Em análise aos autos, verifica-se que o acusado foi denunciado pela prática delitiva capitaneada no artigo 129, §9°, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006. O referido artigo prevê pena de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção. Pois bem, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. Desse modo, considerando o máximo de 03 anos, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal. Nesse compasso, vislumbra-se que os fatos ocorreram em 12/07/2013 e a denúncia foi recebida em 12/09/2013 (marco interruptivo), a partir desta data inicia-se a contagem (art. 117, I, do CPP). Posteriormente, em 28/01/2014, o prazo prescricional foi suspenso. Portanto, considerando que a prescrição no caso em tela regula-se pelo máximo da pena, qual seja, 03 anos que prescreve em oito anos (art. 109, IV, do CP), infere-se que o feito não foi alcançado pelo instituto da prescrição, eis que o curso prescricional restou suspenso em 28/01/2014. Logo, não há falar em prescrição, razão pela qual não reconheço. De outro norte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, refuto a preliminar arguida. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2019 às 09h00min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho - Juiz de Direito".

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITALDE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003873-57.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Fábio Lisboa dos Santos e outros

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO

6856)

Alegações finais Partes:

Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls.319 em audiência realizada no dia 09/05/2018.

Proc.: 0005028-27.2018.8.22.0002

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Rosinaldo Teixeira da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

NÚMERO 012

DESPACHO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado foi devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.O denunciado foi devidamente notificado às fls. 102/103, tendo apresentado resposta à acusação através advogado constituído, às fls. 104/106, oportunidade em que pugnou pela rejeição da denúncia.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP e presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA para todos os efeitos legais. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 9h30min, neste Juízo.Cumprase. Requisite-se, com urgência, o Laudo Toxicológico Definitivo. Cite-se o réu, e intimem-se. Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada.

Ariquemes-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.

Jose de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Proc.: 0003750-64.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Eric Jonas de Souza da Silva, Aminadab Alves da Silva

Advogado: Defensoria Pública (),

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

Intimação DE: Eric Jonas de Souza da Silva, nascido aos 17/11/1990, natural de Jaru-RO, filho de Maria das Gracas de Souza, com endereço na 2ª Rua do Setor 04, n. 2140 em Ariguemes-RO

FINALIDADE: Intimação do réu da Ação Penal acima mencionada, para que proceda o pagamento dos dias-multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, quanto ao seguinte valor:

-R\$ 626,27 (seiscentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), referentes aos dias multa, devendo o referido pagamento ser efetuado como depósito identificado no Banco do Brasil S/A, direto no caixa (não será dada quitação se o depósito for efetuado em caixa eletrônico, pois no Poder Judiciário só há autorização para depósitos diretos no caixa), Agência 2757-X, C/C n. 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56. Devendo apresentar o comprovante de pagamento no Cartório da 3ª Vara Criminal-Fórum de Ariquemes-RO.

Edital afixado no átrio do Fórum de Ariquemes-RO, em lugar apropriado.

Publicação prevista para 18/01/2019 Melquisedeque Nunes de Alencar Diretor de Cartório Substituto

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiza de Direito Dra Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004072-16.2015.8.22.0002

Ação:Usucapião

Requerente: Joari Julio de Souza, Isabel Maria de Jesus Souza

Advogado: Gracilene Maria de Souza (RO 5902) Requerido: C. C. O. Construtora Centro Oeste S.a

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO. Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dto: Dra. Elisangela Nogueira Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo:0004072-16.2015.8.22.0002

Ação:Usucapião

Requerente: Joari Júlio de Souza e Outros

Requerido: C. C. O. Construtora Centro Oeste S.A.

Intimação DE: C. C. O. Construtora Centro Oeste S.A., pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o n. 25.636.556/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.064,26 (Hum mil e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário -> Custas Judiciais --> Emissão de guia de recolhimento -Emissão de 2 Via.

Ariquemes - RO, 17 de Janeiro de 2019.

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto

Av. Tancredo Neves, 2606, CEP: 76.870-525 - Fone: 3535-2493

Proc.: 0003551-42.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Flamboyant Palace Hotel Ltda Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da expedição do Alvará, bem como para realizar seu levantamento, sob pena dos valores serem transferidos para o FUJU.

Proc.: 0011978-33.2010.8.22.0002

Ação:Monitória

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Reguerido: Amanda Oliveira Cardozo, Gustavo Oliveira Cardozo Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da expedição do Alvará, bem como para realizar seu levantamento, sob pena dos valores serem transferidos para o FUJU. Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

NÚMERO 012

1° JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000394-70.2017.8.22.0007 Ação:Inquérito Policial (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Ana Claudia Ananias Maximo(Infrator), Sandra Aparecida da Silva

Siqueira(Infrator)

Advogado(s): Elis Regiane Menezes Barbosa(OAB 3801 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Ana Claudia Ananias Maximo(Infrator), Sandra Aparecida da Silva Sigueira(Infrator)

Advogado(s): Elis Regiane Menezes Barbosa(OAB 3801 RO) Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Vistos

Trata-se de termo circunstanciado instaurado a fim de apurar possível prática de crime de ameaça e lesão corporal cometidos, em tese, por Ana Claudia Ananias Maximo.

A própria vítima já manifestou não ter interesse na representação criminal e, inclusive, deixou de comparecer a audiência.

Ao mov. 26, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.

Diante do desinteresse quanto ao prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial.

Posto isso, acolho os fundamentos constantes na cota ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Procedam-se as comunicações de estilo e baixas no PROJUDI. Defiro o pedido de restituição dos objetos apreendidos ao requerido. Intime-se para retirada em cartório, mediante termo, no prazo 05 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001083-17.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aldiclei da Silva Leite, Cristimar Dias de Souza

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Expedição de Carta Precatória

Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha FÁBIO PASCHOALINO DE CAMPOS na comarca de Vilhena/RO, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0059940-47.2004.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Denunciado: Carlos Ledes da Silva

Advogado:Luciana Lumie Kobata (MT 5131) DESPACHO:

Vistos.Atenda-se a cota ministerial de fls. 132, renovando-se o ofício expedido às fls. 125.Após, vistas ao MP e Defesa para apresentação das alegações finais.Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000927-97.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Luiz Fernando Lopes Machado

Advogado:Roberto Ribeiro Solano (OAB/RO 9315)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação, tendo em vista que os prazos estão suspensos em razão do recesso forense, nos termos da Resolução n. 32/2016-PR..Cacoal-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1002483-83.2017.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia ()

Indiciado:Diego Oliveira Tupina, Helton de Souza Silva, Wellington de Araújo Oliveira, Wilderley Cirino da Rocha

Advogado:Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187), Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261), Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187)

DECÍSÃO:

Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelos réus Diego Oliveira Tupinã, Helton de Souza Silva, Wellington de Araújo Oliveira; Wilderley Cirino da Rocha Otávio Felipe Cruz Santos não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. 1- De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).2- Intime-se a Defesa a apresentar o rol de testemunhas, caso queira, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Com apresentação do rol, expeçamse os MANDADO s de intimação das testemunhas de acusação e de defesa. 3- Cite(m)-se o(s) acusado(s), servindo a presente de MANDADO:- Diego Oliveira Tupina, Rua Olinto Foli, nº 3700, Apto 04. Vilage do Sol ou Rua Anel Viário, nº 2767. Bairro Brizon. Cacoal/RO. Tel 99242-9029.- Helton de Souza Silva, Rua Ademir Bento da Silva, nº 4713, Bairro Embratel, Cacoal/RO.- Wilderley Cirino da Rocha, Rua Rio Branco, nº 6574, Bairro Floresta, Cacoal/ RO. Tel 99215-09154- Expeça-se carta precatória para citação/ intimação do acusado Wellington de Araújo Oliveira, da audiência acima designada, bem como seja relizado seu interrogatório, no endereço: Rua Sena Madureira, nº 50, Bairro Conjunto Bela Vista, na cidade de Rio Branco - Acre.5- Intime-se o patrono dos acusados para promover a regular representação no feito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5°, § 1° do EAOAB.6- Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico definitivo, em sendo o caso. Expeçase o necessário. Ciência ao MP e defesa.Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Jusciley da Cunha Costa Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

NÚMERO 012

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos (69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0010209-67.2013.8.22.0007 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente: José Pereira de Andrade

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793) Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss FINALIDADE: RETORNO DOS AUTOS - TRF1

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do

Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinié

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0137510-41.2006.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante: Fábio Augusto Ferri, Fernanda Pereira Fernandes

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B) Embargado: Matecol Comércio de Materiais P/ Construção Ltda.

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479), Karina Cristina Vasconcellos Umino (RO 3950)

DESPACHO

Os embargos à execução foram julgados procedentes para desconstituir a penhora sobre imóvel.

Havendo necessidade, expeça-se para liberação de eventual anotação de penhora sobre o bem.

Oportunamente, arquive-se.

Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.

Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0004575-22.2015.8.22.0007 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Municipio de Cacoal Advogado: Procurador do Municipio de Cacoal ()

Requerido:Enilda Rodrigues de Assis Perone, Roberto Pêgo de Almeida, Ivany da Promessa de Jesus Almeida, Devanir Gonçalves, Vicente Alves dos Santos, Sueli Campos de Souza, Maria de Paula Carmo, Solange Neves da Silva Paula, Elison de

Almeida Nunes

Advogado: Rubia Valéria Marchioreto Carvalho (RO 7293), Eliel Moreira de Matos (RO 5725), Defensoria Pública, Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105), Hildeberto Moreira Bidú)RO 5738

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (Vinte) dias

FINALIDADE: COMUNICAR a eventuais interessados que, realizarse á no Plenário do Tribunal do Júri dessa Comarca de Cacoal a AUDIÊNCIA PÚBLICA nos autos de n. 0004575-22.2015.8.22.0007, nos dias 19 e 20 de FEVEREIRO/2019 a partir das 09h00min, cuja questão jurídica a ser discutida cinge-se em bucar o equilíbrio entre a proteção ao meio ambiente e o direito de moradia.

Informo que, havendo interesse em participar e indicar expositores, deverá manifestar-se até o dia 13/02/2019, encaminhando requerimento de participação exclusivamente para o e-mail cwl2civel@tjro.jus.br. Esclareço que o pedido de habilitação deverá indicar com precisão acerca de sua posição quanto ao tema. Informo, ainda, que o tempo de exposição e a lista dos habilitados será estipulada de acordo com o número de inscritos e pertinência da participação, visando propiciar a exposição de diferentes opiniões relativas à matéria, sendo facultada a juntada de memoriais.

OBS: O PRAZO PARA OS EXPOSITORES, ENCERRAR-SE Á NO

DIA: 13/FEVEREIRO/2019.

Vara: 2ª Vara Cível

Process: 0004575-22.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CÍVEL)

Requerente: MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido: ENILDA RORIGUES DE ASSIS PERONE e OUTROS

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) Carlos Henrique Rodriques de Freitas

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

FAÇAM-NAS SUGESTÕES RECLAMAÇÕES, OU PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001182-66.2018.8.22.0013

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Aroldo da Silva Chaves

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de liberdade provisória apresentado por AROLDO DA SILVA CHAVES nos autos da ação penal nº 0001180-96.2018.8.22.0013, movida em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, onde houve a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva, como incurso nas penas previstas do art. 147, caput, do Código Penal (1º e 2º fatos), art. 15, caput, da Lei nº 10.826/03 (3º fato) e artigo 12 do mesmo diploma normativo (4º fato), tudo na forma do art. 69 do CP.O feito foi recebido, tendo sido apreciado às fls. 69-72, ocasião em que o juízo deferiu a pretensão do representado, concedendo-lhe liberdade provisória condicionada: i) ao comparecimento a todos os atos do processo; ii) manutenção de endereço atualizado nos autos; iii) manterse afastado e sem qualquer espécie de contato com a vítima, familiares desta, ou moradores da respectiva residência, pela

distância mínima de 100 metros; iv) a voltar para o seu imóvel e lá se recolher diariamente, entre as 19h até as 05h do dia seguinte, até ulterior deliberação do juízo ou final do processo.Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito às fls. 82-88.O representado, ora requerente, por sua vez, apresentou novo pedido às fls. 92-93, pleiteando a revogação da última medida cautelar que lhe fora imposta para voltar a desempenhar suas funções de vigia noturno e/ou autorização judicial para não se recolher em casa nos dias de seus plantões, cuja escala e outros documentos apresentou, às fls. 94-104. Às fls. 105-106 houve o recebimento do recurso, determinando-se vistas dos autos ao Parquet para se manifestar quanto ao pedido do acusado, o qual foi desfavorável a pretensão, às fls.108-109. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Pois bem. Em que pese o parecer ministerial de fls. 108-109, ciente, inclusive, quanto a medida cautelar diversa de prisão ofertada e rejeitado nesta data, nos autos da ação penal onde houve a prisão em flagrante do acusado (nº 0001180-96.2018.8.22.0013), nesta altura, não vejo óbice ao acolhimento da pretensão do requerente/acusado.Diante dos argumentos já prestados no decisório supracitado, a esta altura, não vejo razão para aplicação de qualquer medida drástica apta a impedir o réu de exercer suas funções como vigia no município de Corumbiara/ RO, onde é servidor desde 04/04/2005, conforme termo de posse instruído a fl. 97. Insista-se, ademais, que a medida cautelar diversa de prisão ora questionada, correspondente a determinação de o investigado recolher-se em seu imóvel diariamente, entre as 19h até as 05h do dia seguinte, foi aplicada como forma de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, sua vizinha, evitando qualquer contato entre as partes. Assim, diante da expressa necessidade de o representado voltar a trabalhar, no período descrito, em dias e local específicos, não verifico qualquer situação e/ou risco grave, especialmente porque este se deslocará e permanecerá, em horário inclusive superior àquele horário outrora fixado, para local ainda mais distante da vítima, em nada comprometendo o cumprimento das demais medidas que lhe foram impostas. Ante o exposto, atento as escalas carreadas às fls. 101-102, defiro parcialmente a pretensão do requerente. AROLDO DA SILVA CHAVES, AUTORIZANDO-O, doravante, a não se recolher na sua residência exclusivamente nos dias dos seus plantões, relacionados nas escalas de fls. 101-102, referente aos meses de janeiro e fevereiro/2019.Resta, desde logo, deferida a extensão da presente autorização para os meses vindouros, desde que haja a prévia comprovação dos plantões, mediante instrução das escalas subsequentes neste feito. Advirtase o réu/ora requerente de que o descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, inclusive o não recolhimento em sua residência nos dias de folga, no período das 19h às 05h do dia seguinte, poderá resultar no decreto de sua prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP.Intimemse o requerente acerca da presente, por intermédio do advogado constituído nos autos, inclusive para fins de cumprimento do decisório de fls. 105-106. Após, extraia-se cópia do recurso, suas contrarrazões, e remeta-os ao Egrégio Tribunal de Justiça para a apreciação devida. Sem prejuízo, apensem-se os autos ao processo nº 0001180-96.2018.8.22.0013, a fim de evitar decisões conflitantes.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

NÚMERO 012

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior

Proc.: 0001180-96.2018.8.22.0013 Ação:Inquérito Policial (Réu Preso) Autor:Delegacia de Polícia Civil Advogado:Delegado de Polícia () Indiciado:Aroldo da Silva Chaves

Juiz de Direito

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de denúncia c.c medida cautelar diversa de prisão oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Aroldo da Silva Chaves.Para tanto, argumenta, em síntese, que o denunciado foi preso em flagrante no dia 08/12/2018, como incurso nas penas previstas do art. 147, caput, do Código Penal (1º e 2º fatos), art. 15, caput, da Lei nº 10.826/03 (3º fato) e artigo 12 do mesmo diploma normativo (4º fato), tudo na forma do art. 69 do CP, fatos estes que resultaram na conversão da sua prisão em preventiva, fl. 27.Destaca, porém, que a custódia do representado somente persistiu até o dia 12/12/2018, em razão do deferimento do pedido de liberdade provisória apresentado pelo réu, nos autos nº 0001182-66.2018.8.22.0013, onde este juízo entendeu por aplicar medidas cautelares de afastamento do agressor em relação a vítima/vizinha e seus familiares, pela distância mínima de cem metros, autorizando-o, todavia, a retornar ao seu imóvel, condicionando o retorno ao seu recolhimento ao lar a partir das 19h até as 5h do dia seguinte, até ulterior deliberação do juízo e/ou final da ação penal.Manifesta a sua irresignação em relação a concessão da liberdade provisória, noticiando, inclusive, a interposição de recurso em sentido estrito, nos autos supracitados, declarando que as razões que motivaram a prisão permanecem intactas.Pondera, ainda, que a medida cautelar pleiteada é imprescindível, uma vez que o réu apresentou petição no feito nº 0001182-66.2018.8.22.0013 pleiteando: pela revogação da cautelar de recolhimento ao lar no período noturno, ao argumento de que necessita retornar ao trabalho no Município de Corumbiara, onde é servidor municipal e exerce a função de vigilante; e/ou alternativamente pela autorização de não se recolher no lar exclusivamente nos dias de seus plantões, conforme escala apresentada. Sustenta que a pretensão do agente deve ser indeferida, uma vez presentes os requisitos acerca da materialidade e autoria no que concerne à prática dos crimes que lhe foram imputados, cujas penas cominadas em abstrato, quando somadas, superam os quatro anos de reclusão, justificando, inclusive, o seu afastamento do labor, como forma de resguardar a Administração Pública da atuação antiética do acusado, que demonstra periculosidade concreta.Relata, ainda, que eventual condenação criminal, enquanto natural efeito (extrapenal), acarretará na perda da função pública do réu, o que dá azo à sua pretensão para imediato afastamento do denunciado do exercício da função pública.É o relatório. DECIDO.In casu, a denúncia relata suposta prática do crime de ameaça, por duas vezes, em desfavor da vítima Cristiane de Oliveira dos Santos, além dos crimes de disparo de arma de fogo e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, todos envolvendo a pessoa do réu, Aroldo da Silva Chaves, vigilante do Município de Corumbiara/RO.Recebo a denúncia pelo rito ordinário. Aprecio, doravante, o pedido cautelar.Como é amplamente sabido, para que se possa definir pela necessidade de acautelamento de determinada realidade fática, seja processual, seja relacionada a bens da vida penalmente tutelados, é preciso que se faça uma análise primária do binômio adequação proporcionalidade, onde se defina o grau de compatibilidade entre a situação concreta e a medida que se pretende impor, valendo lembrar que tal análise deve ser feita de forma estrita, haja vista estar-se a falar de medidas de restrição de direitos. Essa posição inclusive foi firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, para a imposição de medidas cautelares diversas à prisão, deve ser observado o binômio proporcionalidade e adequação (5ª Turma. PExt no HC 265.582/SP, Rel. Min. Jorge Mussi. DJe 01.08.2013).Na seara criminal, tal previsão também está contida no art. 282 do Código de Processo Penal, verbis:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. A novel doutrina acerca do tema se coloca exatamente no sentido de que as medidas cautelares do art. 319, do CPP, têm cabimento quando caberia a prisão preventiva, isto é, a análise dos fundamentos deve ser a mesma, diferenciando-se a aplicação de uma ou outra apenas com base na proporcionalidade/necessidade. Infere-se, portanto, que os fundamentos que antes se aplicavam apenas para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), agora são ampliados para toda e qualquer medida cautelar pessoal.Os pressupostos genéricos a toda cautelar dizem com o fumus boni iuris e o periculum in mora, que resultam, respectivamente, na plausibilidade da tese alegada e no perigo da demora no provimento jurisdicional. Em matéria penal, tais requisitos devem ser reconhecidos como o fumus comissi delict e o periculum libertatis.Falar em fumus commissi delicti traduz assertiva de possível ocorrência de fato delituoso punível, o que demanda que a persecução deva ser instaurada. O requisito acima exposto, que tem natureza puramente cautelar, não deve ter a mesma força do que exigido para a condenação, mas também deve suplantar os meros indícios. Feitas tais considerações, analisando o caso em hipótese, em fase sumária, própria do momento, destaco que os fatos ora imputados ao requerido são graves e, se confirmados, merecem uma resposta enérgica do Estado-Juiz, seja em que via for - e não necessariamente sob o viés criminal, já que a caracterização de crime demanda tipicidade formal e material, bem assim objetiva e subjetiva em relação à descrição da norma penal. No caso dos autos, em relação aos fatos denunciados, não se há de duvidar que suas consequências refletem-se na sociedade e, mais diretamente, na pessoa da vítima vizinha do infrator –, em especial porque as condutas praticadas, em tese, pelo agente, trazem transtornos e temor àquela.Não obstante, agora sob o exclusivo viés da imputação quanto aos delitos imputados ao agente (ameaça, disparo de arma de fogo e posse irregular de arma de uso permitido), e em mera análise derivada de cognição não exauriente, em que pese a gravidade dos fatos subjacentes aos termos da denúncia, entendo estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento, também nestes autos, da cautelar criminal pleiteada.É dizer: vislumbra-se ainda nebulosa a caracterização do elemento subjetivo especial constante do tipo do art. 147 do CPB e arts. 12 e 15 da Lei nº 10.826/03 fumus -, bem assim alguma fragilidade no que concerne a ainda subsistir o periculum in mora no caso em hipótese, em especial porque nos autos da ação nº 0001182-66.2018.8.22.0013 já fora determinado o afastamento cautelar do requerido em relação a vítima, testemunhas e familiares, o que, por si só, já a resguarda de eventuais outras investidas. Não bastasse, verifico não haver razão específica para que, nesta fase preliminar, os fatos praticados pelo agente, direcionado exclusivamente a sua vizinha, em momento de descontrole, com o uso de arma de fogo objeto de herança do seu genitor – e não funcional –, justifique o seu afastamento da função pública que exerce. Insista-se em que, segundo consta no feito supracitado, cujos documentos foram agora carreados a presente ação, o réu é servidor público há quase 15 (quinze) anos, não havendo indícios e/ou sinais de qualquer violação e/ou conduta irregular, no âmbito profissional, neste período. Ainda que não fosse suficiente, o agente sequer apresenta antecedentes criminais, o que não pode ser ignorado nesta fase, e ainda que advenha condenação pelos fatos aqui denunciados, dificilmente suportaria pena superior a quatro anos, nada assim justificando a medida drástica aqui pleiteada. Pondere-se, ademais, que o agente possui residência e emprego fixo no domicílio da culpa e informou estar se mudando para um sítio naquele município de Corumbiara, como forma de evitar novos problemas com a vizinha/vítima, situação que indica o seu interesse em auxiliar no regular trâmite da ação penal e afasta também o periculum in mora. Destaque-se que a possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá

ANO XXXVII

ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura (Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP, DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR, DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG, DJ de 08.03.2004), o que, neste momento, não se configura, porquanto, a par da ainda duvidosa tipicidade material e subjetiva da conduta, o réu não indica risco à Administração Pública. Destarte, considerando a atual realidade que cerca os fatos, aliado à capitulação efetivada pelo Ministério Público na denúncia, e, ainda, ao fato de que os pressupostos legalmente exigidos não se fazem presentes - fumus boni iuris e periculum in mora -, atento ainda ao fato de que medidas cautelares outras já foram aplicadas ao caso, em razão dos mesmos fatos, INDEFIRO por ora, nestes autos, a medida cautelar requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação caso novos elementos aportem, e permita o procedimento. Intime-se o denunciado e o Ministério Público. Outrossim, cite-se o réu para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal brasileiro. Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário. Advirta-se-lhe de que, em caso de não ser apresentada defesa no prazo legal, ou se não constituir advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. Para tanto, desde logo se consigna que, na ocasião da citação, deverá o Oficial de Justica indagar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições materiais de constituí-lo. Em caso negativo, e devolvido o MANDADO, desde logo resta nomeado o Defensor Público que atua junto a esta comarca, que deverá ser, em seguida, intimado a apresentar defesa preliminar no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias (art. 408 CPP).SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO AO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Linha 03, Lote 22, Corumbiara/RO.Apensem-se os autos ao processo nº 0001182-66.2018.8.22.0013, a fim de evitar decisões conflitantes. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Autos: 0001182-66.2018.822.0013

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas.

Requerente: Aroldo da Silva Chaves

Advogado(a): Claudinei Marcon Júnior - OAB/RO 5510

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) da DECISÃO de fls. 110-112, a seguir transcrita: "DECISÃO Cuida-se de pedido de liberdade provisória apresentado por AROLDO DA SILVA CHAVES nos autos da ação penal nº 0001180-96.2018.8.22.0013, movida em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, onde houve a conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva, como incurso nas penas previstas do art. 147, caput, do Código Penal (1º e 2º fatos), art. 15, caput, da Lei nº 10.826/03 (3º fato) e artigo 12 do mesmo diploma normativo (4º fato), tudo na forma do art. 69 do CP. O feito foi recebido, tendo sido apreciado às fls. 69-72, ocasião em que o juízo deferiu a pretensão do representado, concedendo-lhe liberdade provisória condicionada: i) ao comparecimento a todos os atos do processo; ii) manutenção de endereço atualizado nos autos; iii) manterse afastado e sem qualquer espécie de contato com a vítima, familiares desta, ou moradores da respectiva residência, pela distância mínima de 100 metros; iv) a voltar para o seu imóvel e lá se recolher diariamente, entre as 19h até as 05h do dia seguinte, até ulterior deliberação do juízo ou final do processo. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito às fls. 82-88. O representado, ora requerente, por sua vez, apresentou novo pedido às fls. 92-93, pleiteando a revogação da última medida

cautelar que lhe fora imposta para voltar a desempenhar suas funções de vigia noturno e/ou autorização judicial para não se recolher em casa nos dias de seus plantões, cuja escala e outros documentos apresentou, às fls. 94-104. Às fls. 105-106 houve o recebimento do recurso, determinando-se vistas dos autos ao Parquet para se manifestar quanto ao pedido do acusado, o qual foi desfavorável a pretensão, às fls.108-109. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Pois bem. Em que pese o parecer ministerial de fls. 108-109, ciente, inclusive, quanto a medida cautelar diversa de prisão ofertada e rejeitado nesta data, nos autos da ação penal onde houve a prisão em flagrante do acusado (nº 0001180-96.2018.8.22.0013), nesta altura, não vejo óbice ao acolhimento da pretensão do requerente/acusado. Diante dos argumentos já prestados no decisório supracitado, a esta altura, não vejo razão para aplicação de qualquer medida drástica apta a impedir o réu de exercer suas funções como vigia no município de Corumbiara/ RO, onde é servidor desde 04/04/2005, conforme termo de posse instruído a fl. 97. Insista-se, ademais, que a medida cautelar diversa de prisão ora questionada, correspondente a determinação de o investigado recolher-se em seu imóvel diariamente, entre as 19h até as 05h do dia seguinte, foi aplicada como forma de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, sua vizinha, evitando qualquer contato entre as partes. Assim, diante da expressa necessidade de o representado voltar a trabalhar, no período descrito, em dias e local específicos, não verifico qualquer situação e/ou risco grave, especialmente porque este se deslocará e permanecerá, em horário inclusive superior àquele horário outrora fixado, para local ainda mais distante da vítima, em nada comprometendo o cumprimento das demais medidas que lhe foram impostas. Ante o exposto, atento as escalas carreadas às fls. 101-102, defiro parcialmente a pretensão do requerente, AROLDO DA SILVA CHAVES, AUTORIZANDO-O, doravante, a não se recolher na sua residência exclusivamente nos dias dos seus plantões, relacionados nas escalas de fls. 101-102, referente aos meses de janeiro e fevereiro/2019. Resta, desde logo, deferida a extensão da presente autorização para os meses vindouros, desde que haia a prévia comprovação dos plantões, mediante instrução das escalas subsequentes neste feito. Advirta-se o réu/ora requerente de que o descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, inclusive o não recolhimento em sua residência nos dias de folga, no período das 19h às 05h do dia seguinte, poderá resultar no decreto de sua prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP. Intimem-se o requerente acerca da presente, por intermédio do advogado constituído nos autos, inclusive para fins de cumprimento do decisório de fls. 105-106. Após, extraiase cópia do recurso, suas contrarrazões, e remeta-os ao Egrégio Tribunal de Justiça para a apreciação devida. Sem prejuízo, apensem-se os autos ao processo nº 0001180-96.2018.8.22.0013, a fim de evitar decisões conflitantes. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Cerejeiras-RO, guinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito"

NÚMERO 012

Autos: 0001182-66.2018.822.0013

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas.

Requerente: Aroldo da Silva Chaves

Advogado(a): Claudinei Marcon Júnior - OAB/RO 5510

FINALIDADÉ: Intimação da(s) parte(s) da DECISÃO de fls. 105-106, a seguir transcrita: "DECISÃO Por ser tempestivo, recebo o recurso em sentido estrito, ofertado às fls. 82-87, com fulcro no art. 581, V, do CPP. Em que pese o recurso interposto, mantenho inalterada a DECISÃO recorrida - proferida às fls. 69-72, que à época deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do infrator, por entender, in casu, estarem ausentes os motivos ensejadores do decreto, uma vez que, ao que consta, o acusado não mais apresenta relevante perigo e/ou ameaça à vida e/ou incolumidade física ou psicológica da vítima, a justificar a medida extrema. Ainda que assim não fosse, como afirma o Ministério Público, entendo, a esta altura, que as medida cautelares aplicadas no referido decisório são suficientes

para garantir a segurança da vítima, havendo que se considerar, inclusive, neste momento, a notícia de que o acusado se mudará para o sítio, distanciando-se ainda mais da vítima, conforme descrito às fls. 92 e ss.. Não bastasse, há que se considerar, ainda, que o representado encontra-se assistido por advogado particular, possui residência no distrito da culpa e ocupação definida, nos termos dos documentos carreados ao feito, o que viabiliza a aplicação da lei penal, neste contexto não havendo, pois, razão para, a esta altura, ser mantida a custódia. Deste modo, abra-se vista ao acusado para, querendo, ofertar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet, no prazo legal. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, DETERMINO que se extraia cópia do recurso e de suas contrarrazões encaminhandoas ao Tribunal de Justiça para a apreciação devida, com cópia da presente. Cientifique-se ao Ministério Público, abrindo-lhe vistas na seguencia para se manifestar quanto a pretensão de fl. 92 e ss. Após, cumprida as determinações, venham-me conclusos para DECISÃO. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Eli da Costa JúniorJuiz de Direito"

Carlos Vidal de Brito Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000025-24.2019.8.22.0013 Ação:Inquérito Policial (Réu Preso) Autor:Delegacia de Polícia Civil Indiciado:Tiago Rodrigues Fernandes DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificandoas e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se a promoção ministerial. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001126-33.2018.8.22.0013

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

NÚMERO 012

Querelante:Albino Terlan

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Querelado:Sandro Lúcio

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência preliminar para o dia 14/02/2019, às 10h00min. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intimem-se as partes. Ciência ao MP.Serve de carta/MANDADO

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001208-64.2018.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil Advogado: Delegado de Polícia () Infrator: Elivan de Jesus Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Considerando não terem sido propostos os benefícios da transação penal ao suposto autor do fato, conforme petição de fl. 33, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2019, às 10h00min. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audiência, será dada palavra à defesa do autor do fato para responder à acusação, sendo que após será analisado quanto ao recebimento da denúncia ou queixa. Havendo o recebimento, será dada palavra ao querelante/Ministério Público para oferecimento de suspensão condicional do processo. Não sendo oferecido o sursis ou em caso de não aceitação, serão ouvidas a vítima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pela querelante e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000744-40.2018.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Lucivaldo Marcelino da Silva

Autor do fato:Samuel Jardim Cirilio

DESPACHO:

DESPACHO Considerando não terem sido propostos os benefícios da transação penal ao suposto autor do fato, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2019, às 09h20min. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1°, da lei n° 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audiência, será dada palavra à defesa do autor do fato para responder à acusação, sendo que após será analisado quanto ao recebimento da denúncia ou queixa. Havendo o recebimento, será dada palavra ao querelante para oferecimento de suspensão condicional do processo. Não sendo oferecido o sursis ou em caso de não aceitação, serão ouvidas a vítima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pela querelante e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentála. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Proc.: 0000020-02.2019.8.22.0013 Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Réu:Wagner José da Silva

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para o dia 22/02/2019, às 09h00min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intimese.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Serve cópia do presente como Ofício ao juízo deprecante a fim de que informe nos autos 0001526-49.2015.8.22.0014 a designação da audiência na pauta deste juízo. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpre-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quintafeira, 17 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000798-06.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Claudinéia Felipe da Silva, Diego Lazaro Aguiar dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Em sede de Resposta à Acusação a defesa do acusado DIEGO LAZARO AGUIAR DOS SANTOS alegou preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa quanto ao delito do art. 180, do CPPois bem. Em que pese a defesa tenha alegado inépcia da inicial acusatória, verifica-se que a mesma descreveu a conduta de forma a demonstrar a relação existente entre o crime praticado e o denunciado, de modo a possibilitar a sua defesa, estando assim, em conformidade com o art. 41, do CPP. Eventual falha existente na inicial somente deve ser declarada quando acarretar inequívoca deficiência, capaz de impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se verifica in casu. Ademais, a preliminar de justa causa arguida pela defesa se confunde com o MÉRITO, o qual será analisado em momento oportuno, na fase de prolação da SENTENÇA, razão pela qual REJEITO as preliminares aventadas. Dessa forma, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, ou outra causa de culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2019, às 11 horas. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e às Defesas.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Sem prejuízo, ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado DIEGO (fls. 91-101). Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício.

NÚMERO 012

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001213-86.2018.8.22.0013 Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Réu:Fredi Mendes Soares

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para o dia 27/02/2019, às 09h00min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intimese.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Serve cópia do presente como Ofício ao juízo deprecante a fim de que informe nos autos 3716-84.2018.811.0046 a designação da audiência na pauta deste juízo.Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata.Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo.Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante.Cumpre-se. Expeca-se o necessário.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Proc.: 1001209-66.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Denunciado:Lucas Silva Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2019, às 09h00min. Intimem-se as partes. Expeçase MANDADO de condução coercitiva da testemunha MARILICE TOGNI. Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Proc.: 0000998-13.2018.8.22.0013

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Diego Lazaro Aguiar dos Santos, Weslem Felipe Farias, Vagner de Moura Gomes, Claudinéia Felipe da Silva Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Elton David de Souza (RO 6301), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido da defesa de fls. 228, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2019, às 09h00min. Intimem-se às partes. Serve de carta/MANDADO / ofício

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Proc.: 0000033-98.2019.8.22.0013

Ação:Petição (Criminal)

Requerente: Tiago Menezes Oliveira Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Do pedido de retificação dos cálculos de liquidação de pena. Vieram os autos para análise do pedido de retificação de cálculo de pena, constando como data-base a data do trânsito em julgado da última condenação. A defesa pugnou pela manutenção da fixação da data-base como da última prisão. Pois bem. A controvérsia da questão se delimita quanto a fixação da data-base para obtenção dos benefícios penais previstos na LEP, frente à superveniência de nova condenação durante a execução da pena. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ adotava o trânsito em julgado da última condenação, por fato posterior ou anterior ao início da execução, como o marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução. Entretanto, recente precedente uniformizou o entendimento jurisprudencial do STJ, fixando a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução de pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO MANTEVE A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, por sua Terceira Seção, a compreensão de ser a data da última prisão o marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar, exceto livramento condicional, comutação e indulto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgR no HC: 450037 MS 2018/0113371-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018). Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018. Dessa forma, conforme entendimento consolidado do STJ a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Assim, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configuraria excesso de execução. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória não pode servir de parâmetro para análise do MÉRITO do apenado quanto aos benefícios, sob pena de flagrante bis in idem. Diante disso, em pese a divergência de entendimento entre os Tribunais Superiores (STF e STJ), acompanho o entendimento consolidado pelo STJ, reconhecendo como marco inicial para obtenção de benefícios como a data da última prisão, por ser este mais benéfico ao réu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação dos cálculos de pena. 2. Da progressão de regime. Trata-se análise de progressão de regime ao reeducando TIAGO MENEZES OLIVEIRA, o qual cumpre pena em regime semiaberto. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls.

52-53), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o ótimo comportamento do reeducando (fl. 20).O Ministério Público manifestou pelo indeferimento da progressão. É o breve relato. Decido.Inicialmente, caso não haja oposição da defesa HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas de fls. 52-53.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 52-53, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 17 de dezembro de 2018.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folhas 20, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, II, do MASPE, como ÓTIMO, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando TIAGO MENEZES OLIVEIRA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos retroativos a 17/12/2018. Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto. o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório;h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena. Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Intime-se. Ciência ao MP e a Defesa. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

NÚMERO 012

Eli da Costa Júnior Juiz de Direito Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000420-29.2013.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: Advogado Não Informado (000) DECISÃO:

Trata-se de pedido de restituição de objeto apreendido à fl. 12 (fl. 312). Considerando que juntou-se comprovante de propriedade à fl. 312, bem como o objeto não mais interessa ao processo, determino a restituição do mesmo a JOSÉ ROZÁRIO BARROSO. Se não restituídos os objetos no prazo de vinte dias, decreto o seu perdimento, nos termos do Artigo 123, do Código de Processo Penal.Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE 1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0001844-21.2013.8.22.0008

Acão: Acão Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Charlon da Silva Storari

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Assinatura de peças - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada da SENTENÇA de folhas 212 à 222, para, querendo, recorrer no prazo de 10 dias. "Isto posto e por tudo mais que dos autos constam e pelo convencimento que formei, com arrimo no artigo 387 do Código Penal JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 11/111, para CONDENAR o denunciado CHARLON DA SILVA STORARI, qualificado e representado nos autos, nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal".

Proc.: 0001090-06.2018.8.22.0008

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal) Autor: Comandante da Polícia Militar - E.D.Oeste-RO

Infrator:Renato Kiepert Cassiole

Advogado: Juliana Araújo Campos de Campos Reiser (6884)

Audiência:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas da audiência a ser realizada no dia 13/02/209 às 09h00min, conforme determinação de fls 21.

2º CARTÓRIO

NÚMERO 012

2º Cartório

Proc.: 0001803-88.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria do Carmo dos Santos

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO

3412)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem.O feito tramitou perante o Juizado da Fazenda Pública, no qual há isenção de custas no primeiro grau. A SENTENÇA foi reformada em segundo grau, mas não houve condenação expressa em custas, apenas determinação de inversão do ônus da prova. Assim, por não ter havido condenação de custas em primeiro e segundo grau, revogo o DESPACHO anterior. Arquive-se o processo.

Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0003008-55.2012.8.22.0008 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (RO 4659)

DESPACHO:

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por Banco Bradesco S/A em face de J.S. Transportes Ltda e Julio Cesar Rocha de Souza.O crédito exigido é representado pelo Cédula de Crédito Bancário nº 227/3262291, emitida em 17/08/2011, vinculada à conta-corrente nº 14.372, agência nº 805.Chegou aos autos petição informando que as partes compuseram-se amigavelmente, tendo o acordo englobado vários contratos vinculados à conta 14372 (fls. 96/98).Ocorre que, analisando os termos do acordo, verifiquei que o contrato exigido neste processo não está incluído na relação de carteiras/contratos relacionados na composição amigável. Assim, antes de homologar o pedido extintivo, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, confirmar se o contrato nº 227/3262291 efetivamente foi quitado.Intime-se.

Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000055-53.2019.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal) Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Lucas Ferreira Boena

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pris ão em flagrante de LUCAS FERREIRA BOENA, qualificado no autos, acusado da suposta prática do crime tipificado no artigo 155, caput, Código Penal. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5°, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria pelas declarações das testemunhas que presenciaram o a res furtiva em poder do flagranteado que surpreendido a abandonou empreendendo fuga, aliado às narrativas dos agentes de polícia que atenderam a ocorrência policial e realizaram a prisão, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise. Em atenção aos antecedentes do indiciado LUCAS, verifico que embora seja tecnicamente primário, foi condenado em primeira instância pelo delito de roubo em 23.11.2018, nos autos da ação penal nº 1001751-78.2017.8.22.0015, ou seja, há menos de 02 (dois) meses, fato este que demostra ter o agente, o animus em cometer reiteradamente crimes, especialmente de natureza patrimonial.Não fosse apenas isso, a liberdade do custodiado, neste momento, ou seja, há menos de 24 (vinte e quatro) horas, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. Nesta senda, a manutenção da prisão do flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa. A propósito, confira-se os precedentes: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, já responde a outro processo criminal pela prática do mesmo crime - furto em caixa eletrônico - pelo qual encontrava-se em gozo de liberdade provisória concedida no mês anterior a esta nova prisão em flagrante. 2. Ordem denegada. (HC 341.408/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 17/12/2015) Diante desse contexto, tem-se que os fatos em questão apresentam certa relevância, devendo assim a sociedade ser protegida dessa espécie de delinquente.Em face do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de LUCAS FERREIRA BOENA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/08/1999, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Lucélia

Ferreira da Silva e Valdevino Boena da Silva, residente na Av. Madeira Mamoré, nº 4552, Planalto, Guajará-Mirim/RO, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade dos detidos representa um risco à ordem pública. A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Após, notifique-se o Ministério Público. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1°, 2° e 3° do Provimento 12/2007-CG). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

NÚMERO 012

Proc.: 0001593-06.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado: Gleiberson Batista da Silva Advogado: Juarez Ferreira Lima (RO 8789)

DESPACHO:

DESPACHO Haja vista que o recurso de fl. 107, assim como as razões que o acompanham, foram apresentadas por advogado destituído do mandato pelo réu, nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 121). Vista à Defesa para apresentação das razões, ou ratificação das já apresentadas. Após, ao Ministério Público, para as contrarrazões.Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000817-06.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro Denunciado: Douglas Henrique da Costa Paiva

DESPACHO:

DESPACHO Ante a informação do cumprimento do MANDADO de prisão preventiva em face do acusado DOUGLAS HENRIQUE DA COSTA PAIVA, cite-se, com a máxima urgência, no estabelecimento priosional. Alerto ainda, que deverão ser considerados os comandos da DECISÃO de fls. 22/23. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000255-33.2018.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado: Edvaldo Dutra Ferreira dos Santos, Edivilson Araújo

de Macedo

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva - OAB/RO 133

Vítima:Alício Webler

Denunciado Absolvido: Neilson Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Vistos, Recebo os recursos de fls. 141 e 144, eis que próprio e tempestivo. As razões do recurso de fl. 144 já foram apresentadas. Venham as razões do recurso de fl. 141, as quais devem ser apresentadas pelo advogado nomeado à fl. 96 dos autos, considerando que procede os argumentos de fl. 142 apresentados pela Defensoria Pública. Na sequência, vistas para contrarrazões e, após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Int.Jaru-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001253-18.2017.8.22.0003

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado: Adriano de Souza Silva

Vítima:Keila dos Santos

Advogado: Dr. Francisco César Trindade Rêgo - OAB/RO 75-A

SENTENÇA:

Vistos, ADRIANO DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, produtor rural, filho de José da Silva Moreira e Judite Vaz de Souza, nascido aos 12/02/1982 em Conselheiro Pena/MG. foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso no artigo 121, § 2°, incisos II, III e IV, nos moldes do § 2º, inciso VI e § 2º-A, inciso I do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso:Consta do Inquérito Policial que no dia 23 de agosto de 2017, no período vespertino, entre as 13 horas às 17 horas, na rua Sibipiruna, 907, centro, município de Governador Jorge Teixeira ADRIANO, com desígnio homicida, matou sua ex companheira Keila dos Santos, por motivo fútil, com emprego de asfixia, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão de condição do sexo feminino. É dos autos que ADRIANO e Keila mantiveram um relacionamento amoroso por alguns anos, com uma filha em comum. Todavia, em razão de desentendimentos, o casal optou pela separação. Apurou-se que o denunciado, inconformado com a separação, tentava reatar o relacionamento. Ocorre porém, que a vítima estava irredutível. Assim, ante a negativa, viu-se ele no direito de tirar a vida de Keila. Fútil, portanto. Ademais, conforme consta no Laudo Tanatoscopico (fls. 28/29), a causa da morte de Keila foi por asfixia, em razão de fratura de pescoço. Outrossim, pode-se identificar que ADRIANO desferiu golpes na cabeça da vítima, o que fez com que ela desmaiasse. Ato contínuo, o agente aproveitando que a mesma estava desmaiada, com o intuito homicida, amarrou uma corda em uma viga do telhado e em seguida amarrou-a no pescoço da vítima e a dependurou. Dito isso, tem-se configurado o meio que dificultou a defesa da vítima. Presente ainda a qualificadora do feminicídio, pois o crime foi praticado no contexto de violência doméstica e familiar. uma vez que ADRIANO e Keila mantiveram um relacionamento (interpretação do § 2°-A, I, do art. 121 do CP). A denúncia foi recebida em 11 de setembro 2017 (fls. 09/10). O acusado foi citado e notificado (fls. 139/140), apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 159/168), tendo o Juízo decidido pelo prosseguimento do feito (fl. 169). Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas João Batista Gomes Damacena, Adson Vinícius de Oliveira Santos, Guadalupe Ferreira Canton (fls. 205/207), Edmar Luiz Soares, José Dalvit Pascoal, Wagner Santer Vasconcelos, Lucimar de Arruda, Alfin Francisco Costa, Leandro Silva Guidas, Gésio Oliveira Cunha, Nayla Aguiar da Cunha (fls. 224/225), Gabrielly dos Anjos Martins (fls. 253/254 e 299/300), Magno Rodrigues Oliveira e José Wilians Pereira de Arruda (fls. 262/263 e 316/320). O réu foi interrogado (fls. 329/330). Em cumprimento ao Mutirão de Presos Provisórios do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, foi decidido pela manutenção da prisão do denunciado (fls. 269/270 e 303/304). Houve pedidos de revogação de prisão (fls. 14/26, 205/207), os quais restaram indeferidos (fls. 141/143 e 209/211).O Ministério Público apresentou alegações finais por

memoriais requerendo a pronúncia do acusado nos termos da denúncia (fls. 331/335 verso). A defesa por sua vez, argumentou que o acusado agiu em legítima defesa e assim deve ser absolvido sumariamente e que não deve prosperar as qualificadoras (fls. 338/352).É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". No caso em apreço, está suficientemente demonstrada a ocorrência do fato noticiado na inicial por meio da Ocorrência Policial n. 141275/2017 (fls. 10/11 do IPL); auto de apresentação e apreensão (fl. 22 do IPL); certidão de óbito (fl. 23 do IPL); laudo de exame tanatoscópico (fls. 28/30 do IPL); relatório (fls. 42/44 do IPL); laudo pericial (fls. 145/158) e pelos depoimentos e demais provas que integram os autos. A par disso, alguns dos elementos de prova coligidos, notadamente os depoimentos das testemunhas e informantes João Batista, Adson Vinícius, Guadalupe, Magno, José Willians e até mesmo os depoimentos das testemunhas de defesa, apontam o denunciado Adriano, como provável autor do crime narrado na denúncia. Interrogado em Juízo, o réu Adriano afirmou que a denúncia é verdadeira mas, alega que foi à casa da vítima pois ela queria dinheiro para pagar o IPTU e, como disse que não tinha, ela voou em sua pessoa e então "a catou", mandou que parasse e ela não parou, então desferiu um soco e ela caiu. Disse ter acreditado que a vítima tivesse morta pois com o soco ela caiu, bateu a cabeça e não teve nenhuma reação, foi lavar o rosto na cozinha, viu um pedaço de corda, passou na vítima, em uma viga e a pendurou, não pensou que ela pudesse morrer naquele momento pois ela estava apagada e não teve nenhuma reação. Declara que não estava tentando reconciliação com a vítima e sobre socorrer a vítima após o soco disse ter ficado fora de si, ressaltando que a morte da vítima foi descoberta a tarde, quando uma filha dela chegou da escola e não sabe a razão de ter ido lavar a mão na cozinha após ter dado o soco na vítima. Declarou que não sabe explicar sobre as manchas de sangue no local, não sabe dizer qual a distância do pé da vítima para o chão e confirmou que amarrou forte o pescoço da vítima, mas ela não se debateu, a levantou e ela caiu. Alegou ainda que não ameaçou as pessoas que estavam se relacionando com a vítima e que a vítima já ameaçou de lhe matar e matar as duas crianças. Desse modo, o réu confessa a prática do crime mas busca demonstrar que agiu em legítima defesa pois a vítima teria lhe agredido e mesmo mandando que parasse ela não atendeu. Os indícios de autoria também são indicados pelas testemunhas. João Batista declarou que à época do fato namorava Keyla e recebeu uma ligação do namorado da filha dela, de nome Adson Vinícius, dizendo que ela havia se matado. Afirma que o réu ligava tentando reatar, a vítima se recusava e às vezes ficava de cabeça baixa como se tivesse sido ameaçada. Não sabe a razão de Adson Vinícius ter falado em suicídio, o réu passava de moto em frente à casa da vítima e lhe mandou recado para que se afastasse dela. Nunca viu a corda da fotografia de fl. 152 na casa da vítima. O informante Adson Vinícius disse que chegou da escola com as filhas da vítima, Lara foi na frente, entrou na casa, saiu e disse para Gabi que a mãe estava morta, entraram e viram a cena, foram para o lado de fora, comunicaram os parentes e chamou a polícia. No local, viu a vítima com uma corda no pescoço e escorada no sofá, não deu tempo de observar se tinha marcas de sangue. Sabe que Adriano ligava para a vítima para saber das filhas e queria saber onde a vítima estava e com quem estava. Não viu a corda de fl. 152 na casa nos dois meses que frequentou o local, declara que não tinha tal corda pois ajudava na limpeza do local e nunca a viu. Gabrieli nunca falou que o réu ameaçasse a mãe dela. A Policial Militar Guadalupe disse que estava de folga mas estava no GP e os policiais chegaram com o réu no local, depois chegou o pai de Adriano, questionado sobre marcas de arranhão no pescoço o pai de Adriano não deixava ele falar, dizendo que ele

estava no sítio trabalhando, quando o pai dele saiu, ele confessou ter matado Keyla sob o argumento de que ela fazia muita raiva nele. Segundo ele contou ao Cabo, ele foi até a casa conversar com a vítima, ela o chamou para entrar, começaram uma discussão mas ele não disse o motivo, disse que deu um soco nela, ela teria tonteado, ele então deu outro soco e a vítima ficou desacordada e então ele pegou a corda. Questionado se havia levado a corda premeditando, ele disse que não e que havia achado no quintal da casa dela, amarrou no pescoço dela e disse que ela não esboçou nenhuma reação. Os arranhões que o réu tinha, ele disse terem sido feitos pela vítima, o policial perguntou porque não levantou mais a vítima, ele disse que ela estava pesada e sorriu, depois ele foi para o sítio trabalhar e disse que não estava arrependido. O réu disse que a vítima já estava com outro homem e ficava procurando ele. A testemunha Magno, Policial Militar à época do fato, disse que adentrou ao imóvel e que dava para perceber que houve luta corporal, concluindo isso pois um quarto usado como dispensa estava revirado e que de início o réu negou que tivesse estado no imóvel, depois disse ter ido ao local e na sequência foi para o sítio. Ressalta que o réu não disse ter sido agredido pela vítima, mas quando ele admitiu que havia ido ao local, pediu que levantasse a camisa e viu arranhaduras, possivelmente causadas por unhas, mas o pai dele entrava na conversa e falava que as lesões eram de lavoura de cana de açúcar. A filha da vítima disse que era comum o réu ir à casa da vítima e eles discutirem, ele não estava contente com o fato dela ter arrumado namorado. Em um primeiro momento era a cena de um suicídio mas, havia manchas de sangue em vários locais, o corpo não estava todo erquido e com isso levantaram informações de que a vítima não era depressiva e estava de bem com a vida, o namorado atual estava desesperado e não levantou suspeita, Adriano chegou ao local e estava tranquilo mas, quando olhavam para ele, abaixava a cabeça e somada às declarações da filha da vítima, foram conversar com ele e no quartel ele terminou por confessar, dizendo ter dado um soco nela e ela desmaiado. achando que havia matado-a, simulou o suicídio. Por sua vez, José Willians, Policial Militar, disse que foram acionados via 190 dizendo que no local haviam encontrado a vítima morta e pendurada em uma corda, isolaram o local e acionaram a perícia, em conversa com a filha da vítima, ela disse que sua mãe tinha problemas com o ex-marido, ele não aceitava que a vítima tivesse relacionamento com outras pessoas na casa que era dele e que teria que ceder sexualmente quando ele a procurasse. Adriano foi ao local e tinha arranhões, perguntaram e ele disse que estavam trabalhando uma roça de cana e se arranhou, mas as pessoas que o acompanhavam não estavam arranhadas e ao chegarem no quartel ele confessou o crime, disse que ele e a vítima discutiram, ele bateu nela e ela caju desmajada, ficou nervoso e tentou simular o suicídio, colocando a corda no pescoço dela. Declara que ficou constatado na perícia que houve briga no local pois havia marcas de sangue na parede e sofá. Não acompanhou a confissão do réu, ele confessou para o Sargento Emerson, mas informalmente perguntou a ele se estava arrependido e ele disse que não. O corpo da vítima estava com a perna encolhida e se fosse um suicídio bastaria ela ficar em pé, a simulação estava mal feita. O réu também falou que a vítima estava namorando um rapaz e este sempre ia à casa. Já os depoimentos das testemunhas de defesa não possuem o condão, no momento, de confirmar a legítima defesa e de certo modo, buscam denegrir a reputação da vítima. Edmar nada falou sobre os fatos, ouviu comentários sobre os fatos e sobre o comportamento da vítima. José Dalvit disse ter ouvido falar que a vítima teria agredido o réu e ele reagiu e fez considerações sobre a conduta da vítima. Wagner não sabe explicar sobre o crime, apenas que não imaginava que aconteceria, ouviu falar pelos outros que a vítima teria agredido o réu, mas não sabe se é verdade e não sabe se por isso ele teria reagido. Alfin soube do fato através de terceiros e que a

vítima teria agredido o réu. Lucimar sabe que réu e vítima não brigavam muito e tinham boa convivência, não sabe o motivo do crime e nem ouviu dizer que ele teria sido agredido por ela, não sabe se a vítima traiu Adriano e sabe que ela namorava uma pessoa à época do fato. Ela nunca queixou-se de Adriano. O fato foi uma surpresa para todos. Sabe que a vítima teria pedido dinheiro a Adriano e que ele já havia pagado o dinheiro da pensão referente ao mês.Leandro disse que após réu e vítima terminarem o relacionamento, a conheceu e se relacionaram por uns trinta dias, ela sempre falava mal dele e chegou a lhe perguntar se teria coragem de pegar empreita para matar alguém, disse que não e se afastou. Ela disse que não gostava mais do réu e surgiu com essa conversa. À época do fato estava trabalhando fora e a única coisa que ficou sabendo é que aconteceu e disse aos pais deles que poderia falar em Juízo. Gésio relatou que mora próximo ao local do fato, a notícia corre rápido mas não foi ao local. Conhece o réu desde a infância e a vítima desde que ela havia ido morar em Jorge Teixeira, ao que sabe tinham boa convivência, com a separação o que eles tinham ficou para ela, sabe que ele pagava a pensão direitinho e não questionou muita coisa sobre o fato, e soube que a vítima teria arrumado uns amantes e ainda assim eles não tinham uma má convivência. Sabe que o réu não bebe, não fuma e nem como acontece uma coisa dessa na família. Conhece Batista e Adriano e não ouviu falar de ameaças. Nayla disse que chegou a frequentar a casa de Keyla e Adriano e nunca foi demonstrado comportamento agressivo por nenhum dos dois, ela visitava a família dela quase todo ano com as despesas feitas pelo réu, não sabe o motivo da separação e ficou surpresa quando houve, fizeram a divisão do patrimônio e o que foi passado para Keyla ficou no nome da filha e da enteada do réu e que o réu iria pagar pensão alimentícia. O Policial comentou com a depoente que haviam encontrado o autor do crime, que ele havia confessado mas não deu detalhes se a vítima teria agredido o réu antes. Não ouviu dizer que o réu tivesse ameaçado a vítima, nem ouviu dizer que a vítima teria dito que se tivesse uma arma mataria a filha Débora, soube do relacionamento da vítima com Leandro e depois com Batista. No mais, Gabrielly, filha da vítima, afirmou que sua mãe teve problemas de convivência com o acusado após o término da relação deles, que a vítima não ameaçou as filhas de morte e afirmou que na casa não havia corda alguma. Também disse que ouviu de um policial que o acusado teria confessado a prática do crime e tem conhecimento que queria se reconciliar com a vítima. Assim, de um modo geral as testemunhas de defesa fazem considerações sobre a conduta do réu e da vítima, algumas denegrindo a imagem desta, e o que souberam dos fatos foi por comentários ou por terceiros, algumas confirmando que ouviram dizer que a vítima teria agredido o réu primeiro. Todavia, não há elementos para reconhecer a tese de legítima defesa sustentada em alegações finais pois, há que se considerar a proporção entre a ação e a reação, sem perder de vista ainda que, a princípio, o réu teria mais forças que a vítima. Desse modo, do que restou demonstrado, existem indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado.Nessas condições, o réu deve ser pronunciado, já que não há comprovação nos autos, pelo menos até o presente momento, de que ele tenha agido amparado por alguma excludente de antijuridicidade ou culpabilidade. Noutros termos, inexistem fundamentos fáticos e jurídicos que permitam absolver o réu sumariamente conforme pretendeu a defesa ou impronunciar. Os arranhões que o réu apresentava podem ter sido causados tanto por uma primeira investida da vítima, como também pelo fato de buscar defender-se. Assim, considerando que para a pronúncia bastam os indícios de autoria, as provas dos autos, sobretudo os depoimentos das testemunhas, são suficientes. Sobre as qualificadoras que se refere ao motivo fútil, com emprego de asfixia, recurso que dificultou a defesa da vítima e em razão da condição do sexo feminino, em razão de tudo o que

restou apurado até o momento, entendo que devem ser submetidas ao crivo do e. Tribunal do Júri. As qualificadoras encontram razoável apoio na prova coligida e devem ser mantidas para que sobre isso se manifeste o Tribunal Popular, mormente por não haver elementos nos autos que atestem que sejam manifestamente improcedentes ou descabidas. Nesse sentido: RT 421/310, 604/354, 671/310; RJTJSP 122/351. Caberá ao E. Conselho de SENTENÇA, após o Ministério Público e a defesa técnica sustentarem suas teses, dizer se a conduta do réu tinha por objetivo ceifar a vida da vítima e se subsistem as qualificadoras.Para dissecar essas questões neste momento processual ter-se-ia de fazer um acurado exame dos elementos de prova coligidos, o que é vedado ao juiz da pronúncia. Interessa consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o juiz da pronúncia não pode excluir qualificadoras. O julgamento, por imposição constitucional, é do Tribunal do Júri (art. 5°, XXXVIII, da CF/88). (STJ - REsp 75.012 - DF - 6a T. - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJU 11.03.1996) (RJ 223/136). Nesse sentido, ainda, STJ - REsp 16.504, 6ª Turma, DJU 29.3.93, p.5268; TJSP, SER 218.964, 1ª Câm., RT 746/578. Assim, mantenho todas as qualificadoras. Isso posto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ADRIANO DE SOUZA SILVA, acima qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, dando-o como incurso no artigo 121, § 2°, incisos II, III e IV, nos moldes do § 2º, inciso VI e § 2º-A, inciso I do Código Penal. O réu respondeu ao processo preso e subsistem os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Verifico que os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva ainda subsistem pois, há prova da materialidade do crime e indícios suficiente de autoria, tanto que Adriano foi pronunciado nesta oportunidade, bem como permanece a necessidade de se resguardar a ordem pública, sem perder de vista a conveniência da instrução criminal pois, embora pronunciado, as testemunhas certamente voltarão a depor em plenário, razão pela qual necessitam se sentirem seguras para prestarem seus depoimentos de forma livre, sem qualquer mácula, sobretudo aquelas que não fazem parte do quadro policial. Ademais, a demora que houve no processamento do feito se deu em razão da complexidade do caso, a expedição de carta precatória e o pedido de reinquirição de testemunhas formulado pela defesa, com as razões expostas às fls. 269/270. Transitada em julgado esta DECISÃO, vistas às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I.Jaru-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001608-79.2016.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado: M. M. da S.

Advogado:Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141)

Vítima:R. R. N. C.

DESPACHO:

Vistos,Apresentado o laudo pericial deferido às fls. 74/75, sendo juntado às fls. 95/121.Assim, dê-se ciência às partes e após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000935-86.2016.8.22.0003

GABARITO nº 09/2019

Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0000935-86.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Réu: Roque Luiz dos Santos

Advogado(s): Dra. Maria Emília Santos Sigueira - OAB/SE 9.009 FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para apresentar as alegações finais nos autos em referência.

NÚMERO 012

Ronei Miller Rosa Diretor Substituto

Proc.: 1001484-45.2017.8.22.0003

GABARITO nº 07/2019

Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 1001484-45.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal de Competência do Júri Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Maurício Assis da Fonseca e Cristian Bentes do Nascimento Advogado(s): Dr. Mário Roberto Pereira de Souza - OAB/RO 1765 FINALIDADÉ: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para

apresentar as alegações finais nos autos em referência.

Ronei Miller Rosa **Diretor Substituto**

Proc.: 1001484-45.2017.8.22.0003

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Maurício Assis da Fonseca, Cristian Bentes do

Nascimento

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

DESPACHO:

Vistos, Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para alegações finais, a qual peticionou alegando que há conflito de defesa entre os réus MAURÍCIO ASSIS DA FONSECA e CRISTIAN BENTES DO NASCIMENTO, pugnando assim para que seja nomeado advogado dativo para atuar na defesa de um dos réus (fls. 167/169). Diante das razões apresentadas pela Defensoria Pública, nomeio o Dr. Mário Roberto Pereira de Souza para atuar na defesa do réu CRISTIAN BENTES DO NASCIMENTO. Ressalto que a escolha do causídico se deu em razão de ser do conhecimento do Juízo que atua perante o Tribunal do Júri, evitando-se assim que futuramente seja necessário nomear outro advogado caso o réu venha a ser pronunciado. Faço constar que os honorários serão arbitrados ao final para que se tenha noção do tamanho do trabalho realizado. Intime-se o Advogado nomeado e a Defensoria Pública a apresentarem alegações finais. Jaru-RO, segunda-feira, 19 de novembro de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004793-33.2013.8.22.0003

GABARITO nº 10/2019

Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0004793-33.2013.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jideão Prates dos Santos

Advogado(s): Dr. Calliugidan P. De Souza Silva - OAB/RO 8.848 e

Dr. Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO 7.524.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos, remanescendo o estado de dúvida quanto a existência do crime, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO JIDEÃO PRATES DOS SANTOS, acima qualificado, da acusação de violação ao artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, com amparo nos ditames do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta DECISÃO, faça-se as anotações e comunicações pertinentes e arquive-se. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Jaru-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto. Juiz de Direito.

Ronei Miller Rosa Diretor Substituto Gilson da Silva Barbosa Diretor de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001874-83.2018.8.22.0007 Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Mizael Siqueira da Silva

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do r. DESPACHO: Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 15/02/2019, às 08h45min. Serve a presente como ofício n. /2018 ao Comandante da Polícia Militar, para requisição do PM Gabriel Antonio Capo Gomes para comparecimento (art. 455, §4°, III do NCPC c/c art. 3° do CPP). Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de novembro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001031-15,2018.8.22,0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Advogado: Promotor de Justiça () Requerido: Fabio Moura Marcílio

Advogado: Egidio Alves Rigo (OAB/MT 23464/O), João Paulo de Julio Piovezan (OAB/MT 20746/O)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados do r. DESPACHO: Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 18 para o dia 11/02/2019 às 08h45min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 18. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Roberta

Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Proc.: 0000676-05.2018.8.22.0009 Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado:Promotor de Justiça () Requerido: João Inácio da Silva

Advogado: Fidelcino Ferreira de Moraes (OAB/MS 5548)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do r. DESPACHO: Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 18 para o dia 25/02/2019 às 11h30min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 18. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Proc.: 0000675-20.2018.8.22.0009 Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Eduardo Menegueli Pereira

Advogado: André Luiz Camargo (SP 74.317)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do r.DESPACHO: Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 54 para o dia 25/02/2019 às 11h45min. No mais, cumpra-se o disposto à fl. 54. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001346-43.2018.8.22.0009 Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça () Réu:Luciane Dell Armelina

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do r. DESPACHO:Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 25/02/2018 às 10h15min. Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Comandante da Polícia Militar, para requisição do PM Igor Oliveira Araújo para comparecimento (art. 455, §4°, III do NCPC c/c art. 3° do CPP). Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito Ilderlan Lara de Melo Diretor de Cartório

Siletor de Gartorio

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216 End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0005468-46.2011.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (RO 11499)

Executado: Jose Joaquim de Oliveira

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes supramencionados.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL № 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu:Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos):1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido;2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido (os DESPACHO s declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal;3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;4^a) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No presente feito, observa-se que o devedor foi citado, todavia não foram encontrados bens suficientes à garantia integral do débito. A parte credora, por sua Procuradoria, tomou ciência na data de 24/09/2012, conforme se vê às fls. 51. Assim, nos termos do Julgado acima citado, o prazo de suspensão por um ano, previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, iniciou-se aos 24/09/2012. Após um ano, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, nos termos da Tese 2ª acima transcrita, decorrendo aos 24/09/2018. Anote-se que tais prazos fluem, independentemente de pedido da parte ou DESPACHO judicial determinando a suspensão e somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso do prazo prescricional.No presente feito, não consta a existência de bens penhoráveis. Assim, considerando o decurso dos prazos na forma acima verificada, manifeste-se a parte autora sobre eventual decurso do prazo prescricional.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0039505-75.2006.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341)

Executado: Otávio Rezende da Silva

Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

DESPACHO:

Certifique-se quanto a eventual julgamento dos embargos e cumprase.Intime-se o autor sobre o decurso do prazo de suspensão.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0004069-84.2008.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado: S. R. N. de Souza-ME, Sônia Regina Nogueira de Souza Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)

DESPACHO:

Considerando a manifestação do autor, intime-se o devedor a comprovar o pagamento do débito informado.Não havendo manifestação, voltem conclusos para designação de venda judicial. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0000275-11.2015.8.22.0009

Ação:Inventário

Inventariante: Elisângela Bastos Perozo

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Inventariado:Espólio de Túlio Perozo

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a inventariante a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0000983-61.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: S. C. Rosa Comércio Me Eletrosat, Sidiney Corrêa Rosa

NÚMERO 012

Suspendo o feito por mais 180 dias ou até julgamento do recurso. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0003129-75.2015.8.22.0009 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida Rocha Lima (RO 3846), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298) Executado:S. C. Cavalcante Transportes Me, Suzete Costa Cavalcante

DESPACHO:

Intime-se o autor a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.Não havendo cumprimento, arquivemse provisoriamente, conforme anteriormente determinado.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0000998-98.2013.8.22.0009 Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:Francisco Carriga de Lima Me, Francisco Carriga de

Lima DESPACHO:

Manifeste-se o autor sobre eventual decurso do prazo prescricional. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0004179-44.2012.8.22.0009 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Exequente: Almiro Cardoso de Almeida

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar

Kobayashi (OAB/RO 4351) Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

DECISÃO:

Considerando que o recurso não foi julgado, suspendo o feito por mais um ano.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0001825-46.2012.8.22.0009 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente: Ada Naama Ellen Silva Romero Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado:Francenildo Vieira da Silva

DESPACHO:

Manifeste-se a autora sobre eventual decurso do prazo prescricional. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0003044-31.2011.8.22.0009 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente:Raimundo Donato da Costa

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a-

Advogado: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (5.841 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Pâmela Glaciele Vieira (RO 5353)

DESPACHO:

Intime-se o Sr. Marlon a dizer se aceita a proposta do requerido no valor de R\$ 1.500,00 a título de honorários periciais.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0002926-55.2011.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivone Gonçalves de Santana Nascimento, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Pedro Luiz Lepri Junior, Carlos Alberto Vieira da Rocha, Nelson Vieira da Rocha Junior

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/ RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/ MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

DESPACHO:

Atente-se o autor para as decisões anteriores que já analisaram pedido idêntico. Retornem os autos ao arquivo.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0001502-75.2011.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:W R Distribuidora de Moto e Peças Ltda, Michel Inácio de Oliveira, Renato de Paula Gonçalves

Manifeste-se o autor sobre eventual decurso do prazo prescricional. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0000603-77.2011.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lucinda da Cruz Barros Palmas

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido: BCP Telecomunicações S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)

DESPACHO:

Como o requerido não se manifestou, efetuei consulta ao sistema Bacenjud, visando a localização de conta bancária em seu nome para que o valor possa ser devolvido. Assim, permaneçam os autos em Gabinete, a fim de ser verificado o resultado.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0005184-72.2010.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente:Lourival Dutra Rosa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

NÚMERO 012

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Daniel Penha de Oliveira (OAB/ RO 3434), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100) **DESPACHO:**

Os extrato bancários já foram juntados às fls. 204/205, não havendo valores pendentes. Retornem os autos ao arquivo.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0005228-91.2010.8.22.0009 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/ RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)

Executado: J. B. Vieira Consultoria e Assessoria, João Batista da Silva, Rosely Maria Dias

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Considerando a conduta negligente do credor que não levantou os valores que lhe cabem, em que pese o Cartório tenha expedido o competente alvará, a fim de evitar maiores delongas e atrasos ao andamento do feito, procedo a realização de consulta ao sistema Bacenjud em busca de número de conta para fins de transferência. Aguarde-se o resultado em Gabinete.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0004080-74.2012.8.22.0009 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Exequente: Eufrasia Maria Fabro

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar

Kobayashi (OAB/RO 4351) Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

Considerando que o valor depositado pertence ao executado, intime-se o mesmo a fim de que compareça em Cartório para retirada de alvará para levantamento da importância.Tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0003366-46.2014.8.22.0009 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Autor: Alessandra Alves Aquileira

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas

Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

À Contadora Judicial, a fim de que esclareça o valor devido. Após, manifestem-se as partes.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0004479-35.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado:Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Prycilla Silva Araújo Zgoda (RO 8135), Luana Aline Hendler

Felisberto Quaresma de Araújo (8530) Requerido: Comercial Porto Real Ltda

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 227, tendo em vista que a carta precatória não fora cumprida por negligência da autora que deixou de pagar as custas devidas, como se vê às fls. 226. Assim, desentranhe-se a precatória entregando a autora para que proceda o necessário a redistribuição e cumprimento perante o juízo deprecado.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0002440-46.2006.8.22.0009

Ação:Inventário Inventariante: E. M. T.

Advogado: Douglas Wagner Codignola (RO 2480), Sebastião

Cândido Neto (RO 1826) Inventariado: E. de C. E. T.

Advogado: Douglas Wagner Codignola (RO 2480)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de inventário. A autora fora intimada por sua patrona a dar andamento ao feito e não se manifestou. Tentada a intimação pessoal, a carta foi devolvida com a informação de que a mesma mudou-se. Assim. observa-se que inventariante mudou de endereço no curso do processo sem comunicar tal fato nos autos. Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 274, Parágrafo Único do CPC para considera-la intimada.Como a mesma não deu andamento ao feito, a extinção é a medida cabível. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivemse.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226 End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001098-19.2014.8.22.0009

Ação:Usucapião

Requerente: Antonio José da Silva Neto, Maria Aparecida da Silva Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido: José Rodrigues dos Santos, Rosalvo Dias dos Santos, Cleuza Ddias dos Santos, Eni Dias dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO e MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizaram a presente ação de usucapião em face de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, ROSALVO DIAS DOS SANTOS, CLEUZA DIAS DOS SANTOS e ENI DIAS DOS SANTOS, requerendo seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel denominado Lote de Terras rural n. 18, gleba 06, Pic Gy-Paraná, Setor Abaitará, localizado na linha 25, km 10, neste município.

Afirmam os autores que desde 21/02/2001, há mais de treze anos, mantém a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini", sobre uma área de terras equivalente a 114,1720 hectares, situada na linha 25. Durante o tempo de posse, alegam que vem pagando os impostos concernente ao imóvel, zelando e cuidando do bem. Dizem que o imóvel rural mencionado foi objeto de partilha em 18/12/1987 na ação de inventário dos bens deixados por Domingos Dias dos Santos, esposo de Janis Máximos dos Santos, constando que o bem foi partilhado 50% para a cônjuge e o restante em partes iguais para 16 herdeiros. Que em 21/02/2001, mediante contrato particular de compra e venda, os requerentes adquiriram o lote do sr. Ilário Borghi, atualmente em local incerto e não sabido, 114,1 hectares, parte do imóvel, sendo 14,7360 hectares da parte que pertencia a viúva Janis e 99,4360 hectares referente a partes iguais de 1/32, correspondente a 6,2147 hectares de cada um dos 16 herdeiros do anterior proprietário. O pagamento foi efetuado no momento da assinatura do contrato, sendo transmitida a posse do bem na mesma data, tendo justo título do imóvel. Sustentam que na ocasião da celebração do contrato de compra e venda, o sr. Ilário Borghi se comprometeu em substabelecer e providenciar as procurações dos herdeiros, contudo, mais de 13 anos, os requerentes não conseguiram a obtenção da legalização imobiliária, em virtude de não ter conseguido localizar todos os herdeiros, sendo frustradas todas as tentativas de localização dos herdeiros. Dizem que faltam quatro herdeiros outorgar-lhes poderes para o ato de transferência, sendos eles, José Rodrigues dos Santos, Rosalvo Dias dos Santos, Cleuza Dias dos Santos e Eni Dias dos Santos; quanto aos demais já consta procurações e documentos. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para que seja declarada a propriedade do imóvel aos autores e consequente expedição de MANDADO ao CRI competente para a devida averbação. Com a inicial apresentaram procuração e documentos. Foram pessoalmente citados, os confinantes José Correia de Paula e sua esposa e Antônio Carlos da Silva e sua esposa. Os requeridos foram citados por edital e intimadas a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, a Fazenda Nacional e a Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno. A parte autora retificou os dados do imóvel às fls. 121/123. O Ministério Público disse não possuir interesse na causa. A Defensoria Pública apresentou contestação genérica, a qual foi impugnada. A parte autora requereu a citação de novos confinantes. Os confinantes José Cezário e sua esposa foram citados pessoalmente às fls. 158. A União demonstroiu interesse na causa e o processo foi remetido para a Justica Federal, a qual declinou da competência para esta comarca, sob o argumento da falta de interesse. Os confinantes José Carlos Marques e sua esposa e Hervécio Ferreira da Cruz e sua esposa foram citados por edital, tendo apresentado contestação por negativa geral.Os confinantes Maidi Friske e seu esposo foram citados pessoalmente e apresentam manifestação nada tendo a opor quanto a usucapião. A parte autora apresentou impugnação à constestação por negativa geral, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, reiterando que a confinante Maidi Friske não se opôs a procedência dos pedidos. É a síntese necessária.II -FUNDAMENTAÇÃODO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDENO presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).DO MÉRITO A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse.In casu sub examine, os requerentes demonstraram ter adquirido a posse do imóvel em 21 de fevereiro de 2001, através de contrato particular de compra e venda (fls. 67/68), adquirindo a propriedade de Ilário Borghi. Verifica-se ainda que a regularização só não foi possível porque quatro herdeiros

que haviam adquirido fração ideal do imóvel decorrente de ação de inventário, que tramitou em 1987, não foram localizados para que pudessem outorgar a procuração com o objetivo de proceder a transferência do bem, sendo que todos os demais haviam outorgado procuração diretamente ao autor Antônio José da Silva Neto ou, então, outorgado ao sr. Ilário Borghi, que posteriormente substabeleceu ao requerente Antônio José. Os autores também comprovaram que há anos pagam regularmente os impostos do imóvel, conforme juntada dos documentos de fls. 22/57. Quanto ao prazo, aplica-se a regra da usucapião ordinária que é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil: Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Segundo a doutrina, "justo título" é o documento apto a transferir a propriedade, por exemplo, escritura pública e formal de partilha, que, no entanto, não transfere, em razão da existência de algum vício ou irregularidade, não passível de saneamento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem ainda considerado como justo título o "instrumento particular de compra e venda", argumentando que se este documento é hábil para fundamentar a adjudicação compulsória, mesmo que não tenha sido averbado no registro de imóvel, nada mais lógico do que também considerá-lo como "justo título" apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião. Vejamos:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A usucapião, forma de aquisição originária da propriedade, caracterizada, dentre outros requisitos, pelo exercício inconteste e ininterrupto da posse, tem o condão, caso configurada, de prevalecer sobre a propriedade registrada, não obstante seus atributos de perpetuidade e obrigatoriedade, em razão da inércia prolongada do proprietário de exercer seus direitos dominiais. Não por outra razão, a configuração da prescrição aquisitiva enseja a improcedência da ação reivindicatória do proprietário que a promove tardiamente; II - A fundamentação exarada pelo Tribunal de origem no sentido de que o título que conferira posse à ora recorrente somente se revelaria justo em relação às partes contratantes, mas injusto perante àquele que possui o registro, carece de respaldo legal, pois tal assertiva, caso levada a efeito, encerraria a própria inocuidade do instituto da usucapião (ordinária); III - Por justo título, para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse ("cum animo domini"); IV - O contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de instrumento particular de compra e venda, o qual originou a longeva posse exercida pela ora recorrente, par efeito de comprovação da posse, deve ser reputado justo título; VII - Recurso Especial provido.(REsp 652.449/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010)Demais disso, segundo o parágrafo único do art. 1.201 do CC, o possuidor com justo título goza da presunção relativa de boa-fé.Nesse particular, o prazo de contagem para a prescrição aquisitiva será de dez anos, logo, o prazo que se iniciou em fevereiro de 2001 findou em fevereiro de 2011, tem-se que a prescrição aquisitiva ocorreu nesta última data. Dessa forma, preenchido o requisito temporal para a declaração da propriedade em favor dos possuidores. As alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pela ausência de contestação ou oposição da ré, das fazendas públicas do Estado de Rondônia ou Município de Pimenta/RO, e ainda de eventuais terceiros interessados.Do mesmo modo, embora a União tenha demonstrado interesse na causa, posteriormente, a própria Justiça Federal rechaçou tal alegação, declinando da competência, tendo em vista que o ente não procedeu nenhuma diligência para averiguar o interesse específico na área. Resta assim provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo

por tempo superior ao exigido para aquisição da propriedade por usucapião.III DISPOSITIVO.Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR em favor dos autores ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO e MARIA APARECIDA DA SILVA, a aquisição por usucapião da propriedade do imóvel denominado Lote de Terras rural n. 18-Remanescente, gleba 06, Pic Gy-Paraná, Setor Abaitará, localizado na linha 25, km 10, Pimenta Bueno/RO. JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte que tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo dos autores, sendo que os réus nem mesmo se opuseram ao pedido. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.As custas finais devem ser suportadas pela parte autora, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica determinado em caso de não pagamento. Após o trânsito em julgado e satisfeitas as obrigações fiscais e as custas, EXPEÇA-SE MANDADO para registro desta SENTENÇA no registro no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Tudo cumprido, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005052-44.2012.8.22.0009 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de José Roncati Vitoriano

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles

Márcio Zimmermann (RO 2733) Executado:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)

DESPACHO:

DESPACHO:Defiro o pedido de fl. 179.Providencie o cartório a juntada de documento demonstrativo da atual situação das contas judiciais vinculadas ao presente processo, no que se refere à existência de saldo remanescente, bem como, apure-se eventuais custas.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001553-81.2014.8.22.0009 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Nilce Rodrigues Zago

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)

DESPACHO:

DESPACHO:Defiro o pedido de fl. 252.Providencie o cartório a juntada de documento demonstrativo da atual situação da conta judicial vinculada ao presente processo, no que se refere à existência de saldo remanescente.Pimenta Bueno-RO, quartafeira, 9 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001258-10.2015.8.22.0009 Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: Adão Ocampos Me, Adão Ocampos, Adriana Batista Caldeira Ocampos

DECISÃO:

DECISÃO:Na petição de fls. 116/118, alegou a executada abusividade de juros moratórios e cláusula penal.O exequente, às fls. 120/125, alegou intempestividade da manifestação e rebateu os argumentos quanto à abusividade dos juros moratórios e da cláusula penal. Pois bem. A FINALIDADE da curadoria especial é, eminentemente, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 5°, LV, CRFB/1988. E ainda, nos termos do art. 72, II do CPC, há previsão de que o juiz nomeará curador especial ao réu revel citado por edital, enquanto não for constituído advogado, situação dos presentes autos. Assim, verifica-se que, ainda que os indivíduos não saibam que contra eles corre determinada demanda, ainda assim lhes serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, pois se trata de situação clara de hipossuficiência dos indivíduos protegidos pela norma processual. Ademais, levando-se em conta a grande demanda da Defensoria Pública e ausência de fixação de prazo para sua manifestação, tenho como tempestiva a petição de fls. 116/117.DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Alega a parte executada serem excessivos os juros de 6%. Observando o que dispõe a legislação civil, os juros moratórios em 6% ao mês, estão em total dissonância do usualmente fixado, estando desproporcional em casos tais. Como bem lembrado pelo executado, a manutenção de juros nesta monta, corresponderia, ao final de um ano, o valor exorbitante de 72% de juros moratórios. Nesse ponto, diante da posição predominante da doutrina e da tendência jurisprudencial, é possível concluir que a interpretação que se adéqua melhor ao Código Civil em vigor é a de que a taxa de juros legais seja de 1% ao mês, perfazendo, portanto, somente o percentual de 12% ao ano.Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSÓRCIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum, previsto no artigo 515 do CPC. 2. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano. (Resp n. 1.061.530 de 22.10.2008, Segunda Seção, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1135517 RS 2009/0069650-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)A permanência na aplicação destes juros pode constituir até mesmo em enriquecimento ilícito por parte do credor/ exequente. Outrossim, os juros de mora incidem a partir da citação e não do vencimento, nos casos de responsabilidade contratual, conforme disposição expressa do artigo 405, do Código Civil.DA CLÁUSULA PENAL. Afirma o executado que a multa estipulada está demasiadamente excessiva. No entanto, os pagamentos efetuados ao contrato de confissão do débito não foram computados, tendo o valor da multa se limitado, conforme acordado entre as partes, a incidir apenas sobre os valores decorrentes do não adimplemento.Não cabe, igualmente, o reconhecimento de ilegalidade ou excessividade da multa de 20% estipulada como cláusula penal, posto que o Código Civil não limita esse encargo contratual, dispondo em seu art. 412, somente, que o valor não poderá superar o valor da obrigação principal.Portanto, é de rigor a manutenção da multa estipulada no contrato em face do inadimplemento, dívida esta que não foi negada pelo executado. Assim, mantenho a multa estipulada a título de cláusula penal e afasto a incidência dos juros moratórios de 6% ao mês, previsto no item n. 8 do Instrumento Particular de Confissão de dívida (fl. 09), devendo os juros serem fixados em 1% ao mês, desde a citação. Intime-se a exequente para apresentar atualização de débito, acrescido das custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias, tudo em conformidade com a presente DECISÃO.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0027228-90.2007.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal Exequente:F. P. do E. de R.

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

NÚMERO 012

Executado: A. & F. L. -. M. I. R. F. A. L. A. A.

DESPACHO:

DESPACHO.1. Determino nova venda do bem em hasta pública pelo valor da avaliação existente nos autos, podendo em 2ª praça ser alienado por valor inferior no limite de até 50% da avaliação.2. Deverá o Cartório intimar a leiloeira nomeada (fls. 312), cadastrada no TJRO, para que informe em 05 dias se tem interesse em nova tantativa de venda, desta feita, ampliando a publicidade do Ato, como solicitado pelo exeguente as fls. 338 e previsto no art. 887, §4°, CPC,2.1. Caso não haja interesse, nomeio a leiloeira DEONIZIA KIRATCH, também cadstrada perante o TJRO, cujo endereço e telefone segue anexo.3. Informe à Excelentissima Senhora Juíza, em resposta ao Oficio n. 1003/2018 (fls. 342) que a hasta pública foi negativa e que será tentada nova venda do bem. Serve a presente como e-mail de intimação e Oficio ao Juízo da 1ª Vara Civel de Pimenta Bueno.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001960-53.2015.8.22.0009 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Requerente: Isaias Costa da Silva Júnior

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Avista Administradora de Cartões de Crédito Ltda, Card

Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539), Ricardo Pontes Vivacqua (OAB/RJ 88754), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933)

DESPACHO:

DESPACHO.O processo foi desarquivado para juntada de petição de acordo.Contudo, em que pese o alegado, não vejo como homologar o acordo apresentado, primeiro porque o processo já foi extinto pelo pagamento integral (fl. 268) não havendo mais prestação jurisdicional a ser feita; segundo porque já houve parcelamento da divida, deferido pelo Juízo.Portanto, com base nos comprovantes e decisões irrecorridas, a dívida já foi quitada.Intime-se.Tornem os autos ao arquivo para baixa definitiva. Pimenta Bueno-RO, quartafeira, 16 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000966-98.2010.8.22.0009 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente: Nelson Cambuí de Melo

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Guanaira Meire Cremonese (OAB/RO 4015)

Executado: Jaime Augustinho Brod

Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

DESPACHO. Homologo o acordo celebrado entre as partes, fls. 238/241. Exceça-se auto de adjudicação do veiculo removido as fls. 168, cujo valor da avaliação foi arbitrado consensualmente pelas partes. Mantenho a penhora da posse do imovel, feita as fls. 197. Determino o arquivamento dos autos apesar da penhora efetivada, uma vez que a constrinção foi feita sobre a posse do bem, razão por que não houve registro na matricula. No caso de descumprimento, caberá ao interessado promover o desarquivamento dos autos e requerer o que for necessário. PRI.Sem custas.Após o transito, arquive-se com baixa. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000967-83.2010.8.22.0009 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente: Nelson Cambuí de Melo

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Guanaira Meire Cremonese (OAB/RO 4015)

Executado: Jaime Augustinho Brod Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

SENTENÇA:

DECISÃO.Nos autos em apenso (0000966-98.2010.8.22.0009), as fls. 238/241, as partes informaram a celebração de acordo, no qual foi incluída a divida cobrada também neste processo 0000967-83.2010.8.22.0009.Assim, homologo o acordo celebrado.Julgo extinto o feito com merito e determino o arquivamento, haja vista que não há bens penhorados nesta ação e eventual descumprimento poderá ser executado no processo onde o acordo foi celebrado.PRI.Sem custas. Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004123-06.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: José Ribamar Vilanova Palhano Júnior, José Ribamar Vilanova Palhano Júnior, Maria do Rosário Moraes Santos, Jaqueline Fernanda Silva

DESPACHO:

DESPACHO:1. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e remoção de bens pertencentes a empresa executada, relacionados ao estoque, e intimação dos devedores.2. Deverá a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a distribuição da carta precatória, contados de sua retirada. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001183-25.2002.8.22.0009

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Odilon & Ribeiro Ltda - Cairu Participações Sa

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o agravo de instrumento está pendente de julgamento em relação a análise da tempestividade da apelação interposta pela executada, bem como, que em dois outros processos -0028275-12.2001.8.22.0009 e 0040089-21.2001.8.22.0009 - idênticos a este, houve decisao definitiva desconstituindo o crédito fiscal em razão da bitributação, deixo de decidir, por ora, os embargos de declaração, porquanto eventual provimento do recurso pode acarretar inclusive a extinção da presente execução, com liberaçãonecessária de todos os bens penhorados. Não há prejuízo para Fazenda Nacional, já que, como dito na DECISÃO de fls. 139, a executada é sabidamente empresa de grande porte que tem possibilidades financeiras de arcar com a integralidade da dívida fiscal em caso de reafirmação da legalidade do crédito, assim como existe penhora de imóvel nos autos, a garantir o débito, cujo valor ultrapassa consideravelmente o montante da dívida. Sendo assim, neste momento, torno inexigível a realização do depósito em dinheiro e SUSPENDO os autos por mais 180 dias, cabendo à executada juntar informações quanto ao julgamento dos recursos mencionados após decurso do prazo. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0042672-08.2003.8.22.0009

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Mário Alexandre Kerber, Romeu Alcídio Kerber, Dora Edwiges Kerber, Claudionir Justina Recch Kerber

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Agenor Martins (RO 654-A), Leandro Márcio Pedot (RO 2022), Cristiane Tessaro (RO 1562), Josemário Secco (RO 724), Agenor Martins (RO 654-A), Leandro Márcio Pedot (RO 2022), Cristiane Tessaro (RO 1562), Josemário Secco (RO 724), Agenor Martins (RO 654-A), Leandro Márcio Pedot (RO 2022), Cristiane Tessaro (RO 1562), Josemário Secco (RO 724), Agenor Martins (RO 654-A), Leandro Márcio Pedot (RO 2022), Cristiane Tessaro (RO 1562)

Requerido: Celso Felberg

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Cezar Arthur Felberg (RO 3.841)

SENTENÇA:

ANO XXXVII

SENTENÇA:Trata-se, a presente, de Ação de Manutenção de Posse c/c Perdas e Danos apresentada por MÁRIO ALEXANDRE KERBER, CLAUDIONIR JUSTINA RECCH KERBER, ROMEU ALCÍDIO KERBER e DORA HEDWIGES KERBER em face de CELSO FELBERG.Os autores propuseram a presente ação sob a alegação de que são os legítimos possuidores dos lotes n. 8, 9 e 10, do setor 07 da gleba Corumbiara. Afirmam que há mais de 21 anos tinham domínio e posse dos lotes referidos, sendo que exerciam diretamente a posse sobre o lote n. 10 e depois adquiriram a posse do lote n. 09 do Sr. Lindolfo e esposa e do lote n. 08 do Sr. Ezequiel Francisco de Oliveira e esposa. Aduzem terem realizado benfeitorias como manutenção das picadas abertas, abertura de estradas, desmatamento com formação de pastagens e elaboração de projeto de manejo florestal. Narram que em setembro de 2003 foram turbados em sua posse e que o requerido teria feito picadas e derrubadas em suas áreas, abrangendo parte dos lotes n. 08 e 09 e depois não mais retornou. Teria o requerido ainda afirmado que adquiriu referida terra do Sr. Valdir Chagas. Ressalta que o Sr. Valdir Chagas procurou pelos autores, acompanhado do Sr. Fernando César Rodrigues Leal, servidor do INCRA, propondo a eles a titulação do lote n. 10 desde que abrissem mão do lote n. 09, sendo ambos denunciados pelos autores.Requerem a concessão de liminar de reintegração de posse e julgado procedente o pedido de manutenção na posse.Juntaram procuração e documentos (fls. 14/296).Liminar deferida com relação aos lotes n. 09 e n. 10 (fls. 296/297). Contestação apresentada (fls. 304/307). Preliminarmente, alega o requerido que sua esposa deverá integrar o polo passivo da presente demanda e, por este motivo, terá de ser restaurado o prazo para contestar mediante citação da esposa do requerido. No MÉRITO, aduz que os autores nunca tiveram o domínio ou exerceram a posse sobre os lotes na forma como afirmam na inicial, assim como não comprovaram as benfeitorias que afirmam terem realizado. Afirma que o requerido adquiriu legitimamente a posse do imóvel - lote n. 09 - em 16/12/2002, compareceu ao INCRA para obter informações quanto à transação, inclusive sobre a inexistência de qualquer formalização e ou documento sobre a referida área, tomando conhecimento de que a mesma não era ocupada nem pretendida. Assim, promoveu a abertura de estradas, de matas e semeou pastagens, edificou uma casa e, no período de um ano, jamais constatou a presença de quem quer que seja naquelas terras. Requer o julgamento pela total improcedência. Juntou procuração e documentos.Impugnação à contestação (fls. 311/316). Petição da parte autora informando ocorrência de novo esbulho (fls. 317/319) com juntada de fotografias (fls. 323/325). Deferida liminar e determinada a expedição de MANDADO de reintegração de posse (fls. 329/330). Auto de reintegração cumprido com relação aos lotes n. 08, 09 e 10 (fl. 333).Designada data para realização de audiência de conciliação (fl. 334). Petição da parte autora informando ocorrência de nova invasão, mas no lote n. 08, pelo Sr. José de Carvalho e outros terceiros ao processo (fls. 343/345) com juntada de documentos (fls. 346/353).DECISÃO judicial com determinação de diligência no local em companhia do Comando da PM e fiscais do IBAMA, para constatação quanto à ocorrência de crime ambiental e determinação também de fiscalização semanal da região (fls. 354/355). Deliberada suspensão do processo em audiência de conciliação, oportunizando às partes celebração de acordo (fls. 359/360). Auto de constatação atestando inexistir invasão no lote n. 08, tampouco extração ou exploração de madeiras e que as benfeitorias alegadas pelo autor se encontrariam nos lotes n. 07 e 18 (fls. 366/369).DESPACHO oportunizando às partes produção de provas justificando pertinência e utilidade (fl. 379). Petição da parte autora informando ocorrência de nova invasão, mas no lote n. 10, pelo Sr. Moisé de Tal, requerendo revigoramento da liminar (fls.381/384) e petição de fls. 385/386 informando rol de testemunhas.O requerido peticionou requerendo designação de audiência de instrução (fl. 389).Juntada de cópia da DECISÃO

proferida nos autos n. 0028150-39.200.8.22.0009, Embargos de Terceiros opostos por Maria Marilac Marreira Falcão e outros em face de Mário Alexandre Kerber e outros, em que foi deferida liminar de reintegração de posse do lote n. 08 (fls. 391/396).Designada realização de audiência de instrução (fls. 397/398). Deliberado em audiência suspensão do feito em razão da notícia de falecimento do Sr. Moisé de Souza, requerido na ação de reintegração de posse -0001327-91.2005.8.22.0009 -, e oportunizado às partes peticionarem no processo, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito antes do saneamento do feito (fls. 402/403). A parte autora apresentou petição intempestiva (fls. 404/407). Designada realização de audiência de instrução (fls. 409).DECISÃO declinando a competência e remetendo o feito à Justiça Federal (fls. 413/414). DECISÃO da Justiça Federal declinando a competência do feito à Justiça Estadual, tendo em vista que a discussão jurídica objeto do presente processo se trata de posse e não de domínio, inexistindo interesse da União portanto (fls. 473/475).É o relatório necessário. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Além do mais, as partes apresentaram vasta documentação probatória, incluindo contratos, fotos, o que é suficiente e, em razão da matéria e valoração das provas diante das alegações, não seria superada por prova testemunhal.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).DA PRELIMINARPreliminarmente, alega o requerido que sua esposa deverá integrar o polo passivo da presente demanda e, por este motivo, terá de ser restaurado o prazo para contestar mediante citação da esposa do requerido.Em impugnação à contestação o requerido se opõe a tal afirmativa, citando art. 10, §2º do CPC/1973 e a mesma disposição fora mantida no novo ordenamento, conforme dispõe art. 73, §2º do CPC/15. Vejamos: § 20 Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado. Conforme consta no documento de fl. 308, apenas o requerido contratou com Valdir Elias Chagas a posse do lote n. 09, Setor 07, gleba Corumbiara; e apenas contra ele pesa a acusação de esbulho. Assim, não acolho a preliminar suscitada. DO MÉRITO.Os autores propuseram a presente ação sob a alegação de que são os legítimos possuidores dos lotes n. 8, 9 e 10, do setor 07 da gleba Corumbiara e que há mais de 21 anos tinham domínio e posse dos lotes tendo, inclusive, realizado benfeitorias.DO LOTE N. 08No que se refere ao lote n. 08, tramitou nesta vara Embargos de Terceiros - 0028150-39.2004.8.22.0009 apresentados por MARIA MARILAC MARREIRA FALCÃO, ADRIANO JOSÉ BUENO e RAQUEL VALÉRIA VICTORIANO DE CARVALHO em face de MÁRIO ALEXANDRE KERBER, CLAUDIONIR JUSTINA RECCH KERBER, ROMEU ALCÍDIO KERBER e DORA HEDWIGES KERBER, no qual restou demonstrada que a posse sobre referido lote era exercida pelos Embargantes e não pelo autor da presente ação.DOS LOTES N. 9 e N. 10Em razão do julgamento pela procedência dos Embargos de Terceiros citados acima, incumbe ao autor provar quanto aos lotes n. 09 e n. 10 a sua posse, o esbulho praticado pelo requerido, e a perda da posse (art. 561). A parte autora, com o fim de provar sua posse, juntou documento de fl. 17, no qual consta declaração de que exerce a posse mansa e pacífica dos lotes n. 09 e n. 10, da Gleba Corumbiara, Setor 07, Linha 55. Todavia, no referido documento consta ainda a seguinte observação: "Outrossim, declaramos que para serem regularizadas pelo órgão, depende uma prévia vistoria, a fim de verificar o cumprimento da função social, bem como enquadramento nos moldes da Instrução Normativa nº 03 de 08 de setembro de 1992". Portanto, verifica-se que em pese constar no referido documento a declaração da parte autora, não houve a realização de vistoria por parte do INCRA e constatação de que a

parte realmente estaria ocupando o imóvel, ou seja, exercendo de fato domínio sobre o bem. Desta forma, a parte autora juntou apenas documento de Declaração e não documento de Declaração de Comprovação de Posse, como os apresentados pelos Embargantes, nos autos de n. 0028150-39.2004.8.22.0009. Junta ainda a parte autora cópia do Projeto de Manejo Florestal Sustentado, referente à "elaboração e execução de plano de manejo florestal sustentado em área de 500ha, localizado no lote 10/ parte, setor 07, linha 60, no município de Pimenta Bueno/RO" (fl. 272) e no decorrer do processo, a parte autora apresenta uma série de petições noticiando invasões e desmatamentos ocorridos nos lotes por parte de terceiros.Desta forma, verifica-se que a parte autora apresenta provas muito frágeis quanto ao seu exercício de posse sobre os referidos lotes, pois, na inicial, afirma que é legítima possuidora dos lotes n. 08, 09 e 10 e que cada um mede em torno de 2.000 hectares. Todavia, não apresentou nem Declaração de Comprovação de Posse emitido pelo INCRA, bem como, o projeto de manejo apresentado diz respeito apenas ao lote n. 10/Parte.Não se observa dentre os documentos apresentados a exteriorização posse, nem em que consistiram as atividades desempenhadas nos três lotes. Tanto que, o lote n. 08, conforme comprovado no processo n. 0028150-39.2004.8.22.0009, a posse era exercida pelo Embargantes, sendo inclusive tal lote fracionado em três - 8A, 8B e 8C -. Quanto ao lote n. 10, a parte fez prova de apresentou projeto de manejo no ano de 2003, sendo que na inicial alegou exercer a posse há mais de 20 sobre referido bem, ou seja, não fez prova de realização e desenvolvimento de qualquer atividade no imóvel até então, da mesma forma, no que tange ao lote n. 09.0 requerido, em sua contestação, com o fim de comprovar que é o legítimo possuidor do lote rural n. 09, junta Contrato de Compromisso de Compra e Venda celebrado com o Sr. Valdir Elias Chagas.Para compreender quem de fato exerce a melhor posse sobre as terras, recorro ao Laudo de Constatação e Fiscalização (fls. 254/275) elaborado pelo IBAMA, no processo n. 0028150-39.2004.8.22.0009, com o objetivo de constatar ocorrência de crimes ambientais nos lotes 08, 09 e 10, no qual o autor foi deMANDADO. Todavia, transcrevo apenas trechos relacionados aos lotes em discussão no presente processo. Vejamos: "10/08/2005 Apresentou-se o Sr. Celso Felberg, portador do RG 0513204 SSP/RO e do CPF n. 688.338.067-15, residente e domiciliado à rua Padre Cícero, 150, Pimenta Bueno/ RO. Apresentou: Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda para uma área de 2000 hectares, lota 09, gleba corumbiara, setor 07, firmado com o Sr. Valdir Elias Chagas em 16/12/2002.13/08/2005Da parte do denunciante, apresentou-se o Sr. Mário Alexandre Kerber, portador do RG 234.840 SSP/RO, CPF n. 316.629.782-00, Declaração emitida em 22/08/2002, emitida pela Unidade Avançada Corumbiara, de posse sobre uma porção de terras denominado lote 10/parte com área de 500 hectares, posse esta, com fins de execução de Projeto de Manejo Florestal Sustentável; Projeto de Manejo Florestal Sustentável protocolizado no Ibama sob n. 242/03 em 21/08/2003, ainda em análise (...); Croqui dos lotes 08, 09 e 10, Declaração, emitida em 14/10/1988 pelo posto local do INCRA em Vilhena/RO, onde consta que o Sr. Mário Alexandre Kerber e outros exercem de forma mansa e pacífica a posse de um trato de terras rurais, de domínio da União, com área de aproximadamente 500 hectares, identificada na planta cadastral do INCRA, como parte dos lotes 09 e 10 (...).01/09/2005:Compareceu no ESREG/Pimenta Bueno o Sr. Moisés de Souza, portador da Cl n. 441.869 SSP/ES e CPF n. 390.229.862-68. Alegou ser o legítimo proprietário do lote 10, que não é responsável pela exploração de madeira, que faz 01 ano que não vai à propriedade e que o desmatamento existente é muito antigo cujos autores seriam invasores e o Sr. Valdir Elias Chagas. Informou ainda que o gado existente no lote é do Sr. Vilson Turati. Apresentou Escritura de Cessão de Direitos Hereditários, correspondente ao lote 10, com área de 2.000 hectares, adquirido por Josué Pereira Carrapateiro em 29/08/1988 (anexa); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR 2000/2001/2002, n. 0522789028, emitida em 04/11/2004.RESUMO DOS ILÍCITOS AMBIENTAIS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS:Lote 09: propriedade com

2.000,00 aproximadamente ha.Responsável: Celso FelbergDesmatamento entre 2000 e 2004 de 60,00 ha (polígono VIII) (...)Responsável: Mário A. Kerber e outros.Desmatamento de 1,60 ha em 2005 (polígono VII)(...)Lote 10: propriedade com aproximadamente 2.000,00 ha.Responsável: Não identificado.A área desflorestada anteriormente a 2000, que segundo declarado 17 alqueires (41,14 hectares), detectado pela imagem de satélite como 45,86 hectares (polígono IX), não foi objeto de autuação por tratar-se de ser anterior a 2000. Responsável: Moisés de Souza Em razão de ter sido constatado que houve de fato exploração de madeiras no lote 10, reconhecido pelo denunciante como em aproximadamente 4 a 5 alqueires, confirmado pelo depoimento do Sr. Vilson Turatti, lavramos o Autos de Infração n. 499534-D/TEI n. 409297-C em nome de Moisés de Souza por explorar 10,00 hectares de floresta sem autorização do órgão competente. Obs.: Segundo a legislação vigente, o ilícito ambiental "exploração" está sujeito a penalidades apenas administrativas, por não ser tipificada como crime. Responsável: Mário Alexandre Kerber e outrosDesmatamento de 26,97 ha (polígono X), anterior a 2000.(...)Responsável: Valdir Elias ChagasDesmatamento de 90,48 hectares (polígonos XI e XII), entre 2001 e 2004, segundo informações do Sr. Vilson Turatti."Das informações registradas no Laudo de Constatação e Fiscalização elaborado pelo IBAMA, conclui-se facilmente que os lotes 09 e 10 tiveram vários possuidores/invasores, mas temporariamente podese dizer que a região tem o histórico de apenas ser invadida e desmatada, pois se trata de uma área de domínio da União e não houve a devida regularização da posse.E, como dito no início, incumbe ao autor provar quanto aos lotes n. 09 e n. 10 a sua posse, o esbulho praticado pelo requerido, e a perda da posse (art. 561), o que não obteve êxito em demonstrar.Ressalto que quando intimado para especificar provas justificando sua utilidade, a parte autora apenas indicou o nome de duas testemunhas. Todavia, como se trata de discussão quanto à posse dos lotes, caberia ao autor comprovar e demonstrar em que consistiu sua posse mansa e pacífica, seu exercício de domínio de fato sobre o bem e a parte autora não apresentou um mínimo probatório para se ter acolhido seu pedido. Os lotes sobre os quais requer o reconhecimento de que sempre exerceu a posse de forma mansa e pacífica vem sendo invadida e explorada por diversas pessoas, o autor sequer apresentou um título justo e embasador de uma posse de boa fé. Ademais, sequer juntou provas ou documentos que pudessem demonstrar a utilidade econômica ou a atividade desenvolvida nos referidos lotes, pois, atividades de desmatamento e até de criação de gado foram desenvolvidas por outras pessoas nos lotes referidos, conforme autos de infração e documentos juntados no processo. Nos autos n. 0001327-91.2005.8.22.0009, em audiência de instrução, colheu-se o depoimento da testemunha João Roberto Moraes (fls. 85/86), servidor IBAMA que elaborou o Laudo de Constatação e Fiscalização 254/275) apresentado no processo n. 39.2004.8.22.0009, o qual, respondeu que: "O depoente foi um dos analistas ambientais do IBAMA que firmaram o laudo de fls. 254 e seguintes do processo n. 009.04.002815 – ratificando o ali constante. Não houve licitação nos lotes 09 e 10, segundo informação obtida no INCRA, que, segundo o depoente, poderia ser convocado para explicar o fato. As terras são de domínio da União, e, por conseguinte, a madeira ali existente. Dos lotes 8, 9 e 10, apenas o lote 8 teve uma declaração de posse emitida em 1999. Esse tipo de declaração não permite que o beneficiado aliene a terceiros, embora o INCRA acabe aceitando essa prática comum. Em relação aos ilícitos ambientais de fls. 260/262, esclarece que em relação aos lotes 8A, 8B e 8C, tanto Raquel Victoriano como Andriano José e Maria Marilac apresentaram, quando notificados a fazerem, declarações de posse emitidas pelo INCRA, que foram confirmadas junto àquele órgão. Já Celso Felberg e Moisés de Souza, tinham apenas contratos particulares de cessão de direitos de posse, enquanto Mário Keber tinha apenas uma declaração de posse temporária, que era condicionada à aprovação de um projeto de manejo florestal de uma área de 500 hectares. Essa declaração tinha validade de 180 dias e o depoente não sabe dizer se após sua expiração houve renovação de pedido por mais

prazo, embora haja processo administrativo em andamento no que diz respeito ao Projeto de Manejo Florestal Sustentável. Quanto a Valdir Elias Chagas (fl. 262), não foi encontrado, tendo sido encontrado naquela área o Sr. Wilson Turati que está criando gado. Não houve comunicação direta à Advocacia Geral da União sobre a disputa de terra nesta área, havendo em curso um Inquérito na Polícia Federal. Dada a palavra à patrona dos autores: Houve uma solicitação do escritório do IBAMA de Vilhena ao escritório local, inclusive com remessa de um procedimento administrativo ali elaborado, com uma denúncia de extração ilegal de madeiras, desmatamento e danos ambientais de uma forma geral e então, o escritório local do IBAMA passou a acompanhar aquela situação. A denúncia a que se referiu linhas atrás, encontra-se com cópia às fls. 326/329 dos autos. A Sra. Maria Marilac, do lote 8C, é esposa do atual chefe do IBAMA, Sr. Marvel Faber Pelúcio Falcão. A declaração de posse foi expedida pelo INCRA e não pelo IBAMA. Confirma o contido no laudo de fls. 253, quando ali foi exposto que o Sr. Wilson Turati disse que a família Kerber é mais antiga na área. Anteriormente a apresentação de uma declaração como a de fls. 311 era aceita pelo IBAMA para fins de apresentação do projeto de manejo florestal sustentável. Entretanto, o IBAMA não mais aceita esse tipo de documento, exigindo atualmente a Declaração de posse fornecida pelo INCRA, ainda que declaração a título precário. Esclarece que uma vez notificado, o Sr. Mário Kerber apresentou apenas a declaração de fl. 311 que foi checada e conferida junto ao INCRA. O IBAMA não consultou processos administrativos envolvendo as partes junto àquele órgão." Pelo depoimento da testemunha, Sr. João Roberto Moraes, verifica-se que o autor não apresentou Declaração de Comprovação de Posse elaborado pelo INCRA, ao se apresentar para elaboração do Laudo de Constatação e Fiscalização pelo IBAMA e a Declaração apresentada por ele era temporária, tendo validade de 180 dias e, conforme o laudo, restou apurado ainda que o lote n. 09 teve registro de desmatamento por parte do autor e do requerido e, quanto ao lote n. 10, por parte do autor, de Moisés de Souza e Valdir Elias Chagas. Diante do exposto, não há como acolher o pedido inicial, devendo ser julgado totalmente improcedente, pois, conforme dito anteriormente, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o que alegou quanto ao exercício da posse mansa e pacífica por mais de 20 anos sobre os lotes n. 08, 09 e 10, do setor 07 da gleba Corumbiara.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores MÁRIO ALEXANDRE KERBER, CLAUDIONIR JUSTINA RECCH KERBER, ROMEU ALCÍDIO KERBER e DORA HEDWIGES KERBER em face de CELSO FELBERG, e em consequência: Revogo as decisões que concederam a liminar e revigoramento. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões (prazo em dobro se for o Estado), independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJRO.Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias. Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, caberá a parte interessada requerê-lo diretamente no Pje.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0028150-39.2004.8.22.0009

Ação:Embargos de Terceiro

Embargante:Maria Marilac Marreira Falcão, Raquel Valéria Victoriano de Carvalho, Adriano José Bueno

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Embargado:Mário Alexandre Kerber, Claudionir Justina Recch Kerber, Romeu Alcídio Kerber, Dora Edwiges Kerber Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Agenor Martins (RO 654-A), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469) SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se o presente de Embargos de Terceiros apresentados por MARIA MARILAC MARREIRA FALCÃO, ADRIANO JOSÉ BUENO e RAQUEL VALÉRIA VICTORIANO DE CARVALHO em face de MÁRIO ALEXANDRE KERBER. CLAUDIONIR JUSTINA RECCH KERBER, ROMEU ALCÍDIO KERBER e DORA HEDWIGES KERBER.Os embargados propuseram Ação de Manutenção de Posse c/c Perdas e Danos em face de Celso Felberg, sob a alegação de que são os legítimos possuidores dos lotes n. 8, 9 e 10, do setor 07 da gleba Corumbiara. Ao argumento de que teriam sido esbulhados em sua posse pelo Sr. Celso Felbergue, os Embargados tiveram DECISÃO favorável, sendo liminarmente deferida a manutenção da posse sob os lotes n. 09 e 10. Todavia, em razão da notícia de novo esbulho, houve o deferimento de segunda liminar, mas, desta vez, com relação aos lotes n. 8, 9 e 10.0s Embargantes afirmam que o exercício de posse mansa e pacífica sobre o imóvel de lote n. 08 pertence a eles e que os embargados nunca tiveram domínio sobre referido lote. Requerem a revogação de liminar, com a FINALIDADE de que seja cessado o esbulho sobre suas posses e julgado procedente os presentes Embargos de Terceiros.Juntaram procuração e documentos.DECISÃO determinando emenda da inicial (fl. 81). Petição dos Embargantes esclarecendo que o Sr. Celso Felberg não reclama a posse do lote n. 08 nos autos de Reintegração de Posse, motivo pelo qual não há necessidade de sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 83/84). Embargos recebidos, sendo determinada a citação das partes e não inclusão do Sr. Celso Felberg (fl. 85). Contestação apresentada pelos Embargados (fls. 87/96) juntamente com procuração e documentos. Aduzem, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade ativa da parte e necessidade de extinção do processo por desrespeito ao artigo 47 do CPC.No MÉRITO, afirmam que exercem a posse sobre o lote n. 08 desde o ano de 1985 e que a regularização da posse se deu através do Sr. Romeu Alcídio Kerber, procurador do Sr. Ezequiel Francisco de Oliveira, primeiro possuidor do imóvel. Rebate a CONCLUSÃO do processo administrativo instaurado junto ao INCRA, cuja cópia foi apresentada pelos Embargantes, ressaltando que na época já existia estrada de acesso aos lotes e benfeitorias e que as conclusões apresentadas pelo técnico se deram sem inspeção no local.Alegam que os Embargantes nunca exerceram posse sobre referido lote e requerem o julgamento pela improcedência dos Embargos de Terceiros.Impugnação à contestação e documentos juntados (fls. 115/140). Designada data para realização de audiência de conciliação (fl. 141), que restou infrutífera (fls. 158/159). DECISÃO saneadora afastando as preliminares e deferindo a liminar de reintegração de posse dos Embargantes sobre o lote n. 08 (fls. 160/165).Agravo de instrumento interposto pelos Embargados (fls. 170/191). Embargantes informaram que os Embargados estiverem no lote n. 08 após determinação de reintegração de posse e ordenaram aos empregados que ali se encontravam que se retirassem da propriedade (fls. 191/193). Embargados requereram expedição de MANDADO de constatação para fins de averiguação quanto à ocorrência de extração de madeira de forma ilegal e arbitrária, bem como afirmou a presença de pistoleiros no local (fls. 195/196).DECISÃO determinando verificação da situação descrita pelos Embargados (fl. 199).Laudo de Constatação e Fiscalização (fls. 254/274). Documentos juntados (fls. 275/338): informações quanto ao Inquérito Policial n. 092/2005 DPF/VLA/RO, Declarações de comprovação de posse dos Srs. Raquel Valéria Victoriano de Carvalho, Adriano José Bueno, Maria Marilac Marreira Falcão, Contrato de Compromisso de Compra e Venda referente ao lote n. 09 celebrado entre Valdir Elias Chagas e Celso Felberg e Autorizações de Desmatamento para Uso Alternativo de Solo, denúncias feitas pelo Sr. Mário Alexandre

Kerber ao IBAMA, SEDAM, Delegacia da Polícia Federal. Impugnação dos Embargantes quanto às provas juntadas pelos Embargados (339/342). Designada data para realização de audiência de instrução (fls. 343/344). Deliberado em audiência suspensão do feito em razão da notícia de falecimento do Sr. Moisé de Souza, requerido na ação de reintegração de posse, e oportunizado às partes peticionarem no processo, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito antes do saneamento do feito (fls. 347/348).Os Embargados peticionaram (fls. 349/358). Todavia, petição é intempestiva. Os Embargantes peticionaram (fls. 358/367) sustentando, em síntese, que a posse – uso e gozo – do lote n. 08 sempre foi exercida por eles e que os documentos que instruem o feito demonstram exaustivamente tal fato, pois restou comprovado que trabalham na área efetivando derrubadas, plantio de pasto e extração de madeiras.Os Embargados requereram o prosseguimento do feito (fls. 386/387).DECISÃO declinando a competência e remetendo o feito à Justiça Federal (fls., 389/390). Manifestação do IBAMA afirmando não ter interesse no feito (fls. 398/399) e do INCRA no mesmo sentido (fls. 462/463).União manifestou interesse no feito (fl. 481 e 487/190).DECISÃO da Justiça Federal declinando a competência do feito à Justiça Estadual, tendo em vista que a discussão jurídica objeto do presente processo se trata de posse e não de domínio, inexistindo interesse da União portanto (fls. 493/495). É o relatório necessário. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Além do mais, as partes apresentaram vasta documentação probatória, incluindo contratos, fotos, laudos, o que é suficiente e em razão da matéria e do sistema de valoração de provas, não seria superada por prova testemunhal.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).DO MÉRITO.Pretendem, os Embargantes, que seja cessado o esbulho sobre sua posse e julgado procedente os presentes Embargos de Terceiros. Aduzem serem os possuidores do lote n. 08, setor 07, gleba Corumbiara.Os Embargados, por sua vez, afirmam que os Embargantes nunca exerceram posse sobre referido bem e que eles se encontram exercendo a posse desde 1985.Pois bem. Inicialmente necessário esclarecer que mesmo com a edição do novo Código de Processo Civil, os requisitos do instituto possessório da reintegração de posse foram mantidos, ou seja, permaneceu a disposição de que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho (art. 560). Manteve-se também a incumbência do autor em provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a perda daquela (art. 561).Os documentos acostados aos autos pelos Embargantes demonstram satisfatoriamente os fatos articulados na inicial, comprovando que exercem a posse do imóvel. Vejamos. Consta à fl. 16 documento de Declaração de Comprovação de Posse em nome da Sra. Maria Marilac Marreira Falcão, na qual consta que "exerce de forma mansa e pacífica uma posse na Unidade avançada Corumbiara, onde explora com atividades agropecuárias desde 1987. A referida posse, denominada de Sítio Cristo Rei, encontra-se identificada na planta cadastral do mencionado projeto, como sendo parte do Lote 08, Setor 07, Gleba corumbiara, Linha 55/Kapa 108, com área aproximada de 300,0 ha."Consta à fl. 18 documento de Declaração de Comprovação de Posse em nome da Sra. Raquel Valéria Victoriano de Carvalho, na qual consta que "exerce de forma mansa e pacífica uma posse na Unidade avançada Corumbiara, onde explora com atividades agropecuárias desde 1987. A referida posse, denominada de Sítio Cristo Rei, encontra-se identificada na planta cadastral do mencionado projeto, como sendo parte do Lote 08, Setor 07, Gleba corumbiara, Linha 55/Kapa 108, com área aproximada de 850,0 ha."Consta à fl. 19 documento de Declaração

de Comprovação de Posse em nome da Sr. Adriano José Bueno, na qual consta que "exerce de forma mansa e pacífica uma posse na Unidade avançada Corumbiara, onde explora com atividades agropecuárias desde 1987. A referida posse, denominada de Sítio Cristo Rei, encontra-se identificada na planta cadastral do mencionado projeto, como sendo parte do Lote 08, Setor 07, Gleba corumbiara, Linha 55/Kapa 108, com área aproximada de 850,0 ha."Os documentos citados acima - Declaração de Comprovação de Posse - foram emitidos pelo INCRA e neles constam que "a referida ocupante foi identificada na ocasião de vistoria realizada por equipe encarregada de averiguar o cumprimento das Cláusulas Resolutivas constantes do referido CATP, vistoria esta realizada pela Superintendência Regional - SR/17, no ano de 1997. Somada à referida documentação, a qual atesta que os Embargantes era os possuidores do lote n. 08 desde vistoria realizada pelo INCRA em 1997, o Laudo de Constatação e Fiscalização (fls. 254/275) elaborado pela referida autarquia no ano de 2005 corrobora tais informações. Vejamos: "Por indicação do chefe do Escritório do Ibama, Sr. Marvel Faber Pellúcio Falcão, procuramos pelo Sr. José de Carvalho, presidente do Sindicato Rural de Pimenta Bueno que é conhecedor de toda a região e também pai do Sr. Sílvio Carvalho, apontado como proprietário de parte do lote n. 08, que prestou os seguintes esclarecimentos: O lote 08 está subdividido em 3 (três) propriedades. O que está denominado lote 08-A, com área de 850 hectares, está em nome de Raquel Valéria Victoriano de Carvalho, esposa do Sr. Sílvio Carvalho; o lote 08-B seria de propriedade do Sr. Adriano José Bueno com área de 850 hectares; o lote 08-C com 300 hectares seria de propriedade da Sra. Maria Marilac Falcão (...)"Na oportunidade de realização da Constatação e Fiscalização para fins de elaboração do respectivo laudo, o Sr. José de Carvalho, dentre os documentos por ele apresentados, constou também Autorizações de desmatamento para uso alternativo do solo referentes aos anos de 2001 e 2002. Ademais, quando da elaboração de resumo dos ilícitos ambientais e das providências adotadas, tomou-se como base dados de desmatamentos no período de 2000 a 2004. Desta forma, o Laudo de Constatação e Fiscalização (fls. 254/275) elaborado atesta a divisão e posse do lote n. 08 da forma como descrita nas Declarações de Comprovação de Posse emitidas pelo INCRA, assim como evidenciam as atividades realizadas naquelas propriedades de exploração e desmatamento, ou seja, exercício da posse. Tanto que dentre as fls. 279/295 constam os termos de apreensão e autos de infração referentes ao lote n. 08, alguns relacionados aos Embargados, refletindo as penalidades pelo excesso no uso e gozo do bem. Ezequiel Francisco de OliveiraOs Embargados afirmam que exercem a posse sobre o lote n. 08 desde o ano de 1985 e que a regularização da posse se deu através do Sr. Romeu Alcídio Kerber, procurador do Sr. Ezequiel Francisco de Oliveira, primeiro possuidor do imóvel. Todavia, os Embargantes juntaram cópia do processo administrativo referente à Legalização do Lote n. 08 da Gleba Corumbiara, requerido pelo Sr. Ezequiel Francisco de Oliveira, sendo a CONCLUSÃO pelo indeferimento do pedido e ainda teve-se o requerente como comerciante ilegal de terras públicas, inclusive houve determinação de remessa de seu nome à Polícia Federal para apuração de sua conduta. Os Embargados não fizeram contraprova, apenas afirmaram que a apuração do inquérito averiguou que era regular a ocupação e posse. Todavia, como os atos administrativos presumem-se legais e legítimos e os Embargados não fizeram prova do contrário, constata-se que celebraram negócio inválido e que sua posse não restou regularizada como afirmara. Os Embargantes juntaram fotos aos autos demonstrando as atividades realizadas no referido lote, a existência de estradas, realização de atividades de desmatamentos, criação de gado. Já os Embargados, para demonstrar o exercício de de atividade que comprovem a posse, tem apenas o Projeto de Manejo Florestal Sustentado, sendo que este é referente ao Lote 10/Parte e lote 09.Assim, em que pese as partes terem requerido a produção de prova testemunhal, diante das provas já carreadas nos autos, entendo que restou devidamente esclarecido o exercício

da posse por parte dos Embargantes. Ademais está a se discutir o uso e gozo de terras rurais, onde a posse a ser demonstrada seria pela realização de atividades relacionadas a agropecuária, de extração vegetal e assemelhadas, como o fez a parte Embargante. Vejamos:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR EM POSSESSÓRIA PELA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 561 DO NCPC/15. RECURSO DO RÉU. EVIDENCIADA DISPUTA FAMILIAR - PAI (AGRAVANTE) CONTRA FILHO (AGRAVADO). NOTICIADA COMPRA PELO AGRAVANTE EM DUAS PARCELAS. NEGÓCIO NÃO PROVADO. ACERVO PROBATÓRIO NÃO CONVINCENTE. ÔNUS PROCESSUAL DOS ARTIGOS 373 C/C ART. 561 "CAPUT" E **SENTENÇA** INCISOS, DO NCPC/15 DESATENDIDO. TRANSITADA EM JULGADO (FLS. 56/62 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL) RECONHECENDO QUE O REFERIDO IMÓVEL NÃO PERTENCE AO RÉU, APONTANDO OCUPAÇÃO SEM JUSTO TÍTULO OU BOA FÉ - MERO DETENTOR. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL RECONHECIDA POR DOCUMENTOS EM FAVOR DO FILHO AGRAVADO. TUTELA DA POSSE. ARTIGOS 1196 C/C 1210 § 2º CCB/02 NÃO ATENDIDOS PELO AGRAVANTE. NECESSIDADE DE EXTERIORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FATO DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A concessão de liminar em ação de manutenção de posse não prescinde da presença dos requisitos previstos no artigo 561 do Novo Código de Processo Civil, competindo ao requerente da medida comprovar: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Nesse tipo de ação não se cuida de saber se há propriedade, se há título regularmente registrado ou matriculado, se há documentação imobiliária regular; o que é preciso é a comprovação de posse anterior do autor ao esbulho e/ou turbação praticada contra si pelo réu.2. A posse é situação de fato e para o deslinde da questão possessória pouca ou nenhuma relevância assumem os documentos. Esta é uma velha lição que de resto constitui a própria essência da proteção possessória, sob pena de restar desfigurada a posse como instituto autônomo e a qual o legislador fez separada do domínio, podendo opô-la o possuidor até contra o proprietário. "A"exceptio proprietatis", como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu absoluta separação entre os juízos possessórios e petitório" - Enunciado 79 - Jornada de Direito Civil - CJF. 3. Em sede de ação possessória, a proteção possessória deve ser deferida àquele que ostenta a melhor posse (art. 556, NCPC/15), sendo, neste exame, insuficiente a demonstração da condição de proprietário, uma vez que se trata de discussão pautada em elementos que apontem o exercício de fato do domínio sobre o imóvel. Não havendo nos autos indicativos da posse e da turbação noticiada, não se vislumbra verossimilhança nas alegações da parte recorrente, o que recomenda a não alteração da DECISÃO impugnada.4. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para justificar o pedido liminar de manutenção ou reintegração, não havendo mínima demonstração acerca da sustentada posse, se velha ou nova, a questão deve ser resolvida na fase probatória da ação principal e não no âmbito restrito do agravo de instrumento, diante da imprescindibilidade de maior dilação probatória. Situação de ocupação sem justo título ou boa fé, na qualidade de mero detentor. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 20160020317462 0033881-40.2016.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 03/05/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/05/2017. Pág.: 206-221)Assim, como os Embargantes demonstraram melhor exercício de fato de domínio sobre o bem, razão lhe assiste.III -DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros ofertados por MARIA MARILAC MARREIRA

NÚMERO 012

FALCÃO, ADRIANO JOSÉ BUENO e RAQUEL VALÉRIA VICTORIANO DE CARVALHO em face de MÁRIO ALEXANDRE KERBER, CLAUDIONIR JUSTINA RECCH KERBER, ROMEU ALCÍDIO KERBER e DORA HEDWIGES KERBER, todos qualificados no processo e, em consequência:1. Torno definitiva a tutela deferida.2. CONDENO o embargado ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.3. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.4. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias. Traslade-se cópia desta SENTENÇA para os processos associados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0005991-50.2014.8.22.0010 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Bretas

Advogado:Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659), Cristiane Valéria Fernandes Prior (OAB RO 6064)

Requerido:Edivaldo Adriano de Souza, Tatiane Soares de Souza Advogado:Advogado Não Informado (000), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

DESPACHO:

Certifique-se o trânsito em julgado.Nada pendente, desapensemse e arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1a VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0004178-34.2018.8.22.0014

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Federal

Indiciado:Sharly dos Santos Loiola Lima, Josiel Trindade Costa, Romulo Solis Mendonça

Advogado:José Francisco Cândido (OAB/RO 234A), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para apresentarem Defesa Preliminar dos acusados, nos termos do Artigo 55, da Lei 11.343/06.

Proc.: 0001993-23.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Requerente: M. P. do E. de R. Denunciado: A. F. B. e outros.

Advogado: Aisla de Carvalho (RO 6619)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominado para apresentar Defesa Preliminar dos acusados, nos termos do Artigo 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 0000032-47.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Isaac Moreira dos Santos, brasileiro, solteiro, Ajudante de pedreiro, filho de Juvenal Moreira dos Santos e de Odilia Moreira dos Santos, nascido aos 27/12/1999, natural de Cacaulândia/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado acima qualificado a comparecer à Audiência de antecipação probatória designada para o dia 05 de fevereiro de 2019 às 10:30 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO.

Emerson Batista Salvador Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo Escrivão - Lorival Darius Tavares vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000454-22.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Ângela Maria de Oliveira Ramalho

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

DESPACHO:

Vistos Ante o parecer ministerial, acolho a justificativa e defiro o pedido retro, devendo a requerida comprovar atestado médico em juízo em sua próxima apresentação.Cumpra-se. Vilhena-RO, sextafeira, 11 de janeiro de 2019.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000008-82.2019.8.22.0014

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal) Requerente:Douglas Ferreira Costa, Isaque Lino da Silva Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850)

DECISÃO:

DOUGLAS FERREIRA COSTA, brasileiro, solteiro, tapeceiro, portador do RG nº 1205927 SESDEC/RO e CPF nº 010.423.302-80, filho de Vanja Ferreira Costa e de Ademar Lebelem Gallo, nascido aos 25/06/1993, natural de Vilhena, residente na Rua Dom Pedro II, nº 5749, 50 BEC, Vilhena/RO.

IZAQUE LINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, assentador de porcelanato, filho de Maria Lucia Lino da Silva e de Manoel Nunes da Silva, nascido aos 18/11/1987, natural de Jaru/RO, residente na Rua 1502, n° 2174, Cristo Rei, nesta cidade, (69) 99344-3037. Vistos. Recebi no plantão. Douglas Ferreira Costa e Izaque Lino da Silva, por meio de advogado, requereram liberdade provisória, com ou sem fiança, alegando, em síntese, que preenchem os requisitos para responder ao processo em liberdade, além de não

terem participação no crime, uma vez que Matheus assumiu a propriedade da arma apreendida. O Ministério Público manifestouse pelo indeferimento. É o relatório. Decido. De início, não cabe nessa fase analisar a responsabilidade dos flagranteados, sendo necessário instruir o feito. Por outro lado, pelos elementos acostados ao feito, há indícios suficientes de autoria, porquanto, pelo que consta, os integrantes do veículo ao avistarem a viatura da polícia levantaram os vidros do veiculo, e portanto, foram abordados. Além disso, embora Matheus tenha assumido a propriedade do veículo e da arma, Douglas é quem conduzia o veículo. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entretanto, os flagranteados informaram que não possuem condições de arcar com o pagamento, pois, segundo eles, Douglas é tapeceiro, auferindo uma renda de R\$ 1.800,0, e Izaque, assentador de cerâmica, com renda mensal de 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, o delito imputado aos flagranteados é afiançável. Cumpre registrar, que preenchendo os requisitos legais, o requerente faz jus ao benefício, não tratandose de análise subjetiva do magistrado ou da autoridade policial. Por outro lado, considerando a renda dos requerentes, o valor arbitrado pela autoridade policial se mostra exacerbado. Assim, ante a situação econômica dos flagranteados e a natureza da infração, reduzo o valor da fiança para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Portanto, concedo ao flagranteado DOUGLAS FERREIRA COSTA e IZAQUE LINO DA SILVA, LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante o compromisso de a) fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura; b) comparecimento em Juizo todas as vezes que isso for determinado; c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço. Advirta os flagranteados que o descumprimento das condições acima acarretará a decretação de sua prisão preventiva. Quanto ao flagranteado Douglas, em pesquisa ao CINF, verifica-se que tramita em Porto Velho execução penal em seu desfavor (autos n° 0031819-45.2005.8.22.0501), bem como ação penal pela prática de crime no âmbito familiar. Assim, deverá verificar se há MANDADO de prisão em seu desfavor antes de cumprir o alvará, bem como comunicar os respectivos Juízos quanto a sua prisão nesta comarca. SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO. Proceda a distribuição, por dependência aos autos de prisão em flagrante. Vilhena, 6 de janeiro de 2019. Kelma Vilela de Oliveira Juiza de Direito

Proc.: 1003246-63.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Thiago Rezende Dantas

Advogado: José Stenio Soares Lima Junior (AC 4000)

Fica a parte ré, por meio da defesa constituída, intimada a manifestar-se, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, acerca da restituição da arma e munições determinado na SENTENÇA, para que sejam expedidos os documentos necessários à devolução.

Lorival Darius Tavares

Escrivão

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0011168-22.2010.8.22.0014 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Doraci Almeida Batista, Cefas de Oliveira, Maria José

Santos da Silva, Laurita de Lima

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

NÚMERO 012

Requerido:Banco Bradesco S/a

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente para apresentar o valor que entende devido, consideradas as deduções mencionadas às fls. 338.Após, intime-se a parte executada para ciência. Não havendo manifestação contrária do executado no prazo de 05 dias, desde já determino que se expeça Alvará Judicial em favor dos exequentes, nos valores que indicará. Caso haja qualquer manifestação contrária do executado, retornem os autos conclusos para DECISÃO.Vilhena-RO, quartafeira, 16 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005305-80.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Alimentos

Exequente: M. E. A. N.

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)

Executado: A. do N. de S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da parte exequente formulado às fls. 92 dos autos, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTO este cumprimento de SENTENÇA promovido por MARIA EDUARDA ALVES NASCIMENTO contra ALESSANDRO DO NASCIMENTO.Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, §2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita do prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.REVOGO O MANDADO DE PRISÃO.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quintafeira, 17 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011119-73.2013.8.22.0014 Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dirceu Rover

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César

Volpini (OAB/RO 610)

Executado: lede Terezinha Zolinger

Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 91/94, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por DIRCEU ROVER contra IEDE TEREZINHA ZOLINGER.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pela parte interessada dos documentos a serem desentranhados.Indefiro o pedido de suspensão. Em caso de inadimplento, o credor poderá requerer o cumprimento da SENTENÇA no PJE.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem custas,em razão do acordo.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quartafeira, 16 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006005-85.2015.8.22.0014

Ação:Usucapião

Requerente:Vandelma da Silva Bezerra, Erisval Chagas Bandeira Advogado:Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Requerido: Isael Francisco da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., VANDELMA DA SILVA BEZERRA e ERISVALDO CHAGAS BANDEIRA ingressaram com ação de usucapião extraordinária qualificada contra ISAEL FRANCISCO DA SILVA, aduzindo, em síntese, que o réu adquiriu o imóvel em 18/12/1983, pelo valor de R\$ 5.152.600,86, pagos em 300 prestações. Em 1992, o réu vendeu o imóvel ao irmão da autora, por acordo verbal, mas em 1995 este repassou o imóvel aos autores, com o ônus de assumirem as prestações perante a CEF, as quais foram quitadas em 1998. Alegam que não conseguiram transferir porque o bem se encontrava em nome do réu e este estava em lugar desconhecido. Apontaram diversos erros registrais que constam na matrícula do imóvel. Pugnou, ao final, pela declaração da aquisição do domínio do imóvel por meio da usucapião, já que se encontram na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 17 anos, sendo a única residência que possuem. Na emenda de fls. 85, qualificaram os confinantes. A Fazenda Pública Estadual manifestou não ter interesse na causa (fls. 97), como também a União (fls. 110).Os confinantes foram citados às fls. 103-v, 104 e 125 e não interviram no feito. Certidão negativa do imóvel usucapiendo, o qual encontra-se em um loteamento pertencente à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RONDÔNIA - CODARON (fls. 142). Citada a Caixa Econômica Federal, esta não se manifestou no feito (fls. 143). Observado que o loteador CODARON se trata de um órgão do Estado de Rondônia em liquidação, foi determinada nova intimação do estado para manifestar se tem interesse na causa (fls. 150). O Estado manifestou às fls. 152 que o imóvel não é e nunca foi de propriedade do Estado (fls. 152).O réu foi citado por edital, sendo-lhe nomeado Curador Especial que apresentou contestação por negativa geral às fls. 144.É o relatório. Decido.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO Trata-se de ação de usucapião extraordinária em que a parte autora afirma ter entrado na posse do imóvel urbano há mais de 17 anos, de boa fé, no qual estabeleceu sua moradia, pugnando pela declaração da aquisição do domínio.O art. 1.238 do Código Civil estabelece os requisitos para a configuração da usucapião extraordinária nos seguintes termos. senão vejamos: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirelhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis."Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Os autores apresentaram provas suficiente de que estão na posse do imóvel por mais de 15 anos, senão vejamos: Às fls. 53 consta fatura do SAAE referente ao consumo de água e esgotos do imóvel do mês 12 de 1998, emitida em nome da autora Vandelma da Silva Bezerra, bem como fatura e comprovantes de pagamento originais da conta de luz (CERON), em nome de Isael. Conforme se pode depreender da prova documental produzida nos autos, os autores lograram comprovar que exercem a posse com animus domini, estabelecendo sua moradia no imóvel pelo prazo mínimo exigido por lei (dez anos), de forma ininterrupta, mansa e pacifica. Ademais, o imóvel não se encontra registrado, e está situado em loteamento pertencente à CODARON, que, embora citada, não apresentou interesse na

causa (fls. 150). Portanto, os requisitos legais estão, assim, todos preenchidos, pois a autora detém a posse por mais de dez anos ininterruptos, nele estabelecendo sua própria moradia habitual, sem oposição. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANDELMA DA SILVA BEZERRA e ERISVALDO CHAGAS BANDEIRA contra ISAEL FRANCISCO DA SILVA (ou COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RONDÔNIA - CODARON), e, em consequência, DECLARO o domínio dos autores sobre o imóvel denominado Lote 04, Quadra n. 59, Setor 40, Vilhena-RO.CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, que ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98 do CPC, pois defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quartafeira, 16 de janeiro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

NÚMERO 012

Edeonilson Souza Moraes Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível Comarca de Vilhena Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FACAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011412-77.2012.8.22.0014 Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado:Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (MT 13701)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Dalanhol & Cia Ltda Epp

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0047446-95.2005.8.22.0014 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Exequente:Beatriz Tartari Fleck

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Comarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Everaldo Librelato Stanger, Roselene Zanella

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x)4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Genair Goretti de Morais

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006151-63.2014.8.22.0014 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Exequente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Tainan Rodrigues de Matos

DESPACHO:

Verificado o resultado da pesquisa no sistema CNIB, não foi localizado imóvel em nome do executado. Assim, procedi o cancelamento de indisponibilidade de bens, consoante anexo. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008590-81.2013.8.22.0014 Ação:Cumprimento de SENTENÇA Exequente:Rosangela Gomes da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Juliano Audroé Civa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Verificado o resultado da pesquisa no sistema CNIB, não foi localizado imóvel em nome do executado. Assim, procedi o cancelamento de indisponibilidade de bens, consoante anexo. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005188-26.2012.8.22.0014 Ação:Execução de Título Extrajudicial Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Inventariado: Vieira & Amaral Ltda Me, Ednaldo Vieira da Silva, Espólio de Gilmar Amaral de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Verificado o resultado da pesquisa no sistema CNIB, não foi localizado imóvel em nome dos executados. Assim, procedi o cancelamento de indisponibilidade de bens, consoante anexo. Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010367-72.2011.8.22.0014

Ação:Inventário

Requerente: João Raimundo da Silva, Odete Alves Moreira da Silva, Pedro Raimundo da Silva, Geni Rodrigues da Silva, José Raimundo da Silva Filho, Maria Vieira Hipolito Neta da Silva, Cesar Raimundo da Silva, Samuel Raimundo da Silva, Adriana Soares da Silva, Marta Elena da Silva, Maria Helena da Silva, Luis Felipe Silva Perreira, Ana Maria da Silva, Mariana Raimunda da Silva, Davi Raimundo da Silva, Maria Conceição Pereira

Advogado: Carmem Roberta Pietrobon (RO 3266), Carmem Roberto Pietrobon (RO 3266), Alexandre de Melo (OAB/SP 201860)

Requerido: José Raimundo da Silva

DESPACHO:

Verificado o resultado da pesquisa no sistema CNIB, foi localizado imóvel em nome dos executados Pedro Raimundo da Silva e Maria Helena da Silva.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Kleber Okamoto Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

NÚMERO 012

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000314-94.2018.8.22.0011

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Romero da Costa, Edinalva Ribeiro da Silva,

Valdeir Brás da Silva

Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para que, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas de devolva os autos em cartório.

ADVERTÊNCIA: Em casa do não devolução no prazo assinalado será procedida a busca e apreensão dos autos e não será mais permitiva a vista fora do cartório até o encerramento do processo, nos termos do art. 98 das DGJs.

Alvorada do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.

Geude de Oliveira Lima Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000854-89.2011.8.22.0011 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:José Francisco Xavier

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimada para se manifestar sobre o Laudo

Pericial.

Proc.: 0001963-70.2013.8.22.0011 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Edvane Dias Lopes de Sousa

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,

intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000528-61.2013.8.22.0011 Ação:Procedimento Ordinário (Cível) Requerente:Lucia Beber Medrades

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0001346-42.2015.8.22.0011 Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Banco da Amazônia SA-Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline

Fernandes Barros (OAB/RO 2708) Requerido:Claudinei Lopes da Silva

Advogado:Não Informado

Vistos. Compulsando os autos verifico que foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, findo o qual não sendo localizados bens penhoráveis o processo deveria ser arquivado a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente (fl. 67).O prazo de suspensão ainda não transcorreu e o exequente já pleiteou por nova suspensão do feito, até o dia 27/12/2018, em virtude do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 13.340/16, alterada pela Lei 13.606/18.O artigo 10º da mencionada lei determina que:Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1°, 2°, 3° e 4° desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018: (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso, inclusive as conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)II - o prazo de prescrição das dívidas. Desta feita, defiro o pleito de fls. 70/71, determinando a suspensão dos autos até o dia 27/12/2018. Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPC.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000276-52.2017.8.22.0021

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

Henrique José Mundin Dias de Jesus(Requerente) Advogado(s): JANINE BOF PANCIERI(OAB 6367 RO) Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerido)

INTIMAR A PARTE AUTORA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, E SE MANIFESTAR NO

PRASO DE 05 DIAS.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0001313-85.2016.8.22.0021

Lauda n.13071

Órgão emitente: 2ª Vara Data:16 de Janeiro de 2019

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justica

Parte Ré: João Batista Prado, Brasileiro (a), Viúvo(a), comerciante, CPF 18921949968, RG 1515074, Nascido em 17/11/1952, no Município de Ivaipor, filho(a) de Ramiro Prado e Li Vercina Lopes. Advogado: José Martinelli OAB/RO 585-A, militante nesta

Comarca;

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado a

apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Buritis, 16 de Janeiro de 2019 José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal 1ª Vara Criminal Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@

tjro.jus.br

Proc.: 0001518-91.2014.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adson Turíbio de Souza

Advogado: Marcos Toshiro Ishida (RO 4273)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal proposta em face de Adson Turíbio de Souza, devidamente qualificado nos autos, por ter, em tese, praticado o crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público, acostada às fls. 03/03-v.O fato ocorreu em 30.05.2014, tendo a denúncia sido recebida em 07.07.2014 (fl. 43).O processo vem tramitando lentamente por conta de uma perícia grafotécnica requerida pela defesa, a qual ainda insiste em realizar novamente.É o relatório. Decido.Pois bem. A prescrição antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria pela prescrição.Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (RT 669/314). No mesmo sentido: TACRSP: RT 668/289. Ao crime ora em análise, é certo dizer que a pena aplicada seria, em tese, de 06 (seis) meses de detenção, tendo em vista as circunstâncias judiciais e os antecedentes do acusado, sendo que o prazo para prescrição ocorre em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.Com efeito, verifica-se que já se passaram mais de 04 (quatro) anos desde o dia em que a denúncia foi recebida, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame e, como consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADSON TURÍBIO DE SOUZA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado esta SENTENÇA, restitua-se a fiança depositada à fl. 36, sem descontos, a Adson Turíbio de Souza, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Preclusa esta DECISÃO: Certifique-se a data do trânsito em julgado; Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado e realizadas Serve a presente de: EDITAL de intimação do advogado Marcos Toshiro Ishida, OAB/RO 4273. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

105

Proc.: 0000626-56.2012.8.22.0019

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Francisco Fabrício da Silva Santos

Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB-RO 8506)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Tratam os autos de transferência entre estabelecimentos prisionais do apenado FRANCISCO FABRÍCIO DA SILVA SANTOS, o qual atualmente se encontra recolhido em algum dos presídios estaduais de Porto Velho/RO.O reeducando ingressou no Sistema Penitenciário Federal em março de 2012, na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, e, em maio do mesmo ano, foi transferido para a unidade federal de Campo Grande/MS, sendo que, em março de 2016, foi novamente transferido para a unidade federal de Mossoró/RN.Após, o apenado foi devolvido ao Estado de Rondônia e recolhido no Centro de Correição da Polícia Militar e, posteriormente, ao presídio Milton Soares de Carvalho, onde atualmente se encontra preso. Ocorre que ainda se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da custódia do apenado em Penitenciária Federal, padecendo a unidade prisional desta comarca de Machadinho D' Oeste do risco de o reeducando ser para cá transferido, o que certamente traria inúmeros riscos para a comunidade local, pelos motivos que passo a expor. É sabido que a sistemática de transferência de presos das penitenciárias estaduais para as federais faz parte da política criminal de combate ao crime organizado, pois o grau de complexidade das facções criminosas transpõe não só os limites dos muros dos cárceres, mas também as fronteiras interestaduais. Sob este espírito editou-se a Lei n.º 11.671/2008, regulamentada pelo Decreto n.º 6.877/2009. Assim, a possibilidade de transferência e permanência de presos estaduais para os estabelecimentos penais federais de segurança máxima tornou-se quase vital para o enfraquecimento, desarticulação e repressão do crime organizado e representa medida adotada pelo Estado, com escopo de alcançar o objetivo representativo/retributivo da pena, sendo, extremamente prejudicial o convívio dos detentos com a vida do crime, que, por óbvio, distancia, sobremaneira, o apenado de ressocialização e reeducação a que se propõe a reprimenda penal, maculando, ainda, a possibilidade de reflexão do condenado acerca da necessidade de buscar, quando extinta sua pena, uma vida digna em consonância com os valores DIARIO DA JUSTIÇA SEXTA-FEIRA, 18-01-2019

priorizados na sociedade. In specie, perscrutando com acuidade os documentos que escoltam o presente feito, assim como os autos da execução penal do reeducando, verifica-se a indispensabilidade da permanência do condenado em presídio federal, ao amparo do disposto no artigo 1º da Lei n.º 11.671/2008.Com efeito, a documentação coligida demonstra que o acusado FRANCISCO FABRÍCIO DA SILVA SANTOS é uma das principais lideranças da facção criminosa responsável de terror que atingiu diversos cidadãos onda Machadinhense, cujos integrantes são: JOADIR LUIZ DE LIMA, DIONY DUTRA SILVA ALENCAR, WESLEY WILLIAM FIRMIANO SILVA, ARTÊMIO DE LIMA FAUSTINO e outros componentes ainda não identificados, inclusive, tendo-se notícias de que possuem ramificação dentro dos quadros da polícia civil e militar local.O agente de polícia civil FRANCISCO FABRÍCIO DA SILVA SANTOS responde a 14 (quatorze) ações (penais e civis públicas) e registra condenações transitadas em julgado, no importe de 45 ANOS E 05 MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, pela prática de homicídio duplamente qualificado consumado (vítima funcionário do Branco do Brasil), de homicídio duplamente qualificado tentado (vítima Prefeito Municipal de Machadinho), formação de quadrilha armada, comércio ilegal de arma de fogo em organização criminosa, falsidade ideológica e peculato. Além do mais, o condenado Francisco Fabrício da Silva Santos, apesar de segregado no Centro de Correição da Polícia Militar, continuava exercendo influência nas ações criminosas, colaborando para o cenário de guerra instalado na cidade de Machadinho D' Oeste/RO, mais especificamente quando mantinha acesso a serviço de internet e outras regalias, encaminhando mensagens aos familiares da vítima Fábio Moraes Soares para participarem de redes sociais, como forma de intimar os mesmos, ensejando vistoria na unidade prisional, findando-se com a apreensão de aparelhos celulares.Ora, extrai-se das informações contidas nos autos que o condenado Francisco Fabrício da Silva Santos apresenta alta periculosidade e influência em facção criminosa, com articulações dentro e fora dos presídios nos quais esteve custodiado. Acrescente-se que os documentos comprovam que o condenado Francisco Fabrício de Silva Santos, durante os julgamentos pelo Sodalício Popular, nos dias 22 e 26 de março de 2012, estava tramando um plano para facilitar uma pretensa fuga do Centro de Correição da Polícia Militar. Portanto, deve-se frisar o acerto da DECISÃO de transferência do apenado ocorrida em 23.03.2012, diante do enfraquecimento das organizações criminosas nas unidades prisionais desde Estado, bem como do período de tranquilidade atualmente vivenciado no sistema penitenciário. Nesse ponto, o sucesso da medida de remoção se dá, justamente, ante a ausência de novos ataques organizados pelo apenado removido, que, atualmente, tem o seu poder minado pelos rigores do presídio federal e pela distância de sua organização criminosa. A propósito, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, em casos análogos ao presente, in verbis: HABEAS-CORPUS, ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO DEFERIMENTO DA PERMANÊNCIA DO PACIENTE NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR. REQUER O SEU RETORNO PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese o apenado ter direito subjetivo de cumprir a pena do local da condenação, os de alta periculosidade podem ser transferidos para estabelecimento penal de segurança máxima, como no caso presente, em que o paciente é um dos líderes de facção criminosa ligada ao narcotráfico. O ato de transferência de presos de um Estado para outro da federação é de natureza administrativa, previsto em lei, fundado na conveniência e na oportunidade. A DECISÃO a prorrogação de permanência do paciente no presídio federal foi muito bem fundamentada e explicitada, tendo sido lastreada em prol de um direito coletivo,

a segurança pública. Assim, o direto individual do preso deve ceder em face da supremacia do direito coletivo e do interesse público (art. 86 da Lei de Execuções Penais e art 3º da lei nº 8072/90) ORDEM DENGADA (TJRO HABEAS CORPUS 2008.059.04146 Julgamento: 08/07/2008 CÂMARA CRIMINAL. RELATOR: DES. ALEANDRE H. P. VARELLA. (grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL, LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 86, § 3°, NATUREZA NÃO ABSOLUTA DO DIREITO DA PESSOA PROCESSADA OU CONDENADA SER CUSTODIADA EM PRESÍDIO NO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HC. 1. É sempre preferível que a pessoa processada ou condenada seja custodiada em presídio no local em que reside, inclusive para facilitar o exercício do seu direito à assistência familiar, mas, se a sua permanência em presídio local se evidencia impraticável ou inconveniente, em razão da periculosidade do agente ou de outras circunstâncias que implicam na sua submissão ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto na Lei 10.792/03, é mister pôr em ressalto a preponderância ao interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual. 2. A precariedade das condições do presídio em que se achava recolhido o paciente (Bangu I, no Rio de Janeiro), atestada por confiável e seguro relatório da OAB/RJ, não justifica a não-submissão do paciente ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que lhe foi aplicado, de sorte que o seu deslocamento para o Presídio Federal de Campo Grande/MT, acha-se plenamente amparado no art. 86, § 3º da Lei de Execução Penal. Procedente desta Corte: HC 32.886/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.06.04, p. 371. 3. Ordem denegada, de acordo com o parecer do MPF. (STJ HC 92714 / RJ QUINTA TURMA Rel. Ministro. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJ 10.03.2008 p. 1) (grifei) Nesse contexto, devem ser promovidas ações visando à garantia da ordem pública, que é o interesse coletivo, nesse enleio preponderante sobre o individual, o que autoriza a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais do condenado. como ocorre no caso da inclusão compulsória para o Presídio Federal.E, ainda que assim não fosse, pode ser destacado, que não há necessidade de fatos novos para a renovação da permanência de preso em presídio federal, tendo em vista o recente entendimento esposado no Workshop sobre Sistema Penitenciário Federal, promovido pelo Conselho da Justiça Federal em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional, que aprovou o Enunciado n.º 6, dispondo que: Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, bastando a existência de indício de permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão. No mesmo sentido, a iurisprudência pátria tem firmado entendimento de que é suficiente para tal renovação que persistam os fundamentos que levaram à segregação inicial do preso em estabelecimento prisional federal, e que reste demonstrado que a medida excepcional atende ao interesse público: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA FEDERAL. MOTIVOS DETERMINANTES DA SEGREGAÇÃO ESPECIAL. FUNDAMENTO MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. DA CONTRADITÓRIO. DIFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PENA PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO RELATIVO. 1. A prorrogação da permanência de preso em Regime Disciplinar Diferenciado RDD, custodiado em penitenciária federal de segurança máxima, pode fundar-se nos mesmos motivos que ensejaram a inclusão, quando estes permanecem válidos à preservação da segurança pública. () 3. O direito ao cumprimento d epena próximo à família, conforme previsto na Lei de Execuções Penais é relativo, sobretudo quando conflita com o interesse maior, a segurança pública. 4. Agravo em execução não provido. (AGEPN, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 TERCEIRA TURMA, 05/08/2011) HABEAS CORPUS PENAL E PROCESSUAL PENAL EXECUÇÃO PENAL PRORROGAÇÃO DE INCLUSÃO D EPRESO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA TRANSFERÊNCIA ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL SEGURANÇA MÁXIMA ART. 3º DA LEI 11.671/2008 PREVISÃO LEGAL ARTS. 5°, § 6° E 10° § 1° DA LEI 11.671/2008 ORDEM DENEGADA. I - A Lei 11.671/2008 que estabelece normas para a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima -, dispõe, em seu art.. 3º, que serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório II O art. 10°, § 1º autoriza a prorrogação da inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. III A transferência de preso para o Sistema Penitenciário Federal, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei 11.671/2008, prescinde de prévia manifestação da defesa ou de completa instrução do processo, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção imediata do custodiado. IV Na hipótese, a prorrogação da inclusão do paciente, bem como a possibilidade de transferência da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO para a Penitenciária Federal de Mato Grosso do Sul, requerida pelo Juiz Federal Corregedor, foi devidamente justificada, em razão da necessidade de se resguardar a segurança pública, tendo em vista o longo prazo de permanência do condenado no mesmo local e a alta periculosidade e indisciplina do detento, tido como liderança do grupo. (...) Vi Ordem denegada. (HC, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 TERCEIRA TURMA, 04/02/2011). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO APENADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Primeiramente não é imperativa a intimação pessoal dos impetrantes, acerca da prorrogação da permanência do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, pois foi suficiente a intimação da medida mediante publicação da DECISÃO do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, datado de 9.3.2009. 2. Enfim, não tem a menor ressonância a alegação de que, nessas circunstâncias, caberia à autoridade coatora nomear defensor, para que apresentasse o competente recurso contra a DECISÃO que prorrogou a permanência do paciente naquele estabelecimento prisional, perante o simples fato de que o paciente tem procuradores constituídos nos autos, conforme afirmam os próprios impetrantes, não manifestou ele em momento algum o interesse em destituí-los e, depois, foram os seus próprios procuradores devidamente cientificados, não lhes sendo subsidiado pela legislação o direito de serem pessoalmente intimados, nos termos do art. 370 § 1º, do Código de Processo Brasileiro. 3. A DECISÃO que determinou a prorrogação do prazo de permanência do apenado tem supedâneo legal na disciplina do § 1º do art. 10 da Lei Federal n.º 11.671/2008, que dispões sobre a transferência e a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. 4. Note-se que a renovação foi solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, fundamentando-a na precariedade dos presídios locais para a custódia de indivíduos cujo perfil denota ser de alta periculosidade (fls. 15/27). 5. Já a excepcionalidade da medida decorre de uma conjunção de fatores: da precariedade dos presídios estaduais na custódia de apenado de periculosidade destacada, do fato de estar a região localizada numa área de tríplice fronteira e pela possibilidade de ver-se facilitada a fuga do paciente caso retornasse de pronto para o estabelecimento prisional localizado em Foz do Iguaçu/ PR, como pretendem os impetrantes. 6. Também a Lei das Execuções Penais (Lei Federal n.º 7.210/198), em seu artigo 86,

NÚMERO 012

é expressa no sentido de que as penas privativas de liberdade aplicadas pelo judiciário de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. 7. Ordem conhecida e denegada. (HC 200903000234735, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 QUINTA TURMA, 15/09/2009) Ante tal quadro, de fato, mostra-se imprescindível a renovação da permanência do ex-policial civil no Sistema Penitenciário Federal, eis que constitui medida necessária e imprescindível para a manutenção da ordem e segurança públicas, diante da periculosidade, da indisciplina, tipo como liderança do grupo e o temor de que venha a reproduzir o mesmo comportamento que resultou na sua transferência para o estabelecimento prisional mais severo, permanecendo, pois, incólumes os motivos que ensejaram sua inclusão no Sistema Federal (fls. 194/199).Por fim, deixo para analisar a petição do patrono do apenado, datada de 07 de outubro de 2018, requerendo o envio dos autos de execução do apenado à comarca de Porto Velho, para período posterior à resposta do Juízo Federal. Diante do exposto, considerando estar justificada e demonstrada a situação de extrema urgência e, SOLICITO, em caráter excepcional, a renovação da permanência do ex-policial civil FRANCISCO FABRÍCIO DA SILVA SANTOS, já qualificado em estabelecimento penal federal de segurança máxima, por igual período de 360 (trezentos e sessenta) dias, contando a partir de seu efetivo recolhimento, sem prejuízo da prorrogação. Expeça-se ofício ao Juízo Federal Corregedor do sistema Penitenciário Federal de Porto Velho/RO para solicitar a renovação da permanência do condenado Francisco Fabrício da Silva Santos na Penitenciária Federal adequada à custódia, conforme autoriza o art. 10, § 1°, da Lei n.º 11.671/2008, instruindo o ofício com os documentos obrigatórios para o acolhimento do pedido. Juntem-se aos autos os documentos anexos. Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos $n.^{\circ}$ 0003995-24.2012.403.6000, os quais deverão permanecer em cartório até a resposta do Juízo Federal. Ultimados os atos necessários à efetivação da transferência, intime-se a defesa.Notifique-se. Cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000827-77.2014.8.22.0019 Ação:Inquérito Policial (Réu Solto) Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste Indiciado:Robson Veloza de Jesus SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal proposta em face de Robson Veloza de Jesus, devidamente qualificado nos autos, por ter, em tese, praticado o crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público.O fato ocorreu em 15.01.2014, tendo a denúncia sido ofertada em 26.11/2018, mas ainda não foi reccebida. É o relatório. Decido. Pois bem. A prescrição em antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:De todo razoável a

DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (RT 669/314). No mesmo sentido: TACRSP: RT 668/289. Ao crime ora em análise, é certo dizer que a pena aplicada seria, em tese, de 01 (um) ano de reclusão, tendo em vista as circunstâncias judiciais e a primariedade do acusado, sendo que o prazo para prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.Com efeito, verifica-se que já se passaram mais de 04 (quatro) anos desde a data dos fatos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame e, como consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON VELOZA DE JESUS, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, restitua-se o veículo apreendido a seu legítimo proprietário, mediante comprovação da propriedade. Caso não reclamada a propriedade dentro de 30 dias, desvinculo dito veículo da esfera criminal, devendo ser encaminhado ao CIRETRAN para adoção das providências legais. Preclusa esta DECISÃO: Certifique-se a data do trânsito em julgado e, inexistindo pendências, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: 0001001-47.2018.8.22.0019

Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Evanilson Costa Farias

SENTENÇA:

ANO XXXVII

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal proposta em face de Evanilson Costa Farias, devidamente qualificado nos autos, por ter, em tese, praticado o crime descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público, acostada às fls. 33/33-v.O fato supostamente ocorreu em 19.08.2015, tendo a denúncia sido recebida em 05.10.2018 (fl. 38). Certidão atestando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 39). Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifesta pelo não reconhecimento da prescrição (fl. 41). É o relatório. Decido. Pois bem. A prescrição em antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária. A prescrição virtual leva em conta a

Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.

pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (RT 669/314). No mesmo sentido: TACRSP: RT 668/289.Ao crime ora em análise, é certo dizer que a pena aplicada seria, em tese, de 06 (seis) meses de detenção, ou multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e os antecedentes do acusado, sendo que o prazo para prescrição ocorre em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.Com efeito, verifica-se que já se passaram mais de 03 (três) anos desde o dia dos fatos até a data do recebimento da denúncia, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Saliento que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 114, II, do Código Penal. Diante do exposto, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame e, como consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANILSON COSTA FARIAS, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, VI, e 117, I, todos do Código Penal Brasileiro.Preclusa esta DECISÃO: Certifique-se a data do trânsito em julgado; Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado e realizadas as diligências ora determinadas, arquivemse os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

108

Proc.: 0002295-81.2011.8.22.0019

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Indiciado:Ismael Astolfe

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal proposta em face de Ismael Astolfe, devidamente qualificado nos autos, por ter, em tese, praticado o crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei n.º 11.340/2003, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público. O fato ocorreu em 31.108.2011, mas a denúncia ainda não foi recebida. É o relatório. Decido. Pois bem. A prescrição em antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratandose, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150. § 1º, do CP). Prescrição projetada, Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (RT 669/314). No mesmo sentido: TACRSP: RT 668/289. Ao crime ora em análise, é certo dizer que a pena aplicada seria, em tese, de 03 (três) meses, tendo em vista as circunstâncias judiciais e os antecedentes do acusado, sendo que o prazo para prescrição ocorre em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.Com efeito, verifica-se que já se passaram mais de 07 (sete) anos desde a data dos fatos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame e, como consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISMAEL ASTOLFE, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Preclusa esta DECISÃO: Certifique-se a data do trânsito em julgado; Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado e realizadas as diligências ora determinadas, arquivemse os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

NÚMERO 012

Proc.: 0001949-28.2014.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raimundo Alves de Almeida

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando-se que na SENTENÇA de fls. 101-101-v foi determinado o perdimento da fiança apreendida nos autos em favor de algum programa assistencial ou em benefício da comunidade local, assim como a manifestação ministerial (fl.155), determino a doação do montante total em favor do Batalhão da Polícia Militar Ambiental desta comarca, em nome do Sargento Trindade, devendo o órgão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias.Com a prestação de contas, ao Ministério Público e, após, conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019. Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000720-88.2018.8.22.0020

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça Réu:Carlos Maximo Mesquita

Advogado: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)

Intimar a advogada, acima mencionada, de todo o teor do

DESPACHO.

DESPACHO: Designo audiência de oitiva das testemunhas para dia 18/01/2019, às 09h50min. Intime-se. Requisite-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Comuniquese ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se à origem com nossas homenagens.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000220-38.2012.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado: José Rivaldo de Oliveira, Edivar Luiz Lampugnani, Marco Antonio Pessoa

Advogado: Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Neirelene da Silva Azevedo (RO 6119)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados a fim de apresentarem as alegações finais, dentro do prazo legal. Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.

Proc.: 0001988-28.2014.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Breno Lourenço da Silva Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado da DECISÃO transcrita adiante: DECISÃO: Vistos.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Juscelino Pereira Dias às fls.119.DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 19/02/2019 às 08h45min.Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. No mais, indefiro o pedido de juntada da mídia referente ao depoimento da testemunha Miguel Rodrigo Cândido, pois a mesma já se encontra às fls.98-vIntime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.SERVE A PRESENTE DE MANDADO.Pratique-se o necessário

Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 30 de novembro de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Proc.: 1000602-38.2017.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Gilmar de Araújo Pimenta, Roseli dos Santos Pereira

Advogado:Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OABRO 8582), Éder Junior Matt (RO 3660), Daiane Glowasky (RO 7953), Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima identificados do DISPOSITIVO da SENTENÇA transcrito adiante: III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER a acusada ROSELI DOS SANTOS PEREIRA, já qualificada nos autos, pelos fatos lhe imputados na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR o acusado GILMAR DE ARAÚJO PIMENTA, alcunha "Bebeto", brasileiro, lavrador, casado, filho de Antônio Pimenta Sobrinho e Arlinda Rosa Pimenta, nascido em 27 de junho de 1972, natural de Montalvânia/MG, portador da cédula de identidade RG n.684.483 SSP/RO, residente e domiciliado na Linha P -34, km 3,5, zona rural na cidade de Parecis/RO, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal (2º fato), na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.a) Do Crime Previsto no artigo 33, caput, da Lei n.11.343/06 (1º FATO) Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena:a) natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de "cocaína", extremamente danosa à saúde pública; b) culpabilidade evidenciada, uma vez que o acusado agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato; c) o réu não apresenta antecedentes criminais; d) Não existem nos autos elementos para se aferir com segurança sua conduta social; e) personalidade desfavorável, por quebrar regras sociais salutares em detrimento da saúde pública; f) motivos, satisfazer a dependência química própria e de pessoas próximas; g) circunstâncias são tidas como características do crime em exame; h) consequências extrapenais do crime de oferecer drogas, refletindo na incolumidade física e psíquica das pessoas. Diante das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Considerando que o acusado embora tenha confessado na fase inquisitorial, em seu interrogatório afirmou categoricamente que a substância entorpecente era para uso próprio, mudando a versão apresentada na fase inquisitorial, deixo de reconhecer a atenuante de confissão espontânea. Inexistem circunstâncias agravantes a serem analisadas. Aplico a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, requerida pela defesa, em razão da primariedade do réu e não possui antecedentes criminais, REDUZO a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 10 (dez) meses. Na ausência de outras causas modificadoras de reprimenda, torno

a pena definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, já que inexistem outras causas que possam influenciar o quantum da reprimenda.b) Do Crime previsto no artigo 169, parágrafo único, inciso II, do Código Penal (2º fato)Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes: o réu registra antecedentes criminais; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01(um) mês de detenção. Inexistem circunstancias atenuantes e agravantes a serem analisadas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA em 01(um) MÊS DE DETENÇÃO. Portanto, COMO DEFINITIVA TOTAL o réu está condenado a 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, e 01(UM) MÊS DE DETENÇÃO, entretanto, deverá ser cumprida primeiro a de RECLUSÃO, e posteriormente a de detenção.Consigno que a detração de pena deverá ser realizada pelo juízo da execução de penal. Fixo o regime SEMIABERTO para cumprimento de sua pena (art. 33, §2º, "b", CP). Fixo o valor de um trigésimo do saláriomínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos (art. 44, inciso I, §3º, CP). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistido por advogado particular. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Posteriormente, proceda-se a intimação do condenado para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de inércia, desde já defiro a inscrição em Dívida Ativa. Desde já, defiro o aproveitamento dos valores apreendidos às fls.18, para abatimentos das custas processuais.IV- DISPOSIÇÕES FINAIS.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lancese o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; c) comuniquese o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); e) proceda-se à incineração da substância entorpecente, bem como a destruição dos objetos apreendidos às fls.13, não sendo necessária a reserva de pequena porção para contraprova, tendo em vista que não foram impugnados os laudos existentes nos autos. Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado autocircunstanciado (art. 72 da Lei n. 11.343/06); f) após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução, bem como MANDADO de prisão, arquivandose os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se.

. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 9 de novembro de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima [Juíza de Direito

Proc.: 0000359-48.2016.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Ismael Victor dos Santos Albres

Advogado:Eder Junior Matt (RO 3660)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da expedição de carta precatória para a comarca de Porto Velho/RO, para oitiva de testemunha.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1^a Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000374-31.2018.8.22.0023

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Andre Luiz da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise quanto à possibilidade da concessão do benefício de progressão de regime ao reeducando ANDRÉ LUIZ DA SILVA, uma vez que o cálculo de pena aponta que, no dia 20 de janeiro de 2019, restará preenchido o requisito objetivo, para concessão da progressão de regime. Inicialmente, cumpre esclarecer que por força da implantação do SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada) todos os processos físicos de Execução Penal da comarca foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para digitalização, atuação e implementação (sei n. 0026257-08.2018.8.22.8000), o que inviabilizada neste momento análise pormenorizada dos autos. Assim, com espeque no poder geral de cautela, instrumento para a garantia da efetividade processual, imprescindível a concessão do benefício em favor do Reeducando (direito a progressão de regime, sendo certo que não pode ser ele, prejudicado pelo Estado), sem prejuízo de eventual revogação da DECISÃO se posteriormente verificado que os demais requisitos não foram devidamente preenchidos.No caso, a DECISÃO deste juízo é fundada no cálculo de pena do Reeducando (atualizado em 17 de janeiro de 2017 - data dessa DECISÃO) e na certidão carcerária emitida pelo diretor do presídio, a qual atesta como bom o comportamento do Reeducando. Em relação ao benefício da progressão de regime, a Lei de Execução Penal, em seu art. 112, preceitua que:art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Verifica-se que a LEP elenca dois requisitos a serem preenchidos para que seja concedida a progressão de regime, sendo um de natureza objetiva e o outro de natureza subjetiva.De mesma sorte em se tratando de critérios objetivos, a Lei 8.072/90, estabeleceu em seu artigo 2º, §2º, que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Outrossim, o art. 35 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, estabelece que é o MÉRITO do apenado que comanda o sistema progressivo do cumprimento da pena. Os cálculos demonstram que o requisito objetivo estará preenchido no dia 20 de janeiro de 2019. Quanto ao requisito subjetivo, verifica-se que a certidão carcerária, classifica o comportamento do reeducando como "bom". Assim. com base nessas informações, possível a concessão do benefício ao Reeducando.In casu, se posteriormente verificado que há nos autos eventuais procedimentos disciplinares pendentes de julgamento ou ainda outras situações que inviabilizam a concessão da progressão de regime, sem prejuízo, poderá o Reeducando retornar ao regime fechado.lsto posto, CONCEDO A PROGRESSÃO DO REGIME fechado para o semiaberto ao reeducando ANDRÉ LUIZ DA SILVA a partir do dia 20 de janeiro de 2019, desde que não ocorra modificação na situação fática. No mais, deverá o Reeducando ser advertido que se constatado posteriormente nos autos fato que impede a concessão da benesse, poderá retornar ao regime fechado. Importante ressaltar que a data base para a subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo da Execução deferiu o benefício. (STJ. 6a Turma. HC 369.774-RS, julgado em 22/11/2016 - Inf. 595, STJ) (STF. 2ª Turma. HC 115254, julgado em 15/12/2015). Informo ainda que a concessão do benefício é condicionada ao cumprimento do previsto na portaria n. 001/2015. Entregue-se cópia da portaria ao reeducando.O reeducando deverá ser advertido das condições de seu novo regime pelo Diretor da Cadeia local.Dê-se ciência ao Ministério Público, à defesa, bem como ao reeducando. Encaminhe cópia desta DECISÃO ao reeducando e ao Diretor do estabelecimento prisional local.Com a implementação do SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada) a presente DECISÃO será lançada naquele sistema e validada novamente com a data em que tal ocorrer quando implementado o sistema para fins de praticidade com efeitos retroativos a presente data sem necesisdade de digitalização, pois a digitalização já está ocorrendo em Porto Velho-RO inviabilizando a sua juntada imediata nesse momento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO LOCALSão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

111

Proc.: 0001083-08.2014.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto) Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENCA:

SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou Edson Marinho Flauzino, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.De acordo com a exordial acusatória, no dia 24 de agosto de 2014, por volta das 17h45min, na avenida Brasil, em São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado EDSON MARINHO FLAUZINO, conduzia automóvel. com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Consta ainda que o denunciado não possuía a devida permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor em via pública. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2014 (fl. 34), e o acusado devidamente citado (fl. 47), azo em que apresentou resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 49). Audiência de instrução realizado no dia 05/07/2018 (fl. 102 - mídia digital), oportunidade em que foi ouvida uma testemunha. Audiência de continuação realizada no dia 24/08/2018 (fl. 108 - mídia digital).O acusado não compareceu para audiência de instrução (fl. 94-verso) O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 158/159). A defesa apresentou suas derradeiras alegações às fls. 161/164, como tese desenfiava, pleitou a absolvição do acusado em ambos os delitos por insuficiência probatória, e subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal com a substituição por pena restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II -Fundamentação. Do artigo 306 da Lei. 9.503/97No caso em testilha é imputado ao acusado a prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência", com pena de 06 (seis) meses a três anos de detenção e multa. Quanto a materialidade delitiva, depreende-se do teste de etilômetro de fl. 19, que o acusado possui concentração alcoólica na proporção de 0,98mg/l. De igual modo, é certo que sua prisão se deu em flagrante delito (fl.09/11). No mais, a materialidade resta provada por meio da ocorrência policial n. 946/2014 (fl. 13) e pela prova oral colhida durante a instrução procesual.No tocante à autoria, o acusado Edson Marinho Flauzino, na fase extrajudicial confessou que ingeriu bebida alcoólica e acrescentou "que entrou no pátio da delegacia fez uma breve parada e saiu em arrancada "patinando"" (fl. 11). Corroborando com o depoimento do réu, as testemunhas ouvidas em Juízo

SEXTA-FEIRA, 18-01-2019

confirmaram que o acusado dirigiu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebidas alcoólicas.Em Juízo o agente de polícia Sérgio Murilo Silva Santos (fl.102 - mídia digital), afirmou que o acusado no dia dos fatos passou em frente ao quartel em alta velocidade, contornou e adentrou ao pátio do quartel, realizou uma manobra chamada "zerinho" e saiu. Por sua vez, Alex Sandro Machado Ragnini, relatou que a guarnição realizou o monitoramento do acusado após ele realizar diversas manobras em frente ao quartel no bar califórnia, seno nítido seu estado de embriaguez eis que exalava forte odor etílico (fl. 108 mpidia digital). Não há ponderações ou nulidades a serem declaradas em razão de as testemunhas serem agentes policiais, sobretudo, quando a versão por elas apresentadas, são uníssonas e corroboram todo o acervo probatório, inclusive estando em harmonia com a versão apresentada pelo acusado perante a autoridade policial. Quanto a isso:Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. O (Apelação, Processo nº 0008166-28.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/05/2017) Grifo não original Frisese ainda que por força do §2º, do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o fato típico, ora imputado ao acusado, poderá ser comprovado por diversos meios, entre eles, a prova testemunhal. Portanto não pairam dúvidas acerca da prática delitiva em comento. O acervo probatório constante nos autos evidencia que a autoria deve recair sobre o acusado.Em casos desse jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFISSÃO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. TESTE DE ALCOOLEMIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impõe-se a condenação por embriaguez ao volante, quando a prova colhida nos depoimentos testemunhais demonstra que era o próprio acusado quem estava na direção do veículo, ainda assim atestada pelo Teste de Alcoolemia com resultado de álcool em quantidade superior ao previsto na figura penal. (Apelação Criminal, N. 0007026-90.2015.8.22.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento 18/02/2016) Grifo não original. Restando comprovada a autoria e materialidade e, diante da ausência de causa excludente de ilicitude, a prolação do édito condenatório é medida que se impõe.Do artigo 309 - da Lei n. 9.503/97Consta da denúncia, que após a abordagem dos agentes policiais ao acusado, e atestada a sua embriaguez, foi verificado que o mesmo não tinha permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor em via pública. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Pois bem, o caderno probatório evidencia que o acusado, quando da abordagem (data de 24 de agosto de 2008), não portava a devida habilitação e/ou permissão para conduzir veículo automotor. Entretanto, não restou demonstrado nos autos que o mesmo não possuía a carteira nacional de habilitação. In casu, as testemunhas policiais ouvidas em juízo, em nada mencionaram quanto ao referido documento, nem no sentido de que possuía nem no sentido contrário. Aliás, diferentemente do ocorrido em relação ao delito tipificado no artigo 306, aqui, o depoimento prestado na fase policial não foi roborado por nenhuma prova.Em que pese, o acusado tenha admitido perante a autoridade policial que não possuía carteira de habilitação, em momento algum, consegui o órgão acusador comprovar que de fato ele não possuía a carteira nacional de habilitação. Não se admite uma condenação exclusiva em depoimento prestado durante a fase policial, sem o mínimo de prova, produzida no crivo do contraditório e da ampla defesa. Se quer o acusado foi ouvido para roborar suas alegações. O Direito penal, não se pauta em meras especulações, sendo necessária uma prova irrefutável para embasar um edito condenatório. A mera confissão extrajudicial, não pode embasar

eventual decreto condenatório, sobretudo. Assim, verifico que a acusação, descuidou do seu dever probatório, e não conseguiu deixar evidenciado inequivocadamente a prática do delito tipificado no artigo 309, da Lei n. 9.503/97, impondo-se a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTES a pretensão punitiva estatal e, para ABSOLVER o acusado EDSON MARINHO FLAUZINO do crime tipificado no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e CONDENAR o acusado EDSON MARINHO FLAUZINO já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei n. 9.503/97. Passo a dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – de acordo com a certidão encartada às fls. 165/166, o acusado não registra maus antecedentes; Conduta social e Personalidade - não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos - são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade; Consequências - não foram graves e são inerentes ao tipo penal; Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública. Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.A inteligência da súmula 545 do STJ, reconheço a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, inciso II, alínea "d" - CP), ainda que tenha se dado na fase policial, contudo, deixo de atenuar a pena, ante a vedação da súmula 231 do STJ, eis que fixada no mínimo legal a pena base. Não há circunstâncias agravantes e não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, vigente ao tempo da infração, assim, o valor dos dias-multa, somam um total de 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). Suspendo o direito do acusado de dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB).Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo vigente a época do fato, qual seja, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato - R\$ 24,13 (vinte e quatro reais e treze centavos) perfazendo o montante de R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), a partir do trânsito em julgado já sai o condenado intimado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscriçao em dívida ativa. Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Estando solto o réu e tendo assim respondido ao processo, concedo-lhe aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. Oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional - CONTRAN, bem como o órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a suspensão do direito de dirigir do acusado pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB). Proceda-se a escrivania as determinações contidas no parágrafo primeiro do artigo 293 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANO XXXVII

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia Vinícius Alexandre Godoy - Registrador Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365 e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048832 - Livro nº D-128 - Folha nº 240

Faço saber que pretendem se casar: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Junho de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lucieudo Targino de Souza - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Maria Aurilene Vieira de Souza - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA MADALENA DOS SANTOS CARACARÁ, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Alta Floresta D'Oeste-RO, em 10 de Agosto de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Caracará Neto - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Carmelita dos Santos - naturalidade: Rolim de Moura - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: MARIA MADALENA DOS SANTOS CARACARÁ DE SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Janeiro de 2019 Vinícius Alexandre Godoy Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia Vinícius Alexandre Godoy - Registrador Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365 e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048833 - Livro nº D-128 - Folha nº 241

Faco saber que pretendem se casar: BRUNO FIGUEIREDO DA SILVA, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Julho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Batista da Silva - autônomo - naturalidade: Rolim de Moura - Rondônia e Iranilde Figueiredo Passos - do lar - nascida em 02/01/1971 - naturalidade: Împeratriz - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: BRUNO FIGUEIREDO DA SILVA MARCONATO; e MÉRIE LEITE MARCONATO, solteira, brasileira, engenheira civil, nascida em Aquidauana-MS, em 30 de Março de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Telmir Marconato - balconista - naturalidade: - Maranhão e Emilia Leite - balconista - naturalidade: - Mato Grosso do Sul -; pretendendo passar a assinar: MÉRIE LEITE MARCONATO FIGUEIREDO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Janeiro de 2019 Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365 e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048834 - Livro nº D-128 - Folha nº 242

113

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO COUTINHO FERREIRA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Nova Olinda do Norte-AM, em 4 de Outubro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Rodrigues Ferreira - naturalidade: - Amazonas e Amélia Coutinho Ferreira - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JENEICSAN JAQUES FELÍCIO, solteira, brasileira, auxiliar de professor, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Março de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Jorge Felício - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Raimunda Jaques de Lima - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 16 de Janeiro de 2019 Vinícius Alexandre Godoy Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048812 - Livro nº D-128 - Folha nº 220

Faco saber que pretendem se casar: IVAN RIBEIRO GONCALVES. solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Rolim de Moura-RO, em 11 de Marco de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adão Ribeiro Gonçalves - aposentado - nascido em 28/09/1938 - naturalidade: - Minas Gerais e Isabel Maria do Carmo Gonçalves - já falecida - naturalidade: Diamante do Norte Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KEILIANA DA COSTA LISBOA, solteira, brasileira, atendente, nascida em Humaitá-AM, em 19 de Dezembro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Carlos de Souza Lisboa - pedreiro - nascido em 23/06/1975 - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Ana Lúcia Ferreira da Costa Lisboa - do lar - nascida em 06/01/1976 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: KEILIANA DA COSTA LISBOA GONÇALVES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 11 de Janeiro de 2019 Vinícius Alexandre Godoy Tabelião e Registrador

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMARCA DE PORTO VELHO 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010 Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462 EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13005

Livro nº D-63 Fls. nº 215

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLÉBIO PINHEIRO BRAGA e LUCELIA DE SOUZA ASSUMPÇÃO. Ele é natural de Glória de Dourados-MS, nascido em 01 de dezembro de 1965, divorciado, contador, residente e domiciliado na Avenida Guaporé nº 6035, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de ADAUTO PINHEIRO BRAGA e CARMÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 19 de abril de 1982, solteira, administradora, residente e domiciliada na Avenida Guaporé nº 6035, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de MANOEL ASSUMPÇÃO e FLORACI FREITAS DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLÉBIO PINHEIRO BRAGA e LUCELIA DE SOUZA ASSUMPÇÃO BRAGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13006 Livro nº D-63 Fls. nº 216

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CHARLES VIANA DE SOUSA e LAÍSA MARIA AGUIAR MIRANDA. Ele é natural de Santa Luzia-MA, nascido em 04 de setembro de 1992, solteiro, encarregado, residente e domiciliado na Rua Centauro, 12110, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de ANTONIO PEREIRA DE SOUSA e LEIDJANE VIANA DE SOUSA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de agosto de 1994, solteira, operadora de loja, residente e domiciliada na Rua Centauro, 12110, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de LUIZ MIRANDA e MARIA JULIA DOS SANTOS AGUIAR. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CHARLES VIANA DE SOUSA e LAÍSA MARIA AGUIAR MIRANDA VIANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13007 Livro nº D-63 Fls. nº 217

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADILSON PEDRO DA SILVA e ANNE KETLEN DA SILVA ALMEIDA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de julho de 1995, divorciado, auxiliar de produção, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 388, bairro Palheral, nesta cidade, filho de ANTONIA PEDRO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de fevereiro de 2002, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 1065, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de MARCOS DE SOUSA ALMEIDA e MIRIAN ARAÚJO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADILSON PEDRO DA SILVA e ANNE KETLEN DA SILVA ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis Escrevente Autorizada EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13008

Livro nº D-63 Fls. nº 218

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEFFERSON SANTOS DA SILVA e CATICILENE NÉRES DOS SANTOS RODRIGUES. Ele é natural de Salvador-BA, nascido em 24 de janeiro de 1986, solteiro, agente de portaria, residente e domiciliado na Rua Centro Oeste nº 5956, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de GERALDO DA SILVA e EDINALVA MARIA DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de julho de 1987, divorciada, agente de limpeza., residente e domiciliada na Rua dos Andrades nº 9978, bairro Mariana, nesta cidade, filha de FRANCISCO CLEIBE PEREIRA DOS SANTOS e NAÍLSA DA SILVA NÉRES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEFFERSON SANTOS DA SILVA e CATICILENE NÉRES DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho RO, 14 de janeiro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13009

Livro nº D-63 Fls. nº 219

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WALACI OLIVEIRA BARBOSA e LEIDIANA DOS SANTOS. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 17 de abril de 1987, divorciado, mecânico hidráulico, residente e domiciliado na Rua Uruguai nº 240, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO ALVES BARBOSA e LUZIA OLIVEIRA BARBOSA. Ela é natural de Cuiabá-MT, nascida em 04 de abril de 1989, solteira, servidora pública, residente e domiciliada na Rua Uruguai nº 240. bairro Nova Porto Velho, nesta cidade. filha de JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WALACI OLIVEIRA BARBOSA e LEIDIANA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019. Valmara Rodrigues Reis

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13010

Livro nº D-63 Fls. nº 220

Escrevente Autorizada

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA e MARIA LEUZENIR DA SILVA. Ele é natural de Vila de Broca, Município de Bragança-PA, nascido em 27 de agosto de 1966, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Raul Pascoal, 7771, bairro JK I, nesta cidade, filho de JULIO ALVES DE OLIVEIRA e ROSA REIS DE OLIVEIRA. Ela é natural de Campos Velho, Município de Vila de Bica-CE, nascida em 19 de dezembro de 1965, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Raul Pascoal, 7771, bairro JK I, nesta cidade, filha de VICENTE DE PAULA E SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA e MARIA LEUZENIR DA SILVA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 14 de janeiro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis Escrevente Autorizada **EDITAL DE PROCLAMAS** PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13011

Livro nº D-63 Fls. nº 221

ANO XXXVII

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RISOMAR BRITO ROLA e MARNÍZIA DE SOUZA PEDROZA. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 09 de junho de 1981, divorciado, padeiro, residente e domiciliado na Rua Maldonado, 3728, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de PROCOPIO DO NASCIMENTO ROLA e MARIA LUZIA DE SOUZA BRITO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de agosto de 1990, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua 18 de Janeiro, 5027, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de ORLANDO CARDOZO PEDROZA e MARLIS PEREIRA DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RISOMAR BRITO ROLA e MARNÍZIA DE SOUZA PEDROZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13012 Livro nº D-63 Fls. nº 222

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONAS NELSON MAGALHÃES JÚNIOR e ANA PAULA DA SILVA ARAÚJO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de agosto de 1999, solteiro, recepcionista, residente e domiciliado na Rua Dona Airam, 5649, bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de JONAS NELSON MAGALHÃES e MARIA BERLÂNDIA GARCIA DA SILVA MAGALHÃES. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 30 de abril de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Dona Leopoldina, 4467, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de ROSILDO ARAGÃO DE ARAÚJO e MARIA JOSÉ BALBINO DA SILVA ARAÚJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONAS NELSON MAGALHÃES JÚNIOR e ANA PAULA DA SILVA ARAÚJO MAGALHÃES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2019

Valmara Rodrigues Reis Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13013 Livro nº D-63 Fls. nº 223

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO MARCOS ARAÚJO CASTELO e ELIVÂNIA BENTO DE SOUZA. Ele é natural de Brasiléia-AC, nascido em 02 de abril de 1988, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervante, BL 06, AP 303, LT 04, Condomínio Morar Melhor, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de JOÃO MACEDO CASTELO e FRANCINETE ARAÚJO BRITO. Ela é natural de Brasiléia-AC, nascida em 09 de setembro de 1991, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervante, BL 06, AP 303, LT 04, Condomínio Morar Melhor, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS CASTRO DE SOUZA e ELIZABETH ALEXANDRINO BENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO MARCOS ARAÚJO CASTELO e ELIVÂNIA BENTO DE SOUZA CASTELO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13014 Livro nº D-63 Fls. nº 224

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO e LURDECI MACEDO FEITOSA. Ele é natural de Joanésia-MG, nascido em 04 de outubro de 1954, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Maria Natmaier, 2876, CS A, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de JOSÉ DE LURDES CARVALHO e MARIA CIRILA DE JESUS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de julho de 1966, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Maria Natmaier, 2876, CS A, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filha de JOSE ALVES FEITOSA e NORCINA MACEDO FEITOSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS ROBERTO DE CARVALHO e LURDECI MACEDO FEITOSA CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13015

Livro nº D-63 Fls. nº 225

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONASDABI DA SILVA CHICUTE e SUNAMITA JUCÁ DE LIMA. Ele é natural de Boca do Acre-AM, nascido em 19 de novembro de 1996, solteiro, mecanico de moto, residente e domiciliado na Rua Beira Sul, 6806, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO CHICUTE DA SILVA e MARIA ANTONIA DA SILVA CHICUTE. Ela é natural de Porto Velho-RO. nascida em 06 de março de 2000, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Fernando Corona, 2774, Bairro JK II, nesta cidade, filha de ADEMAR DA SILVA DE LIMA e CLEIDIMAR JUCÁ DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONASDABI DA SILVA CHICUTE LIMA e SUNAMITA JUCÁ DE LIMA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13016

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Livro nº D-63 Fls. nº 226

Tabeliã/Oficiala

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEITON MARQUES DA SILVA e ADRIANA GALVÃO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de setembro de 1981, solteiro, serviço gerais, residente e domiciliado na Rua Aracarí, 2085, bairro Três Marias. nesta cidade, filho de JOSÉ BARBOSA DA SILVA e RAIMUNDA MARQUES DA SILVA. Ela é natural de Boa Sorte, Município de Barra do Corda-MA, nascida em 16 de junho de 1982, solteira, domestica, residente e domiciliada na Rua Aracarí, 2085, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de FRANCINÉZIO MARQUES DA SILVA e DALVA DE SOUSA GALVÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLEITON MARQUES DA SILVA GALVÃO e ADRIANA GALVÃO DA SILVA MARQUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de janeiro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13017 Livro nº D-63 Fls. nº 227

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FELIPE CÂNDIDO DA SILVA e LILIA OJÓPI DA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de agosto de 1993, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Pio XII, 2585, Bairro Liberdade, nesta cidade, filho de EDMÍLSON CÂNDIDO DE LAIA e ROSÂNGELA ALVES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de outubro de 1992, solteira, administradora, residente e domiciliada na Rua José Amador dos Reis, 3958, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de AGRINALDO NASCIMENTO DA COSTA e MÁXIMA SOFIA SOBRINHO OJÓPI DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FELIPE CÂNDIDO DA SILVA e LILIA OJÓPI DA COSTA CÂNDIDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13018 Livro nº D-63 Fls. nº 228

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: ADEMIR DE OLIVEIRA e ROSELLINE CRISTINE AUGUSTA DA COSTA. Ele é natural de Monte Belo-MG, nascido em 07 de agosto de 1947, divorciado, professor universitário, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 3480, bairro Conceição, nesta cidade, filho de JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA e DIVA DE SOUZA OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de setembro de 1970, divorciada, tecnóloga, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 3480, bairro Conceição, nesta cidade, filha de WALDEMIR LOPES DA COSTA e JUDITH AUGUSTA DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADEMIR DE OLIVEIRA e ROSELLINE CRISTINE AUGUSTA DA COSTA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis Escrevente Autorizada

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Marcos Antônio Moreira Fidelis, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1° do Provimento n° 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 236 TERMO 000720 EDITAL DE PROCLAMAS N° 720 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI SALMAZO, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Maringa-PR, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1970, residente e domiciliado na Travessa das Araras, 155, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de RUBENS SALMAZO e de AGUIDA IASCHI; e MARIA VANDA SOBRALINO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Feijó-AC,

onde nasceu no dia 18 de abril de 1966, residente e domiciliada na Travessa das Araras, 155, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de RAIMUNDA IRACI SOBRALINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 16 de janeiro de 2019.

LIVROD-004 FOLHA 235 TERMO 000719 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 719 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO FIGUEIRÊDO DE JESUS CORREIA, de nacionalidade brasileiro, serrador, solteiro, natural de João Pessôa-PB, onde nasceu no dia 28 de novembro de 2000, residente e domiciliado à Rua Juazeiro, 525, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de SERIVALDO SOUZA CORREIA e de ADRIANA FIGUEIRÊDO DE JESUS; e KÉTHULYM KAUANNI NUNES de nacionalidade brasileira, revendedora de cosméticos, solteira, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Juazeiro, 525, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de GILDA DE MELO NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.

COMARCA DE JI-PARANÁ 1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 088 v°

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.573

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURI AGIOLFI DE LIMA, de nacionalidade brasileira, tecnico automotivo, solteiro, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1970, residente e domiciliado à Rua Santa Izabel, 1088, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAURI AGIOLFI DE LIMA, , filho de PEDRO RIBEIRO DE LIMA e de MARIA MADALENA AGIOLFI DE LIMA; e ROSEMEIRE CARDOSO DOS ANJOS de nacionalidade brasileira, faturista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1979, residente e domiciliada à Rua Santa Izabel, 1088, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSEMEIRE CARDOSO DOS ANJOS, , filha de RAIMUNDO CARDOSO DE ARAUJO e de MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 16 de janeiro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.574

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR JOSÉ SCALSER, de nacionalidade brasileira, soldador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua Rio Urupá, 984, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ODAIR JOSÉ SCALSER, filho de JOSÉ VITÓRIO SCALSER e de NECI SCALSER; e ÉRIKA DOS SANTOS FERREIRA de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Rio

Urupá, 984, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ERIKA DOS SANTOS FERREIRA, , filha de ALCEIR FERREIRA DE SOUZA e de LUCIA MARTINS DOS SANTOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de janeiro de 2019. Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 089 v° EDITAL DE PROCLAMAS N° 30.575

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA GARCIA, de nacionalidade brasileira, beneficiário, viúvo, natural de Três Lagoas-MS, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1946, residente e domiciliado à Rua Apucarana, 231, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA GARCIA, , filho de CLARINDO GARCIA DE LIMA e de DURVALINA FERREIRA GARCIA; e MARIA CLARINDA MAGUINI de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Uniflôr-PR, onde nasceu no dia 13 de julho de 1965, residente e domiciliada à Rua Santa Clara, 3346, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA CLARINDA MAGUINI GARCIA, , filha de ARMANDO MAGUINI e de IGNES STEVENATO MAGUINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de janeiro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRŎ D-008 FOLHA 162

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.523

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 162 0004523 88

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEOM MARTINS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 00001022648/SESDEC/RO - Expedido em 26/05/2006, inscrito no CPF/MF nº 000.008.322-43, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua Dionisio dos Santos Lima, 1930, Park Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEOM MARTINS PEREIRA, , filho de OSNI PEREIRA e de ROSA MARTINS; e JOYCE CRISTINA SANTOS TERRÃO de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1433766/SESDEC/RO - Expedido em 08/06/2018, inscrita no CPF/MF nº 993.576.402-82, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Dionisio dos Santos Lima, 1930, Park Brasil, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOYCE CRISTINA SANTOS TERRÃO MARTINS, , filha de WALDIR LOPES TERRÃO e de SANDRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 161 v°

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.522

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 161 0004522 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO JOSÉ NASCIMENTO BARCELLOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1305401/SESDEC/RO - Expedido em 24/04/2015, inscrito no CPF/MF nº 026.112.142-12, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rua São Manoel, 927, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO JOSÉ NASCIMENTO BARCELLOS, , filho de ANANIAS BARCELLOS e de VANIA NASCIMENTO SOBRINHO; e KEITYNARA DA SILVA DE JESUS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 30641870/SESDEC/ MT - Expedido em 04/10/2016, inscrita no CPF/MF nº 062.212.981-30, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 2001, residente e domiciliada à Rua São Manoel, 927, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KEITYNARA DA SILVA DE JESUS, , filha de LEOMAR ANDRÉ DE JESUS e de NATALINA TEIXIERA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 16 de janeiro de 2019. Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília — CEP. 76.908-414 — Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 161

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.521

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 161 0004521 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVANILSON ALVES DE RAMOS, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 620155/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 623.683.032-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1976, residente e domiciliado à Rua Castanheira, 486, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de IVANILSON ALVES DE RAMOS, filho de GILDÁSIO ALVES RAMOS e de APARECIDA ALVES DE RAMOS; e RAIMUNDA ALTINA CORDEIRO de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, portadora da cédula de RG nº 00001016854/SSP/RO - Expedido em 20/04/2006, inscrita no CPF/ MF nº 995.536.512-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1975, residente e domiciliada à Rua Antonio Atanazio da Silva, 2974, Nossa Sra. de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de RAIMUNDA ALTINA CORDEIRO DE RAMOS, , filha de NAZARÉ ALTINA CORDEIRO. Se alquém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

 $2^{\rm o}$ OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília — CEP. 76.908-414 — Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 160 v° EDITAL DE PROCLAMAS N° 4.520

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 160 0004520 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONATAS DE LUNA NERYS, de nacionalidade brasileira, conferente, divorciado, portador da cédula de RG nº 1181451/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 015.501.352-10, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Holanda, 2060, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JONATAS DE LUNA NERYS, , filho de JOZIMAR SOUZA NERYS e de SOLANGE CANO DE LUNA NERYS; e DANIELA PIMENTEL DE CASTRO de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1301758/SSP/RO -Expedido em 22/03/2012, inscrita no CPF/MF nº 029.695.852-27, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Holanda, 2060, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DANIELA PIMENTEL DE CASTRO, , filha de MAURO SERGIO DE CASTRO e de ADRIANE PIMENTEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de janeiro de 2019. Rodrigo Marcolino Bozelhe Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília — CEP. 76.908-414 — Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 160

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.519

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 160 0004519 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IORLANDO PIRES RAMOS, de nacionalidade brasileiro, construtor civil, divorciado, portador da cédula de RG nº 2848984/SSP/RJ -Expedido em 06/07/1950, inscrito no CPF/MF nº 372.353.627-15, natural de Alegre-ES, onde nasceu no dia 24 de abril de 1950, residente e domiciliado à Rua Mogno, 3382, Valparaiso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de IORLANDO PIRES RAMOS, , filho de NELSON PIRES RAMOS e de ELVINA GOMES PIRES; e EDILEIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000870064/SESDEC/RO - Expedido em 22/05/2003, inscrita no CPF/MF nº 792.628.562-53, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1974, residente e domiciliada à Rua Mogno, 3382, Valparaiso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EDILEIA DA SILVA RAMOS, , filha de JOÃO LUIZ DA SILVA e de BERLINDA ROSARIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de janeiro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 159 v°

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.518

MATRÍCULA

095810 01 55 2019 6 00008 159 0004518 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON BASI, de nacionalidade brasileiro, taxista, solteiro, portador da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF nº 651.837.382-20, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1979. residente e domiciliado à Rua Pedro Augusto Sotte, 48, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDSON BASI, , filho de VALDEMAR BASI e de ALINE ANTUNES BASI; e CRISTHIANE RAMOS GONÇALVES de nacionalidade brasileira, professora, solteira, portadora da cédula de RG nº 000807740/ SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 651.837.382-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Pedro Augusto Sotte, 48, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CRISTHIANE RAMOS GONÇALVES, , filha de JEREMIAS FREITAS GONÇALVES e de CLAUDECI RAMOS GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 15 de janeiro de 2019. Rodrigo Marcolino Bozelhe Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP:

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-054 TERMO 018024 FOLHA 194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.024

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDRÉ LUIZ MARQUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Quatro Cachoeiras, nº 2675, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO FRANCISCO DA SILVA e de MARGARETTI MARQUES; e PATRÍCIA DE SOUZA CORRÊA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Laboratório, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Quatro Cachoeiras, 2675, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de EDEZIO ARRUDA CORRÊA e de ELOIR TERESA DE SOUZA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANDRÉ LUIZ MARQUES DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de PATRÍCIA DE SOUZA CORRÊA MARQUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 14 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 018025 FOLHA 195 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.025

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENIALDO DOS SANTOS ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 27 de julho de 1962, residente e domiciliado na Rua Céu Azul, nº 4983, Setor 09, em Ariquemes-RO, CEP: 76.876-276, filho de DAMIÃO GUEDES ALVES e de MARIA NETO DOS SANTOS; e CLEMILDES MARTINS DO ESPÍRITO SANTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Santa Luzia-BA, onde nasceu no dia 04 de março de 1957, residente e domiciliada na Rua Cassimiro de Abreu, nº 3250, Bairro Colonial, em Ariquemes-RO, CEP: 76.873-726, filha de MAXIMIANO MARTINS DO CARMO e de AMELIA DOROTÉA DO ESPIRITO SANTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RENIALDO DOS SANTOS ALVES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CLEMILDES MARTINS DO ESPÍRITO SANTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de janeiro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

ALTO PARAÍSO

OFCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-012 Termo: 2438Folha: 162

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF n°: 009.561.102-90, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão SERVIÇOS GERAIS, com 31 anos de idade, natural de ARIQUEMES - RO, nascido(a) no dia DOZE DE AGOSTO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE (12/08/1987), residente e domiciliado(a) à RUA BEIJA FLOR, S/N. VILA SÃO FRANCISCO, ALTO PARAÍSO - RO,HÁ 01 ANO, filho(a) de ELIAS PEREIRA DOS SANTOS residente em Candeias do Jamari -RO; e de LUCIENE DOS SANTOS NASCIMENTO residente em Alto Paraíso - RO. A(O) contraente SARA PEREIRA DE LIMA, CPF n°: 048.822.782-86, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA,

profissão DO LAR, com 17 anos de idade, natural de ARIQUEMES RO, nascida(o) no dia DOZE DE JUNHO DE DOIS MIL E UM (12/06/2001), residente e domiciliada(o) à RUA BEIJA FLOR, S/N. VILA SÃO FRANCISCO, ALTO PARAÍSO - RO, HÁ 01 ANO, filha(o) de ADEIR RODRIGUES DE LIMA natural de MARIA HELENA - PR, residente em Candeias do Jamari - RO; e de JANE PEREIRA DOS SANTOS natural de Prado - BA, residente em Ariquemes-RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENSA(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SARA PEREIRA DE LIMA DOS SANTOS. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS DE LIMA. Documentos Cônjuge 01: RG 963466 Orgão Expedidor SESDEC - RO. Documentos Cônjuge 02: RG 1497655 Data Expedição 03/11/2015 Orgão Expedidor SSP-RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA, 14/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA Livro: D-012 Termo: 2439Folha: 163

EDITAL DE PROCLAMAS O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente RAMILDO QUEIROZ PASSOS, CPF nº: 272.152.962-53, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão LAVRADOR, com 53 anos de idade, natural de JATAIZINHO - PR, nascido(a) no dia VINTE E TRES DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO (23/09/1965), residente e domiciliado(a) à AV. TRANSCONTINENTAL, N° 323, BAIRRO PEREIRA SANTOS, ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 30 ANOS, filho(a) de VALDOMIRO CRISPÍM PASSOS JA FALECIDO; e de LUZIA QUEIROZ PASSOS residente em Ariquemes - RO. A(O) contraente MARIA JILDETE DA FONSECA, CPF nº: 350.790.022-04, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão LAVRADORA, com 56 anos de idade, natural de CLARO DOS POÇÕES - MG, nascida(o) no dia DEZENOVE DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS (19/06/1962), residente e domiciliada(o) à AV. TRANSCONTINENTAL, N° 323, BAIRRO PEREIRA SANTOS, ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 30 ANOS, filha(o) de CLAUDINO SANTANA DA FONSECA residente em Ariguemes - RO; e de SEBASTIANA DO MENINO JESUS residente em Ariquemes-RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARIA JILDETE DA FONSECA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RAMILDO QUEIROZ PASSOS.Observações : Declaram que convivem em união estável há mais de 32 anos, desde o dia 12/12/1986, e requerem a conversão em casamento. Documentos Cônjuge 01: RG 271.643 Orgão Expedidor SESDEC-RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 14/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA Livro: D-01 Termo: 2440 Folha: 164

EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente PAULO DE AZEVEDO, CPF n°: 800.380.182-68, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão PRODUTOR RURAL, com 40 anos de idade, natural de PATO BRAGADO - PR, nascido(a) no dia OITO DE MARÇO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO (08/03/1978), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO, KM 38, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO-RO,HÁ 08 ANOS, filho(a) de ALTIVO AĞOSTINHO DE AZEVEDO residente em Alto Paraíso - RO; e de MADALENA

FIRMINO DE AZEVEDO residente em Alto Paraíso- RO. A(O) contraente RADAGLI DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº: 032.174.232-08, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão LAVRADORA, com 23 anos de idade, natural de OURO PRETO DO OESTE - RO, nascida(o) no dia DEZENOVE DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS (19/06/1962), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, GLEBA BOM FUTURO, KM 38, MARCAÇÃO, ALTO PARAÍSO-RO,HÁ 08 ANOS, filha(o) de ROSALINO ALVES natural de Mato Grosso do Sul, residente em Mato Grosso; e de NILZA DE OLIVEIRA ALVES natural de Minas Gerais, residente em Ouro Preto do Oeste-ROO Regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RADAGLI DE OLIVEIRA ALVES. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de PAULO DER AZEVEDO. Observações : Declaram que convivem em união estável há mais de 08 años, desde o dia 02/12/2010, e requerem a conversão em casamento.Documentos Cônjuge 01: 653917-SESDEC-RO. Documentos Cônjuge 02: 1334173-SSP-RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 15/01/2019. José Geraldo Simião da Silva,

ANO XXXVII

Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA Livro: D-012 Termo: 2441 Folha: 165 EDITAL DE PROCLAMAS

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente APARECIDO GONÇALVES COELHO, CPF n°: 421.230.032-04, de nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão PLAINISTA, natural de MOREIRA SALES - PR, nascido(a) no dia DOZE DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA (12/10/1970), recidente o demiciliado(a) à PLIA N. Nº 2006. (APRIMA ALVORADA) residente e domiciliado(a) à RUA N, Nº 3906, JARDIM ALVORADA III, ALTO PARAÍSO - RO, filho(a) de ALCEMAR GONÇALVES COELHO; e de MARIA NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO COELHO. A(O) contraente ELIANE SILVA GARCIA, CPF n°: 015.287.742-80, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, natural de RIO CRESPO - RO, nascida(o) no dia VINTE E SEIS DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (26/05/1994), residente e domiciliada(o) à RUA ANTONIO DE PAULO NEGREIRO, 1063, SETOR 03, RIO RESPO - RO, filha(o) de ALTAIR JOSÉ GARCIA ; e de MARLI SILVA GARCIA . Observações : EDITAL DE PROCLAMAS ORIUNDO DO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE RIO CRESPO-RO. REGISTRADO NAQUELE OFÍCIO sob nº 237, FLS. 237, LIVRO D-001. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 15/01/2019. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 017 TERMO 000817 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 817

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "EZAÚ DA SILVA MACHADO e KLÉRIA KAREN KRUMENAUER"

Ele, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia aos vinte e três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (23/06/1994), de profissão técnico em informática, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Avenida Cacau, nº 1427, Setor 01, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 134.7085-SSP-RO - Expedido em 08/01/2013, inscrito no CPF/MF sob nº 030.499.882-66, filho de JOÃO BATISTA PEREIRA

MACHADO e de ROSENEIDE MATIAS DA SILVA MACHADO, brasileiros, ele casado, natural do Estado do Paraná/PR, tecnico de eletrônica, email: não consta, residente e domiciliado à Avenida Cacau, nº 1427, Setor 01 em Cacaulândia/RO, ela divorciada, natural do Estado de Minas Gerais/MG, manicure, email: não consta, residente e domiciliada à Avenida Olavo Pires, Setor Nova Jaci em Jaci Paraná/RO, o qual passou a assinar o nome de EZAÚ DA SILVA MACHADO KRUMENAUER;

120

Ela natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia aos onze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (11/06/1999), de profissão agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha C-05, Travessão B-80, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 139.778-5-SSP-RO - Expedido em 09/12/2013, inscrito no CPF/MF sob nº 038.438.422-64, filha de IRENEU HENRIQUE KRUMENAUER e de MARIZETE BALZ KRUMENAUER, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Planalto/PR, email: não consta, ela natural de Santa Helena/PR, email: não consta, residentes e domiciliados na Linha C-05, Travessão B-80 em Cacaulândia/RO, a qual passou, a assinar o nome de KLÉRIA KAREN KRUMENAUER MACHADO;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br. Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 16 de janeiro de 2019.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

LIVRO D-004 FOLHA 018 TERMO 000818 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 818

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH e RAILDA ALVES PEREIRA"

Ele, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia ao primeiro dia do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e um (01/06/1971), de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil divorciado, residente e domiciliado na Lote 32/F, Gleba 16, Projeto Burareiro, Chácara Cajazeira, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 427711-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 421.221.632-91, filho de CLAUDIO ENGLERTH e de ZENITA ANDRADE ENGLERTH, brasileiros, ele já falecido, ela divorciada, natural do Estado do Paraná, do lar, email : não consta, residente e domiciliada à Rua Via das Araras, Setor 09 em Ariquemes/RO, o qual continuou a assinar o nome de CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH;

Ela natural de Pau Brasil-BA, onde nasceu no dia aos trinta dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (30/05/1972), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Aimorés, n°1766, Setor 02, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 00000694012-SESDC-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 690.688.522-72, filha de SANTILIANO ALVES PEREIRA e de ZELIA PEREIRA CERQUEIRA, brasileiros, ele já falecido ela viúva, natural do Estado da Bahia, do lar, email : não consta, residente e domiciliada à Avenida Jaru, 2252, Setor 05 em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de RAILDA ALVES PEREIRA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Universal de Bens.

Cacaulândia-RO, 16 de janeiro de 2019.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

LIVRO D-004 FOLHA 018 TERMO 000818 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 818

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH e RAILDA ALVES PEREIRA"

Ele, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia ao primeiro dia do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e um (01/06/1971), de profissão operador de máquinas pesadas, de estado civil divorciado, residente e domiciliado na Lote 32/F, Gleba 16, Projeto Burareiro, Chácara Cajazeira, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 427711-SSP-RO, inscrito no CPF/MF sob nº 421.221.632-91, filho de CLAUDIO ENGLERTH e de ZENITA ANDRADE ENGLERTH, brasileiros, ele já falecido, ela divorciada, natural do Estado do Paraná, do lar, email : não consta, residente e domiciliada à Rua Via das Araras, Setor 09 em Ariquemes/RO, o qual continuou a assinar o nome de CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH;

Ela natural de Pau Brasil-BA, onde nasceu no dia aos trinta dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (30/05/1972), de profissão do lar, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Aimorés, n°1766, Setor 02, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade n° 00000694012-SESDC-RO, inscrito no CPF/MF sob n° 690.688.522-72, filha de SANTILIANO ALVES PEREIRA e de ZELIA PEREIRA CERQUEIRA, brasileiros, ele já falecido ela viúva, natural do Estado da Bahia, do lar, email : não consta, residente e domiciliada à Avenida Jaru, 2252, Setor 05 em Cacaulândia/RO, a qual continuou, a assinar o nome de RAILDA ALVES PEREIRA:

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Regime Adotado: Comunhão Universal de Bens.

Cacaulândia-RO, 16 de janeiro de 2019.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia Município e Comarca de Cacoal 2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 cartoriodavila@gmail.com FRANCINETE LIMA D'AVILA Oficial / Tabeliã EDITAL DE PROCLAMAS Matrícula

095794 01 55 2019 6 00019 104 0004404 54

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENOQUE JEREMIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, metalúrgico, solteiro, natural de Missão Velha-CE, onde nasceu no dia 05 de abril de 1977, portador do CPF 597.317.702-59, e do RG 589.069/SSP - Expedido em 31/07/1995, residente e domiciliado à Rua Padre João Zanotto, 3745, Norada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ENOQUE JEREMIAS DA SILVA, filho de Manoel Jeremias da Silva e de Maria Francisca da Silva; e CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1984, portadora do CPF 809.568.312-49, e

do RG 000866063/SSP/RO - Expedido em 25/03/2003, residente e domiciliada à Rua Padre João Zanotto, 3745, Morada Digna, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA, filha de Felizardo Gonçalves da Silva e de Maria José de Oliveira Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

121

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2019 6 00019 105 0004405 52

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHEFERSON BARBOSA BISPO, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1993, portador do CPF 015.596.932-31, e do RG 1187455/SESDC/RO - Expedido em 23/03/2010, residente e domiciliado à Av. Malaquita, 2512, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JHEFERSON BARBOSA BISPO, filho de Claudecir Wagner Bispo e de Inêz Barbosa Borges; e LARA SOTELE, de nacionalidade Brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 2001, portadora do CPF 057.858.792-04, e do RG 1571952/SESDC/RO - Expedido em 06/02/2017, residente e domiciliada à Av. Malaquita 2512, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LARA SOTELE BISPO, filha de David Sotele e de Jucelia Marina de Angeli Sotele. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2019 6 00019 106 0004406 50

Faco saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, advogado, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1980, portador do CPF 514.278.772-20, e do RG 592764/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, 2826, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, filho de Sebastião Dos Santos e de Edeliza Maria Luzia dos Santos; e KAREN GIANINI MOUTINHO ALVES, de nacionalidade brasileira, enfermeira, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1993, portadora do CPF 012.315.332-85, e do RG 1199430/SESDC/RO, residente e domiciliada à Av. Carlos Gomes, 2826, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de KAREN GIANINI MOUTINHO ALVES DOS SANTOS, filha de Jocemilton Aparecido Alves e de Ester Pereira Moutinho. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 221 TERMO 017404 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.404

ANO XXXVII

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DE LIMA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Pe Chiquinho, 822, Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e de ROSALINA PIMENTEL DE LIMA NASCIMENTO; e ANDREIA VENTURA NUNES de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1996, residente e domiciliada à Rua Pe Chiquinho, 822, Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ CARLOS CORREIA NUNES e de NEUSA VENTURA NUNES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RODRIGO DE LIMA NASCIMENTO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDREIA VENTURA NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 16 de janeiro de 2019. Elza dos Santos Lacerda Oficiala e Tabeliã

TARILÂNDIA

LIVRO D-005 FOLHA 058 TERMO 001734

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.734

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY LOPES JUNIOR e JANECLEIA SANTOS SILVA.

ELE, natural de Imperatriz-MA, nascido em 23 de março de 1983, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 630, km 63, Gb 71, Lt 116, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de MILTON JOSÉ JUNIOR e de SIDALINA LOPES JUNIOR, brasileiros, emails : não constam, residentes e domiciliados no Distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira/RO.

ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 20 de janeiro de 1986, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 630, km 63, Gb 71, Lt 116, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de MANOEL CAITANO DA SILVA e de SEVERINA MARIA DOS SANTOS SILVA, brasileiros, emails : não constam, residentes e domiciliados na Linha 630, km 60, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de SIDNEY LOPES JUNIOR e a contraente, continuou a adotar o nome de JANECLEIA SANTOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 16 de janeiro de 2019.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã e Reg. Interina Prazo do Edital: 31/01/2019

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 269 TERMO 012159 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.159

Faco saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes VALQUIMAR DE LIRA MOURA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar financeiro, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1991, residente e domiciliado à Avenida Gilberto Queiroz de Souza, 843, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de OTAVIANO MOURA NETO e de SUELY VIEIRA DE LIRA; e NAÉLI LIMA FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1992, residente e domiciliada à Avenida Gilberto Queiroz de Souza, 843, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS e de MARCIA DE JESUS LIMA..*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*. Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.

Eliane de Oliveira Gomes

Tabeliã Substituta

LIVRO D-026 FOLHA 270 TERMO 012160 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.160

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes FÁBIO COSTA RAMOS, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Braz Cubas, em Mogi das Cruzes-SP, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1966, residente e domiciliado à Rua Padre Adolfo, 1330, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ANTONIO MANOEL RAMOS e de RUTH COSTA RAMOS; e ELIANE REGINA TONELLO de nacionalidade brasileira, de profissão gerente comercial, de estado civil divorciada, natural de Santo Antônio do Sudoeste-PR, onde nasceu no dia 23 de marco de 1981, residente e domiciliada à Av. Padre Angelo, 499, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ELI ALBINO TONELLO e de SALETE MORESCO TONELLO Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa

Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.

Eliane de Oliveira Gomes

Tabeliã Substituta

LIVRO D-026 FOLHA 271 TERMO 012161 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.161

Pimenta Bueno-RO, 14 de janeiro de 2019.

Eliane de Oliveira Gomes

Tabeliã Substituta

LIVRO D-026 FOLHA 272 TERMO 012162 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.162

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes LUIZ CARLOS MIYABARA, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteiro, natural de Mandaguari-PR, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1970, residente e domiciliado à Avenida Presindente JK, 143, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de MANABU MIYABARA e de MARIA DE LURDES MARTINS; e _ FABIULA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1987, residente e domiciliada à Avenida Presindente JK, 143, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOSE PINHEIRO DE SOUZA FILHO e de VALCINÉA TIAGO DA SILVA SOUZA Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa

Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019. Eliane de Oliveira Gomes Tabeliã Substituta

LIVRO D-026 FOLHA 273 TERMO 012163 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.163

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes BRAZ PETRONILHO SABINO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Taguai-SP, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado à Rua Major Amarantes, 864, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000. . filho de ANTONIO SABINO e de FRANCISCA LUCIA PACHECO; e DENICE DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de São João do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1965, residente e domiciliada à Rua Major Amarantes, 864, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA e de ONDINA DE OLIVEIRA FROES Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2019.

Eliane de Oliveira Gomes

Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ALTA FLORESTA D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 212 TERMO 006000 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.000

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN SOUZA DE AQUINO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Entregador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1993, residente e domiciliado à Av. Independência, 3056, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de MAURO BATISTA DE AQUINO e de RANILDA SOUZA PINTO; e FLAVIANE DÉBORA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Fotógrafa, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1990, residente e domiciliada à Av. Independência, 3056, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de EVALDO ANTONIO DA SILVA e de ANTONIA ANGELA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar FLAVIANE DÉBORA DA SILVA e o noivo continuou a assinar JHONATAN SOUZA DE AQUINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 16 de janeiro de 2019.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

123

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS MATRÍCULA

095935 01 55 2019 6 00009 291 0002817 92

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO MENDES e ALESSANDRA DOS SANTOS. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão auxiliar de serviços diversos, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascido aos cinco dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa (05/11/1990), residente e domiciliado na Linha T 20, Gleba 26, Lote 27, Km 10, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de VALDECINO MENDES e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, brasileiros, solteiros, lavradores, ele natural de Pancas/ES, nascido em 02/03/1958, ela natural de Tangará da Serra /MT, nascida em 02/06/1974, residentes e domiciliados na linha T 20, lote 27, gleba 26, km 10, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Mirante da Serra-RO, nascida aos dezessete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa (17/03/1990), residente e domiciliada na rua Augusto Haidasz, nº 4171, bairro Santissima Trindade, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de EDVALDO FRANÇA SANTOS e de EVANILDE MARIA DOS SANTOS, brasileiros, divorciados, ele natural de Piragi/BA, nascido em 06/09/1958, lavrador, residente e domiciliado na rua Goias, nº 3114, bairro 01 em Mirante da Serra/RO, ela natural de Prado /BA, nascida em 25/03/1966 do lar, residente e domiciliada na Avenida Moacir de Paula, nº 5164, bairro Santissima Trindade em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: FERNANDO MENDES e ALESSANDRA DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). Urupá-RO, 16 de janeiro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS

Oficial e Tabelião Substituto

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

MATRÍCULA

095935 01 55 2019 6 00009 290 0002816 94

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSENILDO HUNIS MARTINS e ANDREIA BIRCK ALVES. ELE, o contraente, é divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão trabalhador rural, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (03/06/1982), residente e domiciliado nana linha C-04, lote 15, km 6, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de EPAMINÓDAS JOSE MARTINS e de MARIA DÁ GLORIA HUNIS MARTINS, bratural de Central de Minas/MG, nascido en 24/07/1959, casados, ele natural de Central de Minas/MG, nascido en 24/07/1959, casados, ele natural de Atalaia/MG, nascido en 24/07/1959, casados, ele natural de Central de Atalaia/MG, nascido en 24/07/1959, casados, ele natural de Central de Ce trabalhador rural, ela natural de Ataleia/MG, nascida em 21/02/1960, lavradora, residentes e domiciliados na linha C-4, lote 15, Km 06, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e um (31) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavradora, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (05/07/1987), residente e domiciliada na Avenida Jorge Teixeira, n° 356, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: ednaldodacruz9@gmail.comee, filha de SEBASTIÃO ALVES DE SOUSA e de JANETE BIRCK, ele falecido em Porto Verlho/RO em 15/12/2001, era natural de Goias/GO, ela viúva, natural de Missal/PR, nascida em 04/05/1965 aposentada, residente e domiciliada na Avenida Jorge Teixeira, nº 4356, bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOSENILDO HUNIS MARTINS e ANDREIA BIRCK ALVES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 15 de janeiro de 2019.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Oficial e Tabelião Substituto

COMARCA DE BURITIS BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 209 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.109

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FRANCISCO ELIZEU DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Betânia-PE, onde nasceu no dia 30 de março de 1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 86.979/SSP/RO - Expedido em 25/09/2015. inscrito no CPF/MF 084.785.892-87, residente e domiciliado à Rua Alta Floresta, 1354, Setor 02, em Buritis-RO, filho de ELIZEU VITURINO DA SILVA e de MARIA PASTOURA DA SILVA; e CLEUSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Santo André-SP, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1959, portadora da Cédula de Identidade RG nº 739.818/SSP/RO - Expedido em 29/03/2000, inscrita no CPF/MF 527.025.612-68, residente e domiciliada à Rua Alta Floresta, 1354, Setor 02, em Buritis-RO, filha de ALCIDES AUGUSTO DE BARROS e de PIEDADE DOS REIS BARROS, continuou a adotar o nome de CLEUSA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 16 de janeiro de 2019.

Silmara Santos Fugulim Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.535

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO - Cartório Ofício Único — Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2535 — Folhas 106 — Livro D-011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JOÃO CARLOS JACYNTHO DA SILVA com RAYELEN MOURA DA SILVA ELE: JOÃO CARLOS JACYNTHO DA SILVA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: Militar. Estado Civil: solteiro, Com 26 anos de idade, Natural de Presidente Medici-RO, Aos 22 de setembro de 1992, Residente e domiciliado à Av. 1 DE FEVEREIRO, 1625, SETOR 01, em Costa Marques-RO, Filho de NELSON JACYNTHO DA SIVA e de MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SIVA; ELA: RAYELEN MOURA DA SILVA De Nacionalidade: brasileira Profissão: do lar, Estado Civil: solteira, Com 18 anos de idade, Natural de PRESIDENTE MEDICI-RO, Aos 27 de novembro de 2000, Residente e domiciliada à Avenida 01 DE FEVEREIRO, 1625, SETOR 01, em Costa Marques-RO, Filha de EDSON DAMIÃO DA SILVA e de MARIA JOSÉ SOUZA DE MOURA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO CARLOS JACYNTHO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé Costa Marques/RO 16 de Janeiro de 2019. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE SANTA LUZIA D'OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002166 D-007 FIs 0066. Faço saber que pretendem se casar: EVERTON BARBOSA NASCIMENTO e JOSIANE DE SOUZA SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 06 de abril de 1989, solteiro, de profissão farmaceutico, residente e domiciliado a Rua 07 de setembro n° 2033, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000

filho de MARIO SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO e de LIZETE DAS DORES PEREIRA BARBOSA NASCIMENTO. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 14 de outubro de 1989, solteira, de profissão funcionaria pública, residente e domiciliado a Rua 07 de setembro n° 2033, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO., CEP: 76.950-000 filha de ALBERTO DA SILVA e de SIRLEI DE SOUZA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 16 de janeiro de 2019.

124

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002165 D-007 FIs 0065. Faco saber que pretendem se casar: FABIO WESLEI PINTO e CLÊNIA DA SILVA CARDOSO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Pimenta Bueno-RO, nascido a 23 de março de 1987, solteiro, de profissão lavador de veículos automotivos, residente e domiciliado a Linha 45, Saida para São Felipe, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-. 000 filho de JOSÉ ADÃO PINTO e de MARIA DUARTE DA COSTA PINTO. Ela é natural de Santa Luzia D'Oste-RO, nascida a 01 de maio de 1996, divorciada, de profissão do lar, residente e domiciliado a Linha 45, Saida para São Felipe, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000 filha de AÚLERINDO JACINTO CARDOSO e de HELIAMAR DA SILVA CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justica Eletrônico (www.tjro. jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 16 de janeiro de 2019.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002164 D-007 Fls 0064. Faço saber que pretendem se casar: CLEIDIVALDO PEREIRA VICENTE e SILMARA JESUS DOS SANTOS, para o que apresentaramos documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 16 de junho de 1985, solteiro, de profissão agricultor, residente e domiciliado a Rua Belo Horizonte, nº 2840, Setor 02, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000 filho de JOÃO VICENTE e de EUNICE PEREIRA VICENTE. Ela é natural de Alta Floresta D'Oste-RO, nascida a 15 de janeiro de 2003, solteira, de profissão agricultora, residente e domiciliado a Rua Belo Horizonte, nº 2840, Setor 02, Bairro Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000 filha de SILVIO APARECIDO DOS SANTOS e de MARILENE JESUS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro. jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 16 de janeiro de 2019.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO. LIVRO D-005 FOLHA 094 TERMO 000894

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO JOSÉ PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Mucurici-ES, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1958, residente e domiciliado na Linha 124, Km 05, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filho de JEONIAS JOSÉ PEREIRA e de ENESTINA MARIA LUZ; e JOSELI DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1984, residente e domiciliada na Linha 124, Km 5, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filha de JOÃO GONÇALO DE SOUZA e de TEREZA DE LOURDES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 14 de janeiro de 2019. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.